



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE PSICOLOGIA – IP  
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA – PCL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA CLÍNICA E CULTURA – PPG PSICC**

---

**TESE DE DOUTORADO**

**PASSANDO PELA PORTA ESTREITA: UM OLHAR SOBRE O PERFIL DOS BENEFÍCIOS E O SOFRIMENTO  
PSÍQUICO NA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA EM REGIMES FECHADO E SEMIABERTO NO  
DISTRITO FEDERAL**

**LÍLIAN CHERULLI DE CARVALHO ISMAEL DA COSTA**

**Brasília, DF  
2021**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE PSICOLOGIA – IP  
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA – PCL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA CLÍNICA E CULTURA – PPG PSICC**

---

**PASSANDO PELA PORTA ESTREITA: UM OLHAR SOBRE O PERFIL DOS BENEFÍCIOS E O SOFRIMENTO  
PSÍQUICO NA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA EM REGIMES FECHADO E SEMIABERTO NO  
DISTRITO FEDERAL**

Tese apresentada ao Instituto de Psicologia da  
Universidade de Brasília como requisito parcial para  
a obtenção do título de Doutora em Psicologia Clínica  
e Cultura.

**Lílian Cherulli de Carvalho Ismael da Costa**  
**Orientador: Prof. Dr. Jorge Ponciano Ribeiro**

**Brasília, DF  
2021**



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE PSICOLOGIA – IP  
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA – PCL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA CLÍNICA E CULTURA – PPG PSICC

---

Tese aprovada em 22 de julho de 2021 pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Jorge Ponciano Ribeiro – Presidente  
Universidade de Brasília – UnB / Instituto de Psicologia - IP

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Érica Quinágua Silva – Membro Titular  
Universidade de Brasília – UnB / FCE – Saúde Coletiva

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valdirene Daufemback – Membro Titular  
Programa Fazendo Justiça / Conselho Nacional de Justiça – CNJ e  
Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD

---

Prof. Dr. Ileno Izídio da Costa – Membro Titular  
Universidade de Brasília – UnB / Instituto de Psicologia - IP

---

Prof. Dr. Jessé Guimarães da Silva – Suplente  
Universidade Santa Úrsula (RJ)

*Para meu filho, Antônio.*

*Para meu marido, Dênio.*

*Para meus pais e meu irmão, Marcos, Eliane e Marquinho.*

*“Deus não poderia inspirar-me desejos irrealizáveis.”  
(Santa Terezinha de Lisieux)*

## AGRADECIMENTOS

São tantas mãos que produzem com a gente um trabalho desses... É tanta gente que inaugura ideias, tem parte nelas, corrige rumos... tantos que participam nos arredores e que colaboram diretamente para a consecução desse projeto que é tão particular e, ao mesmo tempo, compartilhado. Eu começo agradecendo a Deus e ao Céu inteiro, por me capacitarem para os desafios, tudo junto e misturado, que acontecem na vida. E pelas graças de todos os dias.

Agradeço ao Antônio. Por, do alto dos seus três anos, suportar minhas demoras e ausências para com essa “irmã” gestada praticamente junto com ele.

Ao meu Lindezo, Dênio, pelos cuidados pragmáticos, informáticos e de tradução. Não é todo casamento que sustenta a chegada de um primogênito, uma obra longuíssima, uma casa super movimentada, isolamento social na pandemia e um Doutorado... tudo de uma vez!

Aos meus maiores incentivadores em tudo, por acreditarem em mim até quando eu acho que não dá... Minha mãe, Eliane, pela energia trifásica que não me deixa parar ou esmorecer nem quando tô a fim; meu pai, Marcos, entusiasta das ênclises e colocações pronominais, dono dos aplausos e dos incentivos à beira dos “do-jô” da vida adentro...

Ao meu oráculo particular de Direito, meu irmão Marquinho, por todo suporte às perguntas mais estapafúrdias em qualquer hora do dia. E à minha cunhas, Natália, por me apresentar um mundo “fora da caixa”, que é bem mais legal e divertido, além de me acudir com o pequeno!

A propósito, sou grata a todos que se dispuseram a estar com meu filho, preenchendo manhãs e tardes em minha ausência: Vovô e Cacá, Dindões, Tio Hélio e Tia Tânia, Vó Lewis, Tia Leu, VóLoló, Fersh-Igro-César-Alice. Nini, Bebê, Fernanda (que também me cuidam com carinho, comida, quarto cheiroso, obra em andamento e risadas)... obrigada por me atenuarem esse peso!

Às amigas queridas que a VEP me deu pra vida – Fabi (que me brinda com sua memória fantástica para as histórias da PDH), Jacque (companheira de caminhada e desabafos acadêmicos), Carol, Pri Baesa, Sabrina e Agda (ainda bem que havia vocês pra tornar aqueles dias pesados em histórias inenarráveis desde o Uninho do TJ aos pudins do Naza) – e aos companheiros das animadas e filosóficas tardes de trabalho – Carla, Bethinha, Annamaria, Simone, Vicente, Fernando (obrigada pela disponibilidade na leitura e considerações tão ricas a este trabalho!) , Wadson, Ana Lúcia, Rúbia, Alexandre, Cristina e Stael.

À Cristina Vidal, parceira de gestão e grande incentivadora deste trabalho. Obrigada pelas portas abertas, conversas e ensinamentos que você me proporcionou!

À Dra. Leila Cury e à Renata Azevedo, em nome de quem agradeço à Vara de Execuções Penais e ao Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios pela permissão à realização desta pesquisa.

À Eliane Rezende, minha chefe querida!, Sérgio Maciel, Nayana, Angelo Roger e toda equipe do Nerud/NAC, pela acolhida generosa e atenção sempre cuidadosa que me deram na Coorpsi, principalmente nos finalmentes deste trabalho. Fico feliz por estar junto e poder aprender tanto com a excelência de vocês!

Ao querido Prof. Jorge Ponciano, meu mestre, que foi me buscar para este desafio e me agraciou com a oportunidade de estar perto, me deleitando com tudo que ele é. Que honra, professor, ser cria sua!

Obrigada às Prof<sup>as</sup> Érica Quinágua e Valdirene Daufemback pelas valiosas contribuições na Banca de Qualificação e por aceitarem estar comigo na finalização deste ciclo, colaborando mais uma vez com sua avaliação criteriosa e cuidadosa. Ao Prof. Ileno Costa, a quem também devo boa parte da minha formação, desde a graduação, e do meu olhar para com quem sofre. Ao Prof. Jessé Silva, pela gentileza em aceitar participar da Banca da Defesa, mesmo na supresa!

Aos caros participantes desta pesquisa, que aceitaram compartilhar suas vivências no gozo da prisão domiciliar humanitária e que acreditam no poder do nosso trabalho psicossocial. Obrigada a vocês, que são o motivo de tanto estudo e de tantas propostas de fazer e agir. Que elas possam, de fato, chegar a vocês, colaborando para melhorar a qualidade de vida e atenuar o peso do cumprimento penal.

## RESUMO

A aplicação da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal admite que, por motivos humanitários, a pena privativa de liberdade em regimes fechado e semiaberto seja substituída pelo recolhimento domiciliar nas hipóteses de ser idoso em idade avançada; pessoa com extrema debilidade por motivo de doença; mãe ou pessoa imprescindível aos cuidados de crianças e adolescentes de até 12 anos ou de pessoas com deficiência; estar gestante. No Distrito Federal, a execução da prisão domiciliar humanitária (PDH) é competência da Vara de Execuções Penais (VEP) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assessorada pela Seção Psicossocial. Esta pesquisa teve por objetivos caracterizar a PDH a partir do modo como aplicada pela VEP e TJDFT, e investigar a experiência de cumprimento das concessões e seus impactos na saúde mental de sentenciados, notadamente quanto à percepção do sofrimento. Adotou-se métodos de levantamento estatístico dos benefícios concedidos entre a década de 2010 e 2019; de análise documental e de entrevistas fenomenológicas com cinco sentenciados em cumprimento da PDH. Verificou-se que o TJDFT e a VEP mantêm jurisprudência favorável à concessão da PDH. Foram encontradas 251 concessões no período. Entre os homens, a maioria para tratamento da própria saúde e, entre as mulheres, para cuidados com os filhos. A monitoração eletrônica, implementada a partir de 2017, foi predominantemente associada à PDH para cuidados com a prole. Os anos 2017 a 2019 concentram 63% das concessões, em um incremento expressivo no número de PDH motivado pelas mudanças legislativas e políticas de incentivo ao desencarceramento de mulheres. Já as entrevistas evidenciaram sentimentos difusos e resiliência dos sentenciados na vivência da PDH. O benefício não foi visto como causa, mas como potencializador de sofrimentos, principalmente em razão das limitações de ir-e-vir. Conclui-se que a PDH é um modo de cumprimento penal que possibilita a retomada de vínculos socioafetivos fundamentais e que faz enfrentamento aos efeitos deletérios da prisionização. Avalia-se que essa se constitui como uma alternativa penal ao cárcere, que ainda exige aprimoramentos e aplicações menos conservadoras quanto à vivência da liberdade, no sentido de dar aos beneficiários condições de assumir as responsabilidades inerentes à sua presença no ambiente doméstico, minimizando sofrimentos e efeitos iatrogênicos associados à condição de estar preso em domicílio.

Palavras-chave: prisão domiciliar humanitária; sofrimento psíquico; fenomenologia; Direito Penal

## ABSTRACT

The application of the Brazilian Criminal Execution Law and the Brazilian Code of Criminal Procedure admits that, for humanitarian reasons, the deprivation of liberty in imprisonment and intermittent sentences can be replaced by conditional sentences in the event of an elderly person at an advanced age condition; person with severe frailness due to illness; mother or person essential to the care/raise of children up to 12 years old or people with disabilities; in pregnancy. In the Federal District the execution of “humanitarian conditional sentences” (PDH) is competence of the Criminal Execution Court (VEP) within the Federal District and Territories Justice Court (TJDFT), advised by the Psychosocial Section. This research aimed to characterize the PDH from the way as applied by VEP and TJDFT and investigate the experience of complying with the concessions and its impacts on the mental health of convicts, especially regarding the perception of suffering. Methods of statistical survey of benefits granted between 2010 and 2019 were adopted, besides documental analysis and phenomenological interviews with five convicts in compliance with the PDH. It was found that the VEP and TJDFT maintain jurisprudence consenting to grant the PDH and 251 concessions were found in the mentioned period. Amongst men the majority were related to their own health care, and among women was for childcare. Electronic monitoring, implemented from 2017 onwards, was predominantly associated with the PDH to take care of their spawn. The years amid 2017 to 2019 concentrate 63% of concessions with a significant increase in the number of PDH motivated by legislative changes and policies to encourage the liberation of imprisoned women. The interviews, on turn, evidenced diffuse feelings and resilience of the convicts in the experience of the PDH. The benefit was not seen as a cause, but as a potential for suffering, mainly due to the limitations of coming and going. It is concluded that the PDH is a way of penal compliance that enables the resumption of fundamental socio-affective bonds and that confronts the deleterious effects of imprisonment. It is estimated that this constitutes a penal alternative to prison, which still requires improvements and less conservative applications regarding the experience of freedom, to give the beneficiaries conditions to assume the responsibilities inherent to their presence in the domestic environment, minimizing suffering and iatrogenic effects associated with being housebound.

Key-words: humanitarian conditional sentence; psychic suffering; Phenomenology; Criminal Law

## LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CIME – Central Integrada de Monitoração Eletrônica

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HC – *Habeas Corpus*

MJ – Ministério da Justiça do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PDH – Prisão domiciliar humanitária

SEAPE – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

SPSVEP – Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

VEP – Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

VEPEMA – Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas

VEPERA – Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto

## LISTA DE FIGURAS

**Gráfico 1** – Total de pessoas beneficiadas com a prisão domiciliar humanitária entre os anos de 2010-2019, segundo o gênero

**Gráfico 2** – Frequência de concessões de PDH, por faixa etária dos sentenciados, segundo o gênero

**Gráfico 3** – Percentual geral de incidências penais, amostra completa

**Gráfico 4** – Percentual de incidências penais entre o grupo masculino

**Gráfico 5** – Percentual de incidências penais entre o grupo feminino

**Gráficos 6 e 7** - Motivos para concessão da PDH entre homens e mulheres

**Gráfico 8** – Frequência absoluta do número de filhos informados nos autos de cumprimento de PDH para cuidados com a prole, segundo o gênero do sentenciado

**Gráfico 9** – Local em que se encontrava o(a) sentenciado(a) no momento da concessão da PDH (2010-2019)

**Gráfico 10** – Número de PDH sob monitoração eletrônica, por gênero, entre 2010-2019

**Gráfico 11** – Frequência de monitoração eletrônica, segundo o tipo motivador da PDH e o gênero do sentenciado, entre os anos 2010-2019

**Gráfico 12** - Número de PDH concedidas, considerando a totalidade de homens e mulheres e apenas as de mulheres (2009-2019)

**Gráfico 13** - Número de PDH concedidas, segundo a motivação alegada, por ano (2009-2019)

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS .....	iv
RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	vii
LISTA DE SIGLAS .....	viii
LISTA DE FIGURAS .....	ix
SUMÁRIO .....	xi
INTRODUÇÃO .....	14
CAPÍTULO I – A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO FUNDO COMPREENSIVO .....	21
1.1. Elegendo um olhar: a Criminologia sob uma perspectiva crítica .....	22
1.2 A prisão sob a perspectiva de uma criminologia crítica .....	27
CAPÍTULO II – O CAMPO DA EXECUÇÃO PENAL .....	38
2.1 O sistema penitenciário no Brasil e no Distrito Federal: de que universo se fala?.....	38
2.2 Política Nacional de Alternativas Penais como resposta ao hiperencarceramento .....	45
2.2.1 Algo sobre a monitoração eletrônica de pessoas (um “panóptico” contemporâneo?) ..	48
2.3 As Varas de Execução Penal e o assessoramento psicossocial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) .....	52
2.3.1 Assessoramento Psicossocial à Vara de Execução Penal do DF .....	55
CAPÍTULO III – PASSANDO PELA PORTA ESTREITA: A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA E O RETORNO À CASA.....	63
3.1 Previsão legal da Prisão Domiciliar e seu sentido humanitário.....	64

3.1.1. Um olhar sobre as mulheres, idosos e pessoas adoecidas.....	69
3.2. A aplicação da Prisão Domiciliar a sentenciados de regime fechado e semiaberto no DF..	75
CAPÍTULO IV – DO SOFRIMENTO HUMANO .....	82
4.1 Sobre o sofrer .....	83
4.2 Uma fenomenologia do sofrimento psíquico e a inevitabilidade da clínica .....	87
CAPÍTULO V – QUALQUER COISA É MELHOR QUE A PRISÃO? (OS DESAFIOS DE RETORNO À CASA)..	99
5.1 Impacto do encarceramento e implicações dos ajustamentos pós-prisionais .....	104
5.2 Marcas sensíveis, pessoais e compartilhadas no processo de reinserção familiar e comunitária.....	117
MÉTODO .....	122
6.1 Momento 1: Levantamento estatístico das concessões de prisão domiciliar humanitária pela Vara de Execuções Penais do DF entre 2010-2019 .....	123
6.1.1 Procedimentos.....	125
6.1.2 Análise de Dados Quantitativa .....	126
6.2 Momento 2: Análise documental e histórica .....	129
6.3 Momento 3: Entrevistas com sentenciados em cumprimento de prisão domiciliar humanitária.....	130
6.3.1 Sobre o método fenomenológico de pesquisa.....	131
6.3.2 Procedimentos.....	135
6.3.3 Análise de Dados Qualitativa.....	138
6.4 Considerações Éticas da Pesquisa: Riscos e Benefícios .....	140

RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	142
7.1 Entre documentos e histórias: quantos e quem são os permissionários de retorno à casa e como se aplica a Prisão Domiciliar Humanitária no DF .....	146
7.1.1 Perfil demográfico .....	149
7.1.2 Características processuais-penais .....	150
7.2 Dinâmica institucional: a aplicação do instituto da prisão domiciliar humanitária .....	162
7.3 Entrevistas com sentenciados em cumprimento de Prisão Domiciliar Humanitária: as experiências por quem a vive .....	187
7.3.1 Sra. C.: sofrer pela impotência ante a perda do núcleo familiar .....	189
7.3.2 Sr. E.: sofrer pelos limites e restrições à capacidade produtiva .....	199
7.3.3 Sr. R.: sofrer pelo remorso e pela vida perdida .....	203
7.3.4 Sra. I.: sofrer como mãe e pela ansiedade da subsistência .....	213
7.3.5 Sra. D.: sofrer pelo abandono conjugal e pelas possibilidades perdidas .....	225
7.4 Um olhar sobre as comunalidades e os aspectos contextuais .....	235
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	244
A REALIDADE DE UM LADO, AS EXPECTATIVAS DE OUTRO E A PORTA ENTRE ELAS .....	244
REFERÊNCIAS .....	250
REFERÊNCIAS - NOTAS DE RODAPÉ .....	265
ANEXOS .....	269

## INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2013 assumi um grande desafio pessoal [especialmente no âmbito profissional]. “Caindo de paraquedas” no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), imediatamente fui alocada na Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP). Ali, atuei na frente de trabalho responsável pelo acompanhamento de sentenciados em cumprimento de Medidas de Segurança, em regime de internação e tratamento ambulatorial. Lá também me deparei com o trabalho psicossocial devotado de tantos profissionais psicólogos, assistentes sociais, pedagoga e estagiários, equipe formalmente capacitada e afetivamente compromissada, que buscava oportunizar às pessoas condenadas chances e condições de cumprir as penas que lhes havia sido impostas e recuperar sentidos de vida no além-muros das instituições prisionais. Ver os rostos dos “bandidos” e conhecer as histórias de vida por detrás de histórias nos autos processuais, sentir com-eles e por-eles afetos vários, foi, para mim, condição imperativa para não ser mais igual àquela de quando cheguei.

O interesse pelo tema das prisões domiciliares e o sofrimento psíquico das pessoas que as vivenciam surgiu mais tarde. Após dois anos como membro da equipe, fui convidada a assumir a função de Supervisora Substituta do setor, ganhando a oportunidade de me aproximar e conhecer os procedimentos adotados pela frente de trabalho responsável pelo acompanhamento dos(as) sentenciados(as) em cumprimento do recolhimento domiciliar por razões de graves acometimentos na própria saúde ou pela impossibilidade de se transmitir os cuidados de dependentes (pais, filhos, companheiros) a outras pessoas, tornando-se o(a) preso(a) a única pessoa apta a exercer os afazeres domésticos e de acompanhamento dos familiares.

Nos três anos como gestora, sempre junto à equipe, pudemos observar demandas importantes para a intervenção psicossocial, não apenas com os sentenciados, mas também com suas famílias. Observamos quanto os pareceres e posicionamentos adotados pela equipe tornaram-se importantes elementos para balizar as decisões dos juízes da Vara; os estudos psicossociais

preliminares à concessão das prisões domiciliares humanitárias foram instituídos em quase a totalidade dos casos que demandavam apreciação judicial para concessão da benesse, assim como o acompanhamento em periodicidade bimestral dos casos a quem era concedida a prisão domiciliar.

Nesse sentido, buscamos elaborar estratégias, instaurar procedimentos, definir diretrizes de atuação para psicólogos e assistentes sociais componentes da equipe, definir um novo campo de estágio para alunos das duas disciplinas (Psicologia e Serviço Social), além de vivenciar um universo surpreendente no que tange às vicissitudes, superações e alegrias vivenciadas pelas pessoas nesse retorno “forçado” à casa.

Importa ressaltar que a motivação para a presente pesquisa tem a ver com um compromisso ético assumido quando da minha investidura no meu cargo de Analista Judiciário, na especialidade de Psicologia, com o bem-estar e o respeito à cidadania e à humanidade das pessoas que se encontram atreladas ao sistema jurídico penal, estejam elas na condição de vítimas, de familiares ou de autores de delitos e crimes. Tem a ver com a compreensão de que cada sujeito é mais do que “aquilo que aparenta” e do que rótulos adquiridos nos contextos em que circula. No contexto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP) e do universo prisional, o sentenciado também é um pai, uma mãe, um filho, um aluno, um funcionário ou um patrão... que deixa marcas com quem conviveu e cuja ausência é sentida pelos que o amam, “apesar do ocorrido”. Sem uma visão romanceada, são pessoas com valores diversos, afetos, perspectivas e sonhos que precisam, como todos nós, viver no mundo real cheio de oportunidades e de limites, e que precisam (aprender a) escolher entre eles.

Minha motivação também encontra eco numa série de investimentos nacionais e locais que visam à legalidade das execuções, à humanização das penas e à preocupação em dotar de sentidos para quem as recebeu, as condenações judiciais e a reparação de danos à sociedade. São estratégias no campo sociojurídico que se dirigem à implementação de práticas restaurativas e de conciliação social, de modo complementar à aplicação da lei penal e da imposição de decisões judiciais externas.

Nesse compromisso particular também está o respeito aos princípios da Clínica, especialmente aquela dedicada às primeiras crises (ou ajustamentos) do tipo psicótico e sob

parâmetros da Gestalt-terapia. Desde o início da minha formação acadêmica, despertam meu interesse as infinitas possibilidades de ser-e-estar-no-mundo, para além do que, muitas vezes, nos é possível nomear. Nesse sentido, sintomas e atos nem de longe circunscrevem alguém em totalidade, mas apenas compõem um mosaico que é ainda ornado pelos não-ditos, pela história, pela rica tessitura de afetos em relação, pelo ser-aí. E é surpreendente dar-se conta “do que se esconde sob o que se apresenta”, quando vamos além do óbvio! E, não sem razão, isso também vale para o contexto jurídico-penal.

Noutro giro, a proposta desta pesquisa leva em consideração que, em termos estatísticos, a concessão de prisões domiciliares excepcionalíssimas a presos(as) dos regimes fechado e semiaberto no Distrito Federal teve aumento importante no prazo de uma década. Parte desta pesquisa visa aferir, numericamente, tal afirmação, além de elaborar um perfil dos benefícios concedidos no período.

Cumprе ressaltar, nesse contexto, que além das demandas pessoais das pessoas presas, também o cenário macropolítico favoreceu posicionamentos jurídicos adeptos a esses “novos modelos” de sanção penal. Tais condições derivam da introdução de marcos regulatórios na legislação brasileira (notadamente as alterações no Código de Processo Penal, em 2011, 2013 e 2018), do enfrentamento à superlotação prisional na maioria dos presídios brasileiros e aos desrespeitos aos direitos inalienáveis da pessoa humana no sistema carcerário; referem-se ainda ao atendimento a recomendações de organismos internacionais – como a Organização das Nações Unidas (ONU) (Brasil, 2017) – e à condição do Brasil de signatário de pactos supranacionais. Uma série de estratégias têm sido idealizadas como resposta a agendas locais e internacionais de direitos humanos e segurança pública, que serão mais bem exploradas no decorrer do trabalho.

O advento da monitoração eletrônica de pessoas no cenário jurídico-penal brasileiro – em Brasília o início do uso de tornozeleiras data de 2017 – entre outras estratégias de alternativas penais formalmente adotadas pelos Tribunais e operadores do Direito, são parte desse conjunto de ações e de fundamental importância na compreensão desse campo fenomênico. Por meio delas, criam-se modalidades de controle dos cidadãos em conflito com a lei, que não a institucionalização e/ou

prisonalização tradicional, ao tempo em que se inauguram uma gama de outros dilemas jurídicos e psicossociais envolvendo a pessoa monitorada e seus arredores físicos e afetivo-emocionais.

Pela prática profissional cotidiana e observando os relatos que emergem nos encontros dos sentenciados com técnicos da equipe psicossocial, não é difícil inferir que, tantas vezes, retornar à casa e à vida familiar inaugura uma gama de sentimentos e sentidos até então não conhecidos, quanto mais num contexto de suposta liberdade. Assim, a prisão domiciliar humanitária é capaz, entre tantos efeitos, de intensificar/fazer crescer o sofrimento psíquico de quem a usufrui e dos conviventes com o familiar sentenciado.

Ante um panorama relativamente novo não faltam a quem se debruça sobre os casos reais, questões, anseios e dúvidas. Nota-se a complexidade crescente dos parâmetros utilizados por operadores da Justiça e da rede de garantias e proteção na proposição de limites e de intervenções intersetoriais junto aos que são direta e indiretamente afetados pela realidade das respostas penais redesenhadas e, também por isso, tornam-se necessárias revisões de protocolos e procedimentos no campo da atenção psicossocial judiciária. Como norte, sob a perspectiva crítica, a intenção de que se efetive o disposto no Art. 1º da Lei de Execução Penal – LEP (Brasil, 1984), “proporcionar condições para a harmônica integração social” do sentenciado, revertendo trajetórias de violências e exclusão, que se atualizam nas instituições prisionais, e favorecendo uma responsabilização consciente dos indivíduos.

Faz-se mister, então, reconhecer um cenário, ao que se propôs este trabalho a partir da dimensão da experiência de alguns sujeitos submetidos à prisão domiciliar humanitária, em especial quanto ao sofrimento psíquico percebido. O sofrimento subjetivo, esse “termômetro” da existência-no-mundo, como indicador de contextos mais ou menos humanizadores das sanções penais.

Foi necessário, por óbvio, também recorrer aos institutos jurídicos e a alguma discussão no campo do Direito para expor, explicar ou justificar questões essenciais ao campo. Vale ressaltar que não tive intenção (nem pretensões), no entanto, de adentrar em grandes discussões teóricas no âmbito das Ciências Jurídicas, até em razão de ser “estrangeira” numa terra que me acolhe. Assim,

valho-me de definições e posições críticas já esquematizadas, para garantir a compreensão conceitual maior.

Finalmente, há que se fazer um aparte para abordar as peculiaridades circunstanciais em que este trabalho se inscreve. Fomos, o mundo, atravessados pelos efeitos de uma pandemia. Insólita, impiedosa com os idosos e os mais vulneráveis, cruel por traduzir em magnitude universal o quanto a vida é frágil e imprevisível. Os mais fortes curvaram-se ante um minúsculo vírus, as riquezas deram vez ao valor de respirar. S.ó. r.e.s.p.i.r.a.r! Fomos impelidos, a maior parte de nós, ao recolhimento e pudemos provar, na carne, o que é estar recluso quando o “lá fora” chega a ser um convite indecoroso de tão desejado. Sofremos, a ponto de colocar à prova nossa saúde mental (como indivíduo e como sociedade). Esperamos, como nunca, pelo prazer da liberdade, do vento no rosto desmascarado, do ir e vir, do toque e do contato. Como faz falta o contato! E no tempo propício, para alguns de nós, é possível que a liberdade ainda chegue com pitadas de receio ou medo. Para outros tantos, será degustada com vivacidade e frenesi... e olha! De repente foi possível experimentar o que esta jornada acadêmica buscava conhecer por acessos metodologicamente planejados. Não é que a humanidade nos favoreceu empatizar com vidas aparentemente tão distantes?!

Como pesquisa que se faz neste mundo, e se dispõe aos fenômenos possíveis (ainda que improváveis) do humano e do que lhe é próprio, não é possível se abster diante dos efeitos de uma nova *gestalt*, uma nova conformação do campo vital. Inevitavelmente, a conclusão deste processo se dá num momento diferente do seu início, com outras perspectivas e configurações políticas e institucionais, inclusive. Coerente com o posicionamento fenomenológico, reconheço não ser possível a ação fora do aqui-agora, esse complexo entrelaçamento de dimensões humanas no qual o contato e a vida acontecem (Ribeiro, 2006), motivo por que, de antemão, já o invoco como justificativa e permissão para as “correções de percurso” realizadas em âmbito metodológico e de elaboração reflexiva.

Esta pesquisa teve como objetivo geral investigar a experiência de cumprimento de prisão domiciliar humanitária (PDH) e seus impactos na saúde mental de sentenciados e caracterizar tal benefício, a partir do modo como aplicado pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Para alcançar esse propósito, outros objetivos específicos também foram estabelecidos, no sentido de contribuir para a formação de um quadro sobre a questão:

- i) Caracterizar o perfil dos sentenciados submetidos ao benefício, quanto às características penais e situacionais que ensejaram a concessão da PDH entre os anos 2010-2019;
- ii) Caracterizar a compreensão da PDH do ponto de vista institucional da VEP e TJDFT, a partir de sua aplicação jurisprudencial e análise de documentos político-jurídicos;
- iii) Investigar se sentenciados em cumprimento de prisão domiciliar humanitária – concedida durante o regime fechado ou semiaberto – vivenciam sofrimentos psíquicos relacionados ao benefício recebido e, como questão acessória, como o monitoramento eletrônico influencia nesse processo.
- iv) Propor estratégias de intervenção psicossocial que colaborem para o retorno satisfatório ao ambiente familiar por ocasião de concessão de PDH, para sentenciados e familiares.

Dito isso, este trabalho partirá, no seu primeiro capítulo, do estabelecimento de um lugar ético-teórico, cuja marca fundamental é a crítica, norteador das compreensões e posicionamentos adotados diante desse universo penal. Segue-se, no Capítulo II, com o mapeamento do campo da execução penal a partir de dados nacionais e do Distrito Federal. São apresentadas informações estatísticas e de perfil da população carcerária, além de um vislumbre sobre o campo político que envolve a temática, sobretudo das ações voltadas ao enfrentamento das condições calamitosas do sistema penal. No âmbito distrital, busca-se caracterizar a Vara de Execuções Penais, instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios responsável pelas execuções penais nos regimes fechado e semiaberto, e sua Seção Psicossocial. Já no Capítulo III, aborda-se o instituto legal da prisão domiciliar humanitária, notadamente como aplicado pela jurisprudência do TJDFT. O Capítulo IV apresenta uma discussão, em tom mais reflexivo, a respeito do sofrimento humano.

Aborda-se a noção da inevitabilidade de uma postura clínica diante desse fenômeno que convoca para ser ouvido e significado. O quinto capítulo deste trabalho traz apontamentos sobre os desafios enfrentados por sentenciados que estiveram presos e são autorizados a retornar para casa. Discute-se o conceito de prisionização e seus efeitos no processo de adaptação às novas rotinas de vida, tanto sob o ponto de vista dos jurisdicionados quanto de familiares e pessoas de seu meio social. Em seguida, passa-se à exposição dos métodos de pesquisa empregados para a caracterização do benefício da prisão domiciliar humanitária no DF, deferidas entre os anos de 2010 e 2019, e a apresentação de experiência do benefício, como relatada por pessoas sentenciadas a ele. O próximo capítulo é dedicado aos resultados encontrados e à discussão deles, nos âmbitos quanti e qualitativos. Finalmente, a tese é finalizada com algumas questões e considerações, na expectativa de mobilizar e fomentar outras discussões a respeito do que se apresenta.

## CAPÍTULO I – A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO FUNDO COMPREENSIVO

*O olho vê, a lembrança revê e a imaginação transvê.  
É preciso transver o mundo” (Manoel de Barros)*

Inicio este trabalho com incômodos e dúvidas. De que espaço poderia discorrer sobre o sistema de criminalização (de modo tangente) e das penas? Meu espaço de fala é, essencialmente, o da Justiça: a própria unidade executora das sanções penais; a que detém, com efeito, o *jus puniendi*, ou na realidade da aplicação, o *potestas puniendi*. E dentro da Justiça, porém, o meu nicho... esse de fato é acessório, ou assim compreendido pelo senso comum cotidiano, posto não pertencer ao ramo da Ciência do Direito, e sim da Psicologia e do campo psicossocial. É um estranho “fazer parte, estando à margem”.

Essa lente psicossocial confere um olhar privilegiado, pois permite questionar lugares e posições enrijecidas, próprias do olhar positivista que marcam o Direito ao longo dos anos. Sinto-me, portanto, na obrigação de me posicionar. De ocupar meu “lugar de direito e de fato”, acima de tudo ético, profissional e institucional, para conferir a tônica necessária e desejada neste trabalho.

Assim sendo, embora transite pela seara das Ciências Jurídicas, não tenho por intenção argumentar exaustivamente sobre teorias e conceitos desse campo do conhecimento, mas circunscrever um campo fenomênico – no qual de fato atuo, no propósito de compreender meu próprio lugar reflexivo. E o faço sob o fulcro de uma perspectiva crítica, que dá amparo para questionamentos da realidade ao fundamento de que os fenômenos resultam de complexas relações históricas, culturais e sociais e não como realidades que existem *per se*.

Começar o caminho com uma crítica fez-se preciso para apontar, desde já, que “o que aí está”, o “sistema” como acontece, não precisaria, necessariamente, acontecer assim.

## 1.1. Elegendo um olhar: a Criminologia sob uma perspectiva crítica

Segundo Nobre (2014), a teoria crítica, surgida nos anos 30 e especialmente ilustrada pelos autores da Escola de Frankfurt<sup>1</sup>, dedica-se a discutir *o que as coisas são*, a partir da perspectiva de *como deveriam ser*. Assim, continua Nobre (idem, p. 10), “o ponto de vista crítico é aquele que vê o que existe da perspectiva do novo que ainda não nasceu, mas que se encontra em germe no próprio existente”.

Há certa dificuldade em definir o que é a Teoria Crítica: primeiro, em razão de Max Horkheimer (pioneiro e dos principais expoentes) nunca tê-lo feito; depois, porque com o avançar dos anos, as mudanças na direção do Instituto de Pesquisa Social e o desenvolvimento de pesquisas das novas gerações de pensadores, especialmente a partir de Jürgen Habermas na década de 1960, as afinidades com aquele projeto inicial, até então mais ou menos compartilhadas, foram se diferenciando cada vez mais (Fleck, 2017). A partir de uma “guinada epistêmica” (Fleck, 2017, p. 118), Habermas mudou o foco da teoria crítica para sua própria metodologia, defendendo que as figuras do teórico pesquisador e do cidadão engajado devem ser distintas.

A Teoria, como interpretada por Horkheimer a partir de sua obra “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, de 1937, pressupõe a dialética como método entre a *reflexão* do que aí-está, do existente real e concreto, e a *prática* transformadora e emancipatória relativa à dominação vigente. Para Nobre (2014, p. 32): “A *orientação para a emancipação* é o primeiro princípio fundamental da Teoria Crítica” [grifo meu]. O segundo princípio é o comportamento crítico, que expressa uma teoria relativa “ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse

---

<sup>1</sup> Segundo Nobre (2014), a Escola de Frankfurt é uma nomeação retrospectiva de um primeiro momento da Teoria Crítica. Antes de congregar autores sob determinada doutrina comum, a rotulação da Escola de Frankfurt retoma a experiência de cientistas sociais colaboradores do Instituto de Pesquisa Social – com a proeminência de Max Horkheimer e Theodor Adorno – quando do retorno desse Instituto à Alemanha no pós-Segunda Guerra. Não consistia, exatamente em um modelo de pensamento, mas “designa antes de mais nada uma forma de intervenção político-intelectual (mas não partidária) no debate público alemão do pós-guerra, tanto no âmbito acadêmico como no da esfera pública entendida mais amplamente” (p. 20)

conhecimento pretende apreender” (idem, p. 33). Nesse sentido, para Terra e Repa (2011, p. 245), a unidade da Teoria Crítica, entre tantas vertentes doutrinárias, é “a constante busca de atualizar o diagnóstico de época segundo as exigências de apreender os potenciais emancipatórios inscritos na realidade das sociedades capitalistas contemporâneas e, simultaneamente, identificar os obstáculos ao desenvolvimento desses potenciais.”

Para Hockheimer, a adoção da atitude crítica no método científico de conhecimento dos fenômenos humanos e sociais implica conhecer a realidade assumindo-a como historicamente determinada e significada (Nobre, 2014). É um rompimento com o matriciamento cartesiano de conhecimento sobre o mundo e a releitura e apropriação dos pressupostos e do método marxiano.

Fundamentada na doutrina de Karl Marx<sup>2</sup>, a primeira geração da Teoria Crítica parte da concepção de que, sendo o capitalismo o modo de organização e estruturação da sociedade, em função das relações de produção de mercadorias e da exploração da força de trabalho, é sob esse prisma que se deve partir qualquer análise e concepção de ciência. Além do conhecimento, no campo da ação a postura crítica também se volta para a própria realidade das condições sociais capitalistas, no intuito de realizar diagnósticos sociais atualizados e promover uma ação emancipatória e reflexiva quanto à racionalidade dominante.

Segundo Fleck (2017, p. 115), numa avaliação do projeto original de Hockheimer, esta teoria: (...) se vê como instrumento para emancipação dos homens daquelas situações que o exploram, oprimem e dominam. Para tanto, a teoria crítica não deve se vincular a um grupo social supostamente oprimido, servindo como porta-voz de suas demandas. (...) a teoria crítica tem por objetivo torná-las [as pessoas] conscientes de sua situação objetiva para que não cooperem com as forças que as oprimem. (...) Em outras palavras, caberia ao teórico crítico mostrar como os sofrimentos e fracassos pessoais são determinados socialmente e desnecessários, ainda mais quando a ideologia insiste em privatizá-los. Nas palavras de

---

<sup>2</sup> O desenvolvimento da concepção de Max Horkheimer está em seu ensaio “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, de 1937, base para essa perspectiva de compreensão científica e leitura da realidade.

Adorno, na medida em que ‘faz parte do mecanismo de dominação impedir o conhecimento dos sofrimentos que ela produz’.”

É, nesse sentido, uma teoria engajada, realizada por cidadãos com suas inquietudes. Por isso se caracteriza por alto nível de reflexividade, que precisa ser consciente das intervenções, do contexto e das relações de força em que está inserida.

No que tange às ciências criminais, a criminologia crítica se aproxima dos pressupostos apontados pela Escola de Frankfurt, e deriva dela, em alguma medida, ao adotar a teoria e o método marxiano – dialético por excelência – em suas análises da realidade social.

A criminologia crítica, também chamada de radical ou moderna, contrasta com aquela criminologia dita tradicional, positivista, pois lança olhares e reflexões sobre outros elementos constituintes da realidade social e determinações do crime que não o próprio crime, o delinquente, a vítima ou o controle social (penal) do comportamento delitivo (Batista, em Baratta, 2017). Ela ganhou projeção nas décadas de 1960 e 1970 e tem como objetivo primordial “denunciar a seletividade do sistema penal, desmistificando-o, especialmente em relação à premissa de que pune a todos igualmente, por excelência, e de que o funcionamento do Direito Penal é exemplar” (Ferreira, 2015).

Segundo S. Carvalho (2018, pp. 629, 633-634, grifos do autor):

No campo da *criminologia*, o domínio da teoria tradicional forjou o paradigma etiológico, cujo método de investigação pressupõe a identificação do criminoso em seu ambiente natural, o isolamento dos demais (não criminosos), a classificação conforme a espécie, a identificação da patologia (periculosidade), a anamnese individualizada do nível de predisposição criminal e o prognóstico de tratamento objetivando anular a periculosidade (causa) para prevenir as consequências negativas (reincidência). (...)

(...) A teoria crítica mergulha na análise das formas jurídicas como mecanismo funcional e legitimador do modo de exploração capitalista e das suas violências decorrentes. (...)

(...) As investigações de Neumann, Rusche e Kirchheimer definirão os âmbitos de incidência da teoria crítica nas ciências criminais, mais especificamente, proporcionam conceber

distintos níveis de abordagem na criminologia e no direito penal: (primeiro) *criminologia crítica*: análise teórica e empírica das violências estruturais e institucionais; (segunda) *crítica ao direito penal*: abordagem teórica sobre os fundamentos e as funções instrumentais desempenhadas pela ciência do direito penal; (terceira) *dogmática crítica*: avaliação normativa das incompletudes e das incoerências do sistema jurídico-penal desde o interior do paradigma dogmático; (quarta) *políticas criminais alternativas*: perspectivas empírica e normativa de construção de mecanismos internos e externos de resistência à instrumentalidade da razão punitiva (criminologia da práxis ou práxis jurídico-penal).

Ao contrário de tratar o crime como realidade ontológica, que existe *per se*, e das causas do crime e da criminalidade, para esse direcionamento metodológico, o objeto de estudo são os *processos de criminalização*, isto é, o crime como resultado de complexas influências de determinações em nível primário – que transformam fatos em fatos criminosos – e em nível secundário – que transforma alguém em “criminoso”. Sob essa concepção, não existe o crime natural, mas um importante aspecto político que define condutas tipificadas como delituosas, segundo códigos legais também definidos politicamente, de acordo e como espelhamento da estrutura social dominante. Não quer dizer, por óbvio, que violências interpessoais não existam; a realidade está aí e é inegável. A criminologia crítica, porém, não se fecha nas justificativas lineares de causalidade e individualmente localizadas para explicar tais fenômenos.

Numa sociedade capitalista – cuja exploração do trabalho, inescrupulosa desigualdade na detenção dos meios produtivos e na acumulação de riquezas, iniquidade e negação de direitos fundamentais a tantos - o crime e o criminoso, por consequência, são determinados pela escolha política do que compõe a Lei ou os Códigos Penais. A **seletividade** e o **etiquetamento**<sup>3</sup> daquilo e

---

<sup>3</sup> A teoria do etiquetamento social, ou *Labeling Approach*, é uma perspectiva criminológica que rompeu com a lógica da criminologia tradicional ao considerar que “não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal” (Barratta, 2017, p. 86), i.e., a definição social de quem é delinquente passa, necessariamente, pelo efeito da atividade das instituições formais de controle social, como as agências oficiais de controle e a mídia, por exemplo. Isso explica porque alguns são “etiquetados” como criminosos, puníveis (e até erradicáveis) e outros não, mesmo tendo cometido o mesmo comportamento transgressor.

daqueles “criminalizáveis” não se dão de modo aleatório, mas servem à sustentação de um *status quo* da estrutura dominante.

Epistemologicamente, afirma Baratta (2017), a abordagem do etiquetamento social é dominada por abordagens sociológicas segundo as quais a realidade social é constituída nas relações concretas entre as pessoas, estendendo-se na linguagem. Essa realidade não é conhecida de modo meramente objetivo, pois é produto de construções sociais pelos indivíduos e grupos que lhe conferem sentidos e significados. Tais pressupostos têm amparo na fenomenologia e modificam, substancialmente, as perguntas e os problemas sobre os quais os criminólogos deveriam se ocupar. Da etiologia do crime e do criminoso como fatores da criminalidade dada ontologicamente, para a tônica na reação social e institucional e nos processos de criminalização.

Com relação à seletividade, Ferreira (2015) afirma que o sistema de justiça criminal não é apenas instrumental, mas seletivo e simbólico. É um dado para a criminologia crítica que a atuação do sistema de justiça criminal – desde suas definições políticas de condutas penalizáveis, até às agências oficiais de controle, passando pela mídia e todo discurso social – é restrito e discricionário. Nas palavras de Baratta (2017, p.108):

Os mecanismos de distribuição da qualidade negativa “criminalidade” são um produto de acomodação social, como aqueles que regulam a distribuição de bens positivos em uma sociedade; 2) A distribuição do bem negativo criminalidade ocorre da mesma maneira em que ocorre a distribuição dos bens positivos. Para a análise dessa distribuição se utilizam de conceitos que geralmente deram certo em sociologia, como status, modelos de recrutamento, carreira, critérios de distribuição etc. (...). 4) Nesse sentido, comportamento desviante é o que os outros definem como desviante. Não é uma qualidade ou uma característica que pertence ao comportamento como tal, mas que é atribuída ao comportamento.

O autor escreve ainda que sob a perspectiva da criminologia crítica (Baratta, 2017, p. 161):

A criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

É sob esse enfoque que há a crítica ao Direito Penal, resumido em Baratta (2017), nas seguintes proposições:

- a) o Direito Penal não protege igualmente todos os cidadãos, e somente os bens essenciais, e ao aplicar uma punição, o faz de modo fragmentário e desigual na intensidade;
- b) a lei penal não é aplicada igualmente a todos, posto que o *status* de criminoso é reservado de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o efetivo grau de tutela estatal e a criminalização dos indivíduos independem da gravidade das infrações à lei e da “danosidade social das ações” (p. 162). Assim é que aos violadores da norma não são dadas as mesmas consequências do processo de criminalização.

## 1.2 A prisão sob a perspectiva de uma criminologia crítica

Rauter (2007) afirma que o fenômeno da criminalidade, entendido como um dispositivo<sup>4</sup>, é uma das principais ferramentas de controle social do mundo contemporâneo. As prisões são parte indissociável desse dispositivo, assim como os discursos, as práticas, as demais instituições onde se operam tais práticas e discursos e os efeitos subjetivos e sociológicos que produzem no campo extra-institucional. Fazem parte desse dispositivo, ainda, o medo à criminalidade, as demandas punitivas,

---

<sup>4</sup> “[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (Foucault, 1979, p. 244)

os discursos de lei-e-ordem disseminados e assumidos pelo corpo social, a produção de estigmas... até o surgimento de múltiplas patologias e aumento da utilização de medicações psiquiátricas e da medicalização da vida (dos que vivem dentro e dos que vivem fora das instituições prisionais).

A sociedade escolhe e constitui as punições que vai empregar àqueles que ferem o contrato social de acordo com sua organização e modos de produção. Segundo os críticos Rusche e Kirchheimer: “todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações produtivas.”

A pena de prisão, como a conhecemos hodiernamente, é uma instituição recente e está material e ideologicamente atrelada ao modo de produção capitalista. Segundo Foucault (1987), o formato da prisão surge antes de sua aplicação como pena. Antes, essa instituição servia à classificação, treino de corpos e mentes, extorsão de tempo e força, exploração da capacidade produtiva das pessoas ali impingidas.

Com o advento do Iluminismo e das relações mercantilistas, já no fim do século XVIII, as penas baseadas no suplício do apenado e nas execuções sumárias foram sendo relegadas em função da necessidade de mão de obra e do interesse de exploração do condenado. As necessidades da Revolução Industrial, conforme pontua Anitua (2008), provocaram mudanças na forma do controle estatal sobre as pessoas. Uma vez libertados dos feudos, mas despojados dos meios de produção do capital, os servos – agora homens livres – permaneciam em situação de desigualdade e submissão aos capitalistas. A partir de então, as penas deveriam ter alguma utilidade ao setor produtivo, o que se alcançaria por meio do disciplinamento dos corpos e mentes. Assim, houve a introdução de uma ideologia do “trabalho” como meio disciplinar.

Aqueles que trabalhavam, eram disciplinados assim. Os que estavam fora do mercado produtivo, eram controlados pela prisão. Surgiram as “casas de correção”, para onde se destinavam os ociosos e ditos vagabundos que não trabalhavam e vagueavam nas cidades, arriscando a ordem e o próprio mecanismo produtivo. Diz Anitua (2008, p. 116):

Foi assim que o modelo de presídio se converteu no lugar de expulsão dentro do próprio meio, ou “expulsão para dentro”. Porém, de uma forma geral, estes expulsos eram enviados aos cárceres para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina.

A respeito da disciplina como força-motriz desse aparelho social e como servia à moldagem utilitária dos sujeitos, afirma Foucault (1987, p. 119):

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ele procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.

Tais instituições difundiram-se pela Europa e Estados Unidos e anunciavam o trabalho – forçado e extenuante – como meio de “recuperação” e controle dos indesejáveis, prioritariamente pobres, jovens, mulheres e doentes:

[...] para resolver problemas de exclusão social do capitalismo ascendente [foram criadas] casas de trabalho forçado de camponeses expropriados dos meios de subsistência material, com a finalidade da disciplina e a adequação pessoal para o trabalho assalariado. A penitenciária moderna começa nas workhouses, instituições de trabalho forçado do período de germinação do capitalismo [...] (Santos, 2010, p. 460).

Seguindo o desenvolvimento desse sistema econômico que modela relações e comportamentos, agora numa perspectiva liberal e de diferenciação social bem marcada entre os detentores dos meios de produção e dos lucros daqueles que apenas ofereciam sua força de trabalho

severamente administrada, surge como questão contingente a proteção aos bens e propriedades privados. Criaram-se então as polícias e se adotou a prisão como principal mecanismo de controle de conflitos sociais pela burguesia, acompanhada da perspectiva de “correção do preso” e da “prevenção de novos delitos”, pilares anunciados até os dias atuais como justificativas da instituição prisional. Nota-se, desde a origem o sistema penal é seletivo e historicamente determinado.

O *jus puniendi*, traduzido como o “direito de punir” do Estado baseia-se no “confisco do conflito” (Zaffaroni, 2007, p. 30) e se legitima por teorias que, de modo simplificado, assumem a pena como uma retribuição ao indivíduo que cometeu o delito (teoria retributiva) ou que consideram a pena como proteção e mecanismo de defesa da sociedade, para prevenir a ocorrência de outros crimes teorias preventivas geral e especial<sup>5</sup>). Essa compreensão evoca uma série de críticas, mas destaca-se inicialmente a que versa sobre o papel do Estado, entre o *jus* e o *potestas puniendi*, ou o direito *versus* o poder de punir.

O princípio do século XIX assiste à instauração da prisão-pena, segundo ensina Foucault (1987, p. 195):

Uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares.

Sobre o período, Anitua (2008) explica que a prisão se relaciona a uma nova forma de estruturar o poder. O capitalismo industrial emergente demandava a racionalização do poder e da

---

<sup>5</sup> Segundo a Teoria da Prevenção Geral, a pena se destina a sociedade como um todo, cumprindo a finalidade de intimidar a prática de novos crimes por meio de uma coação psicológica, em que a lei penal serve como ameaça aos delinquentes potenciais e, noutra mão, de robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança no Direito. Já a Teoria da Prevenção Especial ou Específica, defende que a intervenção penal deve evitar a reincidência de determinado indivíduo, por meio de sua ressocialização (prevenção especial positiva) ou, ao menos, neutralizando-o (prevenção especial negativa) (Teles, 2004)

organização burocrática das coisas, no intuito de maximização econômica e produtiva. E o Estado, que assume o poder de punir (Foucault reconhece e traduz a ação estatal como baseada no poder/*potestas*, e não no direito/*jus*, de punir), também assume o lugar de vítima, de sujeito passivo dos tipos penais, em detrimento às vítimas personalizadas, confiscando para si o conflito. E ao Estado não cabe vingança, ao menos formalmente.

Aparentemente humanizada – pois supera os suplícios, as violências dos guardas e o despotismo administrativo, a prisão desempenha um papel técnico positivo e promove transformações nos indivíduos (Sormanny & Sousa, 2012). Foi criada como uma instituição completa e austera, transformando-se em sinônimo de privação de liberdade e naturalizada dessa maneira, como se não houvesse alternativas ao controle social fora dela.

Numa perspectiva mercantil, à qual é integrada e eficientemente responsiva, a prisão visa à correção individualizada e contabiliza a pena em tempos, em “equivalências quantitativas delitos-duração” (Foucault, 1987, p. 196). A prisão é um *time-out*, um intervalo calculado objetivamente segundo a gravidade de rompimento do pacto social, que tira de campo aqueles cuja capacidade produtiva que já não vinha sendo explorada a contento pela sociedade consumista e necessitada de produtos em circulação constante. Ao contrário, por não serem úteis, tornam-se empecilhos e, portanto, ainda mais dispensáveis à manutenção da ordem social. Na experiência de tantos, a prisão é tempo de vida interrompido, enclausurado e “perdido”, tomando-se por referência a utilidade produtiva das pessoas.

A prisão como “instituição total”, nos dizeres de Goffman (1961/1974), é configurada em óbvio fechamento ao mundo externo, desde a estrutura arquitetônica até os fluxos de funcionamento comumente concebidos, para proteger a sociedade de perigos intencionais e onde o “bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato” (p. 17). Dentre outros, a prisão congrega atributos comuns às instituições totais, como a indiferença territorial para a realização de atividades laborais, atos privados ou de autocuidado; a existência de um grupo dirigente, hierarquicamente superior, reduzido com relação ao número de habitantes do local, que exerce a vigilância e se vale da

força e do poder de controle (travestidos de autoridade) para definição de rumos e tarefas. Nas instituições totais (e, com muita expressividade nas prisões) há limitações nas comunicações e no que se sabe até sobre si mesmo (Goffman, 1961/1974).

Foucault (1987) explica que a pena-prisão fundamenta-se na aplicação do que denominou de “disciplina despótica” (p. 199), que ambiciona a coação do indivíduo em nível corpóreo, da força e das habilidades, dos tempos, cognitivo, da racionalidade, das emoções... em favor da culpa, do remorso e da conseqüente mudança de vida, social e moralmente amoldada: “Esse ‘reformatório’ integral prescreve uma recodificação da existência bem diferente da pura privação jurídica da liberdade” (p. 199), que é o seu mote oficial de existência.

Encontra-se amparo complementar em Goffman (1961/1974), quando ele afirma que as intenções oficiais das instituições totais visam à mudança, à cura, à alguma modificação – entendida como necessária ou desejável – da pessoa. Advém desse intuito, a perspectiva de se construir sobre cada condenado um saber clínico, a partir dos múltiplos atores do sistema penitenciário. Buscam-se na história biográfica, características e experiências de cunho etiológico para a conduta desviante e o crime, bem como se formulam diagnoses individualizadas relativas à própria aplicação dos mecanismos punitivos, rumo ao melhor prognóstico de cada caso.

Para Foucault (1987), esse entrelaçamento entre os discursos penais e as justificativas psicológicas/psiquiátricas quando se trata de medir o crime, é o que traduz a noção do indivíduo “perigoso” e que vai estabelecendo parâmetros para a aplicação das penas e medidas corretivas (e o que confere, em paralelo, o poder às ciências médicas e do comportamento, tornando-as instrumentos necessários para classificar e aplicar critérios de exclusão aos indesejáveis). O conceito de periculosidade incrustada no indivíduo, baseado numa análise criminológica clínica, é típico do paradigma positivista. A mais, o criminoso do direito penal traveste-se de delinquente no sistema penitenciário. É este, o delinquente, o sujeito do campo das execuções penais. É ele quem encerra, em si, o fenômeno da criminalidade e sobre quem se aplica o poder de punir (Foucault, 1987).

Ocorre que a organização do sistema punitivo, como dito, não é aleatória ou desinteressada. Aliás, nem o é o Direito Penal, ao tipificar determinadas condutas como crimes e estabelecer parâmetros para os mecanismos sociais preventivos ou repressivos. A questão da violência não se esgota na criminalidade e, muito antes, ela deve ser considerada na totalidade do contexto histórico, onde estão, de fato, suas contingências geradoras e consequências, sobretudo a exclusão social e a marginalização de grupos específicos. Violência não deve ser vista apenas sob as lentes do Direito Penal, pois esta é a sua “face menos nobre” (A. B. Carvalho, 2015).

A positivação da norma – que constitui fundamentalmente o Direito Penal – funciona como oportunidade de “punir os puníveis” e retirar da convivência os indesejáveis. Ou seja, muito mais do que respostas naturais, as normas e as leis são constituídas em determinados tempos, culturas e sociedades, em regimes históricos específicos.

Amilton Bueno de Carvalho, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e teórico do Direito Alternativo<sup>6</sup> argumenta que o Direito Penal é uma face cruel do poder, e poder que não é confiável. Segundo ele: “O Direito Penal nunca cumpriu com as promessas dele (sic) no curso da história. Presídio nunca recuperou ninguém.” (A. B. Carvalho, 2015). Antes, nos dizeres de Foucault (1987), a delinquência é o efeito direto da prisão, é fabricada por ela.

Desde a fundação da pena-prisão, mudaram-se tipos penais, foram estabelecidos métodos e processos para balizar sua aplicação, reformaram-se instrumentos de abertura das instituições (como as progressões de pena, a remissão pelo trabalho, as comutações...), mudou-se a arquitetura dos prédios... mas em essência, desde então até agora, não houve mudanças na efetividade desse instituto como meio preventivo e, tampouco, ressocializador.

Nesses termos é que S. Carvalho (2010) questiona os discursos retributivo e preventivo geral negativo (que apregoa a coação psicológica da sociedade como um todo para o não cometimento de

---

<sup>6</sup> O movimento do Direito Alternativo, surgido no Brasil no fim dos anos 80, inspirou-se no movimento italiano do uso alternativo do Direito. Liderado pelo ex-desembargador Amilton Bueno de Carvalho, é uma linha crítica ao positivismo jurídico e que pretende a prática do Direito baseada em outro método hermenêutico, que não o liberal-legalista, mas fundada na Constituição e no compromisso com o social (Andrade, 2002)

delitos), e a ênfase dada à defesa da prevenção especial positiva (voltada a coibir a reincidência de determinado indivíduo). O “penal-welfare” – um estado de bem-estar penal, conformado pelo legalismo liberal e a proporcionalidade do castigo baseado no correccionalismo derivado da reabilitação, do bem estar e do conhecimento criminológico – passou a ser confrontado com marcos doutrinários em âmbitos jurídico, filosófico, sociológico, psicológico e psiquiátrico, notadamente a partir das obras de Rusche e Kirchheimer (*Punishment and Social Structure*, de 1939), Erving Goffman (*Manicômios, Prisões e Conventos*, de 1961) e Thomas Szasz (*O Mito da Doença Mental*, de 1961).

Com os movimentos da antipsiquiatria e antimanicomial, criou-se por parte da criminologia crítica a expectativa de que a desinstitucionalização chegasse também às instituições de modelo punitivo. Mas isso não ocorreu. S. Carvalho (2010, p. 149), citando Garland, questiona: “Por que a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição, constituiu-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia?”. Vera Malaguti Batista (CFP, 2010, p. 32), no mesmo sentido, afirma que “nós estamos com um apego subjetivo ao castigo” e que “precisamos da desconstrução desse dogma do castigo, não só na prisão, mas também na educação, na família, na saúde, na cidade”.

Para esses autores críticos, as prisões são úteis à nova ordem neoliberal, pois continuam permitindo a segregação das populações problemáticas, que são criadas pelas instâncias econômicas e sociais, de um modo civilizado e constitucional. Repetem as mesmas lógicas de exclusão e marginalização social segundo raça, cor, idade e classe social:

Com a lógica absolutista da sanção penal, castiga e protege, condena e controla. O encarceramento serve, simultaneamente, como satisfação expressiva de sentimentos retributivos e como mecanismo instrumental para gestão do risco e confinamento do perigo. (Garland, 1999, em S. Carvalho, 2010).

Alessandro Baratta (online, s/d) afirma que a reforma dos sistemas penitenciários empenhada nos anos 70 “deu-se sob a influência da ressocialização ou do ‘tratamento’ reeducativo e ressocializador como fim último da pena” (p. 1). No entanto, a emergência do que Baratta denomina

de “contrarreformas”, materializadas nos presídios de segurança máxima de enfrentamento ao terrorismo, são a explícita renúncia dos objetivos de ressocialização e reafirmação da função de depósito dos indesejáveis, dos inimigos, que precisam ser neutralizados. Diz o autor (p. 1):

A realidade prisional apresenta-se muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal (atestam o alto índice de reincidência) têm invalidados amplamente a hipótese da ressocialização do delinquente através da prisão.

O autor argumenta que têm sido vãs, até o momento, as estratégias para realizar tarefas de socialização e reinserção por meio do cárcere (Baratta, 2017). Antes, os institutos de detenção são “mecanismos de marginalização” (Baratta, 2017, p. 183) e produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, mantendo-o, tantas vezes, na dita população criminosa. O cárcere contradiz os ideais educativos desde a recepção ao detido, quando ele é despojado de sua autonomia e características particulares como vestuário, aparência e objetos pessoais. É um sistema perverso, repressivo e uniformizante, oposto à perspectiva da educação para emancipação e plena participação social, que é pautada na liberdade e na espontaneidade dos indivíduos, na produção de sentidos e agregação de valores ao que se dispõe à sociedade (Baratta, 2017). A ideia da ressocialização, um dos argumentos que justifica e afiança a prisão como bem justificável, desde seu princípio, não se sustenta. Não é verídica na prática da vida cotidiana.

Para esse autor, a prisão além de não produzir resultados favoráveis à ressocialização do sentenciado, ainda impõe condições negativas a esse objetivo. Nesses termos é que o criminólogo italiano alega ser fundamental tornar menos precária as condições de vida no cárcere, minimizando a curto e médio prazos o sofrimento dos que nela (e dela) sobrevivem. Baratta (online, s/d) assume como norte – e como necessidade – a abertura das prisões à sociedade, e vice-versa, por meio do gozo dos direitos fundamentais em terreno extramuros.

Um processo de reintegração social – termo preferido por Baratta (online, s/d) em detrimento à ressocialização ou tratamento – pode ser mais bem alcançado pela “abertura a um processo de

comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (p. 3). Levar a bom termo a reintegração social de um apenado implica reconhecer as condições de exclusão social a que esses indivíduos são submetidos e que, invariavelmente, se repete naquela parcela marginalizada na prisão.

Sá (1998) argumenta que o desafio da reintegração social está na resolução do antagonismo entre a sociedade e o indivíduo; confronto concretizado, pelo sujeito, no momento do ato delitivo e, pelo Estado, em resposta, no apenamento com a prisão. Para Sá a pena de prisão acaba por recrudescer o conflito e os hiatos entre indivíduo e sociedade por meio dos efeitos deletérios da prisionização. Assim é que a reintegração do primeiro apenas será viável mediante “participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida” da segunda (p. 117).

Nessa senda, planejar e promover uma integração entre as pessoas presas e o meio externo durante o processo de aprisionamento, implementar e dinamizar a participação dos Conselhos de Comunidade<sup>7</sup>, divulgar informações e abordar os preconceitos de modo a dirimi-los em relação aos presos e à vida prisional, promover programas restaurativos (envolvendo, inclusive, as vítimas), oportunizar-lhes o trabalho, o acesso à assistência integral à saúde, à educação, à assistência social, entre outros, ressignificando-os como benefícios em vez de atos disciplinares, é um caminho para promover a reintegração mais efetiva dos sentenciados ao ambiente extramuros, promovendo a conexão e o fortalecimento de laços sociais. E que os projetos sejam individualizados segundo a história, as potencialidades e avaliação aqui-e-agora dos apenados (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020a; Sá, 1998).

---

<sup>7</sup> Conselhos de Comunidade são órgãos da sociedade na fiscalização das execuções penais. Previstos no Art. 80 da LEP é criado e regulamentado pelo Juiz da Execução Penal e composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Sua missão é intermediar o universo penitenciário, pessoas presas e direção das unidades, com a sociedade em geral.

Segundo Baratta (em Sá, 1998), o conceito de reintegração social requer interações entre o cárcere e a sociedade, em direções complementares, de modo que os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e vice-versa.

É sob esse arcabouço ético-teórico que esta pesquisa intenta discutir o instituto da prisão domiciliar humanitária (PDH). Muito embora seja justificada pela ocorrência de situações gravosas de saúde e/ou necessidades de cuidados extremadas, a PDH ainda pode ser encarada como uma fresta nas grades e muros do cárcere tradicional, em favor da reintegração de pessoas às suas famílias e redes socioafetiva. Como uma possibilidade da execução penal passível de alinhamento à política de alternativas penais.

Sem abandonar os ideais e a utopia, mas atentando ao que é viável e possível, concorda-se com a afirmação de Baratta (online, s/d, p. 2), quando exorta:

Qualquer iniciativa para tornar menos dolorosas e danosas as condições de vida no cárcere, ainda que ela seja para apenas um condenado, deve ser encarada com respeito quando estiver realmente inspirada no interesse pelos direitos e pelo destino das pessoas detidas, e provenha de uma vontade de mudança radical e humanista, e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.

São inúmeras as necessidades e hercúleos os desafios para uma transformação profunda do sistema penal e de tudo que o sustenta. Este trabalho pretende ser mais uma dessas iniciativas, unindo-se aos que ousam repensar e modificar o modo de criminalizar e apenar.

## CAPÍTULO II – O CAMPO DA EXECUÇÃO PENAL

*As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira pela qual os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade”*  
(M. Foucault, “A Verdade e as Formas Jurídicas”, 1973)

Antes de qualquer viagem, o navegador ou piloto previdente sabe que é fundamental mapear sua trajetória, conhecendo, primeiramente, o terreno e o campo por onde transita. Aqui nosso cenário é o sistema penal, com proeminência do subsistema prisional, sobre o qual se dedicam os operadores do Direito e da Justiça envolvidos com a execução das penas e com os sujeitos a elas relacionadas, sejam sentenciados, familiares ou trabalhadores do setor de controle disciplinar/policial penal.

É no campo da execução penal que se inter-relacionam poderes, linguagens, conflitos, forças, concepções e visões de mundo variadas. É campo onde muita vida acontece. Vale, então, conhecer este terreno, fundo do qual nossas figuras de estudo emergem e que dá contornos à realidade da execução penal no Distrito Federal.

### **2.1 O sistema penitenciário no Brasil e no Distrito Federal: de que universo se fala?**

O Brasil conta hoje com uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 726 mil pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2019).

Os dados estatísticos são apresentados anualmente pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça (MJ), que desde 2014 vem atualizando sua metodologia para qualificar os registros obtidos junto aos estabelecimentos penais do país. Mantidos

no Infopen – sistema próprio de informações penitenciárias e alimentado pelos gestores dos estabelecimentos em todos os estados federativos – os dados possibilitam uma série de diagnósticos da realidade das penitenciárias brasileiras.

As primeiras análises sempre se pautam nos dados populacionais carcerários, visto serem esses importantes indicadores do tema e de suas complexidades. Nesse sentido, o último relatório apresentado (DEPEN, 2019) informa que entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país, com quase 350 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. O Distrito Federal (DF), segundo a mesma fonte, é o 4º estado brasileiro em maior taxa de aprisionamentos (522,93 presos/100 mil hab.).

Os números são elevados e denotam um fenômeno importante em curso no país, de “hiperencarceramento” (DEPEN, 2014, p. 6), que pode ser analisado sob diferentes prismas. Pode-se considerar, por exemplo, o melhor aparelhamento e empoderamento de instituições nas investigações policiais e processos criminais, mas também um movimento político-penal, em muito reforçado por clamores sociais, que privilegia o aumento das penas privativas de liberdade e que é abalizado por ideologias de endurecimento punitivo (Berdet & Silva, 2011; Pastana, 2013). Pastana (2013) afirma que subjacente ao autoritarismo e ao estado punitivo encontra-se o agravamento das desigualdades sociais e dos processos de exclusão social, que é a causa da escalada de insegurança objetiva e subjetiva generalizada no mundo. A “obsessão securitária” (Souza, 2003 citado em Pastana, 2013, p. 36) tem a ver com uma resposta que não corresponde, necessariamente, às principais questões das mazelas sociais do país.

Hoje, ainda segundo o relatório do Ministério da Justiça (DEPEN, 2019), cerca de 43,57% dos presos no Brasil cumprem pena em regime fechado, enquanto 16,72% encontram-se em regime semiaberto. Apenas 6% da população penitenciária cumpre pena em regime aberto<sup>8</sup>. Especificamente

---

<sup>8</sup> O Levantamento afirma não serem computados os números de pessoas em cumprimento de pena no regime aberto diretamente monitoradas pelo Poder Judiciário, como aquelas vinculadas diretamente às Varas de Execuções Penais, sem intermédio de órgãos penitenciários. Nesses termos, os números de pessoas privadas de liberdade em cumprimento de regime aberto são subestimados.

no DF, à época do levantamento eram cerca de 15.900 pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo 45,24% no regime fechado e 33,7% no semiaberto. Quanto aos presos provisórios – sem condenação – em âmbito nacional, entre os anos 2000 e 2017 houve pouca variação na série histórica, embora de 2015 a 2017 tenha se percebido discreta redução nessa população (no 1º semestre de 2017, eram 33,29% da população carcerária) (DEPEN, 2019).

Com relação ao perfil socioeconômico das pessoas presas, esse é composto majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e baixa renda. Cerca de 55% têm entre 18 e 29 anos (DEPEN, 2019), população ainda adolescente e jovem segundo critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS), adotados pelas políticas brasileiras<sup>9</sup>. Pessoas pretas e pardas constituem 63,6% da população carcerária, número que supera o encontrado na população brasileira em geral (55,4%, segundo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua – PNAD Contínua de 2017) (IBGE, 2018). Essas duas características evidenciam que a seletividade penal recai sobre segmentos populacionais específicos, abrindo espaços para discussões sociológicas e críticas importantes, a serem oportunamente tratadas neste trabalho.

Não obstante, há que se considerar também as especificidades dos grupos minoritários, como as mulheres e aqueles com sofrimentos psíquicos graves diagnosticados, de modo a dar visibilidade e real tratamento às situações encontradas nesse universo.

As mulheres constituíam, em dezembro de 2016 – data final do Levantamento Nacional do DEPEN (DEPEN, 2019) – a marca de aproximadamente 38.000 presas. Em valores absolutos, um número ínfimo com relação à população masculina. Mas, sobre elas, faz-se mister ressaltar o incremento na taxa de aprisionamentos e os motivos que ensejam o recolhimento prisional. Em um período de 16 anos (2000 a 2016), a taxa de aprisionamentos de mulheres aumentou em 525%. Esse

---

<sup>9</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS), define como “adolescentes” os indivíduos na faixa etária de 10 a 19 anos, enquanto “jovens”, as pessoas dos 15 aos 24 anos. Essa classificação etária é adotada, por exemplo, pelas políticas brasileiras de saúde e juventude.

panorama faz figurar o país como o 3º que mais prende mulheres no mundo. Crimes relacionados ao tráfico de drogas foram a incidência penal em 64,5% dos casos (DEPEN, 2017).

Também entre as mulheres é grande o percentual das que aguardam sentença condenatória para consolidação da situação processual: cerca de 45%. Outros 32% do público feminino encontram-se em regime fechado e 16% no semiaberto. Cerca de 7% das mulheres cumprem pena em regime aberto, ressalvadas as que não se encontram sob monitoramento das instituições penitenciárias, mas diretamente vinculadas ao Judiciário, que subnotificam este último índice (DEPEN, 2017). O DF tinha, à época do Levantamento, cerca de 680 mulheres privadas de liberdade em estabelecimento penal.

A situação de filhos de pessoas presas também vale ser ressaltada. São escassas as pesquisas que abordam a dimensão da paternidade e da maternidade no cárcere. Embora se saiba que grande parcela das pessoas presas tem filhos, pouco ainda se explora sobre as relações a que estão sujeitos pais/mães e filhos, dentro e fora do sistema prisional. A literatura aborda, ainda que timidamente, algo sobre os bebês das sentenciadas em regime fechado, em especial aqueles que vivenciam o cárcere junto às mães. Mas filhos mais velhos, deixados sob cuidados de terceiros familiares ou de instituições, à própria sorte... não são facilmente retratados por estudos acadêmicos ou mesmo jornalísticos.

Os dados do Infopen Mulheres (DEPEN, 2017) alertam que:

A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações. Nos estados do Rio de Janeiro, Sergipe e no Distrito Federal não existiam quaisquer informações acerca da quantidade de filhos entre as pessoas privadas de liberdade, homens ou mulheres (pp. 50-51).

Com as devidas ressalvas metodológicas, no entanto, o levantamento aponta que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos. No mesmo período, 53% dos homens no sistema prisional declaram não ter filhos (DEPEN, 2017). Os dados, ainda que careçam de aprimoramento quanto à

coleta, apontam para importantes configurações sociodemográficas também encontradas na população brasileira em geral, posto que às mulheres, prioritariamente, cabe o dever do cuidado com os filhos (e com o lar) e que elas têm sido as maiores responsáveis pelas famílias monoparentais.

Dos que responderam afirmativamente, os dados informam o seguinte:

Entre os homens, 47,2% possuem um filho, seguido de 27% com dois filhos e 12,3% com três filhos. Já entre as mulheres, a maior parte delas, 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. É interessante notar que os percentuais de mulheres somados que possuem mais de quatro filhos representam 11,01%, ao passo que entre os homens este percentual é de 7,11% para mesma faixa. (DEPEN, 2019, p. 43)

Ao reconhecer que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado dos filhos – e da família extensa – faz sentido assumir que a prisão de uma mulher, ao privar os dependentes de sua convivência, ocasiona, tantas vezes, o acolhimento de infantes e adolescentes pela família extensa ou, nas situações mais extremas, acolhimento institucional, promotor de consequências prejudiciais ao desenvolvimento dessas pessoas (Refosco & Wurster, 2019).

Inúmeros estudos debruçaram-se nas investigações sobre o encarceramento feminino, a quem a prisão se manifesta de modo diverso do homem. Segundo Barcinski e Cúnico (2014), a prisão e todo o universo que a envolve são masculinos e masculinizantes, o que torna as mulheres ainda mais invisibilizadas. O caráter androcêntrico é manifestado desde as estruturas arquitetônicas até as práticas disciplinares, idealizadas numa perspectiva de interdições e controle do corpo e de características (culturalmente) masculinas. Assim, a subjetividade das mulheres, já interditadas pelos próprios procedimentos de controle e aplicação do poder institucional, é ainda mais neutralizada, como na proibição de certos tipos de roupas, adereços e itens de autocuidado, até a dificuldade em obter a visita íntima (Barcinski & Cúnico, 2014; Colares & Chies, 2010). O mesmo se verifica com as populações transexual, travesti e transgênero, via de regra, invisíveis nas suas especificidades identitárias.

Conhecer tais aspectos é de fundamental importância para a propositura de políticas públicas e garantias de cidadania mais eficientes e efetivas junto a esses grupos populacionais, inclusive considerando os efeitos que o aprisionamento impõe, não apenas à pessoa presa, mas às crianças, toda sua família e comunidades. Vale citar que alguns Juízos, inclusive o do Distrito Federal, já atuam no sentido de dirimir ou atenuar esse tratamento “masculinizante”, determinando modificações arquitetônicas e procedimentais nos presídios para acolher as diferenças de gênero<sup>10</sup>.

Por óbvio, nota-se então, o equacionamento dos problemas que envolvem o sistema penal e penitenciário envolve a ampla participação intersetorial, como a Justiça, a Saúde, a Educação, a Assistência, a sociedade civil, entre outros atores, posto que o sistema penal avança os limites gradeados e se impõe, tantas vezes e em múltiplas intensidades, sobre as pessoas que o ladeiam e suas relações.

A situação fática do sistema penitenciário brasileiro levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a julgar, em 2015, a medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 347, que discutiu a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional”. A ação alegava estar configurado o referido estado, assim denominado pela Corte Constitucional da Colômbia, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (STF, 2015, *online*).

A ADPF nº 347 postulava:

---

<sup>10</sup> Em 2017, houve decisão do Juízo da VEP-DF autorizando que custodiadas cuja identidade de gênero declarada era feminina, mas que (ainda) possuísem o sexo biológico masculino, não se submetessem ao corte de cabelo imposto aos custodiados do sexo masculino (raspagem da cabeça). No mesmo ano havia sido editada pela então Sesipe, uma Ordem de Serviço que disciplinava o tratamento dado a pessoas travestis, transexual e transgênero no sistema prisional do DF (TJDFT, 2017). Já em 2020, houve nova decisão judicial, desta vez concedendo a todas as mulheres transgênero a transferência para a Penitenciária Feminina do DF. O critério para transferência, afirmava a decisão, era autodeclarado e sem a necessidade da realização da cirurgia de redesignação sexual (Correio Braziliense, 2020)

o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

O STF julgou favoravelmente e tomou medidas cautelares a fim de cessar e minorar os efeitos danosos das violações às pessoas presas. Tais medidas passaram a orientar agendas políticas

estratégicas, capitaneadas por diversos órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, de modo a oportunizar mudanças no sistema prisional.

## **2.2 Política Nacional de Alternativas Penais como resposta ao hiperencarceramento**

Como observado, há muito o sistema penal brasileiro é objeto de discussões e críticas em tons de reformulação. Mas esse movimento não é exclusivamente nacional; antes, segundo Foucault (1987, p. 197), “a reforma da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão”. Ela coexiste historicamente com os mecanismos de acompanhamento que, em tese, deveriam corrigi-la.

Na realidade dos países ocidentais, especialmente nos latinos e norte-americanos, convive-se com movimentos resistentes e fomentadores de medidas repressivas mais severas, com ampliação do rol de tipos penais, do controle penal e social no sistema prisional, aumento das penas em regime fechado, diminuição da idade penal, entre outras proposições que garantam, na visão dos que os defendem, lei e ordem (CNJ, 2020b).

Noutra mão, há movimentos internacionais ocupados em propor soluções de contenção do encarceramento de pessoas como método hegemônico de punição, bem como de refrear o controle social por meio do modelo penal e da criminalização de condutas, em espectro cada vez mais amplo e direcionado a grupos específicos. Esse movimento foi recepcionado no Brasil após a aprovação de projeto pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1990, conhecido como as Regras de Tóquio. Oficialmente, foram determinadas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade” (CNJ, 2016), pelas quais a ONU objetivava a humanização da justiça criminal e do Direito Penal, recomendando a privação de liberdade como última alternativa dentre as hipóteses de responsabilização criminal e nos casos de crimes graves e condenados de intensa periculosidade.

Mudanças no aparato legal, como a Lei de Execução Penal (1984), a própria Constituição Federal (1988), as alterações no Código Penal (1984), a Lei 9.099/1995 (que criou os Juizados Especiais

Criminais e as figuras da transação penal e da suspensão condicional do processo, por exemplo), a Lei Maria da Penha e nova Lei de Drogas (2006), além da nova Lei das Cautelares (2011) colaboraram para a sedimentação das alternativas no universo da justiça criminal e do Direito Penal (CNJ, 2020b)

De forma mais acentuada a partir dos anos 2000, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem instaurando uma série de ações no sentido de reduzir os disparates e promover melhores condições de cumprimento das execuções penais. Cita-se enfaticamente as investidas no sentido de enfrentamento ao encarceramento excessivo e à expansão do controle penal no Brasil, na porta de entrada do sistema, bem como de atenção à porta de saída, criando e otimizando oportunidades de acesso aos egressos do sistema penitenciário. Ademais, de enfrentamento à dinâmica de naturalização da marginalização e violência que incidem em todo o ciclo penal<sup>11</sup>.

De modo a demarcar esse posicionamento concretamente no plano ideológico e na agenda política brasileira, lançou-se a Política Nacional de Alternativas Penais, instituída pela Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016, do Ministério da Justiça (Brasil, 2016), cuja proposta exige uma “nova pactuação federativa e integral do Sistema de Justiça pela redução do encarceramento e criação de mecanismos que favoreçam a resolução de conflitos pela comunidade afetada” (CNJ, 2020b, p. 13).

As medidas alternativas à prisão visam o enfrentamento do encarceramento, com o enfoque restaurativo. Segundo o CNJ (2020b, p. 15):

Alternativas penais são mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.

---

<sup>11</sup> O Programa Justiça Presente é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outros parceiros do Poder Executivo, do sistema de Justiça e da sociedade civil. O Programa lança um olhar para todo o ciclo penal e visa enfrentamento do estado de coisas inconstitucional apontado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 (ADPF nº 347/DF). Em 2020, com a nova gestão do CNJ, uma nova fase da estratégia teve início e agora ele é denominado Programa Fazendo Justiça.

As modalidades de alternativas penais são as penas restritivas de direitos; a transação penal e a suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação e as práticas de justiça restaurativa; as medidas cautelares diversas da prisão e as medidas protetivas de urgência (no âmbito da Lei Maria da Penha). Práticas de mediação comunitária e justiça restaurativa transversalizam toda a política, no sentido de permitir aos envolvidos se reapropriarem do conflito e dos interesses de solução dele, mesmo fora do sistema criminal-penal (CNJ, 2020b).

Nesse rol propositivo, é possível citar, por exemplo, medidas de “filtragem” à entrada no sistema prisional como a implementação das audiências de custódia, concessão de prisões domiciliares e a ampliação da oferta de monitoramento eletrônico de pessoas, além do estabelecimento de metas nacionais ao Judiciário atinentes à diminuição dos estoques processuais ainda sem decisão (CNJ, 2018).

Há também aquelas ações que consideram os que já se encontram presos, provisória ou definitivamente. Exemplo é a implementação de entendimentos jurisprudenciais em favor de gestantes e mães presas – no *Habeas Corpus (HC)* coletivo nº 143.641/SP – para fazer cumprir o disposto no Art. 318 do Código de Processo Penal<sup>12</sup> e tornar à casa essas mulheres, e outras ações semelhantes dele derivados. Consideramos que se encaixa aqui a prisão domiciliar humanitária, assim denominada pela Vara de Execuções Penais do DF, como oportunidade de retorno à casa para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta após trânsito em julgado de sentença condenatória.

Mas a despeito dessas iniciativas, sobretudo nos anos iniciais de implementação, o monitoramento da Política promovido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e CNJ evidenciavam que apesar do crescimento da aplicação dessa modalidade de resposta penal, os índices de encarceramento não diminuiram. O Sistema de Justiça também não assumiu com

---

<sup>12</sup> O dispositivo legal cita as hipóteses, segundo características do jurisdicionado, em que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

prioridade as práticas extrajudiciais e restaurativas de resolução de conflitos e, o controle social penal foi exacerbado (CNJ, 2020b).

### **2.2.1 Algo sobre a monitoração eletrônica de pessoas (um “panóptico” contemporâneo?)**

No que chamou de “modernidade líquida”, Bauman afirma que há uma sensação compartilhada da necessidade de segurança, mas, numa época marcada pela fugacidade e efemeridade das relações e das coisas, o controle e a vigilância se dão sem contornos bem definidos, tornando-se generalizados e difusos. A ânsia pela segurança não gera, paradoxalmente, a sensação de segurança esperada. Nesse sentido, diz o autor (Bauman, 2003, p. 24):

A promoção da segurança sempre requer o sacrifício da liberdade, enquanto esta só pode ser ampliada à custa da segurança. Mas segurança sem liberdade equivale a escravidão (e, além disso, sem uma injeção de liberdade, acaba por ser afinal um tipo muito inseguro de segurança); e a liberdade sem segurança equivale a estar perdido e abandonado (e, no limite, sem uma injeção de segurança, acaba por ser uma liberdade muito pouco livre).

A pretensão estatal de controle social merece especial atenção, visto que mesmo com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, do fortalecimento das práticas de justiça restaurativa e de mediação comunitária de conflitos, persiste a necessidade de vigilância sobre os indivíduos. Agora, em “substituição” ao modelo carcerário, tem-se a larga difusão do monitoramento eletrônico de pessoas<sup>13</sup>, por meio de tornozeleira, em que a vigilância sobre o corpo é diuturna e mais simbólica do que real (mas não menos agressiva).

Pode-se argumentar, grosso modo que, ainda assim, a monitoração eletrônica permite aos jurisdicionados permanecerem fora do ambiente degradante, criminógeno e iatrogênico dos presídios. É uma verdade, porém não se pode negar que também seja uma medida constrangedora do sujeito em seus meios íntimo, familiar e social. Essa simultaneidade característica impõe a

---

<sup>13</sup> A monitoração eletrônica está disciplinada no Brasil por meio da Lei nº 12.258/2010, que alterou a LEP.

necessidade de cautela e de implementação de protocolos que minimizem danos e de fato favoreçam o enfrentamento da privação de liberdade, a fim de que a monitoração eletrônica não se torne apenas uma prisão de grades virtuais (DEPEN, 2018).

Despontam na literatura nacional estudos críticos à cultura de controle, cada vez mais forte como uma prática de poder sobre o mundo e as pessoas-no-mundo (Geraldini, 2009; Corrêa Junior, 2012; Vasconcellos & Sousa, 2018). O monitoramento eletrônico figura nessa conjuntura como uma “aposta arriscada”. Tem sido apontado pelas instituições judiciárias brasileiras como uma solução viável à superlotação carcerária, mas que não se perde da tônica do estrito e ininterrupto controle sobre os corpos e os espaços que ocupam. Nesse sentido, vem sendo tomado como uma releitura pós-moderna do *Panoptico*, projeto arquitetônico de Jeremy Bentham tão discutido por Foucault (Geraldini, 2009; Vasconcellos & Sousa, 2018).

Recorrendo novamente a Bauman (2003, p. 35):

E assim durante a maior parte de sua história a modernidade se desenvolveu sob os auspícios do poder “panóptico”, obtendo a disciplina pela vigilância contínua. O princípio essencial do panóptico é a crença dos internos de que estão sob observação contínua e de que nenhum afastamento da rotina, por minúsculo e trivial que seja, passará despercebido. Para manter essa crença, os supervisores tinham que passar a maior parte do tempo nos postos de observação, do mesmo modo que os pais não podem sair de casa por muito tempo sem temer travessuras dos filhos. O modelo panóptico de poder prendia os subordinados ao lugar, aquele lugar onde podiam ser vigiados e punidos por qualquer quebra de rotina. Mas também prendia os supervisores ao lugar, aquele de onde deviam vigiar e administrar a punição.

Corrêa Junior (2017), em estudo de Direito comparado sobre a monitoração eletrônica em diversos países aponta que, no Brasil, tem-se discutido a implementação das tornozeleiras sob dois aspectos. Numa mão, a monitoração eletrônica pode se configurar um modo de execução da pena em substituição aos estabelecimentos prisionais, em atenção à finalidade de desencarceramento ou alternativa à privação de liberdade. Essa perspectiva assume a monitoração eletrônica como uma real

alternativa penal, consoante às finalidades de prevenção especial (reinserção social e redução de reincidências). Noutra mão, contudo, tem-se que a “tecnologia não pode ser encarada como um fim em si mesmo e sua utilização no campo penal deve ser justificada (...) por sua necessidade e indispensabilidade” (p. 242), sob pena de uma ampliação injustificada do controle penal e da instauração de um controle totalitário.

Há de se concordar com Duarte-Fonseca (em Corrêa Junior, 2012, p. 217) quando ele aborda a monitoração eletrônica em relação ao apenamento no ambiente doméstico:

A casa, o sacrossanto altar da privacidade, último reduto de nossas liberdades, o castelo de cada um de nós, pode tornar-se a nossa prisão, um território de repente tornado palco de uma *observação* constrangedoramente permanente, sujeito à devassa de chamadas telefônicas de atendimento obrigatório, das visitas de verificação e controle, inopinadas e a quaisquer horas do dia ou da noite, por parte dos agentes encarregados da vigilância. Fica substancialmente alterada a relação entre o espaço público e o espaço privado que acabam por se confundir, com a infiltração daquele neste, gerando uma relação de poder sob uma forma perturbadoramente diluída e insidiosa.

A falsa sensação de liberdade promovida pela capacidade preservada de locomover-se, é embatida pela realidade da vigilância telemática e da coação “moral” que incidem, basicamente, na intimidade e na privacidade, direitos fundamentais da pessoa.

O relatório de pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, via DEPEN, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aponta que “o uso da ‘tornozeleira’, via de regra, provoca danos físicos e psicológicos, limita a integração social e não gera senso de responsabilização” (DEPEN & PNUD, 2015, p. 12). A mera implantação de dispositivo eletrônico no corpo do sujeito não impede incidentes, violações ou reincidências; não assegura determinados comportamentos ou respeito à lei e às normas sociais. Os serviços de monitoração, da forma como são organizados no país, não estão orientados a restauração de vínculos e relações nem à promoção de processos

reflexivos ou de cultura da paz. Diverge, nesse sentido, de outras metodologias empregadas nas diversas modalidades de alternativas penais em desenvolvimento (DEPEN, 2018).

Em 2017, segundo o Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica, publicado pelo DEPEN (DEPEN, 2018), agora integrando o renomeado Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2015 havia 18.172 pessoas monitoradas no Brasil. Em 2017, esse número era de 51.115 pessoas, das quais 89% eram homens e 11%, mulheres. O incremento estatístico no biênio vem reafirmar o crescimento do número de entradas no sistema prisional e denuncia uma tendência conservadora na aplicação dessa medida (DEPEN, 2018).

Em documento informativo mais recente, sobre a monitoração eletrônica de pessoas à rede de políticas de proteção social (CNJ, 2020c, p. 11), o CNJ afirma que:

As hipóteses de aplicação revelam que a monitoração foi introduzida na legislação brasileira como instrumento de controle, atuando como alternativa à liberdade, e não como ferramenta de alternativa à prisão. Nesses casos, soma-se à privação de liberdade e agrava o regime de execução, concretizando-se como um mecanismo de maior rigor na gestão das penas privativas de liberdade, pois antes da referida lei, os presos que conquistavam benefícios, como a saída temporária e a prisão domiciliar, não se submetiam a qualquer tipo de controle eletrônico. Com a lei, esses mesmos presos poderiam, agora, sujeitar-se à medida.

A monitoração não contribuiu para diminuir os custos do sistema prisional, tampouco promoveu formas de integração social e desencarceramento. Um exemplo disso é a aplicação da monitoração no regime semiaberto como ferramenta adicional de controle durante as “saídas temporárias”, ou mesmo para permitir o trabalho ou estudo.

Vale dizer que no ano de 2017, segundo o Diagnóstico (DEPEN, 2018), 73,96% das pessoas monitoradas estavam em cumprimento de execução penal: saída temporária (27,92%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,99%); regime semiaberto em trabalho externo (16,05%); regime aberto em prisão domiciliar (6,06%); regime fechado em prisão domiciliar (1,94%); livramento condicional (0,09%). Considerando esses dados e atento à imprescindibilidade da garantia de direitos

legalmente previstos, o texto é taxativo ao dizer que a pessoa que cumpre pena com monitoração eletrônica deve manter os acessos e as garantias previstos na Lei de Execução Penal.

Essa premissa é particularmente importante para balizar as decisões e permissões concedidas àqueles que precisam retornar à casa por motivos de grave situação de saúde ou de imprescindibilidade da presença para cuidados de filhos ou outros sob sua responsabilidade, como é o caso dos sentenciados com a prisão domiciliar humanitária, sem distinção se o regime de execução da pena é o fechado ou o semiaberto: “é preciso garantir, por conseguinte, que as condições aplicadas não se configurem como agravamento da pena e que sejam analisadas de forma individualizada” (DEPEN, 2018, p. 27).

### **2.3 As Varas de Execução Penal e o assessoramento psicossocial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**

No sistema de organização judicial, cabe às Varas de Execuções Penais a responsabilidade pela condução processual e garantia do fiel cumprimento das sentenças condenatórias aplicadas aos réus, em medidas de segurança ou penas a serem cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto, observando-se obrigações, limites e benefícios previstos na Lei de Execução Penal – LEP (Brasil, 1984) e em legislações pertinentes. Proclama o Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 1941) que a pena poderá ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Regra geral, apenas após ter sido transitada em julgado uma sentença é exequível (Brasil, 1941) e a execução é a aplicabilidade do direito que o Estado tem de punir, ou, mais adequado com a visão crítica, do poder de punir. Em outros termos, a execução é o momento em que se efetivam os termos da sentença condenatória dada pelos juízos criminais de origem.

No Distrito Federal, há uma Vara de competência absoluta quanto às execuções, acompanhamento e fiscalização das penas em regime fechado e semiaberto. Denominada de Vara de

Execuções Penais (VEP), sob sua responsabilidade encontravam-se cerca de 18.800 execuções ativas<sup>14</sup>. Compondo a estrutura do TJDF, ainda há a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto – VEPERA (para executar, fiscalizar e acompanhar as condenações em regime aberto e o benefício da liberdade condicional) e a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA (para as execuções de penas alternativas à prisão, como as restritivas de direitos relativas à prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária ou a interdição temporária de direitos).

As competências da VEP encontram-se descritas no art. 23 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 (Brasil, 2008), a saber:

- I – a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;
- II – decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;
- III – homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;
- IV – inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;
- V – expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

Os Juízos de Execução devem garantir que os cidadãos sentenciados tenham resguardadas as condições para o cumprimento da pena, incluindo sua integridade e dignidade pessoais. Tal dever-fazer torna-se ainda mais imperioso quando se consideram os regimes fechado e semiaberto, nos quais os apenados se encontram, via de regra, recolhidos em estabelecimentos penitenciários próprios, sob plena tutela do Estado. Nesse sentido, segundo a LEP (Brasil, 1984) e o CPP (Brasil, 1941), devem ser garantidos à pessoa presa todos os direitos não afetados pela sentença criminal ou pela Lei; por exemplo, os direitos políticos são suspensos e há restrições na liberdade de ir e vir durante a execução penal, mas não o são o direito à saúde ou à educação, aos quais o preso deve ter acesso

---

<sup>14</sup> Dados obtidos em 11/11/2019 na página do Sistema de Execuções Unificado – SEEU, sistema eletrônico de processamento de ações judiciais exclusivo das execuções penais e em implantação em todo o território brasileiro.

como todo cidadão. Ambos os regramentos jurídicos ainda alertam, noutra mão, para os deveres sociais dos apenados para com a disciplina e a reparação de danos junto à vítima e/ou ao Estado, o que motiva obrigações como o trabalho, o bom comportamento e o respeito, bem como as indenizações arbitradas às vítimas (arts. 38 e 39 da LEP).

A LEP, logo em seu primeiro artigo, preconiza que é objetivo da execução “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado<sup>15</sup>”. Em um primeiro momento, é possível reconhecer na afirmativa um valor nobre e desejável. Questionável, porém, quanto às políticas penais adotadas para tal.

Sá (1997) defende os princípios ideológicos e técnicos da LEP, mas afirma que ela é impraticável, não por qualquer irracionalidade que a própria lei possa conter, senão por não estar sendo praticada. Faltam vontade e interesse políticos, coadunados à alienação de uma sociedade que nega, com veemência, que o crime e os criminosos são partes dela mesmo.

Sá argumenta em favor da LEP, assumindo-a como uma proposta concreta para se enfrentar as mazelas da vida carcerária e o desrespeito aos direitos humanos das pessoas presas. Tal aspecto é evidenciado nas proposições de acesso dos presos e internos à saúde, à assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, visando prevenir o crime e orientando o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984, Capítulo II). O espírito da lei, apregoa o autor, é consonante com os princípios de uma criminologia mais moderna, onde se prefere a compreensão da conduta criminal como consequência da dificuldade de adaptação social, e não o inverso (Sá, 1997).

Nesse sentido, concordamos com o autor quando ele afirma:

É princípio elementar de respeito aos direitos humanos dos presos perseguir o cumprimento da Lei de Execução, naquela abertura e naquelas vantagens que ela lhes oferece, além, evidentemente, de se procurar aprimorar essa mesma lei. (Sá, 1997, online)

---

<sup>15</sup> Denomina-se *internado* os sentenciados em cumprimento de Medida de Segurança, os quais foram considerados inimputáveis ou semi-imputáveis no momento do ato ou omissão criminosa.

Há que se ressaltar que a Justiça não avoca para si a competência de disponibilizar e prover todas as assistências preconizadas na legislação; ou seja, o sistema judicial conta com o funcionamento da rede intersetorial para a integração dos apenados na vida social e o exercício de seus direitos enquanto cidadãos brasileiros.

Nesse ínterim, a competência de uma equipe assessoria ao Juízo da Execução é cabível e estrategicamente interessante, no sentido de acompanhar/monitorar/orientar os indivíduos em cumprimento de penas restritivas de liberdade ou de direitos; de articular a rede de cuidados e garantias; de promover a acessibilidade dos sentenciados a serviços e instituições a fim de obtenham as assistências necessárias e ordenadas/autorizadas pelo Juízo; além de mediar relações entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, onde lhes couber.

### **2.3.1 Assessoramento Psicossocial à Vara de Execução Penal do DF**

No âmbito do TJDFT há as equipes psicossociais, formadas por profissionais de Psicologia e Serviço Social e de outros saberes afins ao Direito. Elas são em número de três e integram a organização das Varas de Execuções na condição de Seção (VEP) ou Posto (VEPERA e VEPEMA) sendo vinculadas, respectivamente, a cada um dos Juízos de Execuções Penais do DF.

O assessoramento psicossocial a Varas de Execuções Penais por meio de um setor exclusivo é pioneirismo do TJDFT. Ainda em 1984, quando da sanção da LEP, nas apresentações obrigatórias de sentenciados em regime aberto e nas ocasiões de visitas do juiz titular ao presídio iniciou-se a triagem e os primeiros atendimentos de sentenciados, por iniciativa de uma socióloga servidora do Tribunal. Na mesma época também surgiu o atendimento psicossocial às Varas de Família. Em 1987, a Portaria nº 17/08/1987 instituiu o Setor de Assessoramento Psicossocial da então VEC – Vara de Execuções Criminais. No ano de 1992 (TJDFT, 1992), instituiu-se também o Serviço Psicossocial Forense, vinculado à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios que passou a congrega as equipes psicossociais existentes no organograma do TJDFT. No curso do desenvolvimento institucional, nova Portaria, datada de 06/06/1996, vincula a agora Seção Psicossocial ao Juiz da VEC (TJDFT, 1996). Em

setembro de 2008, após sancionada a nova Lei de Organização Judiciária do DF, Lei nº 11.697 de 13/06/2008 (Brasil, 2008), houve alteração, por meio da portaria nº 32, de 29/08/2008, na nomenclatura da Vara de Execuções Criminais, para Vara de Execuções Penais, assim passa-se a denominar Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais – SPSVEP.

Especificamente em relação à SPSVEP, sua função primordial é o assessoramento aos magistrados nas decisões relativas à execução das penas privativas de liberdade, especialmente no que tange aos benefícios e assistências previstos na LEP, por meio de análise das condições subjetivas dos sentenciados e redes sociofamiliares. Como objetivo, a promoção do atendimento humanizado aos usuários da Justiça no que se refere ao cumprimento das penas, com vistas à promoção da saúde e bem-estar, à restauração de relações extramuros e à inclusão social do apenado.

Entre os anos de 2010 e 2019, período escolhido para esta pesquisa, a equipe psicossocial da VEP se organizava em frentes, estabelecidas de acordo com especificidades do campo e da significativa demanda de atuação, a fim de otimizar os recursos humanos e os processos de trabalho. Assim, havia três frentes de trabalho:

- i) Medidas de Segurança: responsável pelo acompanhamento das medidas de segurança, desde a chegada do processo à VEP até sua extinção. A equipe mantinha o acompanhamento sistemático e contínuo de todos os jurisdicionados em medidas de internação e tratamento ambulatorial no DF, por meio de atendimentos individuais, grupos reflexivos, visitas domiciliares e institucionais, atendimentos aos familiares, articulações junto à equipe de saúde da Ala Psiquiátrica – ATP<sup>16</sup> e à rede de saúde e de proteção em

---

<sup>16</sup> No Distrito Federal, as medidas de segurança de internação são prioritariamente cumpridas na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), localizada no complexo da Penitenciária Feminina do DF (PFDF). A ATP dispõe de uma Unidade de Saúde Prisional – equipe vinculada à Secretaria de Saúde do DF e composta por médico, psicólogas, assistentes sociais, farmacêutico, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, cirurgiões-dentistas e técnico em saúde bucal – mas não se configura, a rigor, com uma instituição de saúde. Antes, guarda mais semelhanças com a instituição prisional que a abriga, posto que as regras de segurança e de controle é que determinam a organização interna da unidade e a própria provisão de cuidados aos internos. Existe a possibilidade alternativa de que as medidas de internação sejam cumpridas em clínicas particulares, mediante autorização do Juízo da VEP. Essa opção depende de inúmeras variáveis e acaba se tornando mais rara no universo de sentenciados.

discussão de casos e construção conjunta de possibilidades de projetos terapêuticos aos segurados.

- ii) Trabalho Externo: responsável pela análise de propostas particulares de emprego – no âmbito da iniciativa privada ou do retorno de servidor público às suas atribuições – apresentadas aos jurisdicionados do regime semiaberto com autorização para trabalho extramuros. Os procedimentos incluem a realização de uma reunião com os empregadores ou prepostos das empresas contratantes (ou gestor responsável pela instituição/setor de lotação, no caso de jurisdicionados que sejam servidores públicos), na qual são transmitidas orientações acerca do benefício do trabalho externo, deveres e direitos do sentenciado e do empregador, e a assinatura de termo de compromisso do empregador com anuência às regras apresentadas. Reiteradamente, a frente do Trabalho Externo é a que mais recebe demandas na Seção Psicossocial, respondendo a mais de 1.000 processos anualmente.
- iii) Acompanhamento da Pena Privativa de Liberdade (APPL): responsável pela análise da situação psicossocial de jurisdicionados em cumprimento de penas privativas de liberdade (regimes fechado e semiaberto), visando ao gozo de benefícios externos, prisão domiciliar humanitária e outras assistências previstas na LEP. Quanto ao público, a APPL era acionada, com frequência, para a realização de estudos que subsidiassem as análises de concessão de benefícios externos, notadamente as saídas temporárias: a pessoas com longo histórico de abandono e ausência de visitação nos presídios; a autores de violência intrafamiliar; a agressores sexuais, inclusive quando na apreciação da progressão ao regime aberto e; a demandantes da prisão domiciliar humanitária, por necessidade grave de saúde ou inexistência de terceiro cuidador para filhos e pessoas sob sua responsabilidade. Para tanto, privilegiava-se a intervenção psicossocial junto aos familiares e/ou pessoas de referência afetiva dos jurisdicionados – em grupos reflexivos e atendimentos individuais – de modo a oferecer-lhes orientação sobre regras do benefício de saídas temporárias e a importância

do apoio sociofamiliar no momento de reintegração social e fortalecimento de vínculos. Também orientação e encaminhamentos relacionados aos demais benefícios a que a pessoa presa faz jus, tanto os próprios da execução da pena quanto auxílios e direitos sociais pertinentes. Com relação ao acompanhamento das PDH, se dava por meio de atendimentos ou visitas bimestrais aos jurisdicionados, encaminhamentos à rede de saúde e proteção social, além de orientação aos familiares que colaborassem para a boa convivência e bom andamento do benefício.

Importa reconhecer as frentes de atuação da Seção Psicossocial, pois desde logo se percebe a riqueza metodológica dos processos de trabalho e as igualmente valiosas informações obtidas nos encontros com os jurisdicionados, seus familiares e na interlocução com a rede intersetorial. Na década mencionada, em especial pela característica de acompanhamento dos casos, a equipe reunia condições privilegiadas de assessoramento aos magistrados, visto conhecerem “as pessoas por detrás dos papéis”, as vidas reais de muitos daqueles que compõem a massa carcerária do DF. Pelo registro em prontuários psicossociais, a história de tantas pessoas (dentro e fora do sistema prisional) foi sendo conhecida e monitorada com proximidade e afeto, possibilitando subsídios às decisões judiciais calcadas numa ética do cuidado e no compromisso com a dignidade, com a promoção de autonomia e com o enfrentamento de estigmas, mitos e preconceitos comumente associados às pessoas privadas de liberdade.

Não se pode olvidar que o trabalho psicossocial junto a essa população enseja um “quê” pedagógico, de orientação e tradução do contexto jurídico-penal às pessoas que o vivenciam, muitas vezes sem o devido esclarecimento. E não apenas aos sentenciados e familiares diretamente envolvidos, mas também à rede intersetorial que circunda o Poder Judiciário e dele recebe demandas. Um dos trabalhos fundamentais da SPSVEP, desenvolvido no período de 2010-2019, foi a articulação próxima com serviços de saúde (em especial da rede de atenção psicossocial e saúde mental), pontos de atenção da rede socioassistencial e outros envolvidos na proteção social, em favor dos jurisdicionados atendidos. Essa interlocução e intermediação entre o sistema penal e outros atores

envolvidos na consecução das políticas públicas, permitiu arranjos e acessos importantes, favorecendo, em última análise, o efetivo exercício da cidadania e uma melhor adequação das condições da execução penal à pessoa.

Mas a atual situação das equipes psicossociais merece atenção. No decorrer dos anos, do ponto de vista macroinstitucional, observa-se a redução acentuada de investimentos nos recursos humanos e materiais dessas unidades, evidenciada na ausência de concursos públicos para os cargos de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia e áreas afins; no rebaixamento hierárquico de algumas unidades psicossociais; na minimização de ofertas e de permissão para capacitação e formação continuada dos servidores; no desvio de atribuições com a introdução de rotinas e procedimentos alheios às competências técnicas psicossociais; na limitação da atuação perante a rede intersetorial e política; entre outros.

No curso desta pesquisa, uma série de mudanças nos procedimentos de trabalho ocorreu na SPSVEP e se justificam, em geral, pela redução no quadro de servidores e no consequente acúmulo de processos em estoque. Hoje, embora a Seção conte com a lotação de referência de 10 servidores<sup>17</sup> (já numa redução de 45% com relação às vagas no ano de 2015), o quadro está defasado. Adicionalmente, há que se considerar a conjuntura diferenciada promovida pela informatização da gestão processual, com a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que agilizou sobremaneira o trâmite dos autos. As manifestações dos operadores do Direito, defensores, promotores e dos próprios Juízes são céleres e, via de regra, atendem aos prazos legais. É indiscutível a importância dessa característica em uma unidade judiciária com número e fluxos tão expressivos de processos, e diz da organização e do compromisso dos gestores em promover decisões oportunas e tempestivas, qualificando a prestação jurisdicional.

---

<sup>17</sup> Portaria GPR nº 990, de 29 de maio de 2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em janeiro de 2021, segundo registros do Sistema de Administração de Recursos Humanos, havia apenas 6 servidores lotados na Seção Psicossocial da VEP. O trabalho da equipe é complementado pela atuação de estagiários de nível superior de Psicologia e Serviço Social.

Ocorre que a atuação psicossocial, em cada processo – a depender da complexidade do caso, da situação fática e das solicitações do Juízo – exige um outro tempo, via de regra, mais longo. O aumento na demanda associado ao número exíguo de servidores e à característica própria do fazer psicossocial importam em sobrecarga de trabalho e em limitações no alcance das atividades especializadas em favor do cumprimento de metas e prazos, agora estabelecidos para permitir o controle pela gestão superior da Vara. Nesse sentido, no decorrer dos anos todas as frentes psicossociais foram instadas a fazer adequações metodológicas em seus processos de trabalho que resultaram em prejuízos nos vínculos com os usuários, na perda de aprofundamento dos pareceres e intervenções e na retirada de servidores dos espaços de discussão e alinhamento político e intersetorial. A dimensão do acompanhamento já não existe, restando à equipe psicossocial a manifestação pontual nos autos, se e quando determinada pelo Juízo.

Diga-se, ainda, que, no âmbito externo, a descontinuidade nas políticas públicas, a situação precária dos serviços de saúde (públicos e até privados) e de assistência dificultam sobremaneira o acesso dos jurisdicionados às redes de proteção social, por vezes a opção menos remota para a garantia de direitos e cidadania. As barreiras de entrada no mercado de trabalho e/ou de complementação da educação formal, a insuficiência de renda dos assistidos entre outras situações tipicamente encontradas na população carcerária ou egressa também são óbices reais à implementação de estratégias de reintegração social dos apenados, somando-se, então, aos fatores que colaboram para assolapar um trabalho psicossocial judiciário e seus efeitos.

Considerando as já citadas críticas de Foucault (1997) e Goffman (1961/1974) a respeito do uso dos saberes médicos e psicológicos no sistema punitivo, sopesar o lugar dos atores psicossociais – psicólogos e assistentes sociais – no universo da Justiça é uma condição para a ação ética. Jardim (2011) discute que diante das primeiras portarias voltadas à ressocialização de presos no país, a função de controle de condutas para avaliação dos merecedores de benefícios coube aos assistentes sociais nos presídios. Diz a autora:

Pode-se refletir sobre a moralização no atendimento aos sujeitos privados de liberdade, no encontro com técnicas de saber-poder que legitimaram a “clientela” do Serviço Social no sistema penitenciário como objeto de investigação e vigilância. Nessa situação (contato entre preso e seu familiar), elucida-se a apropriação do Serviço Social perante algumas demandas, como se apenas o Serviço Social tivesse legitimidade para intervir em determinados grupos e situações, como, por exemplo, nas demandas dos familiares dos presos, que até hoje se configuram como uma “especificidade” da profissão (Jardim, 2011, p. 52).

Por sua vez, Daufemback (2014), em tese de Doutorado sobre os usos de conceitos psicológicos por magistrados em sentenças prolatadas no âmbito dos Tribunais do Júri do DF, questiona a aplicabilidade da *práxis* especializada da Psicologia a serviço do Direito Penal. Em seus achados, os conceitos psicológicos são usados segundo o senso comum e servem mais à justificação e ao incremento da punibilidade do que a um discurso terapêutico ou de absolvição, por exemplo.

Os magistrados participantes da pesquisa também perceberam o lugar da Psicologia como de colaboração às rotinas judiciárias. A autora critica tal relação por considerar a perda, em mão dupla, para os campos da Psicologia e do Direito em não assumir o diálogo interdisciplinar, em pé de igualdade, mantendo-nos como “ciência auxiliar”.

Segundo Daufemback (2014, p. 150):

a Psicologia Jurídica parece ainda estar desarticulada quanto a sua atuação no processo de promoção da saúde mental, com garantia dos Direitos Humanos e da ética. É possível afirmar que ela se preocupa menos com as relações entre os indivíduos, a sociedade e as instituições (e com os conflitos que advém dessas relações), do que com sua tarefa testemunhal de atestar a “realidade”. Dessa forma, favorece um determinado controle social e reforça o papel repressor do Direito, podendo os psicólogos, inclusive, transformarem-se em “pseudo juízes”, na medida em que se tornam inquisidores, redatores de sentenças e examinadores da verdade.

Rauter (2007, p. 43) vem ao encontro e ilumina o cenário ao dizer que os psicólogos que atuam nas prisões estão em “lugar estratégico no sentido de produzir focos de resistência à rede de poder institucional”. Mas isso exige reformular os modos de atuação com vistas a se opor à mortificação provocada pela instituição total. Embora a autora diga dos profissionais psicólogos lotados nas unidades prisionais, concordamos com ela e ousamos estender sua posição aos demais operadores psicossociais envolvidos no dispositivo da criminalização: aqui em nosso enfoque, psicólogos, assistentes sociais e técnicos judiciários.

Mesmo diante do quadro desalentador de realidade, ainda se assume o pressuposto de que essas serventias psicossociais têm o condão de “aerar” os duros ambientes jurídicos com posicionamentos éticos, políticos e metodológicos diversos do tecnicismo positivista e tantas vezes enrijecido dos operadores do Direito, atendendo ao preconizado por Baratta (online, s/d). As equipes psicossociais contribuem com a prestação jurisdicional das Varas de Execuções à medida em que se lançam no contato com os indivíduos e o universo social – acompanhando-os, orientando-os, promovendo os laços e favorecendo participações sociais íntegras – e oferecem seu olhar para subsidiar as decisões. Apesar dos percalços, é sob esse mandato que a equipe psicossocial da VEP atuava no acompanhamento dos benefícios concedidos no decurso da pena privativa de liberdade e é o que consideramos neste trabalho

### CAPÍTULO III – PASSANDO PELA PORTA ESTREITA: A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA E O RETORNO À CASA

*Estreita, porém, é a porta e apertado o caminho da vida  
e raros são os que o encontram. (Mt 7, 14)*

Durante as pesquisas bibliográficas para este trabalho, deparei-me, já<sup>8</sup> nas etapas finais de escrita, com uma entrevista concedida em 2017 pelo Prof. Edson Luis Baldan<sup>18</sup>, na qual afirmava que “a curva da taxa de encarceramento no Brasil não parou de crescer porque prendemos muito e prendemos mal: há uma porta de entrada ampla e uma porta de saída estreita” (Tanji, 2017).

A alegoria da porta estreita é catequética, desde que apontada pelo Cristo como medida do Reino dos Céus para os justos e para os que resistem às facilidades e abundâncias que o mundo diuturnamente oferece. Segundo os Evangelhos (Mateus 7, 13-14 e Lucas 13, 22-24) Jesus ainda afirmou que muitos se contentarão com as passagens largas, marca dos excessos e gozos imediatos da vida. Outros tantos até tentarão passar pela porta estreita, sem, contudo, conseguir, pois essa é destinada aos que sofrem e que a ela se dignam, motivo por que adentrá-la exige despojamentos, renúncia e conversão pessoal.

A riqueza simbólica fez-me bastante sentido. Para boa medida da população brasileira, seletivamente escolhida com base em critérios raciais, socioeconômicos e de gênero, a situação de conflito com a lei é inaugurada em uma ampla gama de possibilidades. É grande o vão (ou são múltiplas as portas) de acesso ao sistema punitivo estatal, em detrimento às poucas (e às vezes nenhuma robusta) oportunidade de justificativas ou de outros caminhos. Diante do sistema penal e

---

<sup>18</sup> Professor de Direito Penal e Criminologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Ética Policial e Criminologia da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

das mazelas de todos os dias, são raras as oportunidades de transformar o futuro já programado pela sentença criminal e pelos estigmas sociais adjacentes. Há corredores em espiral, que se travestem de saídas, mas em boa parte das vezes conduzem novamente ao universo prisional, em um processo de reentradas e de agravamento das condições que geram e mantêm as vulnerabilidades.

Um instituto como a prisão domiciliar, concedido em condições de excepcionalidade, parece ser, de fato, uma porta estreita reservada àqueles raros que demonstram, mais que os outros, seus sofrimentos e seu grande esforço em ser alguém transformado, cumpridor da lei e das regras de boa convivência que lhe forem determinadas. E somente a esses esforçados e atentos, é que a Justiça garantirá a passagem ao “céu” pós-aflições do mundo prisional. Alcançar a “graça” da porta estreita é garantia de ter-se salvado, de ter alcançado a vida livre e prometida, restaurada. Esta é a promessa cristã. De alguma forma, é também uma expectativa compartilhada e corriqueira para os que pleiteiam o retorno à casa por razões humanitárias.

Uma questão – que diferencia a porta estreita evangélica da porta estreita penal – porém, é a voluntariedade e autonomia para transpassá-la. Àquela, como apontada por Cristo, exige-se vontade e esforço pessoal, decisão individual de mudança para se alcançar o céu desejado; à outra, embora se demande uma boa medida de sacrifícios pessoais, conta com critérios de amoldamento prévios e heterodeterminados, para os quais a autonomia não faz frente. É mera questão de obediência.

### **3.1 Previsão legal da Prisão Domiciliar e seu sentido humanitário**

Em regra, o domicílio não se configura como um estabelecimento penal. Os lugares próprios para o cumprimento de pena estão definidos na Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984) e destinam-se, cada unidade segundo sua natureza, a um público específico em regime também específico de pena. Assim, a LEP preceitua as penitenciárias como espaços próprios para o recolhimento penal de pessoas condenadas em regime fechado; as colônias penais para os condenados em regime semiaberto e as casas de albergado a sentenciados em cumprimento de regime aberto.

A prisão domiciliar surge como uma exceção, uma “porta estreita” daquele universo penitenciário, valendo-me da analogia. Segundo Oliveira (2012), em 1967 ela foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, àquele tempo, o recolhimento de condenados que aguardavam o desfecho dos respectivos processos criminais em prisão especial e que não encontravam o estabelecimento adequado na Comarca de domicílio. Dez anos depois, quando criado o regime aberto (Lei nº 6.416/1977), ela também passou a ser destinada ao preso definitivo desse regime quando na inexistência de instalações requeridas, previstas em lei.

Como sabido, no entanto, o problema perdura até os dias atuais, levando à consolidação de entendimentos jurisprudenciais que, por analogia, consentem com a “inserção de qualquer condenado em regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar, por não haver outra alternativa” (Nucci, 2018, p. 142). A opção visa, em última análise, evitar violações da dignidade e dos direitos das pessoas presas, que não devem ser constrangidas a um período maior que o necessário em regime penal mais gravoso, por insuficiência ou omissão do Estado na disponibilização de estabelecimentos com infraestrutura e lotação adequadas.

Desde lá e ainda hoje, a prática é alvo de críticas, especialmente pela alegada falta de controle e fiscalização, e o conseqüente sentimento de impunidade no meio social se fez inevitável. Em posição contrária à flexibilização da concessão de prisão domiciliar, afirma Mirabete (2002, p. 430):

[...] transformada em verdadeiro simulacro de da execução da pena pela inexistência de qualquer controle ou fiscalização na obediência das condições impostas. A prisão albergue domiciliar passou assim a ser forma velada de impunidade, de que os juízes lançavam mão em último recurso, na impossibilidade de o benefício ser desfrutado em local adequado.

Nucci (2017) manifesta compreensão semelhante, ao considerar que a inexistência dos estabelecimentos penais próprios para cumprimento do regime aberto e a conseqüente submissão dos jurisdicionados ao regime aberto com recolhimento domiciliar iguala-se à impunidade. Segundo o autor:

o que na prática houve, lamentavelmente, em decorrência do descaso do Poder Executivo de vários Estados brasileiros, foi a proliferação dessa modalidade de prisão a todos os sentenciados em regime aberto, por total ausência de Casas do Albergado. Cuida-se de nítida forma de impunidade, até pelo fato de não haver fiscalização para atestar o cumprimento das condições fixadas pelo juiz, já que estão recolhidos, em tese, em suas próprias casas, cada qual situada em um lugar diverso. (p. 346)

Para Messere (2019, p. 23), a mensagem transmitida por tais doutrinadores – com frequência evocados e replicados no meio jurídico, diga-se – é de que “o cumprimento da pena privativa de liberdade em qualquer de suas modalidades exige privação de liberdade mediante recolhimento em instituição total sob efetivo controle estatal”. Essa ainda é a expectativa dominante.

A LEP, em vigor a partir de 1984, acabou por restringir as possibilidades de concessão da prisão domiciliar ao regime aberto, em rol de situações expressas no artigo 117, dentre as quais não se incluem a ausência de albergues nem a condição de superlotação carcerária. Frise-se que a lei contempla a prisão domiciliar em sede de execução da pena de pessoa condenada (Brasil, 1984, grifo meu):

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Por seu turno, após alterações, o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) também passou a abordar a prisão domiciliar, mas como forma substitutiva da prisão preventiva, essa determinada no curso do processo criminal em fase de inquérito ou de instrução (i.e., antes do trânsito em julgado da sentença condenatória). Por meio de leis recentes, o CPP sofreu modificações importantes, relacionadas à ampliação das situações especiais que ensejam o deferimento do benefício:

- i) a Lei nº 12.403/2011 (Brasil, 2011a) deu nova redação aos artigos 317 e 318, os quais, respectivamente, define a prisão domiciliar e estabelece as hipóteses em que é ela cabível;
- ii) posteriormente, a Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016), conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, reconheceu a importância da manutenção de vínculos parentais com as crianças até 12 anos, ampliando as possibilidades em que gestantes, mães e pais possam ser beneficiados de modo a exercer o cuidado com a prole e;
- iii) pela Lei nº 13.769/2018, ficou estabelecida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à mulher gestante ou mãe responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Assim, segundo o CPP (Brasil, 1941, grifo meu):

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Embora tratem de momentos distintos no curso do processo judicial, os dois diplomas basilares na aplicação do Direito Penal brasileiro tratam a prisão domiciliar como medida excepcionalíssima, com exigência de comprovação da situação fática e da incapacidade da unidade prisional em sanar ou cuidar do problema identificado. Não se trata, portanto, de uma nova modalidade de cumprimento de pena, mas de uma forma alternativa de privação de liberdade baseada em valores humanitários.

Faz-se mister ressaltar que o usufruto da prisão domiciliar também não isenta seu beneficiário das normas de conduta próprias do regime penal em vigor. Não há que se falar em restabelecimento da liberdade, propriamente dita, mas apenas em substituição do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, agora a residência particular, da qual não deverá se ausentar sem expressa autorização judicial. A lógica da prisão domiciliar continua sendo essa, a de cerceamento na liberdade de ir e vir.

Posto isso, diante da previsão legal a autorização para retornar à casa no curso da pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, ela não consiste em mera benesse por uma complacência do magistrado. Ela é um direito a ser efetivado quando atendidos os critérios objetivos para tal. E é neste sentido, o do direito, que o termo “benefício” é adotado neste trabalho quando em referência à PDH, dizendo de uma oportuna possibilidade prevista pelo legislador.

Há divergências doutrinárias a respeito da legitimidade de se conceder a prisão domiciliar em situações e regimes penais para além das conformações expressas no CPP e na LEP. Para quem compreende os dispositivos retro (art. 117 da LEP e arts. 317, 318 e 318-A do CPP) em caráter taxativo, estender o alcance da prisão domiciliar a hipóteses não descritas na lei – por exemplo, a jurisdicionados em regime fechado ou semiaberto – é ferir o espírito da LEP (Mirabete, 2002; Nucci, 2018). Por outro lado, Brito (2019), Távora e Andrade (2016) e entendimento jurisprudencial comum no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ponderam que o caráter dos artigos tem disposição exemplificativa, podendo, portanto, ser extravasados nas possibilidades de aplicação dada a índole humanitária que os reveste. A nosso ver, há pertinência nesse posicionamento. E em que pese ao

sistema judiciário a falta de consenso no entendimento, têm sido cada vez mais usuais o emprego e a publicidade desse instituto.

### **3.1.1. *Um olhar sobre as mulheres, idosos e pessoas adoecidas***

O Brasil recepcionou uma série de Tratados e Convenções Internacionais<sup>19</sup> que versam sobre os direitos humanos e que adquirem, quando incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, a força de norma supralegal, i.e., com valor acima das leis ordinárias. Mesmo assim, o país vivencia uma afronta aos direitos fundamentais em função do próprio estado de coisas inconstitucional reconhecido no sistema carcerário; e não apenas das pessoas presas, mas também dos demais envolvidos em sua operacionalização cotidiana – familiares, agentes de segurança, forças policiais, profissionais de saúde, de educação, operadores do Direito e tantos mais, configurando um nítido quadro de irregularidades.

Como anteriormente discutido, a Lei nº 12.403/2011 (Brasil, 2011a) trata da implementação das medidas cautelares e do incentivo a alternativas de prisão e surge no sistema brasileiro no bojo das proposições fomentadas pelas Regras de Tóquio (CNJ, 2016b) e pelo estímulo à lógica de enfrentamento ao hiperencarceramento.

A mudança de perspectiva e maior admissibilidade da prisão domiciliar envolvendo mulheres já é uma resposta brasileira ao acentuado incremento no número de aprisionamentos femininos em todo o mundo, que levou à elaboração de pesquisas e produções normativas sobre o fenômeno. O principal marco internacional a abordar essa problemática são as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (CNJ, 2016a). Por meio delas, propõe-se um olhar diferenciado para as

---

<sup>19</sup> Citam-se, entre outros: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969), a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como na priorização de medidas não privativas de liberdade.

Segundo o CNJ (2016a, p. 11):

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

As dimensões da maternidade, da gestação e da responsabilidade de cuidados são especialmente destacadas no intuito de melhorar as condições das mulheres encarceradas e de privilegiar o melhor interesse das crianças, particularmente impactadas pelos efeitos da privação de liberdade e encarceramento de seus pais. E o valor humanitário dos incisos que oportunizam a substituição da pena privativa de liberdade pelo recolhimento domiciliar em razão dessas condições está exatamente na salvaguarda conjunta da primazia dos direitos das crianças e do direito das mulheres de vivenciarem sua maternidade dignamente (Braga & Franklin, 2016, Silva & Marcondes, 2017).

Pondera-se ainda que, sob a perspectiva sistêmica, a prisão de uma mulher desestabiliza os arranjos familiares, via de regra onerando outra mulher na provisão de cuidados e na responsabilidade financeira da manutenção familiar (ITTC, 2017, Kruttschnitt, 2010, Silva, 2015). Frequentemente, as obrigações recaem sobre as mães, irmãs, tias daquelas aprisionadas, além de gerarem à aprisionada, conforme apontou Silva (2015), inquietude e preocupação com as redes de proteção e solidariedade aptas a abrigar sua prole em sua ausência. Nesse sentido, some-se aí, então, um tom de sororidade quando do retorno à casa com o restabelecimento da organização familiar, ainda que limitada pelas

regras da prisão domiciliar humanitária, como meio de favorecer melhor dinâmica e alívio da sobrecarga sobre a família extensa.

Mas os reflexos esperados no cenário não se deram facilmente e, nesse contexto, foi necessário robustecer o campo técnico-jurídico, de modo a provocar mudanças culturais e de mentalidade nas autoridades e meio social. A presença de obstáculos à aplicação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de pacientes gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos, prevista na norma do art. 318, IV e V, do CPP, foi então expressamente reconhecida pelo STF quando da concessão da ordem no Habeas Corpus coletivo 143.641/SP. Por esse julgado, a 2ª Turma do STF promoveu uma extensa consideração crítica sobre o fenômeno do encarceramento feminino, explorando as deficiências do sistema prisional nas assistências às mulheres em geral, às gestantes, aos filhos encarcerados com as mães, além dos efeitos (danosos) dessas experiências para quem está intra e extramuros penitenciários. Nesses termos, a decisão teve o seguinte teor:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STF). [grifo meu]

Notada a resistência do Judiciário em cumprir tal preceito, conforme afirmam Refosco e Wurster (2019), foi editada pelo Poder Legislativo a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que conferiu maior amplitude à decisão do HC coletivo ao “facilitar a progressão de pena para mulheres, já condenadas definitivamente, que forem gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas

com deficiência” (Refosco & Wurster, 2019, p. 364). Foi essa a lei que transmutou a concessão da prisão domiciliar preventiva à mulher de probabilidade para um dever-fazer, ao acrescentar ao Art. 318 do CPP (Brasil, 1941) uma obrigação ao juiz:

318-A – A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. [grifo meu]

Há, por óbvio, outras questões profundas envolvidas nas representações da mulher-mãe que viola a regra penal. E essas, de maneira consciente ou não, atuam na construção de expectativas sobre a conduta da mulher e mãe. Influem também nas expectativas de sanções (legais e morais) – ou retaliações? – que sejam compatíveis com a frustração provocada pela mulher transgressora da lei. As discussões calcadas na perspectiva de gênero tornam-se cada vez mais necessárias nesse cenário, quanto mais sob a perspectiva de uma criminologia crítica, mas não serão objeto de aprofundamento neste trabalho<sup>20</sup>.

Com relação às pessoas idosas ou com grave adoecimento/condição de saúde, a dimensão humanitária se justifica em razão da condição de vulnerabilidade pessoal dos sentenciados, seja de modo permanente ou transitório. Há a intenção de resguardo à integridade, dada sua condição de maior debilidade e dificuldades em lidar com a realidade da vida encarcerada, pois sabe-se: os ambientes são deletérios, há importantes limitações de acesso a medidas de promoção e de assistência em saúde, além dos próprios efeitos iatrogênicos típicos da segregação sociofamiliar e do distanciamento afetivo promovidos pelo encarceramento.

---

<sup>20</sup> Há inúmeros trabalhos que abordam a temática de forma contundente. Citam-se, a título de sugestão:

- Braga, A.G. & Franklin, N.I.C. (2016) “Quando a casa é uma prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011”. Em: *Questio Iuris*, Vol. 9, n. 01, pp.349-375.

- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) (2017). *Mulheresemprisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. [Relatório]. Raquel da Cruz Lima (Coord.) [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf).

Em Ramos (2002, em Carvalho & Maia, 2019, p. 51) encontra-se que enquanto as peculiaridades do envelhecimento da população brasileira não forem consideradas, as garantias constitucionais da condição de velho não serão efetivamente concretizadas. Na visão do autor:

[...] a concepção segundo a qual as normas constitucionais existem para ter imediata eficácia e aplicabilidade revela-se perfeitamente adequada à condição das pessoas velhas, que não dispõem mais de muito tempo para ver seus direitos respeitados. Interpretações que dificultem o gozo dos direitos fundamentais por essas pessoas representam a própria negação do direito à vida com dignidade [...].

A mesma compreensão cabe àquelas pessoas com grave acometimento de saúde.

Em ambas as hipóteses, embora também não seja pacífica, a jurisprudência tem priorizado a análise do caso concreto, na prova do agravo e debilidade pela idade avançada e/ou acometimento de doença, e, principalmente, a (in)capacidade dos estabelecimentos penais em garantir acesso tempestivo e resolutivo aos devidos cuidados em saúde, seja em sua própria estrutura ou agenciando a entrada em serviços da rede intersetorial. Nesse sentido, observa-se no Informativo 504 do STF:

A transferência de condenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar é medida excepcional, que se apoia no postulado da dignidade da pessoa humana, o qual representa, considerada a centralidade desse princípio essencial, significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (STF, 2008, grifo meu)

Ainda sobre o instituto da prisão domiciliar e a abordagem à saúde das pessoas presas, o momento peculiar vivenciado após a declaração do estado de pandemia decorrente da propagação do Covid-19 impôs às autoridades judiciárias brasileiras a adoção de medidas preventivas e de controle de infecções junto às populações prisionais e socioeducativas. Dados os ambientes insalubres e superlotados, as unidades carcerárias são propícias à disseminação rápida e descontrolada do vírus,

deixando as pessoas sob tutela do Estado e os trabalhadores que nela atuam, em situação de grave risco à sua integridade.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, dias após as declarações de emergência em saúde pública pelas autoridades sanitárias internacionais e brasileiras (CNJ, 2020d). Dentre as proposições, destacam-se as recomendações a magistrados com competência sobre a fase de instrução criminal de reavaliar as prisões provisórias já expedidas e, aos magistrados da execução penal: a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, sobretudo de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução e; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal. Manteve-se a necessidade de comprovação de pertencimento a grupos de risco para contágio e a avaliação individualizada do caso por parte dos juízes e a ressalva de que o crime não tenha sido cometido com uso de violência ou grave ameaça.

O CNJ passou a monitorar semanalmente os casos de contágio e óbito por Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo. Os registros atualizados em 01/02/2021<sup>21</sup> apontaram que o sistema prisional contava com 59.223 casos confirmados (sendo 45.032 de pessoas presas e 14.191 de servidores) e 236 óbitos (135 de pessoas presas).

Segundo levantamento feito pela imprensa em outubro de 2020<sup>22</sup>, cerca de sete meses após a publicação, o número de presos beneficiados com a prisão domiciliar representava apenas 6,6% da

---

<sup>21</sup> Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo, emitido pelo CNJ.

<sup>22</sup> Matéria veiculada no jornal Correio Braziliense, em 13/10/2020.

população carcerária do país. Em contrapartida, segundo o CNJ, à época, a taxa de ocorrência da doença era 67% maior entre os presos do que na população em geral. Entre servidores, o contágio foi ainda maior.

Especificamente no Distrito Federal, entre outras ações, houve a análise dos processos aptos à antecipação da progressão ao regime aberto e de concessão de benefícios como a prisão domiciliar humanitária<sup>23</sup>. Em Decisão datada de 1º de junho de 2020, inclusa nos autos de execução penal, consigna-se que de 12/03/2020 a 25/05/2020 foram concedidas 66 prisões domiciliares humanitárias a pessoas consideradas vulneráveis ao Covid-19, após o Juízo acolher sugestão das equipes de saúde prisionais. Este número é certamente maior nos dias atuais. Embora essas permissões não integrem o escopo de pesquisa deste trabalho, pois posteriores ao ano de 2019, é digna de nota a célere adoção de providências para a prevenção da disseminação do Covid-19 e provisão de tratamento aos infectados no âmbito do sistema carcerário por parte da Vara de Execuções Penais e dos órgãos executivos de Segurança Pública e Saúde do Distrito Federal.

### **3.2. A aplicação da Prisão Domiciliar a sentenciados de regime fechado e semiaberto no DF**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, por meio da Vara de Execuções Penais e das turmas recursais, mantém entendimento favorável à concessão da prisão domiciliar humanitária, também denominada de especial nas sentenças, a pessoas em cumprimento de pena em regimes mais gravosos. Há precedentes, inclusive, de benefícios concedidos em razão da imprescindibilidade aos cuidados a terceiros, que não filhos, como genitores e irmãos.

A jurisprudência desse Colegiado vem apontando que no conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o interesse público de ver cumprida a pena punitiva, há primazia do primeiro sobre o segundo.

---

<sup>23</sup> Nota veiculada pelo TJDFT sobre as ações da VEP no enfrentamento à pandemia.

Preza-se, como preconizado nos textos legais, que a hipótese evocada seja efetivamente comprovada por meio de provas idôneas do caso concreto e, em casos de adoecimento, que esteja caracterizada a inadequação ou insuficiência de cuidados pelo estabelecimento prisional.

Para atender a tais critérios probatórios, o Juízo solicita à defesa da parte a inclusão de documentos particulares (laudos médicos, certidões de nascimento, declarações, etc.) que atestem a situação apresentada. Após, nos casos de grave condição de saúde, costuma determinar a realização de perícia médica oficial junto ao Instituto de Medicina Legal – IML que, por meio de laudo, deverá esclarecer as reais condições de saúde do sentenciado, confirmando ou não as necessidades especiais pleiteadas. De modo complementar, no caso de sentenciado já em cumprimento de prisão, o magistrado solicita informações do estabelecimento prisional sobre a viabilidade de prover os devidos cuidados à pessoa e as medidas efetivamente adotadas. Eventualmente, os pedidos de PDH por motivo de saúde do próprio sentenciado são remetidos à Seção Psicossocial para estudo, na intenção de identificar a rede de apoio do jurisdicionado.

Nos casos de responsabilidade para com filhos ou terceiros – seja por razões de adoecimento deles ou pela presença indispensável, nos termos dos arts. 317, 318 e 318-A do CPP – a manifestação da equipe psicossocial é parte do protocolo-padrão. O Juízo da VEP determina o estudo técnico a fim de que as informações sobre a rede de apoio familiar e extensa possam subsidiar e singularizar a análise do benefício. Na oportunidade, o relatório psicossocial ainda oferece à apreciação do juiz, sugestão de frequência a determinadas atividades e locais, de modo que, autorizados, possam compor a zona e os trajetos de monitoração do jurisdicionado. A concessão, portanto, não é automática, mas depende do convencimento do magistrado acerca da condição de vulnerabilidade dos dependentes e da imprescindibilidade aos cuidados.

Com a implementação do monitoramento eletrônico de pessoas, por força do Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011 (Brasil, 2011b), a regra é de que aqueles que se enquadram no perfil para uso da tornozeleira sejam determinados a usá-las. São considerados o local da residência (na área do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno -

RIDE), as condições da rede de telefonia e dados que permitem a própria monitoração geolocalizada e, não menos importante, as condições adequadas de saúde física e mental para o manuseio do equipamento. Por exemplo, pessoas com sensibilidade reduzida nos membros inferiores, acamadas, com transtornos mentais graves não são candidatos à tornozeleira e usufruirão da PDH sob fiscalização eventual dos agentes de segurança pública. Os demais serão monitorados pela Central de Monitoração Eletrônica (CIME), órgão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), em parceria com a VEP.

Ao sentenciado em cumprimento de PDH no Distrito Federal é exigido o estrito cumprimento de normas estabelecidas no deferimento do benefício. Entre elas está a determinação de permanência na residência em tempo integral, salvo nas ocasiões de emergências em saúde e dos locais previamente autorizados em razão das circunstâncias que ocasionaram a concessão do benefício, como unidades de tratamento especializado e escolas. São obrigados, dessa maneira, à manutenção fiel de cronogramas estabelecidos junto ao Juízo e ao órgão de monitoramento do sistema prisional, para atividades essenciais de cuidados pessoais ou com seus dependentes. A vigência da PDH pode ser por tempo previamente determinado, pelo tempo que perdurar a situação que a enseja ou até a progressão ao regime aberto propriamente dito.

Assim é que a rotina de consultas, exames, internações, busca por medicamentos – por exemplo no caso de adoecimento grave próprio ou de familiar – é fator *sine qua non* para a manutenção do benefício. Uma vez suspensa essa rotina, por motivo de melhora ou falecimento do indivíduo, por exemplo, se ainda não satisfeito tempo para progressão regular ao aberto, o sentenciado pode retornar ao cumprimento de pena no regime em vigor (fechado ou semiaberto) e aos moldes costumeiros, i. e., retornando ao presídio.

Mas a aplicação dos regulamentos jurídicos é insuficiente ao abarcar tantos matizes da vida diária. Nessas circunstâncias é que o trabalho psicossocial de assessoramento ao Juízo de execução penal visa compreender a realidade, tal como vivenciada pelos sentenciados e famílias, e apontar aos magistrados possíveis caminhos para a salvaguarda de direitos e efetiva reinserção social na família e

na comunidade, por meio do resgate e do fortalecimento de laços e papéis sociais, o que tornaria a aplicação da norma penal mais eficaz e propositada. Ousamos dizer que quando a lei se volta às idiosincrasias dos sujeitos, e de fato a cláusula legal da individualização da pena se realiza, seus efeitos ganham sentido para o sentenciado e a própria sociedade. A PDH rompe com os muros e grades típicos do sistema prisional para serem “cumpridas no território da cidade, tornam a comunidade um campo de execução, de responsabilização e de reparação penal” (Berdet e Silva, 2011, p. 02). Ou, ao menos, uma parte delimitada da cidade.

Como pontuado, uma das primeiras determinações do Juízo ao conhecer uma petição de prisão domiciliar é o encaminhamento para estudo psicossocial. Após leitura e conhecimento dos autos, o(s) servidor(es) responsável(is) busca(m) contato com a parte interessada ou seus familiares, a fim de agendar atendimentos conforme a demanda: individuais; familiares; visita domiciliar, à unidade prisional ou a instituições; estudos de caso com a rede, etc. A intenção desses encontros é a de conhecer as condições de vida dos envolvidos e reunir informações que permitam um posicionamento técnico fidedigno e coerente a respeito do contexto de vida e das necessidades percebidas.

Até meados de 2019<sup>24</sup>, após o deferimento da PDH cabia à equipe da Seção Psicossocial o acompanhamento sistemático dos sentenciados. Era por meio dessa serventia especializada que os sentidos pessoais atribuídos à experiência vivida na PDH podiam ser minimamente acessados e, em alguma medida, considerados como parâmetros para a atividade judicante<sup>25</sup>. Atualmente, apenas em situações específicas há determinação de seguimento do caso. Na ocasião dos atendimentos

---

<sup>24</sup> Após este período, as defasagens na equipe e o acentuado estoque de casos levaram à revisão nos processos de trabalho. Não foi possível o seguimento das rotinas de acompanhamento sistemático aos beneficiários de PDH e sentenciados em Medida de Segurança, como outrora realizadas.

<sup>25</sup> Como dito anteriormente, as atribuições e modalidades de intervenção aqui elencadas baseiam-se no trabalho realizado pela equipe psicossocial da VEP-DF entre os anos de 2010 e 2019, quando a equipe contava com frente de trabalho específica para o estudo e acompanhamento das PHD. Ressalte-se que após mudanças nos procedimentos do setor, a atuação psicossocial passou a se concentrar no estudo que precede a decisão judicial sobre o pleito, com raras exceções em contrário. Esses procedimentos iniciais, portanto, mantêm-se como rotina, embora tenham sido simplificados em razão das circunstâncias apresentadas anteriormente.

psicossociais, buscava-se acolher as demandas relatadas pelos entrevistados, identificando, especialmente, as dificuldades percebidas no gozo do benefício da PDH, a fim de se propor meios de saná-las antes de qualquer prejuízo ou agravamento da situação jurídica dos sujeitos. Em boa medida, os momentos de atendimentos psicossociais caracterizavam-se como espaços de acolhimento às dúvidas e anseios dos sentenciados, além de orientação e encaminhamentos com vistas à resolução de conflitos ou necessidades prementes. Também aí se podia oferecer escuta qualificada aos sofrimentos, direta ou indiretamente relacionados à saída do cárcere e ao recolhimento domiciliar, que, com frequência considerável, destacavam-se nos relatos dos acompanhados.

Aos moldes do que se observa nas estatísticas do sistema carcerário e da própria população brasileira, são comuns na experiência da Seção Psicossocial os processos envolvendo famílias em situação de extrema vulnerabilidade, com histórico de vivências de violência, com mais de um membro recolhido ao sistema prisional, em condições socioeconômicas precárias, entre outras fragilidades, que solicitam apreciação da prisão domiciliar por razões humanitárias. Os sistemas íntimos variam de monoparentais a grupos multifamiliares extensos sob o mesmo endereço, onde poucas pessoas assumem o papel de mantenedor econômico e de referência socioafetiva para crianças e adolescentes.

No caso da concessão para a provisão de cuidado aos dependentes, o enredamento vai se tornando mais crítico ao se ponderar as necessidades de crianças e adolescentes que figuram nos autos processuais. Enquanto pessoas em peculiar situação de desenvolvimento suas demandas não se resumem ao mero levar/buscar na escola, ao levar/buscar em consultas médicas. Antes, precisam de acompanhamento e do envolvimento parental/familiar na vida acadêmica e cultural – e, para tanto, há que se reunir com professores, participar das festividades escolares, fomentar a curiosidade e as formas de construir conhecimento, etc. No que tange à promoção da saúde física e mental, precisam do estímulo ao crescimento e desenvolvimento saudáveis por meio de brincadeiras, de contato com os pares, da participação consciente em atividades que reforcem os vínculos afetivos, e também da presença em consultas médicas, de acesso a alimentação saudável, medicamentos e

tratamentos necessários, etc. Considerando o fator socioeconômico, o cuidado com os filhos também importa na manutenção do lar, na aquisição de bens, alimentos, vestuário, itens de higiene e outros indispensáveis à sobrevivência. Nesse campo, é incontestável discutir sobre o acesso dos sentenciados ao mercado de trabalho e/ou aos programas governamentais de transferência de renda, entre outras medidas que permitam auferir recursos financeiros para a manutenção da família.

No âmbito das diretrizes superiores, esse tem sido o entendimento. Como exemplo, o *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP, anteriormente citado, e o *Habeas Corpus* 171.832/SP, de relatoria do Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, cuja decisão afirmou (Refosco & Wurster, 2019, pp. 364-365, grifo meu):

Considerando que porcentagem significativa das mulheres presas é, também, a única responsável pelos cuidados do lar, as condições da prisão domiciliar têm de refletir essa realidade: à mulher presa em domicílio deve ser garantidos os direitos de levar os filhos à escola, exercer seu trabalho, ainda que informal, adquirir remédios, víveres, cuidar da saúde, da educação e da manutenção de todos os que dela dependem.

Essa foi a *ratio* da modificação legislativa implementada pelo Estatuto da Primeira Infância. Condições excessivamente rigorosas para o exercício da prisão domiciliar subvertem essa lógica. (...)

Anoto, por fim, que, ante a necessária flexibilização das condições a serem impostas às beneficiárias desta modalidade de prisão domiciliar, desnecessário será o uso da tornozeleira eletrônica. A fiscalização do cumprimento do decreto deverá ser feita pelo próprio juízo natural da causa, que, na eventualidade do descumprimento das regras impostas, poderá advertir, em primeiro momento, a paciente, ou mesmo revogar a prisão domiciliar, após obrigatória audiência de justificação, nos casos que reputar graves.

Pode-se dizer que esse formato alternativo ao encarceramento carrega um potencial de “melhora” na execução da pena, visto ser fundamentada no retorno abreviado do sentenciado à convivência familiar e comunitária, e colabora no questionamento à centralidade da prisão no sistema

punitivo. Porém, ressalte-se, ainda não reflete integralmente as perspectivas e princípios de uma política penal mais moderna e crítica, para a qual o crime é um fato social e um ato humano e também um fenômeno individual, a ser compreendido no horizonte histórico da vida de cada pessoa apenas (Berdet & Silva, 2011). Nesse contexto, o isolamento (denotado no imperativo de permanência no endereço de referência), as práticas disciplinares e o aprisionamento (com valor persuasivo, a fim de evitar o descumprimento das regras) ainda permanecem como referências paradigmáticas.

Felizmente, no processo de implementação das PDH no âmbito do Distrito Federal já se observam mais aberturas, por exemplo ao permitir aos sentenciados do regime semiaberto o direito ao trabalho ou ao estudo (desde que a atividade não comprometa o sentido do benefício concedido, qual seja o de cuidados próprios ou de dependentes). Note-se que, normalmente, o mesmo direito seria garantido se estivessem recolhidos ao sistema prisional! Nesses casos, adota-se o mesmo procedimento de análise da proposta de trabalho externo feito com os demais sentenciados presos.

Contudo, importa ressaltar que o que à primeira vista pode figurar como um raro benefício (se considerada a massa carcerária), dada a oportunidade de retorno à casa, na vivência real dos sujeitos também pode ser tomado como fator disparador ou de recrudescimento de sofrimentos psíquicos. Esse fenômeno despertou atenção dos técnicos da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do DF, na qual se incluía esta pesquisadora, e é o que justifica este movimento de pesquisa.

Não raro, havia nos relatos dos jurisdicionados e familiares uma exposição de expectativas, dificuldades, frustrações, medos... O retorno à vida doméstica e ao núcleo afetivo/familiar evidencia uma série de desafios – alguns desses, novos – para a pessoa que retorna e para quem a recebe. De alguma maneira, a pena extrapola a pessoa do condenado e passa a ser compartilhada com seus convíveres, posto que a liberdade não é plena, mas regrada; o lícito não é de todo permitido; o corpo passa a ser diuturnamente vigiado e o lar, o local do recolhimento forçado.

## CAPÍTULO IV – DO SOFRIMENTO HUMANO

*O que revolta no sofrimento não é o sofrimento em si.  
O que revolta no sofrimento é a falta de sentido.  
(Nietzsche, Genealogia da Moral)*

Poetas, filósofos, gente comum... a dor é democrática e nos atinge a todos! E a dor da dor, também. Desde o personagem bíblico Jó, cuja paciência para suportar as dores e provações da fé o tornou exemplo de temor a Deus; passando pelas clássicas tragédias míticas que originam sentimentos e virtudes humanos, até a modernidade líquida (Bauman, 2001), onde afetos, relações e coisas se pretendem efêmeros e fugazes. A despeito da cultura hodierna manifestar-se moralmente pelo seu descabimento, os sofrimentos, paradoxalmente, nos habitam. Embora os desejemos breves e sem rastros, os sofrimentos demoram outros tempos, têm outros ritmos... podem, com frequência, repercutir de modo irrevogável, transmutando o até então acostumado jeito de ser-no-mundo.

Não se fala aqui, cumpre ressaltar, de estados psicológicos manifestados meramente enquanto patologias, definidas em critérios médicos e semiológicos, mas de uma disposição essencialmente humana, algo que nos constitui. O sofrimento é uma experiência básica do humano e que afeta a pessoa em sua integralidade (Dunker, 2015; Holanda, 2014b; Costa, 2014; Barus-Michel, 2003, Ricoeur, 1992).

Intenta-se neste capítulo discorrer sobre esse fenômeno, mais na intenção de propor uma reflexão e circunscrever um ponto de vista do que na expectativa de esgotá-lo ou defini-lo. Privilegia-se, dentre tantas outras possíveis, uma abordagem sob o ponto de vista de autores fenomenólogos, não esgotando, por óbvio, outras acepções possíveis. Nesse contexto, caminha-se para uma noção de que a postura clínica é uma possibilidade para a compreensão e o cuidado para com os sofrimentos dos outros, onde quer que eles se façam, incluindo o campo judicial da execução penal.

#### 4.1 Sobre o sofrer

Segundo Ceccarelli (2005), cada contexto histórico-político teve sua psicopatologia – definida como “um discurso representativo a respeito do *pathos* psíquico, um discurso sobre o sofrimento psíquico, sobre o padecer psíquico” (p. 471) – e buscou, à sua maneira, descrever o sofrimento em elementos básicos, com o intuito de compreender, classificar, estudar e tratar desse fenômeno. O autor assinala que até o fim do século XIX, não existia um saber sobre o sofrimento e a preocupação de uma psicopatologia vigente era com a doença, a classificação nosológica de sintomas-padrão de normalidade.

Dor e sofrimento enquanto sentidos se entrelaçam na experiência existencial, que é a vida acontecendo entre dilemas de liberdade, necessidades, afetos, finitude, entre outros mobilizadores das vontades e dos desejos. Ricoeur (1992) ao refletir sobre essa fronteira e apontar que “o sofrimento não é a dor” (o próprio título de sua comunicação acadêmica), tende a concordar com o uso da semiologia para distinguir as duas manifestações, como assim o fazem a psiquiatria e a própria fenomenologia. O autor caracteriza a dor como afecção sentida no corpo, organicamente localizada, posição compartilhada teórica e pragmaticamente. Berlinck (1999) recorre a Minkowski para afirmar que a dor é um elemento protetor do organismo, pois delimita as nossas relações estabelecidas com o ambiente onde ele contém aspectos ameaçadores. Assim, a dor é um meio pelo qual o organismo contém o ímpeto de expansão pessoal, como uma atitude sensorial diante do ambiente potencialmente lesivo.

É na representação psíquica da dor que ela se confunde com o sofrimento. No entanto, embora simultaneamente afeitos e polissêmicos, não se resumem um ao outro em completa sinonímia. Ao sofrimento, reserva-se a dimensão afetiva, da linguagem, da afetação psíquica. Segundo Ricoeur (1992, p. 1): “(...) o termo sofrimento aos efeitos suscitados sobre a reflexividade, a linguagem, a relação a si, a relação ao outro, a relação ao sentido, ao questionamento.”

A Teologia, a Filosofia e a Clínica são terrenos férteis de acepções sobre o fenômeno, sobre o qual se assentam dogmas, ideias e proposições variadas que ora se encontram, ora assumem lugares bastante distintos.

Sob o ponto de vista das religiões e da espiritualidade, não raro se compreende o sofrimento como uma oportunidade de exercer virtudes e se aproximar do sagrado. Na perspectiva cristã, fortemente difundida e compartilhada em nossa cultura ocidental, é possível discernir o sofrimento como uma via de expiação dos pecados e de tudo que nos distancia de Deus. É um sacrifício valoroso, pelo qual somos introduzidos no mistério do próprio Cristo, que humanizou-se experimentando na carne e na alma a dor e a angústia dilacerantes, a morte e, enfim, a ressurreição. Sofrer nos abre à misericórdia divina e, nesses termos, tal experiência tem um sentido salvífico (João Paulo II, 1984).

Na doutrina espírita há entendimento semelhante quando se assume o sofrimento como um apontamento, um meio para a evolução e o aperfeiçoamento do espírito. Padecer, seja no corpo físico ou na dor moral/emocional, é consequência das imperfeições humanas, das paixões, ao mau uso das capacidades e à expiação de faltas presentes e passadas. Para Kardec (1857/2012), na vida corpórea atual o Espírito repara o mal praticado em existências anteriores até que o espírito vença a matéria. O sofrimento ou as aflições advêm das próprias escolhas dos homens, em seu livre-arbítrio, como consequência retributiva de qualquer mal que causem. Aceitar, portanto, o sofrimento com resignação favorece a compensação do mal, a purificação almejada e séculos de sofrimento poupados na vida futura (Kardec, 1857/2012, p. 83).

Ao Budismo, o sofrimento também tem valor central. As revelações de Siddharta Gautama, o Buda, dizem respeito a sua profunda observação de como as coisas são. Logo após sua iluminação, Buda anunciou as *Quatro Nobre Verdades*, princípios que nunca mudarão (Costa, 2014). A primeira Verdade é a da realidade do sofrimento: ele é inevitável. A segunda Verdade expõe as origens do sofrimento, relacionadas aos apegos que mantemos para provar nossa existência e a nós mesmos. Na terceira Verdade, Buda esclarece que o sofrimento pode cessar desde que nos livremos do apego e do egoísmo, das expectativas sobre como nós ou o mundo deveríamos ser. É semelhante ao nirvana,

enquanto algo que não se pode nomear, mas que se difere das dualidades e distinções entre certo e errado, bem e mal, vida e morte. A quarta Verdade, por sua vez, aborda o caminho para extinguir o sofrimento, qual seja o da prática do desapego e da invalidação da vontade (Hsing Yün, 2011).

O sofrimento também origina questões fundamentais aos filósofos, que, cada qual à sua maneira e segundo o espírito de época presente, procuram responder e problematizar. Em um trabalho que recupera os sentidos do sofrimento na perspectiva de alguns dos maiores expoentes na Filosofia, Costa (2014, p. 30) parte dos estoicos, para quem a sentença *sustine et abstine* (“suporta e renuncia”) resumia o viver, algo que os aproxima dos primórdios do cristianismo. Aos pré-socráticos, o sofrimento deriva da inquietude pela insatisfação do espírito ante os desejos e as necessidades que continuamente emergem. A quietude ou tranquilidade é perseguida como objetivo e advém da supressão dos desejos (apatia) e do controle das emoções pela racionalidade (Nicola, 2005).

Costa (2014) e Nicola (2015) tomando a filosofia de Schopenhauer, alegam que, para o alemão, cujo pensamento deriva da doutrina kantiana, o mundo é uma representação mental derivado do aparato de conhecimento humano. O mundo objetivo é somente “objeto em relação ao sujeito, intuição de quem intui. Em uma palavra: representação” (Schopenhauer, 1981, em Nicola, 2005, p. 372). O único objeto passível de reconhecimento não fenomênico, mas como realidade efetiva é o corpo, pois esse é vivido “de dentro” e não apreendido pelos sentidos (Nicola, 2005). O corpo é designado como vontade de existência.

Schopenhauer afirmou que nada existe fora da vontade, inclusive o sofrimento. Sendo assim, o modo de enfrentar a dor consiste na anulação da vontade, a nolontade, alcançada temporariamente pela mortificação do corpo com o jejum, o silêncio, a castidade ou a fuga temporária da realidade pela arte ou técnicas meditativas orientais (Nicola, 2005). Pela supressão dos desejos e da vontade, é possível chegar ao nada, que é a essência da realidade, numa retomada da espiritualidade budista, a qual o filósofo foi dos primeiros a apresentar à filosofia ocidental. Costa (2014, p. 32) aponta que o olhar para o sofrimento do homem é princípio da ética schopenhaueriana, pois o parentesco com a

dor permite-nos simpatizar com o outro, numa posição de compaixão, evitando, assim, o ódio e o desprezo possíveis caso optássemos pela busca de uma pretensa “dignidade” humana.

Nietzsche inspirou-se no pessimismo de Schopenhauer, encarado como um alento pessoal em determinado momento de sua vida, mas a produção filosófica de um e outro acabaram por se distanciar quando Nietzsche questionou ou avançou numa série de conceitos e ideias centrais, como a negação budista da vontade e a compaixão como ética (Strathern, 1997).

Em Nietzsche, o sofrimento, realidade inexorável da vida humana, é vantajoso por proporcionar superações e aprimoramento pessoal e tornar os homens mais fortes (Costa, 2014; Fortes, 2014). Ele critica a aversão do homem moderno ocidental à dor, justificando tal postura com a ausência de exposição e treinamento para o sofrimento, como outrora acontecia (Fortes, 2014). O filósofo ainda faz admoestações a respeito do ressentimento, figura cativa à doutrina judaico-cristã, pois ele retira do sofrimento o valor de fortalecimento do indivíduo, internalizando a má-consciência de si e gerando a culpa. Fortes (2014) alega que esse movimento de ressentir-se é adoecedor, “quando o homem passa a sofrer dele mesmo” (p. 104). Pode-se dizer que ressentimento e culpa – enquanto uma “terceirização” do destino pessoal a Deus – colidem frontalmente com os conceitos nietzschianos da vontade de potência e do super homem (além-homem): a vontade de potência, porque em se tratando de um impulso básico da humanidade para a vida, não admite o contraponto da humildade hetero-imposta pelo cristianismo a alguém que se destaca e atinge graus mais elevados no desenvolvimento pessoal; a segunda ideia, do super homem, porque é a própria metáfora do homem elevado, forte e aperfeiçoado por suas experiências e a quem não cabe culpa ou remorso sobre ser quem se é (Strathern, 2005; Fortes, 2014).

Há inúmeras outras abordagens filosóficas ao sofrimento. As que oferecemos, a título de iniciar uma discussão, parecem apontar para a experiência do sofrer como uma intersecção entre [uma necessidade de] controle, desejo/vontade e desenvolvimento (no sentido de uma mudança qualitativa do ser a depender do modo como encara a vivência). Há consensos, no entanto, quanto à facticidade irrenunciável do sofrimento na vida humana.

Martins (1999) nos dá amparo para esse desenvolvimento quando, após resgatar os sentidos da noção originária de *pathos*, o anuncia como uma “dis-posição” do homem, abarcando dimensões de sentimentos, afecções, sofrimentos – para além da doença, que costumeiramente o invoca. O sofrimento enquanto *pathos* concebe o peso e a leveza existencial que por vezes o envolve. Afirma o autor que essa dimensão *pathica* é organizadora e propulsora do destino humano, portanto inerente e fundamental ao ser, aludindo-o como referencial de todas as possibilidades de ser-no-mundo, inclusive do(no) adoecimento. É desse lugar que se pretende esta discussão.

No mesmo fio lógico, opto por adotar neste trabalho a mesma perspectiva de Costa (2014) e Costa e Ramos (2018) na denominação do sofrimento como psíquico – e não “mental”, ao apontar para a identidade de mente-e-corpo em funcionamento uno – e o considerando como expressão da angústia basilar de existir, i.e., uma “manifestação genuína do existir humano, no sentido de uma ‘possibilidade de ser’” (Costa, 2018, p. 252). O sofrimento tomado como parte da vida e instalado na materialidade da carne, da corporeidade e, ao mesmo tempo, nas relações intersubjetivas e entre o indivíduo e o mundo. Busca-se, assim, apontar para fenômenos existenciais de cunho interno, relacional e dinâmico, que falem da angústia associada ao usufruto de um benefício que concede, em tese, alguma liberdade ao tempo em que impõe restrições e obrigações de modo a permanecer preso.

#### **4.2 Uma fenomenologia do sofrimento psíquico e a inevitabilidade da clínica**

Não raro, a abordagem ao sofrimento se dá com o distanciamento, tão apregoado pelas disciplinas empiricistas e positivistas que visam a uma “terapêutica”. A Medicina tradicional e a própria Psicologia ainda se valem desse preceito para operar suas clínicas diagnóstica, de tratamento e prognóstica. Holanda (2014b), contudo, ressalta ser importante rever tal posicionamento, no sentido de permitir o olhar sobre a experiência do sofrimento em termos da experiência da corporeidade, da significação do fenômeno por um corpo sensciente e percipiente, histórico e que está-no-mundo. Segundo Ribeiro (2019, p. 117):

Somente a vivência plena de nossas dimensões sensório-afetiva, racional e motora, de nossas dimensões existenciais de ambientalidade, animalidade e racionalidade, fundantes de nossa essência humana, nos permitirão experienciar a vivência da dor e do sofrimento, não como um peso, mas como um caminho possível, factível, até da saúde (...).

Aí está o cerne da fenomenologia enquanto método, qual seja o de buscar os sentidos que as coisas existentes tomam para cada individuo pensante, e não apenas verificar que as coisas existem. Essa doação de sentido, por sua vez, só é possível por meio de uma consciência que se direciona, que intenciona, a(s) coisa(s) com as quais se relaciona, estabelecendo contato. Assim, perceber o sofrimento e significá-lo envolve, de um ponto de vista metodológico e bastante útil à clínica, entrar em contato com ele. Deixar-se, de fato, tomar pelo sofrimento para, então, descrevê-lo à luz de uma comunicação que faça sentido ao mesmo sofrente (tomando o termo de Ricouer). Jaspers (1989, p. 71) afirma que:

À fenomenologia compete apresentar de maneira viva, analisar em suas relações de parentesco, delimitar, distinguir da forma mais precisa possível e designar com termos fixos os estados psíquicos que os pacientes realmente vivenciam.

A fenomenologia surgiu como uma crítica à ciência cartesiana, crítica ao modo de compreender o mundo e as coisas em-relação-ao-mundo. Essa é sua principal questão epistemológica, que instaura a posição do não-saber como ponto de partida para a investigação tanto do saber quanto do fazer e do saber-fazer (Holanda, 2014a). L. C. Carvalho (2008, p. 37) esclarece que:

A adoção de uma atitude fenomenológica implica e favorece o acolhimento dos modos-de-ser próprios de cada pessoa. Atentar-se ao fenômeno tal como se desvela, e não às explicações previamente construídas sobre as formas e porquês que ele assume, é significar o vivido de modo peculiar, considerando que o sujeito que vive é dotado de intencionalidade e sua existência marcada pela infinidade de possibilidades que se pode assumir.

A ideia de uma *fenomenologia do sofrimento*, então, encontra eco quando se assume a necessidade de se (re)pensar o sofrimento escapando dos saberes dogmáticos ou relativistas pré-

constituídos sobre esse fato existencial. Em contrário ao afastamento, a opção é de entrar em contato e buscar compreender os sentidos próprios atribuídos ao vivido e à experiência.

Minkowski (2000) afirma que por meio do sofrimento, do penar, tomamos contato conosco mesmo e com a existência. Em si mesmo, afirma o autor, o sofrimento não tem valor algum, mas tem o condão de problematizar o sentido da vida. O sofrimento encontra-se na esfera do vivido, da experiência autêntica de estar-no-mundo e ser afetado por ele: “É a vida, em seu dinamismo, que funda nossa existência e não o inverso” (p. 159).

Invariavelmente, note-se, essa fenomenologia do sofrimento dirá de todo o vivido, historicamente. É o “todo” do indivíduo que permite e estabelece condições para a significação dada aos fenômenos, inclusive o sofrimento. Justifica-se, talvez por essa razão, como essas disposições afetivas, *pathos*, estabelecem-se tão distintamente para as várias pessoas. Para uns, o sofrimento mal será percebido ou nomeado; para outros, será notado como mal-estar; para outros ainda, poderá ser definido como ansiedade, angústia ou até, na forma agudizada, como psicopatologias mais severas.

Nos termos do fenomenólogo Michel Henry, a fruição da vida tem a ver com a afetação pelo sofrimento e pela alegria, fugazmente manifesta no desejo realizado (Wondracek, s/d). Não nos é possível negar o sofrimento, de modo que também não é possível negar a alegria. São eles manifestação da vida que há em nós, inexoravelmente, e dizem, ambos os estados, de um sentir-se a si mesmo. Fruir e padecer são tonalidades afetivas fundamentais. Antes de todo conhecimento ou gnose cognitivamente representada, o afetar-se, radicalmente. O sofrimento “ergue-se da possibilidade mais íntima da vida. (...). O sofrer é uma tonalidade fenomenológica originária da vida” (Henry, 2003, p. 149).

Essa radicalidade da Fenomenologia da Vida, como proposta por Henry, está no fato de que o sofrimento ou o fruir da alegria não são ocasionados por eventos externos. Segundo o autor, “tudo provém do sentimento da experiência interna” (Wondracek, s/d) e são sentidos pelo contato. Enquanto registros ontológicos, dizem de uma autoafecção do processo da vida a si, do provar-se, do próprio sofrer-se, que permitem à nossa essência humana realizar-se plenamente. O

evento fático produtor do registro ôntico que gera a sensação de tristeza ou alegria – a morte de alguém, a conquista de um objetivo, por exemplo – apenas produz o sentimento respectivo porque o ser é “transcendentalmente constituído de tal forma que seja suscetível de provar sentimentos, um ser suscetível de sofrer” (Henry, 2003, p. 147).

Há que se ressaltar que, enquanto dimensão ontologicamente compartilhada, o sofrimento não é vivido da mesma maneira por todos nós. Para além do acontecimento, os sentidos dados à experiência do sofrer são singulares, motivo pelo qual, para alguns, uma situação será percebida como danosa e perigosa, enquanto para outros, encarada como satisfação ou gozo. Admite-se, no entanto, por firmar-se nos terrenos dos sentimentos, uma participação na vida que acontece sob os parâmetros comuns, compartilhável com os semelhantes. Concordamos com Costa (2014) quando ele afirma que o sofrimento, então, mais que uma dimensão psicológica é também uma dimensão existencial. O autor complementa: “o sofrimento está relacionado com um saber acerca da existência que não se sabe todo, no que difere o homem do animal” (p. 51).

Paul Ricoeur (1992) desenvolve a compreensão desse fenômeno, afirmando-o como uma manifesta alteração nos eixos da relação a si e com os outros e do agir-padecer, e que se realiza nos atos tipicamente humanos do ser vivente-sofrente. Sobre as relações, o sofrimento é isso que afeta a intencionalidade direcionada ao mundo diferente de si próprio (aqui pode-se admitir o si mesmo também como alteridade, quando eu me relaciono comigo mesmo), desprovedo-o (o mundo) da sua costumeira valência de representação. Sofrer é separar-se, em diversos níveis de intensidade: separar-se ao nível da experiência (cada sofredor é único), da comunicação (pois o outro não compreende e a experiência própria é incomunicável), do outro como inimigo que causa o sofrimento, até, em nível mais virulento, a fantasia de ser um eleito do sofrimento. Conforme Holanda (2014b), na perspectiva de Ricoeur, há algo de (i)moral no sofrer, posto que, para o sofredor ele está lá, mas não deveria.

Quanto ao agir-padecer, Ricoeur (1992) admite o rebaixamento na capacidade de agir como um critério do sofrer. Também considerando níveis de ineficiências do agir, parte-se da incapacidade de dizer (o que o faz se externar em lágrimas e gritos) e se cronifica na incapacidade de fazer

(deixando-nos no estado de *suportar* – ainda assim uma ação – e desprovidos de “poder sobre”, vulnerabilizando-nos como vítimas de alguém ou alguma coisa), na incapacidade de narrar-se (interrompendo ou estagnando a história da identidade pessoal no instante do sofrimento<sup>26</sup>) e, finalmente, na incapacidade de estimar a si próprio (levando à culpabilização ou, noutro extremo, à vitimização, e àquela noção do sofrimento como sacrifício meritório).

É interessante perceber que Ricoeur não assume o sofrimento apenas como uma passividade do ser, sobre quem algo ou alguém se impõe, simplesmente. Antes, sua perspectiva é afeita ao agir do indivíduo, ainda que diminuído; o sofrente não é ser meramente passivo, mas ativo, ao suportar a dor, ao desejar ser e existir diferente, apesar do próprio sofrimento. Além disso, quando tomado na dimensão da relação com o outro, o sofrimento interpela; a queixa do sofrente é um apelo para ser ouvido e significado (Ricoeur, 1992; Holanda, 2014b).

O sofrimento pode ser o meio pelo qual o contato com o não-eu ocorre. As acepções em torno do sofrimento como uma dimensão relacional se justificam pelo princípio de que somos seres-em-relação, que nos constituímos no contato – fluído e/ou interrompido – com o mundo e com os outros. Essa focalização dada à relação, e não ao indivíduo, permite outras tônicas e outras abordagens a esse fenômeno singular-e-plural, que diz da irrepetibilidade e individualidade de cada ser, bem como da comunalidade que nos atravessa em nossa condição humana.

Perls, Hefferline e Goodman [PHG] (1951/1997) afirmam que contato é o modo pelo qual o organismo cresce e se desenvolve, após assimilar o desconhecido. De modo algum se confunde com uma barreira meramente física, embora a abarque, mas diz de uma “demarcação experiencial” (From & Miller, Introdução à Edição do *The Gestalt Journal*, em PHG, 1951/1997, p. 25), entre o organismo e a “alteridade inexaurível do mundo” (idem, p. 25). Contato é, então, um conceito que diz desse

---

<sup>26</sup> Paul Ricoeur (1992) diferencia o presente do instante. O presente é uma síntese entre a memória (que Santo Agostinho nominou como *presente do passado*), a expectativa (*presente do futuro*) e a atenção (*presente do presente*). Faz-nos sentido compará-lo ao aqui-agora fenomenológico-existencialista. Por sua vez, o instante é uma “ruptura de duração” (p.4), este momento em que o presente é estagnado numa focalização pontual.

tomar consciência do mundo, do ir-ao-mundo e experimentá-lo, seja no nível da consciência ou não. “O contato é a forma pela qual a vida acontece e se expressa” (Ribeiro, 1997, p. 15).

Para os autores (PHG, 1951/1997), o objeto da Psicologia é o contato e a fronteira onde ele acontece. A fronteira de contato, por sua vez, pode ser compreendida como o limiar, dinâmico, entre o eu e o não-eu. Segundo eles:

Quando dizemos “fronteira” pensamos em uma “fronteira entre”; mas a fronteira — de — contato, onde a experiência tem lugar, não separa o organismo e seu ambiente; em vez disso limita o organismo, o contém e protege, ao mesmo tempo que contata o ambiente. (p. 43)

Ribeiro (2006, p. 133, grifos do autor) explica que: “Na verdade, são as pessoas que, em contato, se veem, geográfica ou mentalmente, dividindo com o outro seu espaço físico-mental e se percebem limitadas no toque, no pensamento, na emoção e no falar. *O contato não tem fronteiras, nós as fazemos*”.

Ribeiro (1997, 2006, 2019) afirma que contato diz de um processo, e não de um evento instantâneo. Ele se dá no e por meio do corpo, mas envolve a consciência de uma parte com relação à outra (com a qual se faz o contato). Diz-se, então, de um ciclo de contato, um movimento eternamente renovável de expansão e retraimento de si; uma dinâmica de ir ao mundo, “degustá-lo” e retornar para si a fim de assimilar o que dele se apreendeu, satisfazendo a necessidade que primeiramente motivou o contato. Assim, o contato pleno, numa expressão de saúde, pressupõe a percepção de uma necessidade, a saída para o mundo/o outro, o contato propriamente dito, o retorno para si e a assimilação/satisfação da necessidade. Mas em outra expressão, esse movimento de ir-ao-mundo-e-voltar pode ser interrompido, levando a sofrimentos e adoecimentos, a depender da intensidade do bloqueio. Nessa concepção, os sofrimentos podem se dar desde a não percepção da necessidade até à impossibilidade de se satisfazer, passando pela incapacidade de agir e até de contatar o mundo/o outro.

Conceber o sofrimento como um efeito possível dos processos de contato implica, então, reafirmar o consenso aqui exposto de que ele é relacional por excelência e parte inerente de nossa

condição humana. Implica também que, para compreendê-lo, deve-se observar esses três “lugares”: o aqui (o eu, o organismo, o *self* que atua no mundo), o lá (o mundo, o outro, o não-eu) e o entre (o contexto, a história, o fundo que dá contornos e que evidencia a experiência presente).

O contato, sendo o meio pelo qual as interações de assimilação nutritiva para o organismo acontecem, movimento intencional denominado de ajustamento criativo (PHG, 1951/1997), também é meio de despertar de vulnerabilidades do mesmo organismo. A diferença na qualidade das experiências será dada pela conjugação de alguns fatores que tornam a fronteira mais fluída ou mais rígida, mais permissiva ou mais impermeável aos estímulos externos, favorecendo ou não os contatos plenos e a satisfação das necessidades orgânicas.

Nessa perspectiva, o sofrimento, entendido de modo diferente de adoecimento e de sintoma, refere-se a um modo de afetação, a partir do contato, que rompe (perturba) o equilíbrio orgânico e do campo fenomenológico de forma crítica. O sofrimento surge e se manifesta sob determinada configuração (experimentado como ausência, desamparo, desqualificação, abandono, invasão, trauma, solidão, falta de sentido, tristeza, descabimento, isolamento, estresse, entre outros), a depender de como e em que momento o processo de contato é interrompido, bem como da intensidade desse bloqueio.

A partir dessa tensão,

dependendo de sua evolução, ele pode arregimentar forças necessárias para sua superação, o que é promotor de crescimento, ou pode cristalizar-se e transformar-se em um sintoma típico de um quadro psicopatológico. (Cardoso, 2019, p. 81)

Para Franscesetti (2015), o sofrimento é marcado por uma ausência na fronteira de contato, marca de uma experiência de difícil assimilação. Cardella (2017, em Cardoso, 2019, p. 81), exemplifica:

Sufrimento é fenômeno relacional e lá onde uma presença amorosa nos faltou ou não pôde ser encontrada, construímos *defesas*; elas têm por função o preenchimento de vazios e a proteção diante da dor e ao se *cristalizarem*, perpetuam paradoxalmente, o sofrimento que tentaram evitar.

A falta de suporte em lidar com a novidade com a qual se faz contato, a ausência de flexibilidade para assimilar o presente (dita de outra forma, a rigidez da fronteira), vai retirando a presença do indivíduo, mingando sua vivacidade e disponibilidade para uma reconfiguração pessoal ante novos campos e cenários fenomênicos. E quanto mais enrijecida ou repetitiva tão posição, mais se reduz a consciência do contato e mais se acentua a intensidade dos sofrimentos em direção a quadros psicopatológicos sintomáticos.

Abordado nessa perspectiva relacional, o sofrimento não é enclausurado no indivíduo e não é reificado. Assim, o indivíduo não se torna o único responsável por essa experiência, nem se confere à experiência um caráter de entidade, cuja existência aconteça *per se*. Antes, valida-se a perspectiva, até aqui assumida, de que o sofrimento de um transborda e afeta o que (e quem) está ao seu redor.

A noção de campo, então, vai se fazendo de fundamental importância. “O campo é a célula integrativa da experiência [e] a experiência sempre se faz a partir da totalidade que a constitui”, afirma Belmino (2014, p. 96). É no campo que se realiza a unidade organismo-ambiente, o ser-no-mundo fenomenológico, num aqui-e-agora que atualiza as experiências e a própria consciência. No campo, no sistema de contatos perenes, é que se realizam os processos de apreensão do mundo e de assimilação da novidade para o crescimento organísmico.

Francesetti (2015; 2016) afirma que o indivíduo expressa em si mesmo um sofrimento que vem do campo fenomenológico. Isso o faz atualizar o sofrimento nos seus relacionamentos na intenção de que, pelo encontro com o outro e num ajustamento criativo, possa transformar sua experiência percebida como difícil ou ruim. O sujeito devolve, por assim dizer, o sofrimento ao campo ao qual pertence. Mas há aqueles que não sentem o próprio sofrimento, que não o apercebem, posto que, como uma ausência que é na fronteira de contato, o sofrimento é também anestesia. Assim é que, muitas vezes, sofrimento – que está no campo – só é percebido pelos outros.

Seguindo esse percurso, o encontro com a clínica é irrecusável. Afirma Holanda (2014b, p. 123): “Pensar o sofrimento é – além de pensar o sujeito desse sofrimento – pensar um fazer com esse sofrimento e sujeito, pensar uma terapêutica e uma clínica do sofrimento.”

É na dimensão da clínica – este saber-poder – que os sentidos do sofrimento adquirem contornos sensíveis para os indivíduos que “o sofrem” e que o observam. Pela via fenomenológica, é-nos possível abordar tais contornos, antes presentes para uma consciência e que, pela descrição e materialização na linguagem, tornam-se presentes também às consciências dos outros em relação. A mais, o sofrimento – o qual se manifesta no corpo todo, na carne (novamente Michel Henry), nas relações – também pode ser alcançado por uma fenomenologia da corporeidade.

Por óbvio, aqui se defende uma noção mais ampla do que seja a clínica, e não essa realizada em consultórios, com horários agendados e procedimentos-padrão para diagnósticos e avaliações. Fala-se desse modo de cuidar, de estar-com, de abrir-se aos sofrimentos dos outros.

Por diferentes vias de acesso, a clínica é um espaço privilegiado para a emergência das narrativas, meios capazes de transformar a vivência *pathica* – aqui compreendidas com uma tônica de inércia – em experiência – esta, uma vivência consciente, burilada, incorporada (Berlinck, 1998). Afinado a Ricoeur, Berlinck (1998) também assume que a dor e o sofrimento “falam” e, por falarem, requerem escuta. Doer-se e sofrer, como vivência, não carregam mais do que uma posição *pathica* individual, finita em si mesmo. Porém, quando se oferece uma escuta qualificada e terapêutica ao sofrimento que reivindica, abre-se oportunidade de transformar o *pathos* em experiência, esta sim, dotada de sabedoria, ensinamento interno perdurável no tempo e transmissível a outrem: o *patheimathos* (aprender pelo sofrimento), enunciado por Ésquilo (Ricoeur, 1992; Berlinck, 1998).

No que tange a uma fenomenologia do sofrimento, então, é uma busca por desvelar os significados próprios do *pathos* e, assim, a própria expressão pessoal e os sentidos de ser-no-mundo; em outros termos, a própria subjetividade. E esses sentidos da existência são possibilidades infinitas, tantas quantas são as consciências para as quais se apresentam. Também é possível, nesse ínterim, resgatar os sentidos de enfrentamento do sofrimento, tanto de um ponto de vista negativo – manifestado em sintomas como tristeza, abatimento, apatia, humor deprimido, etc. – quanto positivo – sofrimento como força motriz de mudanças e crescimentos, mobilizador de novas estratégias e

enfrentamentos. Importante é que o indivíduo sinta permissão para perceber, tornar-se *aware*, do fenômeno como lhe ocorre.

Tal acepção é interessante a este trabalho, considerando, como dito, que a pesquisa não buscou investigar a existência de situações psiquiátricas entre os jurisdicionados em prisão domiciliar, já codificadas em quadros diagnósticos com previsão de sinais e sintomas típicos estabelecidos. Não. Antes, em um resgate do próprio sentido da *psicopatologia* (Bloc & Moreira, 2013), houve expectativa de que o encontro com esses indivíduos fosse propício à emergência de narrativas de si que traduzissem o *pathos*, a psicopatologia própria de cada um. Eventualmente, tais configurações poderão dizer do sofrimento relacionado ao retorno à casa após o aprisionamento, de modo conscientemente percebido.

Resgata-se ainda o “poder” do outro com quem se relaciona: a capacidade de poder transmutar o campo por meio de si ou pela ação exequida no entre, no fundo, essa terceira parte que compõe a relação eu-mundo e que sustenta as formações de questões, mais ou menos nítidas, passíveis de serem tratadas com maior ou menor destreza e consciência pelo sujeito. São muitas as experiências de sofrimento que ocorrem porque o fundo não oferece suporte para emergência de figuras na fronteira do contato. Isso anestesia os sentidos, afeta a fronteira, prejudica a “leitura” e atenua nossa diferenciação com o mundo, regra para contato pleno, fluído e saudável. Segundo Francesetti (2019, em Cardoso, 2019, p. 93):

O sofrimento é uma ausência que busca outra carne para poder sair à luz e atravessar as marcas da experiência que não foi experimentada. (...) É a presença de algo que ainda não tomou forma, porque esta surge da assimilação que aqui, por definição, não pode ter lugar.

Problematiza-se a função “terapêutica” exercida não apenas por psicoterapeutas e médicos, como classicamente compreendido, mas aquela que pode ser ocupada por quem é um outro-para-alguém. Nesses termos, a própria Justiça, foco deste trabalho, pode apropriar-se dessa função clínica, posto ser também um lugar de acompanhamento, de cuidado e que intenta, tantas vezes, uma mudança.

Adentra-se pelo universo de uma clínica fenomenológica que se volta, não ao indivíduo, mas ao campo interativo-relacional, às figuras-e-fundos que constituem as diversas configurações do ser-no-mundo, ao humano e a tudo que lhe é próprio numa atitude de acolhimento e disponibilidade à ressignificação. É a ideia de *therapeía*, o cuidado com o ser-sofrete, em contraponto à *iatriké*, o tratamento médico curativo (Holanda, 2002).

A visada é por uma abordagem restaurativa, que compreenda o fenômeno dos sofrimentos que cotidianamente se apresentam em atendimentos, audiências, reincidências, violências... e não apenas tenha interesse em “curar” segundo parâmetros positivamente determinados em códigos ou sentenças. Uma *therapeía*, dedicada a “cuidar do ser”:

O Terapeuta não cura, ele cuida. O Terapeuta está lá apenas para pôr o doente nas melhores condições possíveis, para que o vivente atue e venha a cura. “Cuidar do ser” significa cuidar do corpo (vestimenta, hábitos, ou como entre os terapeutas, tecer um hábito de contemplação”); cuidar do corpo físico (mudar a alimentação, mudar de cozinha, sendo que o essencial não é tanto o que se come, mas o modo de se comer, ou seja, “consumir ou comungar”), é cuidar dos deuses (das imagens pelas quais o homem representava para si o Absoluto, e que são também os valores que orientam e desenvolvem a vida), é cuidar do seu desejo (reorientando-o quando este está perdido, o que está na raiz da ética e da moral). (Holanda, 2002, p. 15)

Reafirmando tal posição, encontra-se em Ribeiro (2006, p. 94): “o terapeuta, mais que um curador, é um cuidador, e cuidar é a máxima forma de contato”. É sob esses parâmetros que se defende tal posição, de que à Justiça cabe a ética, “o exercício do bem” (J. P. Ribeiro, comunicação pessoal em 27/06/2021) e, assim sendo, também a oferta de cuidados e acolhimento aos sofrimentos.

Longe de se aproximar daquela clínica apontada por Foucault (1987), que serve à parametrização e adequação dos indivíduos, numa óbvia manifestação do poder da instituição total, e dos usos de uma Psicologia que se volta à validação de sentidos-comuns e avaliações diagnósticas de culpabilidade/periculosidade, como criticado por Daufemback (2014), a perspectiva é de uma

abordagem que compreenda os indivíduos em sua integralidade, com potências e fragilidades, no melhor sentido de quem se dedica a ser um “ouvinte e tradutor” dos sofrimentos, um outro que confere sentido à experiência interrompida pelos vazios e interrupções de uma vida.

## CAPÍTULO V – QUALQUER COISA É MELHOR QUE A PRISÃO? (OS DESAFIOS DE RETORNO À CASA)

*“Há um preço a pagar pelo privilégio de ‘viver em comunidade’ – e ele é pequeno e até invisível só enquanto a comunidade for um sonho. O preço é pago em forma de liberdade, também chamada ‘autonomia’, ‘direito à autoafirmação’ e ‘à identidade’. Qualquer que seja a escolha, ganha-se alguma coisa e perde-se outra.”*  
(Zygmunt Bauman, *Comunidade*, 2003)

A entrada no sistema prisional, do modo como organizado no contexto capitalista, envolve, segundo Goffman (1961/1974), a mortificação do eu, da individualidade. A imposição de normas rígidas sobre o comportamento e o modo de agir, de padronização de horários, hábitos de controle disciplinar sobre o corpo e a aparência do corpo, a vigilância diuturna... acabam por transmutar a própria noção de si, da identidade.

O fenômeno da despersonalização, iniciado logo no primeiro momento da chegada à prisão, traduz-se na uniformização das roupas, no despojamento de objetos de valor (monetário e simbólico), no corte padronizado dos cabelos (nos homens, raspado, e nas mulheres sem outros adereços), na ignorância em relação ao nome de batismo, no afastamento e na ruptura abrupta dos vínculos familiares externos, na interrupção de papéis sociais e de projetos em andamento sem data para serem retomados... Para Goffman (1961/1974), os grandes objetivos dessa mortificação do eu são retirar dos indivíduos presos/internos qualquer noção de competência de autonomia e liberdade de ação, além de facilitar a gestão de um grande número de pessoas em espaços limitados e com menos gastos de recursos.

E à penúria do rebaixamento moral desse “não-ser”, sobrepõe-se um processo de adaptação, ou não, ao ambiente.

Aprende-se com Goffman (1961/1974), que os sistemas de privilégios e os processos de mortificação das individualidades condicionam o interno da instituição total ao que precisa se adaptar. Uma tática de ajustamento pode ser mais reativa, denominada pelo autor como “tática de

intransigência”, caracterizada como uma atitude desafiadora e não cooperativa com a equipe dirigente da instituição. Costuma ser, continua o autor, um primeiro momento de reação que dá lugar a uma (segunda) tática de afastamento e alienação das situações institucionais ou a outros modos mais adaptativos. Há recusa em ser parte daquele lugar e daquele universo social manifestados em comportamentos mais rebeldes e n insurgência contra normas arbitrárias.

Outra opção tática é a que Goffman (1961/1974) denomina de “colonização”, caracterizada pela apresentação de elementos do mundo externo no interior do mundo institucional, no intuito de fazê-lo, o mundo institucional, mais desejável e suportável. Um quarto modo de adaptação ao ambiente da instituição total é a “conversão”, quando o interno parece aceitar e representar os próprios agentes dirigentes. Via de regra, os asilados institucionais se valem de um misto desses modos de adaptação, em combinações oportunistas que os poupe de sofrimentos.

A propositura de Goffman é compatível com o que PHG (1951/1997) denominam como ajustamento criativo, sob o ponto de vista da clínica psicológica. Entendido como uma atitude dinâmica do *Self*, transformadora da realidade e do próprio sujeito, que visa à satisfação de alguma necessidade (Carvalho & Costa, 2010), o ajuste criativo resulta de processos de manutenção do equilíbrio sistêmico/organísmico, e tem implícita uma expectativa de saúde. Para PHG, a psicologia se volta ao estudo dos ajustamentos criativos, enquanto a “psicologia anormal” (p. 45) dedica-se ao estudo das interrupções desse processo.

Frazão (1996, p. 30) esclarece que:

Trata-se de um ajuste necessário à sobrevivência psíquica da pessoa num determinado momento, mas na medida em que este ajustamento se mantém, deslocado no tempo e espaço, acaba se constituindo em um ajustamento disfuncional, embora seja importante compreender que em algum momento foi funcional e criativo.

Pela noção de ajustamento compreende-se que mesmo os processos de adoecimento são estratégias organísmicas de adaptação e atualização, em um permanente jogo de interações com o ambiente. Saúde e doença, e, por extensão, a própria noção de sofrimento e de enfrentamento dele,

são melhor tratados sob uma perspectiva relacional e dialética, em que tanto o sujeito quanto o ambiente transformam-se mútua e continuamente, em contínua atribuição de significados da consciência sobre o mundo (L. C. Carvalho, 2008; Ribeiro, 2006).

Nessa perspectiva fenomenológica da intencionalidade, é interessante abordar os sentidos atribuídos à experiência da pena privativa de liberdade, posto que esse é um dos fundamentos para os processos de ajustamento que os indivíduos vão assumindo no decorrer do tempo. Para alguns, a fragilidade das redes extramuros, o acesso limitado a direitos sociais e a sujeição a múltiplas violências podem levar à configuração da prisão como espaço alternativo de amparo e inclusão, de desenvolvimento de aspectos de subjetividade antes subjugados ou mortificados, e de empoderamento (Barcinski & Cúnico, 2014; T. M. Santos, 2014). Para outros, no entanto, as vivências serão encaradas como suplício, tempo de vida perdido, momentos de constrangimento ou qualquer outro adjetivo em tom depreciativo. Os próprios usuários do sistema de justiça e sua rede socioafetiva é que darão o tom da sua experiência.

Em pesquisa etnográfica nas unidades prisionais do Distrito Federal, Lemos (2017) reconheceu a categoria “puxar pena” como central à compreensão dos sentidos atribuídos ao encarceramento. Confunde-se com o técnico “cumprir pena”, mas o supera ao retratar uma complexa experiência de sofrimento agudo, físico e psicológico e de busca de reconhecimento pelas pessoas presas. A autora aponta que o “puxar pena” engloba “diferentes camadas de significados que juntos sintetizam aspectos mais essenciais da vida na prisão da perspectiva dos/as nativos/as” (Lemos, 2017, p. 105), tanto nos aspectos das dores, frustrações, limites e impedimentos, violências e reduções morais percebidos na prisão, mas também no que concerne às aprendizagens, às mudanças pessoais, à capacidade de resiliência e superação desenvolvidos como forma de resistir e quitar a dívida social inaugurada com o delito.

Entre homens presos e entre mulheres presas vão se desenvolvendo códigos de conduta, baseados em respeito e regras de convivência, que vão dando sentido e organização interna à experiência de cumprir pena. Tais acordos têm como premissa tácita resgatar o reconhecimento social

(e, nos dizeres de Goffman, a subjetividade mortificada), abalado quando da entrada nessa instituição totalitária. Segundo Lemos (2017, p. 174): “é a própria experiência de injustiça que permite articular, inversamente, códigos morais que buscam reestabelecer as condições para o reconhecimento recíproco, sem o qual a própria integridade pessoal fica ameaçada.” E segue:

A ação moral na cadeia acaba atuando, então, como um modo de resistência contra concepções de justiça e um padrão de tratamento que desconsideram, da perspectiva dos presos e presas, sua condição como sujeito de direitos e sua identidade para além do estigma de preso ou presa. Dessa maneira, não apenas o rechaço de condutas consideradas erradas é marcante. Os mecanismos de solidariedade social implementados, as possibilidades de manifestação de amor, a valorização da lealdade, o cuidado de si e do espaço e a sensibilização para o sofrimento do/a outro/a são fundamentais para que se materialize, reciprocamente, a ideia de dignidade. (Lemos, 2017, p. 175).

Já o “pagar pena” relaciona-se a uma quitação moral devida pela pessoa presa desde o cometimento do delito. Tal compromisso também confere sentidos à experiência do cumprimento da prisão, numa tomada de responsabilidade sobre si e de reparação ao estado, à família, à divindade. Não se confunde, ressalte-se, com a dimensão retributiva da pena, alardeada pelo Direito Penal como um dos fundamentos da Execução Penal, mas com um aspecto experiencial, (inter)subjetivo, de responder restaurativamente, por disposição própria, às imputações que se lhe foram feitas quando na condenação criminal. O pagar a pena traz, em contrapartida, o sentido de ser merecedor da consideração e dos mesmos direitos garantidos à sociedade livre em geral.

Finalmente, Lemos (2017) aborda uma terceira dimensão nos sentidos dados ao encarceramento, intimamente atrelada ao conceito de “puxar pena”, que é a resignificação da experiência de confinamento e privação de liberdade (e de direitos, dignidade...) pelo sofrimento. Não apenas o sofrimento individual, tantas vezes indizível e sempre não quantificável, mas o sofrimento que diz de uma experiência compartilhada, política. Há na dor uma dimensão social. Para a autora:

A pena de prisão é, certamente, um dos exemplos mais claros de que a inflicção de dor é uma escolha do sistema de justiça ocidental orientado pela ideia de punição. No caso brasileiro, esse sofrimento extrapola em muito as dores da privação de liberdade e chegam no limiar da aniquilação física. Esse sistema está intrincado a um processo de construção social de identidades degradadas que tem um forte viés excludente de cunho racista e classista (p. 187).

A percepção da dor e do sofrimento passa, segundo os participantes da pesquisa ora citada, pela experiência da desqualificação identitária e de injustiças vividas no contexto prisional. O sofrimento é carregado de valoração negativa e não encerra, necessariamente, um aspecto positivo, mas sua ressignificação tem a ver com uma elaboração individual e de superação individual das dores do claustro. Resistir e sobreviver ao sofrimento, apesar de toda violência e perversidade propositadamente inerentes ao sistema penal. Não se trata, portanto, de validar esse contexto punitivo como necessário e promotor natural de crescimento e de mudança individual, mas, diante e apesar do sistema, de sobrepor-se aos aniquilamentos, por mérito.

Assumo que a luta pelo reconhecimento da dignidade pessoal e de grupo, bem como pela valorização de um “lugar social” pelo sofrimento estende-se para além dos muros institucionais e se alastra pelo território, colada às pessoas que agora continuam a “puxar pena” em domicílio, com ou sem a vigilância estatal diuturna fixada no corpo. Valendo-me da fala de Lemos (2017, p. 195):

A ressignificação do *sofrimento* como categoria moral que dignifica essa experiência de desconsideração é fundamental para o reconhecimento, entre interlocutores e interlocutoras, de seu valor social. Desse modo, resistir a essa experiência é simbolicamente traduzido como uma superação pessoal que requer coragem e sabedoria. Além disso, funciona como um recurso discursivo que, diante de sistemáticas formas de desqualificação e exclusão discursiva no âmbito do espaço público, permite a dramatização e sensibilização social diante da causa do grupo. No lugar de vitimismo passivo, seria mais adequado compreender a recorrência do tema do *sofrimento* entre presos e presas como uma forma de reivindicação de um status, que nem sempre é reconhecido em contextos de sofrimento social [grifos da autora].

## 5.1 Impacto do encarceramento e implicações dos ajustamentos pós-prisionais

Como visto, o sofrimento decorrente da situação de privação de liberdade costuma ser inerente à pena. As experiências do cárcere, com desafios próprios em cada etapa ou momento do aprisionamento, instauram incontáveis sentidos aos que o vivenciam, seja de dentro ou de fora das grades e muros.

Haney (2002)<sup>27</sup>, assevera, não crê que os comportamentos criminais sejam equacionados por diagnósticos de uma psicopatologia ou qualquer transtorno mental, nem que a psicoterapia ou intervenções terapêuticas devam, necessariamente, ser o principal meio de reabilitação e de transição entre a prisão e a liberdade. Segundo o professor:

Na verdade, como vou sugerir, embora a "doença mental" diagnosticável seja uma importante e distinta categoria de vulnerabilidade psicológica na prisão, ela é uma categoria mais fluida do que frequentemente retratada e não abrange a extensão da dor psíquica e dos prejuízos que as condições adversas de confinamento podem infligir (Haney, 2017, p. 313, tradução pessoal)

As condições adversas de confinamento e de maus tratos, prossegue Haney, instauram um risco significativo e razoável de sérios prejuízos, dentre os quais as dores e os danos psicológicos, não se limitando ao desenvolvimento ou à exacerbação dos transtornos mentais. Afirma o autor que muito embora haja cerca de 10 vezes mais diagnósticos de transtornos mentais em presídios norte-americanos do que em hospitais psiquiátricos, a maior parte das pessoas presas não os possui ou não os perpetua, após a saída da instituição prisional. Haney (2002) ensina que a maioria dos egressos do sistema prisional – quando consideradas as instituições mais adequadas, i.e., com menos violações à

---

<sup>27</sup> Craig Haney, psicólogo social norte-americano e professor da Universidade da Califórnia, dedica-se ao estudo da pena de morte e dos impactos psicológicos das prisões e do isolamento em "solitárias" e prisões de segurança máxima desde os anos 1970. Ele foi um dos participantes, juntamente com o Dr. Philip Zimbardo, do Experimento de Prisão de Stanford e um dos grandes teóricos sobre como o isolamento e a ausência de contatos interpessoais regulares são os maiores causadores de traumas psicológicos e dificultadores da adaptação à vida livre.

dignidade humana – retornam ao mundo livre com “pouco ou nenhum distúrbio psicológico permanente, clinicamente diagnosticável como resultado” (p. 79).

Constantino, Assis e Pinto (2016) vão ao encontro dessa interpretação e afirmam que em pesquisa sobre os efeitos da prisão sobre a saúde mental de presos do estado do Rio de Janeiro, os prisioneiros apresentam taxas mais elevadas de transtornos mentais quando comparados à população geral: estimativas internacionais apontam entre 10% e 15% para incidência de transtornos mentais graves, em comparação aos 2% constatados no restante da população. As autoras apresentam pesquisas de âmbito nacional que confirmam essas projeções, especialmente com relação aos sintomas depressivos, mas indicam que os novatos tendem a sintomatologia mais grave dos que os apenados mais antigos, o que indica algum grau de adaptação destes com relação àqueles, a se constituir no decurso da pena. Ainda, que os sintomas depressivos estariam relacionados menos a transtornos específicos e mais às condições estruturais degradadas do sistema prisional.

Presume-se que as condições insalubres, precárias e de superlotação das unidades prisionais, somadas ao sedentarismo, ao uso de drogas lícitas e ilícitas e à precariedade da atenção básica em saúde (nos âmbitos da promoção de saúde e da prevenção de agravos), promovem ambientes propícios a epidemias e adoecimentos múltiplos, especialmente as enfermidades infectocontagiosas. Também contribuem para o agravamento dos quadros de enfermidades já instalados, no caso de doenças crônicas, como a hipertensão, o diabetes ou o câncer. As condições de aprisionamento e de cumprimento da pena – por exemplo os modos de punições adotados – também impactam na saúde mental dos custodiados aumentando, por exemplo, o risco de suicídio.

Novamente, Haney (2002) afirma que a adaptação ao aprisionamento é quase sempre difícil e pode gerar, ao longo do tempo, hábitos de pensamento e comportamentos que poderão ser disfuncionais no período de ajustamento pós-prisão. Ele afirma (p. 79): “No mínimo, a prisão é dolorosa e as pessoas encarceradas geralmente sofrem consequências a longo prazo por terem sido submetidas à dor, privação e padrões e normas extremamente atípicos de viver e interagir com os outros.”

Destarte, não se nega que a natureza do confinamento possa se traduzir em danos e sofrimentos duradouros, especialmente se a experiência for mais extrema, severa ou perigosa. Isso não se dá apenas pela proibição das liberdades e alijamento socioafetivo enfrentado, mas também, e principalmente, pelo que Batista (2003, citado em Pastana, 2013, p. 41) afirma: “a pena já não interessa tanto como inflição de sofrimento ou mesmo fórmula desastrada de solução de conflitos: a pena interessa como recurso epistemológico, como instrumento de compreensão do mundo”. O brado contemporâneo por penas mais severas e excludentes, que sirvam mais como castigo aos inimigos eleitos e menos como oportunidade de educação, disciplina e restauração dos vínculos socioafetivos e econômicos, como visto, tem valido para segregar uma categoria de pessoas tidas como indesejáveis, repisando seu lugar “perigoso” e supérfluo, social e moralmente. Essa leitura neoliberal de quem é ou não valoroso, que neutraliza os inimigos, tem impactos profundos e indelévels na constituição psíquica, física, social e histórica dos sujeitos apenados (Pastana, 2013).

As pesquisas vêm indicando que o processo de prisionização pode ser intenso ao ponto de comprometer e dificultar o retorno do preso ao seu universo sociofamiliar “livre” (Sá, 1998; Haney, 2002; Rauter, 2007; CNJ, 2020e). A prisionização é a forma de absorção da cultura carcerária pelo interno, efeito mais importante produzido por esse subsistema social. Bitencourt (2017) aproxima esse conceito da assimilação sociológica – que é o processo de aculturação dos que são incorporados a determinado grupo – e da socialização, posto que ao ingressar na subcultura<sup>28</sup> da prisão, o sujeito também deverá aprender, a partir de modelos sociais, comportamentos, códigos e regras de convivência, tal qual uma criança pequena ao apreender os regramentos sociais do meio em que se insere. Mas os efeitos desse processo dependem, dentre outros fatores, do tempo de aprisionamento e da exposição aos fatores da referida subcultura.

---

<sup>28</sup> Para Antonio Garcia-Pablos y Molina (citado por Bitencourt, 2017), a subcultura traduz “um conjunto normativo autônomo que existe paralelamente com o sistema oficial de valores”. Por isso, a prisionização pressupõe uma aprendizagem implicada em um processo de “dessocialização”, que colabora, muitas vezes, para a rejeição que as pessoas presas passam a ter das normas admitidas pela sociedade exterior.

Por ele, a pessoa custodiada se adapta às novas formas de vida, usos e costumes impostos pelos demais internos e pelo próprio sistema prisional, pois não há alternativas, senão esta, que garantam sua subsistência, segurança e até integridade. Compartilham-se assim tradições, sentimentos e recordações do grupo do qual se faz parte. De certo modo, então, a prisionização diz de um recurso psicológico adaptativo, um ajustamento criativo, da pessoa privada de liberdade a fim de existir nas condições não-naturais e anormais, que caracterizam a vida na prisão. Nesse esteio, Bitencourt (2017) afirma que o processo pode ajudar a evitar a deterioração da capacidade de se relacionar com outras pessoas, incidindo na menor probabilidade da reincidência, por exemplo. Por outro lado, a internalização de um universo permeado pela violência, desconfiança, iniquidades, percepção de injustiças “sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se fazem em favor de um tratamento socializador” (Bitencourt, p. 167).

Por tanta penosidade envolta na execução, engana-se quem pensa que a saída da prisão simplesmente “melhora” a situação. Embora tímidas na temática, as literaturas internacional e nacional apontam estudos quanti e qualitativos, incluindo alguns longitudinais, que tratam dos impactos envolvidos no retorno dos presos ao lar (em inglês, *reentry*), para si próprios, seus(suas) companheiros(as), filhos e comunidade (T. M. Santos, 2014; Murray, 2013; Naser e Visser, 2006; Haney, 2002; Haney; 2012; Cabral & Medeiros, 1997; citando alguns).

A condição de egresso do sistema penitenciário é algo complexo, pois é preciso que o sujeito conjugue aspectos relacionais consigo e com os outros, construa referências, recupere vínculos e reaprenda a subsistir se alimentando, se locomovendo e se ocupando, coisas que, até então permaneciam sob a tutela do Estado (T. M. Santos, 2014). Em termos de desenvolvimento humano, a trajetória liberdade-prisão-liberdade torna-se marco importante, ao ressignificar elementos basilares da vida, nos âmbitos da individualidade e da comunalidade. Para a autora:

As trajetórias acidentadas das pessoas que passaram pela privação de liberdade e os rituais de passagem liberdade-prisão-liberdade podem ser fatores determinantes na reedição do desamparo humano ou colocariam essas pessoas em uma condição de que chamaríamos de

duplo desamparo? O duplo desamparo se configuraria no sentido de que ao retornar a vida em liberdade os egressos também perdem o que construíram na cadeia: os relacionamentos, o conjunto de referências, hábitos valores e identificações. Ou seja, a condição de desamparo humano de não possuir garantias sobre a vida/o existir, e encontrar-se sem ajuda ou socorro de alguém, somada a condição de desamparo dos egressos prisionais ao saírem da prisão, configuraria o duplo desamparo (T. M. Santos, 2014, p. 51).

Haney (2002) pondera que a transição do ambiente prisional para o familiar/doméstico necessita de facilitações e ajustes, pois não costuma ocorrer sem intercorrências. Há custos psicológicos importantes nesse processo, tanto para o apenado quanto para seus familiares. O sofrimento adjunto à experiência da PDH pode ser analisado sob esse prisma dos custos-benefícios e, para tanto deve-se ponderar que a casa transforma-se no local de prisão (e não de liberdade, como os demais). Ao sair do presídio e retornar ao seio familiar, o sujeito eventualmente se defronta com situações que não maneja há tempos, algumas das quais até desconhece. Retorna, muitas vezes, ao epicentro da origem de seus comportamentos antissociais de enfrentamento e de conflito com as leis.

Além desse, ainda uma outra ordem de sofrimentos psíquicos, quais sejam aqueles associados à vida diuturna junto a configurações sociofamiliares adoecidas e vulneráveis. São frequentes no acompanhamento psicossocial prestado aos sentenciados os desabafos de cansaço, esgotamento emocional e frustrações de expectativas quanto aos limites do que lhe é lícito ou não. Já houve quem solicitasse a suspensão do benefício e o retorno ao presídio durante atendimentos psicossociais, ou agisse em favor da revogação do mesmo, numa exposição manifesta das inabilidades com a vida cerceada fora dos muros da prisão.

Pode-se citar, a título ilustrativo, situação encontrada durante as pesquisas deste trabalho, na ocasião de leitura dos autos em que houve concessão de PDH para cuidados com os filhos menores e sob monitoração eletrônica: a jurisdicionada, de 25 anos, chegou a permanecer 12 dias recolhida na PFDF, ainda na fase de instrução processual. Após a condenação, teve o mandado de prisão suspenso até a análise do benefício e recebeu a PDH estando em casa. Mesmo diante do “melhor cenário

possível”, em menos de dois meses a sentenciada rompeu a tornozeleira e fugiu, deixando seus filhos sob os cuidados de familiares. Fora recolhida poucos dias depois. Em petição solicitando a reconsideração do Juízo, o advogado da jurisdicionada, alegou:

Veio a reeducanda, em um momento de descontrole emocional, evadir-se do cumprimento da pena, demonstrando desrespeito para com o cumprimento da sanção imposta. Ocorre que, quanto a isso, devem ser ressaltadas as motivações que, embora não justifiquem o cometimento da falta, comprovam a atual situação de vulnerabilidade emocional da apenada.

A reeducanda veio a romper o relacionamento com o seu companheiro pouco antes da implementação do monitoramento eletrônico em razão de discussões de casal. Conforme poderá ser verificado, o ex-companheiro desta também se encontra em cumprimento de pena (...).

Não bastasse, recentemente a apenada fora surpreendida com uma intimação referente a uma ação penal em trâmite desde 2015 (...). Após a audiência de instrução e julgamento, e com o receio de ser presa e perder o seu benefício, a reeducanda foragiu.

Este causídico, ao contatar a apenada, constatou que esta tem o interesse em retomar o cumprimento da pena e, ainda, caso este i. Juízo lhe auxilie, deseja ter para si o auxílio psicológico (seja pela psicossocial da VEP ou por encaminhamento para uma entidade com este fim) para conseguir lidar com a atuação situação (cumprimento de pena, rompimento de relacionamento, risco de nova condenação, entre tantas outras questões que este causídico não possui conhecimento, mas que percebe se tratar de reeducanda com necessidade iminente de auxílio). [Petição juntada aos autos, com supressão intencional de partes identificadoras. Grifos meus]

Em audiência de justificação, a própria sentenciada indicou que seus atos se deveram ao fato de ter surtado (sic) e de entender que seus filhos estavam pagando a pena junto com ela. Em resposta, o magistrado afirmou:

Ainda que seja verdadeiro, o fato é que a interna praticou duas faltas graves: a fuga e o dano ao patrimônio público. No mais, a prisão domiciliar concedida é o benefício em que se menos exige do sentenciado, considerando a permissão estatal de cumprir a pena em casa. A medida, ademais, foi tomada em prol dos filhos menores da sentenciada, objetivo que acabou frustrado diante da fuga empreendida. [Ata de audiência de justificação, grifo meu]

No caso em tela, a solicitação não foi acatada e ela permaneceu presa, tendo regredido ao regime fechado, até sua progressão ao aberto. Não foi realizado novo estudo psicossocial com a mulher, nem indicado nos autos a situação em que restaram os filhos pequenos dela.

Não se discute o claro descumprimento de regras e afronta ao compromisso assumido pela jurisdicionada perante o Juízo da VEP e também à sua família. Mas é válido questionar o modo como tal ocorrência vai se operacionalizando no decorrer do tempo e como as resoluções em nada colaboram para o processo de conscientização e responsabilização. Em dois meses de cumprimento, a jurisdicionada não chegou a ser atendida pela Seção Psicossocial nem fora procurada por qualquer outro ente da rede de proteção que pudesse dar-lhe continência aos sofrimentos e angústias percebidos desde a monitoração eletrônica e dos outros acontecimentos da vida.

Cita-se outro caso, desta vez de um homem, 24 anos, em tratamento oncológico. Havia comprovação de agravamento do quadro de saúde, já evoluído para metástase, sem possibilidade de abordagens curativas, mas somente de cuidados paliativos. Usuário contumaz de drogas, até como forma de amenizar as dores e desconfortos provocados pelo câncer, ele passou a fazer uso abusivo de substâncias, chegando a subtrair os bens domésticos e a praticar furtos na vizinhança para quitar as dívidas com os traficantes.

As informações foram repassadas pela genitora do jurisdicionado, visto que ele apenas compareceu ao primeiro atendimento psicossocial pós-implementação da PDH. Segundo relatório da Seção Psicossocial:

A entrevistada esclareceu que a situação se agravou quando o apenado não teve condições de pagar o consumo das drogas e os traficantes da região assaltaram sua residência. A referida

senhora afirmou que todos os seus utensílios e eletrodomésticos foram roubados e que não restaram nem mesmo as portas da casa. A Sra. (...) foi enfática ao afirmar que teme pela sua vida e de seus familiares. [Relatório Psicossocial, com supressão intencional de partes identificadoras]

Após a suspensão cautelar do benefício, foi expedido mandado de prisão, mas não há nos autos informação de que tenha sido cumprido. Também não constam informações sobre quadro de saúde atual ou óbito. Na situação em foco, observa-se que a condição deteriorada de saúde, embora sob acompanhamento médico, associou-se à dependência de drogas de longa data do jurisdicionado, levando-o e à sua família a situações de risco. A resposta aos sofrimentos não encontrou outros suportes na rede de saúde nem na Seção Psicossocial, que não pôde (ou foi exorbitada em sua competência de) oferecer outras ações mais contundentes em favor do beneficiário.

Um ponto de vista importante neste cenário é o das famílias dos apenados. A situação de encarceramento de um de seus membros, sabe-se, pode inaugurar no ambiente familiar uma série de consequências danosas, especialmente aos filhos ou pessoas diretamente dependentes da pessoa encarcerada (Travis & Waul, 2003). Pode significar, no entanto, oportunidade para um necessário rearranjo familiar, o resgate ou fortalecimento de aspectos saudáveis das relações afetivas deterioradas, entre outros ajustamentos ditos criativos do sistema familiar.

A família é o ambiente primário de desenvolvimento e socialização, meio primitivo de contato com valores e condutas. Não raro, verifica-se que os vínculos e relações familiares dos apenados são fragilizados ou deteriorados, favorecendo a vulnerabilidade e exclusões anteriores à própria trajetória penal. Vale ressaltar, como o fez Jardim (2011), que as expressões de pauperização, exclusão, desigualdades, não acesso à proteção social, precarização das relações de trabalho, entre outras, atingem não somente os indivíduos presos, mas suas famílias, transgeracionalmente.

O sofrimento experimentado pelo ente preso transborda as unidades prisionais e, à sua maneira, atinge também seus familiares. Corroborando achados internacionais, vários estudos apontam consequências relativamente comuns enfrentadas pelas famílias (Cabral e Medeiros, 1997;

Guimarães et al., 2006; Freitas, 2008; Jardim, 2011). Tais efeitos vão desde os “estigmas de cortesia” – termo cunhado por Erving Goffman (1963/2008) e que se refere ao fenômeno das famílias vivenciarem as privações típicas do grupo estigmatizado, no caso, os presos – até o que denominam de translação punitiva, isto é, a expansão dos efeitos da punição àqueles que objetivamente não têm qualquer participação no cometimento do delito.

Esses e outros fatores provocam uma “reorganização da unidade familiar em torno do instituto carcerário, que passará a exercer seu poder disciplinar também sobre ela” (Cabral e Medeiros, 2017, p. 51). Vide as obrigatórias roupas brancas, as revistas vexatórias, a permissão de entrada de determinados itens da *Cobal*<sup>29</sup>, os dias e horários rigidamente estabelecidos para visitas, a assunção de dívidas externas contraídas pelo familiar custodiado no interior dos presídios, entre tantos outros.

Jardim (2011) trata do fenômeno de tratamento penal conferido às famílias dos apenados e afirma que sobre esses grupos recaem mecanismos de controle penal e repressão, além da incumbência de serem dispositivos de controle em relação ao ente preso. Ela aponta que:

Quando um aprisionado é considerado como o “bom bandido”, servil e obediente às normas prisionais, sua família também passa a ser valorada de forma positiva, projetando-se nela a viabilidade de uma futura “recuperação” do indivíduo. Schmitd (1984) pontua a existência do apoio familiar e a vinculação dos presos aos familiares como um fator favorável para o retorno à liberdade.

Em situações inversas, quando o parente preso é visto como o “mau bandido”, que não submete seu corpo ao poder instituído no estabelecimento prisional, a família também passa a ser vista como ameaça à ordem vigente e identificada pelo possível abastecimento da chamada “economia delinquente”, desestabilizando o poder repressivo (p. 49).

---

<sup>29</sup> *Cobal* é o nome comumente dado pelo sistema penitenciário e familiares à cesta de mantimentos e itens de higiene pessoal com entrada permitida nas unidades prisionais do DF.

Um dos exemplos mais fortes dessa transposição de expectativas está nos estudos psicossociais realizados com as famílias antes da concessão de benefícios externos (direito dos sentenciados em regimes mais gravosos de pena) e que servem como subsídios para as decisões. Aspectos da vida familiar atual, os padrões interacionais e históricos de vida são considerados como medida de provável sucesso ou não do retorno gradual ao mundo livre. A propósito, registro, é frequente no âmbito da VEP-DF a vedação de saídas temporárias a jurisdicionados que não possuam familiares disponíveis no estado para acolhê-los, o que reafirma o valor, até idílico, conferido à família enquanto ninho de cuidados e assistências (e controle, como dito).

Os efeitos psicológicos do encarceramento, manifestos em cônjuges/companheiros e nos filhos, constituem grande desafio, posto que as relações se tornam frágeis ante a separação abrupta, definitiva e longa. Não raro, há a emergência de sofrimentos psíquicos manifestados em transtornos diagnosticados ou que são percebidos nas mudanças comportamentais e de rendimento funcional/escolar, por exemplo. Há indícios de que filhos de apenados são mais suscetíveis ao cometimento de crimes, num ciclo transgeracional delitivo (Greene, Haney e Hurtado, 2000; Freitas, 2008).

Greene, Haney e Hurtado (2000), a partir da percepção de mulheres-mães presas, também alertam para a reprodução dos ciclos de dores e violências, na exposição de crianças e adolescentes a fatores criminogênicos, i.e., ambientes e experiências que aumentam a probabilidade de envolvimento em comportamentos criminosos. A transgeracionalidade desses riscos, estruturais e situacionais, foi observada pela maioria delas na própria história e projetada sobre seus descendentes. Os autores destacaram a vivência de violências domésticas e familiares; o acesso a álcool e drogas no cotidiano familiar ou social próximo; a situação socioeconômica precária, de pobreza material e desassistências e o distanciamento das figuras parentais (pai, mãe ou ambos), repetidos com a prole uma vez que estavam presas.

Murray (2013) discute esses efeitos destacando as dificuldades em se manter o contato, a deterioração na relação conjugal/parental e os encargos extras no cuidado da prole. A respeito dos

filhos, o autor refere que são comuns sintomas de depressão, hiperatividade, comportamento agressivo, regressão, comportamento de apego, problemas de sono, problemas alimentares, fuga, queda no desempenho e evasão escolar. Sugere que o aprisionamento de um genitor é fator de risco para o desenvolvimento saudável e pleno de seus filhos. Primeiro, pela própria ruptura na relação, encarada pelas crianças como um abandono ou punição; depois, pela possibilidade de identificação e imitação dos comportamentos disruptivos do genitor (inclusive pela aprendizagem de valores e convicções familiares); terceiro, pelos sofrimentos associados aos medos da criança quanto ao estado do genitor preso frente ao tratamento recebido no cárcere.

Schilling e Miyashiro (2008), ao abordar o estigma enfrentado por filhos de presidiários, depararam-se com adolescentes e jovens marcados por ambivalências entre o lugar que ocupam no que chamam de “mundo de lá” e “mundo de cá”. Acabam se tornando representantes de seus pais e mães, ao passo que se munem de estratégias e elaborações que minimizem culpas e rejeições por parte da sociedade em geral. Segundo as autoras (2008, p. 253):

Os filhos de presidiários, portadores desse “sinal infame”, manifestam mais do que desconforto diante dessa condição que resgata antigas discussões. Seu mal-estar se expressa no embargo da voz, no choro, no silêncio, nas reticências. Assumir o discurso de uma “herança” para a vida criminosa parece ser um recurso de autoafirmação diante das ausências de perspectivas ou da necessidade de ocupar um “lugar”. A identidade desses jovens é construída com base na ausência, nas interrogações dos olhares desconfiados daqueles que esperam e, de forma implícita, cobram que eles ocupem o mesmo “lugar” do pai ou da mãe, constituindo-se como mais um número na estatística de reclusos do sistema prisional.

Notadamente com relação às mulheres-mães presas, observa-se que a prisão feminina acaba por desvelar estereótipos de gênero com relação à maternidade e ao casamento, supostos modelos de compromissos esperados das mulheres, e que, rompidos, ensejam vergonha, desqualificação por parte de companheiros e outros parentes. A sobrevalorização da maternidade em relação à paternidade – construção social histórica que diz da hierarquia dos papéis de gênero – imputa às

mulheres dinâmicas e responsabilidades de cuidado para com a casa e a família diferenciadas, inclusive as expondo ao risco do encarceramento (ITTC, 2017). Uma vez presas, a fala dessas mulheres revela angústias relativas aos filhos e aos que ficaram responsáveis por eles, via de regra, as avós ou tias maternas. O impacto da prisão modifica a vida, as rotinas e até a saúde de quem permanece extramuros. Não menos importante, tal consciência é motivo de sofrimento, pela impotência de quem tem a vida e os tempos nas mãos da Justiça e do Estado.

As consequências da separação da mãe no desenvolvimento infanto-juvenil vão desde os impedimentos no estabelecimento de vínculos mãe-bebê, aos problemas de autoconfiança, dependência, psicossomatizações, desenvolvimento de problemas escolares e comportamentos agressivos, antissociais, de revolta, até outros efeitos de cunho mais permanentes (Joshnston, em Stella, 2006).

Uma vez que os recolhimentos acontecem de modo desavisado, sem oportunidade de que os filhos ou a família extensa possam se organizar para suprir, minimamente, a ausência da mulher presa, o desmantelamento da unidade doméstica é uma realidade. Crianças e adolescentes, com frequência, são expostos a múltiplas casas, em arranjos temporários que não se sustentam e que colaboram para a perda da autoridade sobre os filhos, visto que perdem a mãe como principal referência (Silva, 2015). Isso inclui, em maior nível de gravidade, a destituição do poder familiar.

Com relação às mulheres ainda se observam rompimentos conjugais e abandonos, fenômenos menos frequentes entre o grupo masculino. Sousa e Sá (2018), em estudo com internas do Presídio Feminino de São Luís-MA, apontaram que elas têm baixa percepção de suporte social, de ordem emocional e prática, o que acarreta maiores índices de ansiedade, depressão e estresse. As mulheres vivenciam, pode-se dizer, fenômenos mais intensos da prisionização, tendo em vista os sentimentos de solidão, ausência de vínculos laborais e acirrado estreitamento da rede de suporte.

A dificuldade de trânsito até a unidade (seja pela carência financeira comum ao sistema seletivo que não permite o pagamento de passagens, seja pela impossibilidade da entrada de crianças) e até o impedimento, por parte dos próprios sentenciados, em expor sua prole ao ambiente prisional

acabam promovendo afastamentos e descontinuação nos vínculos. Some-se a isso o fato de as interações com as famílias serem tomadas como “moedas de trocas” (Jardim, 2011, p. 66) pelo sistema prisional, potencializando conflitos e desencontros entre os custodiados e seus sistemas íntimos e agravando as consequências mais danosas tanto nos internos quanto nos que lutam para preservar suas relações.

Vale aqui um breve destaque sobre os impactos na renda familiar. Ao serem recolhidos ao ambiente prisional, homens e mulheres frequentemente deixam suas famílias em situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que a manutenção financeira da casa depende deles em boa parte das vezes. Com a prisão e a dificuldade de acesso dos familiares a direitos como os benefícios previdenciários e assistenciais (auxílio-reclusão, Benefício de Prestação Continuada [BPC], Bolsa-Família, etc.), inclusive pela suspensão dos pagamentos, sobrevêm outros encargos para quem “fica”, comprometendo, em última instância, a sobrevivência e a qualidade dos vínculos parentais/familiares – não apenas para com a pessoa privada de liberdade, mas entre o núcleo familiar em si – posto que é preciso que alguém se submeta a mais empregos ou horas de serviço para complementar a renda e permitir a subsistência própria, dos filhos e demais parentes (Cabral e Medeiros, 1997; Guimarães et al., 2006; Freitas, 2008, para citar alguns).

A PDH apenas admite o retorno à casa, repise-se, por derradeiras questões da vida socioafetiva. O contato permanente com essas situações familiares críticas é, assim, não apenas uma consequência do retorno ao lar, mas uma condição para que o próprio retorno aconteça. A oportunidade de receber uma autorização judicial para voltar à casa, antes do prazo inicialmente estabelecido em sentença condenatória, é motivo de reações e expectativas tantas vezes controversa. O reaparecimento daquele que estava longe pode ocasionar situações não pensadas, inéditas para todos os envolvidos. Segundo Travis e Waul (2006), o retorno de alguém aprisionado impacta não apenas sua família, mas também sua comunidade extensa de diversos modos. E esse momento de reencontro e reentrada necessita de atenção.

## 5.2 Marcas sensíveis, pessoais e compartilhadas no processo de reinserção familiar e comunitária

As evidências empíricas são fortes quanto ao impacto significativo que a família tem nos sucessos ou fracassos do retorno à vida extramuros, já que a ela cabe o lugar de maior liame entre os mundos interno e externo ao cárcere. Não apenas pela função de cobrir lacunas deixadas pelo Estado na provisão de assistências básicas, mas, entre outras, pela manutenção de vínculos e compartilhamento de projetos e sentidos interpessoais, pela garantia de continuidade da vida exterior (especialmente do que é mais caro aos custodiados), pela continência aos sofrimentos cotidianos (Naser & Visser, 2006; Murray, 2013).

Os relatos familiares também denotam frustrações e inaptidões para o novo contexto, posto que os hábitos trazidos do presídio não são bem compreendidos ou aceitos pelos que não viveram lá. Foi o caso, por exemplo, de uma mãe que se chateava pelo filho não comer a comida tão carinhosamente preparada, mesmo sendo seu prato predileto, bem temperado como ele costumava gostar... não estava sensibilizada para o fato de que por anos sua alimentação não tinha condimentos ou temperos e seu paladar estava ainda modificado, adaptado às marmitas frias e insossas do presídio.

Haney (2002; 2012) cita alguns comportamentos/posturas comumente percebidos em sentenciados que retornam ao ambiente sociofamiliar após período de recolhimento prisional. São hábitos relevantes e úteis no ambiente prisional, mas bastante precários na maior parte dos demais campos relacionais:

- **Dependência do sujeito à estrutura e contingências institucionais** – derivada do corriqueiro cerceamento da iniciativa e da independência nas decisões, como praticado nas unidades prisionais. Tal condição pode conduzir à dependência institucional/de outrem no controle dos próprios comportamentos, ocasionando, no momento do retorno ao mundo livre, desconfortos pela retomada da autonomia, dificuldades em assumir o controle pelas próprias ações, iniciativa, organização interna e rotina pessoal ou da família.

- **Comportamentos de hipervigilância, desconfiança e suspeição interpessoal** – tidos como estratégias vitais no ambiente prisional, dada a percepção de risco à própria integridade, a fim de garantir a sobrevivência e a delimitação de um espaço pessoal. Por vezes, também são manifestados no potencial poder de agressão contra os demais. Esses comportamentos podem consignar uma vida pós-prisão solitária e de isolamento, pela incapacidade de o sujeito estar-com os outros, autenticamente.
- **Supercontrole emocional, alienação e distanciamento emocional** – também adotados como forma de autoproteção, por meio do controle cuidadoso das reações emocionais. A vulnerabilidade é vista como potencialmente perigosa, pois expõe o sujeito a explorações de terceiros. O excesso de controle, então, pode instaurar uma falta generalizada de espontaneidade, uma máscara social que dita os padrões desejados de como ser e comportar-se, afetando sobremaneira as relações interpessoais, tornando-as cronicamente disfuncionais pelos vácuos permanentes e intransponíveis.
- **Retirada e isolamento social** – alguns presos, diferente de se protegerem pela ativação das “estratégias de ataque”, aprendem a se adaptar pela invisibilidade; desconectados de relacionamentos mais íntimos e isolados socialmente. Esse padrão adaptativo, combinado com outros fatores pessoais, relaciona-se frequentemente à depressão clinicamente identificada.
- **Incorporação de normas de exploração da cultura prisional** – Ante um cenário que desencoraja as expressões de vulnerabilidade, o investimento em força e dominação como predicados da personalidade são valorizados. As reações extremadas e impulsivas diante de mínimos estímulos, dificultam os contatos interpessoais, que também podem se tornar terreno para a repetição das relações de controle-submissão no ambiente externo.
- **Diminuição do senso de dignidade e valor pessoais** – a contínua exposição às situações e estruturas degradantes do ambiente prisional, com a violação sistemática de direitos básicos,

pode levar o egresso a manter uma autopercepção de menos-valia, de não ser merecedor de direitos e do respeito a sua dignidade humana.

- **Reações de estresse pós-traumático a situações dolorosas semelhantes às vividas no aprisionamento** – baseado em estudos, Haney afirma que o aprisionamento pode ser uma maneira de reviver traumas antigos dos sujeitos (pobreza, abandonos, tratamento abusivo ou negligente, entre outros). A natureza punitiva, restritiva e rígida da prisão, aliada às violências simbólicas e reais que nela ocorrem favorecem a eclosão de sintomas e sofrimentos na vida extramuros que podem ser dificilmente notados, dado o retraimento social.

Esses comportamentos, disfuncionais em grande medida, acabam, muitas vezes, modulando as relações interpessoais ao afetar as disposições afetivas e de competência daqueles que retornam ao meio familiar.

Aqueles que ainda sofrem os efeitos negativos de uma adaptação desconfiada e hipervigilante da vida nas prisões terão dificuldade em promover confiança e autenticidade em seus filhos. Aqueles que permanecem com um supercontrole emocional e alienados de outros terão problemas em estar psicologicamente disponíveis e nutrir. As tendências de se afastar socialmente, permanecer distante ou buscar a invisibilidade social não poderiam ser mais disfuncionais nos contextos familiares em que é necessária proximidade e interdependência. O abarcamento contínuo de muitos dos aspectos mais negativos da cultura exploradora de presos provavelmente condenará as relações sociais mais íntimas, assim como a incapacidade de superar o senso diminuto de autoestima que a prisão frequentemente instila. Claramente, os efeitos residuais do estresse pós-traumático da prisão e as experiências de revivência do trauma podem comprometer a saúde mental das pessoas que tentam se reintegrar de volta às comunidades do mundo livre de onde vieram. (Haney, 2002, p. 86. Tradução pessoal).

Expectativas nem sempre são satisfeitas do modo como idealizadas, tanto as melhores quanto as piores. A realidade já não é mais aquela deixada quando fora preso: os filhos já estão crescidos e suas referências de cuidado podem ser outras que não mais a parental, há vergonhas e

constrangimentos nem sempre compartilhados, há dúvidas não respondidas durante todo o trajeto pela Justiça, há sentidos pessoais incompatíveis e dissonantes com a situação real. Em boa parte das vezes há adoecimentos e sofrimentos que impõem o contato com a finitude próxima, que inclusive oportunizam o benefício da PDH. O mundo e o espaço geográfico já não são os mesmos, as cidades cresceram, as rotas e meios de transporte mudaram, os locais de referência deixaram de existir, os vizinhos se mudaram... as memórias afetivas já não encontram seus anteparos reais em lugares ou pessoas porque deixaram de existir ali.

A mais, esse retorno ao meio social ainda é marcado pela dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, grande parte em decorrência de déficits acadêmicos e técnicos, pelas lacunas temporais de capacitação e adaptação às novas tecnologias e relações de trabalho, pela escassez de postos formais de trabalho, entre outros.

Ainda há que se considerar a “falsa ideia” de que o recolhimento domiciliar atenua a sensação de “ser controlado”, quanto mais em um contexto de crescente utilização da monitoração eletrônica de pessoas, como no Distrito Federal.

Com anteriormente exposto, esse controle, embora difuso, passa a ser diuturno e com perspectivas potencialmente tão danosas quanto aquele praticado no aprisionamento propriamente dito. A “prisão sem grades” é causa de estresse e sofrimentos, além de impor frustrações e importantes limitações de direitos às pessoas – as que utilizam o equipamento e também as que são obrigadas a conviver com ele. Não obstante tais assertivas, oriundas de órgãos formuladores de políticas de segurança pública, não foram encontrados estudos brasileiros que se debrucem especificamente sobre a questão do sofrimento psíquico de apenados sob monitoramento eletrônico.

E, tantas vezes, este é o sentido vivido e compartilhado por quem se encontra sob monitoração eletrônica: de que, na prática, é falsa a noção de que esse mecanismo pode promover liberdades e reinserção social adequada. Antes, têm servido mais como um instrumento alternativo à liberdade, do que alternativo à prisão. Excessos e abusos do poder do Estado podem ser questionados,

à medida em que começam a atentar contra os princípios de dignidade da pessoa humana, de inviolabilidade da intimidade e privacidade (Corrêa Junior, 2017).

A PDH, concedida excepcionalmente no curso dos regimes fechado e semiaberto, parece tencionar a mesma dimensão de controle aplicada no interior das unidades prisionais, motivo por que as autorizações concedidas aos sentenciados costumam ser tão específicas. Há, contudo, uma aparente incompatibilidade nos propósitos e nos sentidos dessa apropriação. Não tendo à disposição os mesmos acessos, ainda que precários, proporcionados pelo presídio, cria-se um vácuo importante na provisão assistencial básica. Aqueles sob monitoração vivem num limbo entre a tutela do Estado e a expectativa de autonomia para alcançar os meios de subsistência e de atenção à saúde, educação, trabalho para si e para outrem sob sua responsabilidade. Ao mesmo tempo, há uma dissonância afetiva-cognitiva a respeito do significado da “casa”, tida como espaço inviolável e privativo, refúgio de liberdade, e que, agora, é extensão do ambiente prisional.

## MÉTODO

Quando o objeto de pesquisa são os fenômenos humanos ou sociais, esclarece Severino (1996) que há uma multiplicidade de aspectos pelos quais a realidade se manifesta e, por conseguinte, também múltiplas possibilidades de investigação e interpretação de dados a seu respeito. Andery et al. (em Pesce & Abreu, 2013) corroboram essa compreensão e afirmam que as diferentes abordagens metodológicas emanam de distintas concepções de ser humano, de natureza e do próprio conhecimento. É lícito assumir, desta feita, que a presente pesquisa se baseou numa postura fenomenológica – derivada da formação gestáltica e alinhada aos interesses e à própria subjetividade da pesquisadora.

Considerando os objetivos do presente estudo, utilizou-se a metodologia quanti-qualitativa na coleta dos dados. A associação dos dois métodos proporciona uma compreensão mais abrangente e, ao mesmo tempo, minuciosa, do problema investigado, enriquecendo a visão sobre questões humanas mais complexas.

Para melhor compreender o caminho percorrido, a descrição metodológica será organizada em três momentos: o primeiro abordando os aspectos quantitativos envolvidos no levantamento estatístico de concessões de prisão domiciliar humanitária nos últimos 10 anos; o segundo, a análise documental e histórica de marcos sociojurídicos que influenciam a jurisprudência do tema, colaborando para a elaboração de um perfil do benefício nos anos contemplados. O terceiro momento, abordando aspectos qualitativo da vivência e eventual reconhecimento de sofrimentos psíquicos relacionados à PDH, tendo como base as entrevistas com sentenciados.

## **6.1 Momento 1: Levantamento estatístico das concessões de prisão domiciliar humanitária pela Vara de Execuções Penais do DF entre 2010-2019**

Segundo Creswell (2010) um projeto de levantamento refere-se a uma descrição quantitativa ou numérica de tendências, atitudes ou opiniões de uma população, sendo possível ao pesquisador fazer generalizações ou afirmações sobre ela.

No caso em tela, propusemos identificar todos os processos judiciais de execução penal em que houve concessão ou manutenção de prisão domiciliar humanitária pela VEP-DF, no período de 2010 a 2019. A escolha do levantamento se deu pelo interesse em dar visibilidade numérica a esses casos, evidenciando-os na massa carcerária, e traçar, minimamente, um perfil dos usuários e das situações que ensejaram o beneplácito.

A coleta de dados se deu por meio de consulta aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do DF, aos autos processuais e aos registros disponíveis na VEP, tais como prontuários e outros documentos psicossociais ou jurídicos. Os achados foram catalogados em um banco organizado a fim de permitir a caracterização de um “perfil” das situações penais e dos(as) sentenciados(as) agraciados com a Prisão Domiciliar Humanitária no Distrito Federal no período em tela.

A data definida como limiar de busca dos autos com PDH concedida se deve à implantação, em 2010, do Sistjweb. O sistema informatizado implantado no âmbito das Varas de Execução Penal do TJDFT reúne informações processuais da execução disponíveis à consulta pública e ao gerenciamento dos dados processuais pela equipe técnica e magistrados.

O Sistjweb permite acesso a decisões e atos emitidos nos autos físicos (processos em papel), bem como a emissão de relatórios e extratos atualizados relativos ao cumprimento da pena, em processos da 1ª quanto da 2ª instância e todos os processos em execução e procedimentos administrativos eram registrados e movimentados por essa ferramenta de gestão. Cumpre ressaltar que o sistema não armazena ou disponibiliza a integralidade dos autos, mas tão somente atos judiciais (decisões, atas de audiências, etc.) e cartorários (ofícios, certidões, etc.) que estejam assinados

eletronicamente. Como não há, na Vara de Execuções Penais nem em sua Seção Psicossocial, registro histórico específico de todos esses processos, chegar a um número que representasse a fidedignidade da realidade foi o grande desafio deste momento de pesquisa.

O Sistjweb foi utilizado até fevereiro de 2019, quando da implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. O SEEU é o sistema mais atual do CNJ, desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional. Os autos são integralmente digitalizados e os atos judiciais, cartorários e de manifestação das partes tramitam em ambiente eletrônico, dispensando os volumes físicos.

Os processos autuados<sup>30</sup> após fevereiro de 2019 – ano de início da vigência do SEEU no DF – são iniciados diretamente em formato digital. Os anteriores, que possuíam registro no Sistjweb, tiveram os volumes processuais físicos digitalizados e as informações relativas à sentença criminal, aos períodos de cumprimento, benefícios, punições e outros dados da execução inseridos na plataforma SEEU, de modo que todo o acervo das varas executórias penais encontra-se hoje convertido eletronicamente. Como é uma atividade laboriosa e restrita a alguns servidores das Varas, a implantação do SEEU no DF ainda não estava completa quando da coleta de dados desta pesquisa, o que inviabilizou o acesso a algumas informações processuais e aos próprios autos físicos, naquela altura arquivados em Arquivo Central ou nos cartórios de uma das três varas de execução penal.

Outras fontes de dados foram os registros históricos e prontuários mantidos pela Seção Psicossocial da VEP, referentes a sentenciados em PDH que estiveram ou estavam sob acompanhamento da equipe. A intenção foi de que por meio dessas múltiplas fontes, pudesse se constituir, com maior fidelidade possível, o mosaico de pessoas beneficiadas com a prisão domiciliar humanitária na década apontada.

---

<sup>30</sup> A autuação é o primeiro ato de documentação do processo judicial; é a formação dos primeiros atos e documentos em autos pela repartição judicial. No caso da execução penal, essencialmente, os autos deverão conter a Carta de Guia com informações sobre as partes, as sentenças prolatadas e o trânsito em julgado, cópia da denúncia e da sentença condenatória.

### **6.1.1 Procedimentos**

Considerando a afirmação de Creswell (2010) de que a coleta de dados envolve um conjunto de atividades inter-relacionadas iniciadas desde a articulação junto aos órgãos que recepcionarão os procedimentos até a efetiva pesquisa e registro de dados.

Nesses termos, é importante salientar que na condição de servidora do TJDF, tive acesso aos sistemas em perfil diferenciado da mera consulta pública disponibilizada nos sistemas, o que permitiu a utilização de ferramentas internas de gestão processual.

A fim de identificar sentenciados beneficiados com a PDH do Sistema Sistjweb, utilizou-se o mecanismo de busca textual, a partir de argumentos que permitissem a identificação dos atos decisórios desejados. Os principais termos utilizados são comumente encontrados em sentenças judiciais de concessão do pleito: **“defiro a prisão domiciliar humanitária”**; **“prisão domiciliar, em caráter excepcional”**; **“defiro, cautelarmente, a prisão domiciliar”**; **“deferimento E prisão domiciliar E adoecimento grave”**.

Já no SEEU, vali-me da pesquisa de “Lembretes”, funcionalidade adotada pela Secretaria da VEP-DF para identificação dos casos de prisão domiciliar humanitária, dentre outras informações. Ocorre que nem todos os processos com tal deferimento têm o lembrete ou outro identificador situacional ativo.

Também tive acesso a arquivo interno da Seção Psicossocial da VEP, em formato Excel, utilizado pela gestão para o registro dos autos encaminhados a essa serventia e sua distribuição entre os técnicos para a realização de estudos psicossociais. Desde o início de 2019, a SPSVEP adotou esse procedimento a fim de organizar a carga e as demandas de trabalho entre os servidores. Por meio da planilha de distribuição, identificou-se os casos encaminhados para estudo de PDH no ano de 2019, o que permitiu a pesquisa, em cada um dos processos, sobre a concessão ou não do pleito.

Contou-se ainda com a disponibilidade da Seção Psicossocial para permitir o acesso aos prontuários e arquivos mantidos em razão do acompanhamento prestado aos jurisdicionados de PDH.

Embora não haja prontuários de todos os casos, foi especialmente importante para a busca daquelas PDH mais antigas, registrados apenas no Sistjweb.

Esses procedimentos levaram a um montante de centenas de processos, os quais foram integralmente lidos a fim de identificar aqueles com decisão favorável à PDH.

### **6.1.2 Análise de Dados Quantitativa**

À medida em que eram identificados, os casos foram dispostos em um banco de dados, de posse exclusiva da pesquisadora e com as devidas garantias de anonimato dos sentenciados, onde se registraram as seguintes informações, obtidas nos autos processuais:

- a) **Data de nascimento do sentenciado;**
- b) **Idade no momento da concessão do benefício;**
- c) **Gênero do sentenciado;**
- d) **Últimas datas de entrada e saída da prisão:**

Uma vez que pode ter havido múltiplas entradas no sistema penitenciário, inclusive por força de prisão provisória, optou-se por considerar apenas o período das últimas entrada e saída de unidade prisional registradas antes da implementação da PDH.

- e) **Tipo(s) penal(is) que ensejou(aram) a(s) condenação(ões):**

Registraram-se todos os tipos penais referentes às condenações do sentenciado até a data da concessão da PDH. As categorias foram definidas segundo os Títulos da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (CPB) e leis ou estatutos que definem crimes e estipulam penas no ordenamento brasileiro. Assim, estabeleceu-se o seguinte rol de classificação, abrangendo os seguintes tipos penais:

- i. **Crimes contra a Pessoa** (arts. 121 a 154 do CPB): Crimes contra a Vida; Lesões Corporais; Periclitacão da Vida e da Saúde; Rixa; Crimes contra a Honra; Crimes contra a Liberdade Individual;
- ii. **Crimes contra o Patrimônio** (arts. 155 a 183 do CPB): Furto; Roubo e Extorsão; Usurpação; Dano; Apropriação Indébita; Estelionato e outras fraudes; Receptação;

- iii. **Crimes contra a Propriedade Imaterial** (arts. 184 a 196 do CPB): Contra a Propriedade Intelectual; Contra o Privilégio de Invenção; Contra as Marcas de Indústria e Comércio; Concorrência Desleal;
- iv. **Crimes contra a Organização do Trabalho** (arts. 197 a 207 do CPB)
- v. **Crimes contra o Sentimento Religioso e Respeito aos Mortos** (arts. 208 a 212 do CPB)
- vi. **Crimes contra a Dignidade Sexual** (arts. 213 a 234 do CPB): Crimes contra a Liberdade Sexual; Crimes Sexuais contra Vulnerável; Rapto; Lenocínio e Tráfico de Pessoas para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual; Ultraje Público ao Pudor;
- vii. **Crimes contra a Família** (arts. 235 a 249 do CPB): Crimes contra o Casamento; Crimes contra o Estado de Filiação; Crimes contra a Assistência Familiar; Crimes contra o Pátrio Poder, Tutela ou Curatela;
- viii. **Crimes contra a Incolumidade Pública** (arts. 250 a 285 do CPB): Crimes de Perigo Comum; Crimes contra a Segurança dos Meios de Comunicação, Transportes e outros Serviços Públicos; Crimes contra a Saúde Pública;
- ix. **Crimes contra a Paz Pública** (arts. 286 a 288 do CPB)
- x. **Crimes contra a Fé Pública** (arts. 289 a 311 do CPB): Moeda Falsa; Falsidade de Títulos e outros Papéis Públicos; Falsidade Documental; Outras Falsidades;
- xi. **Crimes contra a Administração Pública** (arts. 312 a 359-H do CPB): Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral; Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral e Estrangeira; Crimes contra a Administração da Justiça; Crimes contra as Finanças Públicas.
- xii. **Estatuto Desarmamento / Porte Ilegal de Armas** (Leis nº 10.826/2003 e 9.437/1997)
- xiii. **Lei sobre Drogas** (Lei nº 11.343/2006)
- xiv. **Crime contra Ordem Tributária Econômica** (Lei nº 8.137/1990)
- xv. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** (Lei nº 9.503/1997)
- xvi. **Crimes em Licitações e Contratos** (Lei nº 8.666/1993)

xvii. **Crimes de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens** (Lei nº 9.613/1998)

Aqui, optou-se por categorizar os feitos com relação ao tipo penal de maior pena cominada, não obstante pudesse ocorrer concurso de crimes. Por exemplo, condenação incurso no Art. 121, §2º do Código Penal (homicídio simples por motivo fútil) c/c Art. 244-B, da lei 8.069/1990 (corrupção de menor de 18 anos à prática de infração penal), foi categorizada apenas como “Crime Contra a Pessoa”.

- f) **Se houve estudo psicossocial prévio à concessão da PDH;**
- g) **Qual o parecer psicossocial sobre o caso estudado:** se favorável, desfavorável ou inconclusivo quanto à concessão do pleito;
- h) **Se houve exame pericial do Instituto de Medicina Legal – IML anterior à concessão ou para manutenção do benefício;**
- i) **A data da concessão da PDH (constante na decisão);**
- j) **A data de implementação do benefício:** ocasião da audiência admonitória ou assinatura do termo de responsabilidade pelo sentenciado;
- k) **O regime penal quando da concessão da PDH:** fechado ou semiaberto;
- l) **Local em que se encontrava o sentenciado quando da concessão da PDH:** se estava alocado em unidade prisional, unidade hospitalar/de saúde ou no domicílio;
- m) **Motivo para a concessão da PDH:**

A categoria visava identificar a situação que ensejou a concessão do benefício, segundo as hipóteses legais adotadas pela VEP-DF: se para o cuidado com a própria saúde, cuidado com filhos ou cuidados com terceiros, exceto filhos;

- n) **Se a PDH chegou a ser revogada em algum momento da pena;**
- o) **Previsão para a progressão ao regime aberto, liberdade condicional ou indulto humanitário/extinção da pena;**
- p) **Se já houve a progressão ao regime aberto/liberdade condicional:** avaliada no momento da coleta de dados. As duas últimas categorias apenas visavam monitorar se o direito de progressão de regime penal vinha sendo implementado em tempo razoável, segundo os

parâmetros particulares de cada execução, especialmente a partir da implementação do SEEU, e se a PDH perdurou até a progressão ao regime aberto.

Os dados foram explorados por meio de estatística descritiva, visando a identificar tendências gerais e possíveis distribuições, sendo interpretados à luz dos marcos teóricos e sociojurídicos adotados neste trabalho, que marcam a compreensão jurisprudencial no tema.

## **6.2 Momento 2: Análise documental e histórica**

Em movimento análogo ao primeiro momento, procedeu-se a um resgate histórico de marcos regulatórios que interferem direta ou indiretamente nas decisões de concessão das PDH e as caracterizam no âmbito institucional do TJDF. Para tanto, realizou-se pesquisa documental de normativas, decisões, acórdãos do Tribunal e outros órgãos da Justiça, bem como levantamentos bibliográficos sobre o tema, no intuito de prover bases conceituais sobre a construção dessa “modalidade” de execução penal e suas nuances, incluindo o usufruto da PDH sob monitoração eletrônica.

Tais marcos têm a ver com a mudança de comportamento dos diversos atores do campo sociojurídico, no sentido de torná-los mais propensos a demandar do Judiciário posicionamentos que culminam na “desencarcerização” ou mais sensíveis ao direito pleiteado. Assim, foi possível observar como se estabeleceu a série histórica dessas ocorrências (aumento na frequência de concessões, mudanças de interpretação do direito, prazos entre pedido e concessão do benefício, etc.), interpretando-as enquanto fenômenos baseados, mas também constituintes, de um campo sócio-político-jurídico mais amplo, que se manifesta no ordenamento distrital e também brasileiro.

### **6.3 Momento 3: Entrevistas com sentenciados em cumprimento de prisão domiciliar humanitária**

Ao assumir que os fenômenos sociais são marcados por subjetividades, incluindo a do próprio pesquisador, adentra-se no terreno da abordagem qualitativa de pesquisa, por meio da qual também se assume que a investigação de um fenômeno é construída à medida em que ele acontece (Pinto, 2004). Admite-se, sob esse prisma, a novidade como marca de um contexto complexo e a flexibilidade como característica do processo de condução da pesquisa (Andrade & Holanda, 2010).

Creswell (2010), nesse sentido, vem afirmar que a pesquisa qualitativa é um meio de se explorar e compreender o significado que os indivíduos ou grupos conferem a um problema social ou humano. Por meio dessa abordagem, costuma-se posicionar o pesquisador frente à realidade/fenômeno estudado, atribuindo valores pessoais à pesquisa e tornando-a colaborativa à medida em que participante e pesquisador tecem juntos os resultados do estudo.

Andrade e Holanda (2002) assumem que a pesquisa qualitativa alcança “o espaço da interlocução com o humano, o espaço de busca dos significados que estão subjacentes ao dado objetivo, o espaço de reconstrução de uma ideia mais abrangente do que é empírico, um espaço de construção de novos paradigmas para as ciências humanas e sociais” (p.260).

Também em Holanda (2006, p. 364), encontra-se:

Definiríamos a investigação qualitativa a partir de dois elementos distintivos:

- 1) Pela inclusão da subjetividade no próprio ato de investigar – tanto a do sujeito do pesquisador por um lado (como no caso da “pesquisa-participante” ou da pesquisa “heurística”), como a do sujeito pesquisado, pelo reconhecimento de sua alteridade (como no caso da pesquisa “empírico-fenomenológica”);
- 2) Por uma visão de abrangência do fenômeno pesquisado, realçando a sua circunscrição junto aos demais fenômenos – sociais, culturais, econômicos, quando for o caso (como na pesquisa “hermenêutica”, por exemplo).

Como intersubjetiva que é, a pesquisa qualitativa também tem como característica o foco no singular, no específico, voltando-se à compreensão de fenômenos que apenas surgem quando situados, pelo sujeito em contexto (Martins e Bicudo, 2005, em Andrade & Holanda, 2002). Adotar uma perspectiva qualitativa em pesquisa, afirmam Andrade e Holanda (2002), é assumir o empírico, o experiencial, como via de acesso e produção de um conhecimento e possibilidade de construção de novas teorias, em um processo vivo de desenvolvimento contínuo.

Considerando o objeto deste trabalho, qual seja a dimensão do sofrimento psíquico como percebido por sentenciados em cumprimento de prisão domiciliar humanitária, fez sentido adotar uma postura investigativa que privilegiasse a experiência dos indivíduos e os significados que eles próprios atribuem aos vividos, ao seu mundo da vida.

A metodologia empírico-fenomenológica foi a via pela qual se buscou acessar tais sentidos, na expectativa de que, a partir dos depoimentos colhidos junto aos participantes, pudessem ser acessados elementos do significado vivido e identificada uma possível estrutura dele (Amatuzzi, 1996).

### **6.3.1 *Sobre o método fenomenológico de pesquisa***

Holanda (2014a) afirma que a Fenomenologia é um modo de acessar o mundo. Enquanto proposição de crítica à ciência, ela permite a construção de novos modos de apreensão da realidade pelo resgate da subjetividade e da ênfase na relação do sujeito com o mundo. É uma epistemologia, pois sua preocupação preliminar e fundamental é a própria construção do conhecimento. É também uma filosofia, como considerava Husserl (Dartigues, 1992, em Holanda, 2014a), posto seu intento de refletir sobre a realidade das coisas. Igualmente, pode-se assumir a Fenomenologia como ciência, considerando a sua sistematização do conhecimento sobre algo (Holanda, 2014a).

Já Ribeiro (2006, p. 120) ensina que a “Fenomenologia, como método, é um instrumento de trabalho que nos permite ver um objeto e descrevê-lo como chega à consciência”. A Fenomenologia propõe o retorno às coisas mesmas, num movimento radical de alcance das essências. Radicalidade,

no sentido de ir à raiz das coisas mesmas, de se aproximar, tanto quanto possível, da própria experiência de um sujeito.

Note-se que a Fenomenologia não se interessa somente pelo mundo, que está aí antes de qualquer reflexão, nem pela experiência em si, mas pela experiência de alguém. A grande “virada” de Husserl, grande sistematizador desta “epistemologia-filosofia-ciência-método”, foi assumir que o mundo (físico, real, fático) é percebido por uma consciência e só assim adquire sentido. A intencionalidade da consciência, exatamente esse “lançar-se” ingênuo do sujeito ao mundo, é o que se constitui objeto da Fenomenologia.

Segundo Holanda (2014a, p. 47):

A Fenomenologia é um esforço, uma tentativa de clarificação da realidade. É uma abertura à experiência, à vivência do mundo. É a busca do *fenômeno*, daquilo que surge por si só, daquilo que aparece, que se revela. Fenomenologia é *ir às coisas mesmas*, descobri-las tais quais se apresentam aos meus sentidos, tais quais eu as percebo, numa contínua relação. Mas é um “*ir em busca*” aliado à minha própria experiência subjetiva concreta. [grifos do autor]

Sendo o mundo algo que não é dado de modo absoluto (em si mesmo), mas que também não é mera construção subjetiva (já que ele de fato existe), admite-se, assim, que a percepção do mundo dos fenômenos se dá por “perspectivas” do ser-no-mundo, do sujeito necessariamente em relação com o mundo e com outros sujeitos. Petrelli (2004) alega que a Fenomenologia oferece uma verdade em partes e em momentos.

O método fenomenológico pressupõe um *modus operandi* e uma atitude. Por meio deles, objetiva-se acessar a essência dos fenômenos. No campo da pesquisa, pressupõe que o pesquisador esteja aberto às novidades e a qualquer tipo ou conteúdo que emerja no processo do estudo (Andrade & Holanda, 2010). A atitude fenomenológica implica em abstrair os pré-conceitos, as ideias, valores, julgamentos – oriundos da própria história pessoal do pesquisador antes mesmo de se encontrar com o mundo pesquisado. O famoso “pôr entre parênteses”, a fim de permitir um contato íntegro e primário com o fenômeno. A apreensão da coisa mesma tem a ver com uma disposição do sujeito

para encontrá-la o mais “limpa” possível de sentidos que não são constituintes dela, mas de experiências prévias. Husserl denominou de *epoché* esse movimento e disposição da redução fenomenológica, de retorno à essência de uma existência.

A essência, por seu turno, tem a ver com o que é inerente ao fenômeno, o que o caracteriza e define.

Segundo Creswell (1998), a análise fenomenológica dos dados realiza-se por meio da redução fenomenológica, da análise de afirmações e da busca de todos os significados possíveis emitidos pelo participante. Importante ainda é que o modo proposto por Husserl para tentar *ir às coisas mesmas* e realizar a *epoché* é a descrição. Para Creswell (1998), a descrição consiste em sumarizar “o quê” o sujeito experienciou e “como” experienciou.

A descrição confronta a explicação e a interpretação no sentido de que as duas últimas acrescentam ao vivido algo que, radicalmente, não está na experiência imediata, mas faz parte, em alguma medida, do conjunto apriorístico do observador. Assim, pela descrição, permite-se ao sujeito aproximar-se da experiência do vivido, resgatando sua percepção sobre a experiência pré-reflexiva e a revivendo no momento presente (Andrade & Holanda, 2010).

Andrade e Holanda (2010, p. 264) afirmam que:

O método fenomenológico apresenta-se à psicologia como um recurso apropriado para pesquisar o mundo vivido do sujeito com a finalidade de investigar o sentido ou o significado da vivência para a pessoa em determinada situação, com o intuito de buscar a estrutura essencial ou invariante do fenômeno.

Tantas são as fenomenologias, tantas são as possibilidades metodológicas de aplicação nas pesquisas em Psicologia. As nuances da abordagem têm a ver com as tônicas que filosoficamente a embasam, mas mantêm como objetivo comum a busca do significado da experiência (Andrade & Holanda, 2010). Adrian Van Kaam operacionalizou a pesquisa fenomenológica aplicada à Psicologia, posteriormente denominada de “empírica” (Holanda, 2006). Ela descende da filosofia de Husserl e

parte de dados científicos, empíricos, coletados com sujeitos participantes que possam dizer do fenômeno alvo da investigação. É a vertente por que optamos neste trabalho.

Nessa perspectiva, este trabalho percorreu a estrutura metodológica proposta por Amedeo Giorgi. O autor é um dos grandes expoentes da metodologia fenomenológica de pesquisa em Psicologia, tendo desenvolvido um modelo analítico amplamente divulgado e utilizado cientificamente. Giorgi (2009) o denomina de método fenomenológico psicológico descritivo.

Enquanto psicólogo, afirma Zaneti (2017, p. 55) que Giorgi “propõe análises fenomenológicas que sejam relevantes para a Psicologia, o que implica em duas mudanças atitudinais: a) operar em um nível científico de análise, e não em um nível filosófico; b) que as análises sejam psicologicamente sensíveis, e não filosoficamente”.

Amparado pela filosofia de Husserl, Giorgi (2012) afirma que o primeiro passo para se empregar o método por ele desenvolvido consiste na “correta atitude”, que é a atitude fenomenológica, entendida como a disposição do pesquisador para estar diante do fenômeno sem *a priori*, i.e., disponível para apreendê-lo como se desvela, como está presente à determinada consciência.

Para tanto, exige-se do pesquisador a adoção da descrição, único meio, segundo Giorgi (2009, 2012, 2013), de se elucidar o processo da intencionalidade de objetos à consciência. Ao descrever o fenômeno, conforme este se faz presente, o pesquisador não duvida, não retira nem acrescenta nada ao que é apresentado pelo participante, co-autor da pesquisa. O acesso aos vividos é privilegiado pela presença ativa e acolhedora do pesquisador e, no processo de pesquisa fenomenológica, ele passa a ser um facilitador da expressão de significados pessoais e deve estar atento, portanto, à sua própria relação e atitude perante o participante e aos dados analisados.

Giorgi (2014) afirma que não é possível garantir que o dado *exista* do jeito que está presente para uma consciência, então qualquer afirmação sobre ele se limita a *como* o dado se apresenta:

Estou lidando com presenças, não com existências, que é precisamente o que o fenômeno é: como um objeto ou situação é vivenciado, exatamente como é vivenciado; como um objeto

ou estado de afeto se apresenta a uma consciência observadora. Então, pode-se ver que psicólogos fenomenologistas interessam-se não apenas no que é dado, mas também no *como* o objeto é dado (p. 546).

### **6.3.2 Procedimentos**

Após a análise de centenas de processos, a fim de identificar aqueles com sentença favorável à PDH e adequação aos parâmetros escolhidos para esta pesquisa, buscou-se oito pessoas para entrevistas. Cinco delas deram sua anuência para participação.

Foram então entrevistados cinco sentenciados(as) em cumprimento de PDH, escolhidos preferencialmente entre os que ainda se encontravam sob acompanhamento da Seção Psicossocial da VEP, atentando-se à diversificação de razões e condições de cumprimento da concessão: para cuidados com a própria saúde ou de familiares, para cuidado dos filhos, com e sem monitoração eletrônica.

Sobre a escolha dos participantes, Gil (2010, p. 8) aponta:

como o que se pretende na pesquisa fenomenológica não é a generalização dos resultados, não há razão para selecionar uma amostra proporcional e representativa em relação a determinado universo de pesquisa. O que interessa é que os sujeitos sejam capazes de descrever de maneira acurada a sua experiência vivida. [...] Nesse sentido, van Kaam estabelece seis critérios para determinação dos participantes: 1) habilidade para se expressar facilmente com palavras; b) habilidade para perceber e expressar seus sentimentos e emoções sem vergonha ou inibição; 3) habilidade para expressar as sensações orgânicas que acompanham esses sentimentos; 4) experiência relativamente recente com a experiência que está sendo estudada; 5) interesse espontâneo na própria experiência, e 6) habilidade para escrever ou reportar-se a respeito do ao que estava ocorrendo interiormente nesse período.

Nesses termos, propusemo-nos a selecionar pessoas que já tivessem vivido ao menos seis meses ininterruptos no cárcere e que estivessem em prisão domiciliar há seis meses, no mínimo. Essas

informações foram colhidas nos autos processuais dos(as) sentenciados(as), adotada como referência para os cálculos dos períodos a data de 31/12/2019.

O corte temporal foi definido pela expectativa de que os participantes tivessem construído algum sentido sobre a vida no presídio, bem como já tivessem a oportunidade de vivenciar experiências e afetos diversos após o retorno à casa. O tempo não é, necessariamente, um elemento fundamental para essa construção de sentidos, mas o adotamos como uma das características para delimitação da amostra de pesquisa.

As entrevistas se deram mediante autorização prévia de divulgação científica dos dados e após assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de modo impresso no caso das entrevistas presenciais (Anexo 01) ou por meio de concordância expressa em formulário eletrônico no aplicativo Google Forms, no caso das entrevistas remotas em videoconferência (Anexo 02), conforme aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Dado que a investigação se desenvolveu em âmbito institucional, junto a pessoas sob tutela do Estado, também foram necessários o aceite e a autorização do Juízo da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do DF e Territórios para o acesso e a realização da coleta de dados junto aos sentenciados, aos autos processuais e outros documentos jurídicos e psicossociais forenses. Os documentos constam no processo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília - CEPCHS-UnB (CAAE: 16651219.1.0000.5540).

Até o mês de março de 2020, antes, portanto, da declaração da situação pandêmica pelo Covid-19 no Brasil, após contato inicial com o convidado, e considerando sua peculiar restrição de liberdade, as entrevistas foram realizadas nas dependências da VEP em data previamente agendada. Buscou-se ajustar a ocasião da entrevista de modo coincidente com a apresentação bimestral que os sentenciados deviam à Seção Psicossocial, regra para o gozo da prisão domiciliar humanitária. Todavia, com o agravamento das condições sanitárias e a consequente adoção das medidas sanitárias de restrição de circulação e contato social pelo Distrito Federal, a Presidência do TJDF suspendeu quaisquer atendimentos presenciais e determinou o fechamento dos fóruns, até ulterior decisão

(Portaria Conjunta nº 35, de 23/03/20 e atos normativos subsequentes). Desde então, até meados de 2021, embora tenha havido alguma flexibilização no sentido de restabelecer os serviços judiciários de forma presencial (Port. Conjunta nº 72, de 06/06/20, e Port. Conjunta nº 78, de 06/07/20), o retorno não se efetivou.

Posteriormente, no Decreto nº 41.842, de 26/02/2021, o Governo do Distrito Federal fez nova determinação para o fechamento de serviços e atividades não essenciais, ante o aumento nas taxas de contágio e mortalidade pelo Covid-19 e colapso do sistema de saúde. No dia seguinte, a Presidência do TJDFt tornou a suspender todas as atividades presenciais e reforçou o fechamento dos prédios dos fóruns por tempo indeterminado (Portaria Conjunta nº 14, de 27/02/21).

Assim, considerando: i) as conjunturas política, social e econômica impostas pela pandemia; ii) o agravamento das taxas de transmissão, óbitos e ocupação das unidades hospitalares no DF a partir de fevereiro de 2021, que culminaram no *lockdown* previsto no Decreto nº 41.841, de 26/02/2021; iii) o recrudescimento das medidas de restrição à circulação e às atividades presenciais nas unidades judiciárias do TJDFt e; iv) o respeito às orientações e clamores das autoridades sanitárias pela manutenção do isolamento em domicílio a fim de minimizar o contato social e restringir a transmissão do vírus, as entrevistas remanescentes foram realizadas em ambiente virtual, por chamada de vídeo em aplicativos de chamadas.

Após o contato telefônico particular da pesquisadora para convite, remeteu-se ao(à) jurisdicionado(a) em cumprimento de PDH o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de participação em pesquisa, em formulário eletrônico. O link para preenchimento do TCLE foi disponibilizado em aplicativo de mensagens instantâneas e era acessível somente com senha individual previamente fornecida pela pesquisadora. Após o preenchimento do TCLE, uma cópia foi remetida automaticamente ao jurisdicionado por e-mail, em endereço fornecido no próprio questionário.

Após a formalização do TCLE, as entrevistas agendadas foram realizadas por videochamada no aplicativo WhatsApp.

Em ambas as situações, presencial ou remota, foi utilizado roteiro de entrevistas semiestruturado, a fim de orientar o encontro, conforme Anexo 03.

Os dados da pesquisa foram registrados em formato de audiogravação, após autorização expressa dos participantes constante no TCLE. Os registros, posteriormente degravados a fim de permitir a análise do conteúdo, segundo o método descrito por Giorgi (2009).

### **6.3.3 Análise de Dados Qualitativa**

Pensando a pesquisa fenomenológica como “um estudo que toma o vivido como pista ou método” (Amatuzzi, 1996, p. 05), a coleta e análise dos dados também foi orientada pelo método fenomenológico psicológico descritivo de Giorgi (2009; 2012; 2013).

Sabe-se que os dados têm material psicológico importante, ingenuamente apresentados sob a perspectiva da vida cotidiana. A tarefa do pesquisador, então, é tornar o material psicológico dos dados mais explícitos, por meio de uma linguagem psicologicamente mais transparente. O processo envolve um grau de intuição pelo pesquisador, que, por sua presença, traduz e transforma os dados, fazendo transparecer seus significados psicológicos (Giorgi, 2014). Não se trata de interpretar ou acrescentar informações ao dado colhido com o participante, mas, meramente, esclarecer e re-dizer o que já lhe é intrínseco.

Segundo Giorgi, ainda é necessário o uso do que denominou de *variação imaginativa* (Giorgi, 2014; Castro, 2003), termo tomado da fenomenologia de Husserl, que dá ao método uma crítica etapa interna. Um dos compromissos do pesquisador é descrever o dado precisamente como ele se apresenta a fim de que a comunidade científica também perceba o que é apresentado. A análise não deve ser tomada do ponto de vista pessoal, mas intersubjetivo. Sobre isso, argumenta Polkinghorne (1989, em Castro, 2003, p. 53):

A variação imaginativa é um tipo de experimentação mental em que o pesquisador altera intencionalmente, através da imaginação, vários aspectos da experiência, seja subtraindo ou aumentando a transformação proposta. O ponto de variação livre é esticar imaginativamente

a transformação proposta para as bordas até que ele não descreva mais a experiência subjacente à descrição ingênua do sujeito. O uso desses processos permite que o pesquisador produza transformações de significado nas quais haja um acordo intersubjetivo consistente.

Ressalta-se não ter sido adotado, a rigor, o protocolo analítico de Giorgi; as etapas por ele propostas foram observadas em termos de orientação procedimental para a compreensão dos dados obtidos junto aos participantes da pesquisa.

Em síntese, o autor define que a partir da fala/escrita do participante, o pesquisador entra em contato com o conteúdo, de forma holística, a fim de compreender o todo exposto. Depois, estabelece unidades de significado a partir das transições de significados identificadas no discurso. Esta é uma parte arbitrária, dependente da atitude e dos interesses do pesquisador. O terceiro passo, o mais crítico do método, envolve a transformação dos dados por meio da anunciação desses significados em termos psicológicos. É a ênfase na dimensão psicológica daquilo que é dito pelo participante, no intuito de localizar e elucidar os significados psicológicos contidos nos dados. Nesse ponto, ele aponta a relevância do uso da variação imaginativa livre, que serve para revisar as expressões diretas e psicologicamente mais sensíveis. Registra-se uma estrutura essencial da experiência que vai, finalmente, ajudar a esclarecer e interpretar os dados brutos pesquisados (Andrade e Holanda, 2010).

Quanto às análises de contexto e documentais, a fim de preservar a leitura histórica, fez-se mister ressaltar as principais características do campo de pesquisa, estabelecendo relações com suas circunstâncias sociais e históricas, privilegiando as análises das letras jurídicas e do corpo jurisprudencial da VEP e do TJDFT a respeito das PDH.

Note-se que a proposta deste trabalho não intentou evidenciar classificações nosográficas de transtornos mentais, motivo pelo qual não estabelecemos meios ou critérios diagnósticos baseados em escalas ou códigos psicopatológicos. Antes, almejou alcançar a vivência dos participantes acerca de sofrimentos psíquicos que pudessem se associar à situação experienciada perante a Justiça e a família.

#### **6.4 Considerações Éticas da Pesquisa: Riscos e Benefícios**

A pesquisa realizada conforma-se às normativas brasileiras de ética em pesquisa com seres humanos, a saber: Resolução nº 466/2012 e Resolução nº 510/2016, ambas do Conselho Nacional de Saúde.

Por se tratar de pesquisa com indivíduos tutelados pelo Estado, em cumprimento de execução penal – seja no regime semiaberto ou já progredidos ao regime aberto (posterior, portanto, ao acompanhamento da Vara de Execuções Penais), adotaram-se as cautelas cabíveis no que tange aos limites judiciais a que são submetidos os sentenciados. Nesses termos, foi preciso adequar a rotina de pesquisa às permissões dos sentenciados para atividades cotidianas, de modo que não fossem prejudicados ou sofressem reprimendas pela fiscalização penitenciária ou judicial.

A previsão dos riscos de participação na pesquisa considerou a situação de vulnerabilidade em que se encontravam os participantes, qual seja a de privação de liberdade e a própria situação extrema que impõe a PDH. Nesse sentido, a autonomia limitada dos sujeitos (em razão da subordinação à execução penal) requereu, com ainda mais zelo e fidelidade por parte da autora, que a eles fosse garantido o consentimento livre e esclarecido sobre a situação de pesquisa, a fim de atender o disposto no Art. 11 da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

Não se esperava que a situação de pesquisa pudesse produzir e expor os participantes a riscos maiores do que os já vivenciados nas atividades cotidianas. Admite-se, no entanto, que a relação dialógica estabelecida entre pesquisadora e participantes, embora sem objetivo psicoterapêutico, pudesse revelar situações de acometimento psicológico-relacional que exigissem intervenção clínica. Adentrar no campo do sofrimento mental demandou, portanto, por parte da pesquisadora, disponibilidade imediata para acolher e prover os devidos cuidados aos participantes. Não se excluiu a possibilidade de ocorrerem, no curso das entrevistas fenomenológicas, uma intensa mobilização psíquica ou a exacerbação de sintomas, o que implicaria a necessária intervenção terapêutica, na medida conveniente, bem como a indicação de acompanhamento sistemático, se o caso.

Ademais, os dados apresentados não fazem qualquer menção a informações pessoais ou caracterizações que permitam identificações diretas ou indiretas dos sentenciados, visando a preservação do anonimato, da privacidade e do sigilo. Assim, optou-se pelo relato de vinhetas clínicas que possibilitassem uma compreensão dos fenômenos como um todo, com a divulgação apenas de trechos que permitissem circunscrever os achados de pesquisa.

Nesses termos, os convidados, após informados sobre os procedimentos e objetivos da pesquisa, manifestaram sua aceitação à participação voluntária, assinando Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Ainda, considerando o ambiente institucional e a tutela da VEP sobre os sentenciados em cumprimento da PDH, buscou-se no Juízo, na forma definida pela Portaria VEP/TJDFT nº 008/2016, o aceite e a autorização para implementação da pesquisa junto aos jurisdicionados, bem como o acesso aos autos processuais e a documentos psicossociais forenses e jurídicos.

O projeto submetido foi protocolado na Plataforma Brasil em 19/06/2019, tendo recebido parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília – CEPCHS/UnB (CAAE: 16651219.1.0000.5540).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de qualquer apontamento, ressalto que esta pesquisa foi atravessada por um contexto pandêmico. Friso tal contexto não como justificativa para quaisquer falhas observadas, mas para demarcar um momento histórico de fundamental importância para a nossa e as próximas gerações. As afetações foram muitas, das mais variadas, tanto objetiva quanto subjetivamente. Houve fechamentos e interrupções de serviços, dificuldades de acesso às pessoas, reconfigurações nos procedimentos e rotinas de trabalho... e houve lutos, temores, desesperança... Tudo isso, não se pode negar, marcam o percurso deste trabalho acadêmico.

A coleta de dados desta pesquisa teve início em novembro de 2019. Em que pese uma boa medida das investigações ter sido realizada por meio de plataformas *online*, dispensando a presença da pesquisadora nas dependências da Seção Psicossocial e da VEP, a decretação das medidas sanitárias de restrição de circulação e distanciamento social em razão da pandemia do Covid-19, impediu que muitas visitas e pesquisas *in loco* fossem realizadas, o que, a nosso ver, prejudicou uma abordagem mais dialogada e de reflexões compartilhadas junto aos colegas da Seção Psicossocial e do Juízo da VEP sobre as experiências da PDH. Vale assinalar que o TJDF decretou, desde abril de 2020, a suspensão das atividades presenciais não essenciais. A situação perdura até meados de 2021, ainda com a maioria dos setores em teletrabalho excepcional.

Além do contexto restritivo associado à pandemia, faz-se mister compartilhar o preâmbulo da coleta de dados junto à Vara de Execuções Penais do DF.

Após o recolhimento de todos os aceites institucionais e aprovação da pesquisa pelo CEPCHS-UnB, foi necessário protelar o início da coleta em razão do momento interno peculiar na VEP, de profundas mudanças nos processos de trabalho em razão da implementação do processo eletrônico. Essa empreitada envolveu, além da implantação e alimentação da plataforma digital (SEEU), também

uma reestruturação do trabalho e a reeducação dos atores envolvidos (magistrados, promotores, servidores, advogados, familiares e partes) para a utilização das novas tecnologias. De certo, não é uma mudança imediata, mas um percurso que exigiu (e ainda exige) readaptações, reflexões e avaliações contínuas no intuito de minimizar erros e não afetar, em última instância, os próprios sentenciados que aguardam decisões no curso da execução.

Cientes disso, optamos por “dar um tempo” para que as rotinas da Vara e da Seção Psicossocial pudessem se reestabelecer, antes de iniciar o processo de pesquisa empírica.

Importa ressaltar sobre as mudanças nos recursos humanos que afetaram, sobremaneira, o cotidiano da Seção Psicossocial da VEP nos anos de 2019-2020. A SPSVEP iniciou o ano de 2019 com 11 servidores, número já defasado em relação à necessidade e à lotação de referência, e seis estagiários de nível superior. Em dezembro do mesmo ano eram apenas 8 servidores em atividade, posto que uma servidora encontrava-se de licença-maternidade recém iniciada, houve uma aposentadoria e a saída de uma pessoa para outro setor do Tribunal, sem permuta. Também me mudei de lotação no quadro institucional, porém a vaga fora preenchida imediatamente. Ademais, a Seção contava com seis estagiários de nível superior e dois voluntários em estágio curricular (que precisam ser supervisionados no campo de estágio e na instituição de ensino).

A precarização do trabalho gera sobrecarga evidente, o que força a equipe a também buscar estratégias para manter a atuação o mais incólume possível. Sabemos que é um esforço hercúleo e que nem sempre alcança os efeitos desejados, levando a adoecimentos e novos afastamentos. O próprio sentido das intervenções psicossociais necessita ser revisto, ocasionando redesenhos nas atividades e uma forçosa limitação da amplitude e do alcance da atuação especializada.

Assim, ao retornar à SPSVEP para iniciar a pesquisa de campo, em novembro de 2019, pude conversar com os servidores ativos e identificar que desde meados de 2019 a Seção não mais acompanhava os casos de prisão domiciliar humanitária deferidos. Naquele momento, a atuação psicossocial ocorria no início da análise do benefício, após determinação judicial para estudo técnico que desse subsídios à decisão e identificasse as condições subjetivas do sentenciado, de sua família e

a estrutura domiciliar para cumprimento do benefício a ser concedido. Depois, nova intervenção da Seção Psicossocial ocorreria somente em casos específicos, também mediante determinação judicial.

Como as PDH vêm sendo deferidas sob monitoramento eletrônico, apenas em situações pontuais a SPSVEP estava sendo convocada para novo parecer nos autos, e o acompanhamento do cumprimento das condições determinadas em audiência ficavam a cargo do órgão de segurança pública responsável pela monitoração eletrônica, CIME. Via de regra, quando essa Central de Monitoramento Eletrônico encaminhava à Vara muitas ocorrências de descumprimento de regras por violação ao perímetro delimitado ou ao equipamento, o sentenciado era convocado para audiência admonitória de advertência e, após, encaminhado à Seção para entrevista e elaboração de relatório sobre as circunstâncias do usufruto da PDH. Alguns deles, aí sim, eram determinados a permanecer sob acompanhamento bimestral.

Os casos mais antigos, em que já havia fixado o acompanhamento psicossocial sistemático, permaneceram com os procedimentos estabelecidos até ulterior decisão (concedendo a progressão ou suspendendo o benefício, por exemplo). No prazo acordado em audiência, os sentenciados compareciam à Seção Psicossocial para atendimento – sozinhos ou acompanhados de familiares – onde eram acolhidos e recebiam orientações necessárias. Desse encontro, elaboravam-se certidões de comparecimento ou relatórios técnicos, quando identificada alguma situação que requeresse maior atenção do Juízo.

Junto com a nova configuração institucional, especialmente o não acompanhamento psicossocial de todas as PDH, outros parâmetros legais também surgiram no curso de desenvolvimento deste trabalho, afetando diretamente a aplicação do benefício de prisão domiciliar humanitária. É o caso das concessões a mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos e/ou deficientes de qualquer idade. Desde a proposta e projeto inicial de pesquisa, leis e julgados do STF vêm afetando o entendimento dos magistrados a respeito da pertinência do benefício, como haveria de ser. Em um curto período, em efeito, foram revistos fluxos e protocolos internos da Vara para

permitir análise e sentença dos pedidos de PDH, o que também afetou o trabalho psicossocial e a própria pesquisa documental pretendida.

Vale ressaltar que ainda mais recentes, mas sem impactos diretos nos dados desta pesquisa em razão do período concessivo, estão as análises processuais – em larga escala – motivadas pela pandemia do COVID-19 e seu potencial impacto no sistema prisional do DF<sup>31</sup>. A urgência de salvaguardar a saúde e a integridade das pessoas presas ante o risco de contágio, impeliram a VEP a adotar uma série de ações preventivas no sentido de analisar com maior amplitude e celeridade os casos em que coubesse a substituição do encarceramento por recolhimento domiciliar ou progressão antecipada ao regime aberto àqueles cuja vulnerabilidade pessoal (por adoecimento grave, idade avançada, etc.) dispusessem a maior risco de contaminação. Houve expressivo aumento no número de PDH no período da pandemia e impactos em todas as serventias da VEP, além, por óbvio, do Juízo.

Ante o exposto, passamos a apresentação dos dados, organizados de modo a oferecer uma noção do estado da arte das prisões domiciliares humanitárias na década de 2010 a 2019 e, agregadas, reflexões a respeito das mesmas, amparadas do lugar do assessoramento psicossocial judiciário. Assim, os dados enquadrados no que se denominou Momento 1 do planejamento metodológico – levantamento de cunho quantitativo das prisões domiciliares humanitárias – são apresentados em conjunto com o Momento 2 – que objetivou a análise de documentos político-jurídicos e de posicionamentos jurisprudenciais por meio da exposição das principais normas referenciadas nas decisões. Esses resultados se retroalimentam, circunscrevendo os dados encontrados e contribuindo para as discussões do ponto de vista qualitativo. Seguindo, a apresentação dos achados de pesquisa 3º Momento, de cunho qualitativo, com as entrevistas realizadas com sentenciados em cumprimento

---

<sup>31</sup> Desde fevereiro de 2020, a Vara de Execuções Penais, juntamente com outros órgãos competentes do TJDF, do Sistema de Justiça e do Poder Executivo adotaram uma série de ações estratégicas no sentido de monitorar o avanço e minimizar a disseminação do vírus SARS-Cov, causador da COVID-19, entre a população prisional. Houve um esforço coletivo para prover as análises e as decisões tempestivamente proferidas pela VEP, visando ao atendimento das necessidades das pessoas presas e o cumprimento da lei.

da PDH. Permeando as três partes, vinhetas e trechos de histórias vivenciadas pela equipe Psicossocial da VEP descritas em prontuários ou informadas à pesquisadora no curso deste estudo.

### **7.1 Entre documentos e histórias: quantos e quem são os permissionários de retorno à casa e como se aplica a Prisão Domiciliar Humanitária no DF**

Um evidente limite deste trabalho é não poder afirmar, com absoluta precisão, a quantidade de prisões domiciliares humanitárias de fato concedidas entre 2010 e 2019. Isso porque os sistemas eletrônicos apenas registram os atos judiciais assinados digitalmente e não há, na unidade judicial em tela, outro meio de registro histórico e sistemático que diferencie os processos (em autos físicos ou digitais) nos quais conste deferimento deste benefício.

Nesse ínterim, embora a Seção Psicossocial da VEP disponha de prontuários individuais e rol dos casos acompanhados no decorrer dos anos, nem todos os casos a quem se concedeu o benefício foram encaminhados para estudo psicossocial, acompanhamento ou monitoramento pela equipe especializada. Benefícios temporários (com prazo estipulado para término), casos em que a PDH foi concedida de modo cautelar e, via de regra, aqueles envolvendo questões de saúde, não demandavam atuação ou acompanhamento psicossocial, conforme decisão do Juiz da Vara, ficando, portanto, alheios aos registros técnicos. Também podiam ocorrer situações de determinação de PDH por tribunais superiores (STJ e STF) ou federais (TRF), por competência ou em nível de recurso processual, encaminhadas à VEP para acompanhamento da execução (caso, por exemplo de pessoas com foro privilegiado ou condenadas em crimes federais).

Acredita-se, no entanto, que os números apresentados sejam bastante próximos da realidade casuística em razão da circularidade dos casos encontrados nas várias fontes de pesquisa (sistemas institucionais de 1ª e 2ª instância judicial, registros técnicos e prontuários psicossociais, memórias, etc.).

Outra afirmação possível é de que o caráter tão dinâmico das execuções – constantemente influenciadas por novos fatos, novas execuções apensadas e novos cálculos executórios – tornou inviável a coleta de algumas informações, considerando o escopo deste trabalho. Um exemplo é o atributo do tempo de pena. A pena cominada (total de pena efetivamente imposta) e o tempo de pena restante a cumprir são afetados no decurso da execução penal por um sem número de fatores: interveniência de novas execuções penais transitadas em julgado; extinção de processos já cumpridos; cometimento de faltas; direito à remição pelo trabalho, estudo ou leitura<sup>32</sup>; detração penal (grosso modo, diz-se do cômputo, na pena, do tempo de prisão provisória ou administrativa já cumpridas), entre outros. Ademais, os sistemas informatizados adotados pelo TJDF não permitem avaliação incontinente dos recálculos de pena, nem resgate histórico do tempo de pena cominado ou cumprido em data específica (retrospectivamente, na data da decisão da PDH, por exemplo).

Para a consecução deste objetivo de pesquisa foi necessária a leitura integral dos autos, a fim de buscar as informações consideradas fundamentais para um desenho de perfil do benefício da PDH na década referida. Dito isso, foram identificadas **251 concessões** de prisão domiciliar por razões humanitárias concedidas entre os anos de 2010 e 2019, referentes a **246 pessoas**. Cinco sentenciados tiveram mais de uma autorização de PDH no decurso da pena.

Frise-se que no intuito de identificar os autos com sentença de deferimento da PDH, envidou-se a leitura integral de aproximadamente o dobro de processos. A análise complementar dos casos de indeferimento, auxiliou uma compreensão mais holística da situação penal daqueles jurisdicionados e da aplicação do instituto da PDH.

Sobre o universo casuístico, para a catalogação dos dados optou-se por contabilizar todas as decisões favoráveis à PDH nas situações em que houve revogação formal de benefício outrora concedido e que a nova solicitação tenha se dado sob condições de idade, regime de cumprimento,

---

<sup>32</sup> A remição pela leitura foi regularizada pela Vara de Execuções Penais do DF, por meio da Portaria VEP nº 10/2016, que regulamentou a remição da pena pelo estudo nas modalidades de ensino presencial, ensino a distância e pela leitura.

número de títulos executórios ou outras variáveis, distintas daquela pretérita. No entanto, quando a primeira concessão se deu em caráter liminar (seja pela VEP, pelo juiz da audiência de custódia<sup>33</sup>, de conhecimento ou em nível recursal), e não tenha havido revogação formalizada ou outras mudanças significativas no processo de execução penal, registrou-se o caso apenas uma vez, considerando a primeira data de concessão.

O processo mais antigo data de setembro de 2009, quando o Sistjweb estava no início de sua implantação. Nesse caso, a decisão de deferimento se deu em 25/09/2009 e, sendo único, resolveu-se por mantê-lo no banco de dados. Há também outro processo, com prisão domiciliar humanitária concedida em sede liminar de *Habeas Corpus* pela 2ª instância do TJDFT em 01/06/2009. Esse caso, por sua vez, teve a prisão domiciliar mantida pela VEP em decisão de 22/11/2012, mas em razão de nunca ter havido interrupção no usufruto do benefício, foi considerada a primeira data de deferimento, como acima explicado.

De modo geral, é válido expor, a sentença que concede o benefício da prisão domiciliar humanitária esboça o pedido que motiva a análise judicial, uma síntese da situação processual executória (pena total aplicada ao jurisdicionado, tipificação penal por que responde) e um breve relato do histórico pessoal do sujeito, numa explicação do que demanda tal manifestação por parte do Juízo. Há a explicitação do posicionamento de representante do Ministério Público e a exposição de eventuais pareceres médico-legal e/ou da equipe psicossocial presentes nos autos. Em seguida, passam-se as considerações legais e argumentações do julgador para, enfim, anunciar-se a decisão sobre o pleito.

---

<sup>33</sup> Encontraram-se casos em que a prisão domiciliar por razões humanitárias foi deferida em ata de audiência de custódia e mantida, no decorrer do tempo, pelos demais juízos que analisaram o feito. As audiências de custódia, cumpre ressaltar, foram instituídas em 2015 e “consistem na rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante (...). O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.” (CNJ, *s.d.*, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia>.)

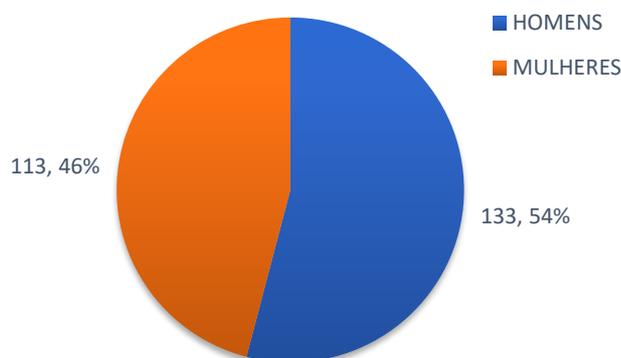
Segue-se a exposição dos dados, agregados em temas para melhor apreensão das informações e alinhavo de ideias e reflexões.

### 7.1.1 Perfil demográfico

Com relação ao perfil da população beneficiada, de 246 pessoas identificadas, tem-se 133 homens (54%) e 113 mulheres (46%), conforme representação gráfica abaixo. Não foi identificada pessoa transgênero.

#### Gráfico 1

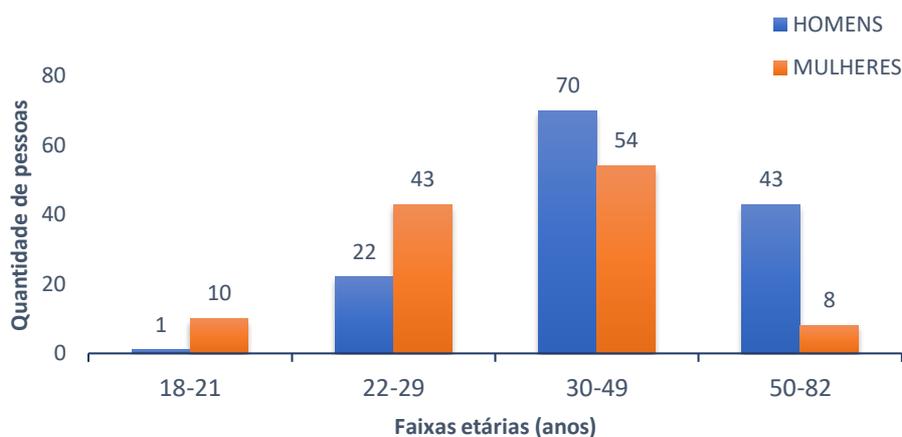
*Total de pessoas beneficiadas com a prisão domiciliar humanitária entre os anos de 2010-2019, segundo o gênero.*



A **idade média** entre eles foi de 44 anos enquanto entre elas, de 32,86 anos. A frequência de concessões de PDH por faixa etária entre os gêneros, também foi variada. A maioria dos benefícios entre os homens (51,5%, n=70), foi deferida quando estes contavam entre 30-49 anos. Já no grupo feminino, 47% (n=54) dos deferimentos ocorreu entre os 30-49 anos e 37,4% (n=43) na faixa etária de 22-29. Tais proporções e distribuições podem ser melhor observadas abaixo.

## Gráfico 2

*Frequência de concessões de PDH, por faixa etária dos sentenciados, segundo o gênero.*



### 7.1.2 Características processuais-penais

Quanto aos tipos penais encontrados nos autos de execução em que também incidu a prisão domiciliar humanitária, todas as incidências foram categorizadas segundo os Títulos da Parte Especial do Código Penal (Brasil, 1940) e leis ou estatutos que definem crimes e estipulam penas no ordenamento brasileiro. Em que pese haver concurso de crimes em algumas situações, optou-se por considerar a incidência de maior pena cominada. Ademais, foram considerados na catalogação os processos vigentes ou que estiveram ativos no curso da execução contribuindo para o tempo total da pena, ainda que extintos no momento da decisão da PDH.

Assim, foram estabelecidas 17 categorias, que incluíam os seguintes tipos penais:

- 1) Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154, do CPB);
- 2) Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183, do CPB);
- 3) Crimes contra a Propriedade Imaterial (arts. 184 a 196, do CPB);
- 4) Crimes contra a Organização do Trabalho (arts. 197 a 207, do CPB);
- 5) Crimes contra o Sentimento Religioso e Respeito aos Mortos (arts. 208 a 212, do CPB);
- 6) Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234, do CPB);
- 7) Crimes contra a Família (arts. 235 a 249, do CPB);
- 8) Crimes contra a Incolumidade Pública (arts. 250 a 285, do CPB);

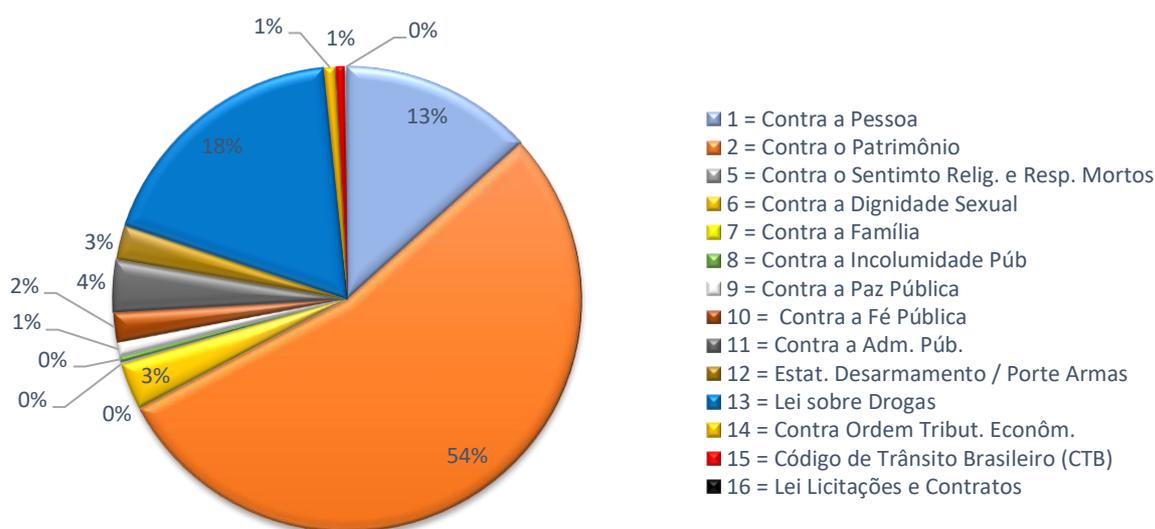
- 9) Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288, do CPB);
- 10) Crimes contra a Fé pública (arts. 289 a 311, do CPB);
- 11) Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H, do CPB);
- 12) Estatuto do Desarmamento / Porte Armas (Leis nº 10.826/2003 e 9.437/1997);
- 13) Lei sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006);
- 14) Crime contra Ordem Tributária Econômica (Lei nº 8.137/1990);
- 15) Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Lei nº 9.503/1997);
- 16) Crimes em Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- 17) Crimes de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens (Lei nº 9.613/1998).

Essas informações foram encontradas no corpo dos autos processuais (os físicos apenas quando já digitalizados no SEEU), no extrato/atestado de pena (funcionalidade que resume as informações da execução penal, disponível no SEEU) ou mesmo explícitas nas próprias decisões judiciais de concessão do benefício.

Considerando toda a população, as **ocorrências mais frequentes** foram de “Crimes contra o Patrimônio” (54%, n=268), seguido pelos crimes autuados na “Lei de Drogas” (18%, n=91) e pelos “Crimes contra a Pessoa” (13%, n=65).

### Gráfico 3

Percentual geral de incidências penais, amostra completa (%)

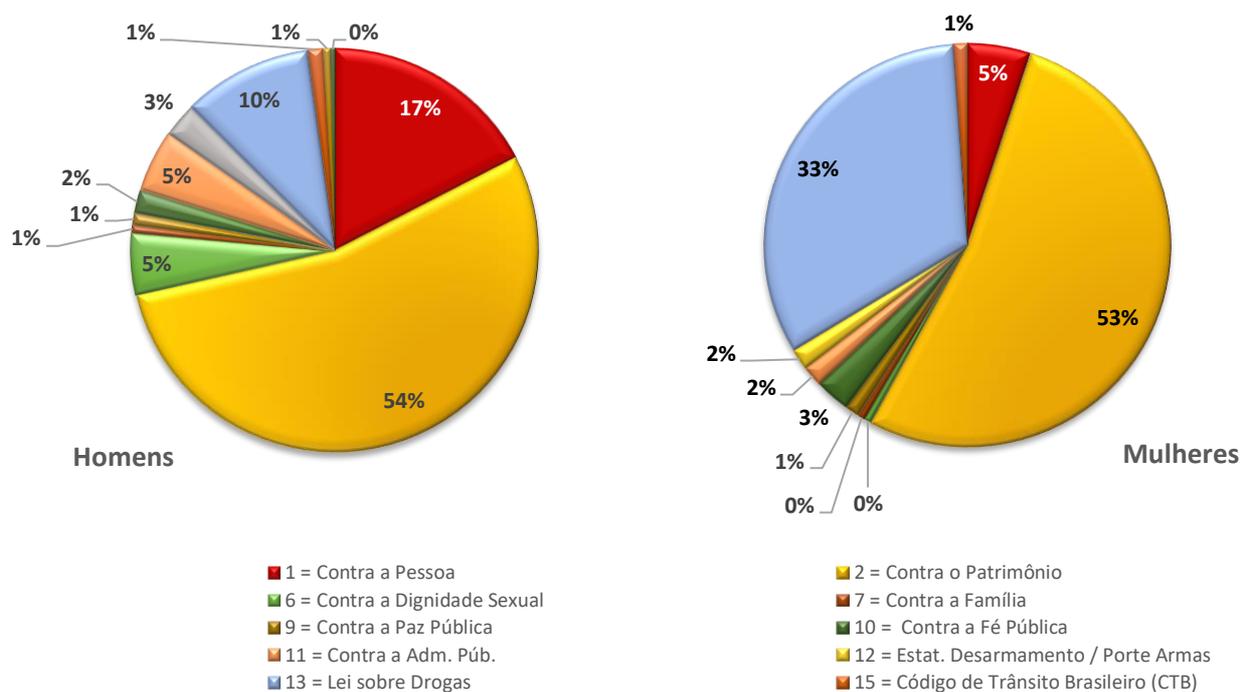


Estratificados os dados segundo o gênero do beneficiário da PDH, conforme Gráficos 4 e 5, no grupo masculino, a amostra confirmou as pesquisas e as estatísticas dos sistemas nacionais de informação penitenciária: o maior número de incidências penais deu-se na categoria de “Crimes contra o Patrimônio”: 54% (n=174). Vale ressaltar que um sentenciado, ele sozinho, foi condenado por 40 crimes desse gênero. A segunda categoria com maior número de ocorrências foi a de “Crimes contra a Pessoa” (17%; n=56) e, em terceiro lugar, as autuações na “Lei sobre Drogas” (10%; n = 33).

Já entre as mulheres, observou-se que os “Crimes contra o Patrimônio” ocuparam o primeiro lugar no número de ocorrências, com 53% (n=94). Crimes que incidiram na “Lei sobre Drogas” foram o segundo tipo penal mais frequente (33%, n=58) e os “Crimes contra a Pessoa” apareceram na terceira posição, com 5% (n=9) dos eventos.

## Gráficos 4 e 5

Percentual de incidências penais entre o grupo masculino (4) e feminino (5)

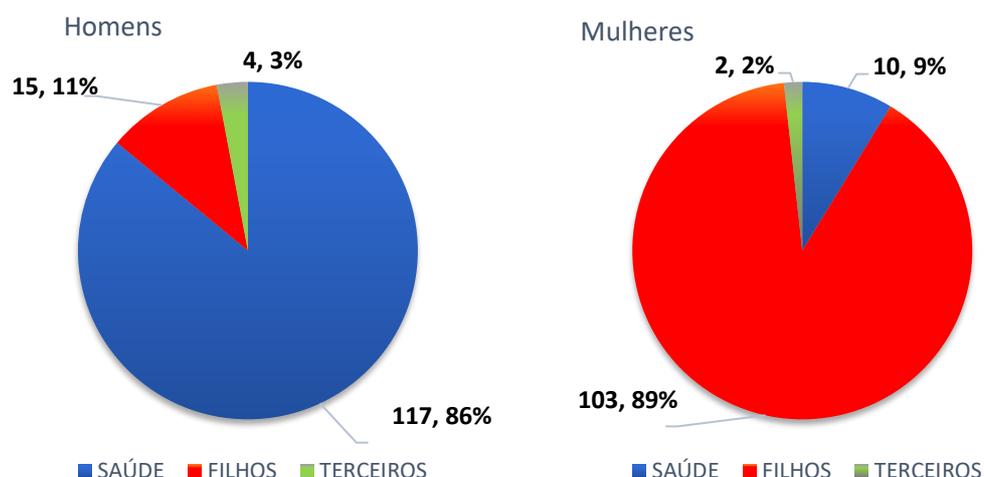


Com relação ao **motivo que ensejou a concessão** da prisão domiciliar humanitária, também há distinção entre os grupos masculino e feminino. Vale ressaltar que, por vezes, o caso concreto admite mais de uma possibilidade de análise, como problemas crônicos e graves de saúde concomitantes à existência de filhos que dependem exclusivamente do(a) sentenciado(a) para subsistência. Nessas situações, para catalogação dos dados, observou-se o motivo primordial elencado pelo magistrado no ato de deferimento.

Nota-se que 86% dos homens (n=117), obteve deferimento para cuidados com a própria saúde. Entre as mulheres, esse percentual foi de 9% (n=10). O motivo fundamental para o retorno das mulheres à casa é o cuidado com os filhos: 89% (n=103) das concessões entre elas se deram por essa razão principal. O cuidado com terceiros, outros familiares que não os filhos, foi pouco expressivo: apenas 3% entre os homens e 2% entre as mulheres, conforme gráficos abaixo.

## Gráficos 6 e 7

*Motivos para concessão da PDH entre homens e mulheres.*

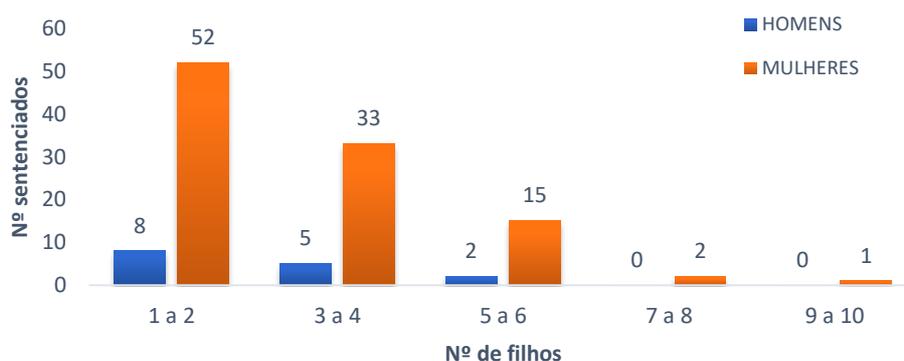


Os dados confirmam a ideia de que às mulheres cabe o precípua papel de cuidado com a família e os filhos e isso é o que se espera delas, dentro das expectativas de gênero (Carneiro, 2014; Barcinski & Cúnico, 2014; Modesti, 2011). Não é possível afirmar a proporção de solicitações para cuidado com a prole entre mulheres e homens, posto que esse não foi o escopo desta pesquisa. Porém, segundo informações dos técnicos da Seção Psicossocial da VEP mesmo com algum incremento nos pedidos de PDH com esse fim para ambos os gêneros, ainda se verifica larga preponderância para as mulheres.

Considerando esse cenário, optou-se por registrar no banco de dados a quantidade de todos os filhos manifestados naqueles processos cuja concessão de PDH tenha sido motivada no cuidado com a prole. Incluiu-se mesmo os maiores de 12 anos (limite de idade estabelecido pelo Art. 117 da LEP) ou ainda em gestação, tomando por base as menções encontradas nas petições da defesa, nos relatórios de estudos psicossociais e/ou nas próprias decisões judiciais. Tais informações são descritas no gráfico a seguir.

## Gráfico 8

*Frequência absoluta do número de filhos informados nos autos de cumprimento de PDH para cuidados com a prole, segundo o gênero do sentenciado*



No cotidiano das pessoas e conforme expressão recorrente em prontuários e relatórios de acompanhamento psicossocial, o fato de contar mais de 12 anos (um dos critérios legais para obtenção da PDH) não extingue a responsabilidade parental sobre o adolescente ou mesmo o adulto. É frequente nos relatos dos sentenciados em acompanhamento psicossocial que filhos, netos e sobrinhos acabam também sob os cuidados dessas mulheres, bem como pessoas adoecidas ou outros parentes, mesmo não compondo o escopo legal para deferimento do benefício. Uma ideia comum nas narrativas familiares e dos jurisdicionados é a de que por estarem disponíveis em casa, sem a permissão de assumir outras responsabilidades externas, as mulheres podem colaborar na vigilância e cuidados dos mais vulneráveis.

Lançando o olhar para essa realidade, entre aqueles que conseguiram a PDH para cuidado com filhos há outras diferenças entre homens e mulheres que merecem ser discutidas. Em ambos os grupos, encontrou-se uma média de três filhos por sentenciado. Mas quando a atenção passa ao tamanho da prole, em números absolutos de ocorrências, nota-se que 48% das mulheres (n=51) em usufruto de PDH para cuidados filhos têm três ou mais descendentes. Três delas, afirmaram serem mães de sete ou mais filhos (entre adultos, adolescentes e crianças), conforme demonstrado no Gráfico 8.

O dado é compatível com o indicado no levantamento sociodemográfico das populações penitenciárias. Recorda-se que o censo disponível no Infopen Mulheres (DEPEN, 2019) apontou que 53% dos homens declararam não ter filhos. Dentre os demais, quase a metade declarou ter apenas um filho; outros 27%, dois e cerca de 12%, terem três filhos. A quase totalidade das mulheres (90,3%), em contrapartida, ao serem presas já são mães. O DF não tem registros sobre a quantidade de filhos das pessoas provadas de liberdade, homens ou mulheres.

A respeito do **regime de pena** em vigor no momento de deferimento das prisões domiciliares especiais, tem-se entre os homens que 41,2% (n=56) cumpriam o regime fechado; enquanto os outros 58,9% (n=80) estavam no semiaberto. Entre as mulheres houve proporção semelhante, já que 45,1% (n=51) estavam no cumprimento do regime mais gravoso e 56,6% (n=64), no regime intermediário de pena.

Nesse contexto, vale discutir o posicionamento do Juízo quanto às autorizações secundárias prolatadas durante o usufruto da PDH. Na presente pesquisa, restringiu-se a coleta ao benefício do trabalho externo, direito da pessoa sob pena privativa de liberdade e tratado na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) como “dever social e condição e dignidade humana” e, ainda, com “finalidade educativa e produtiva” (Art. 28). A LEP prevê o trabalho externo aos condenados em regime semiaberto como regra e, no regime fechado, apenas o admite excepcionalmente em serviços ou obras públicas (Art. 35, §§ 1º e 2º; Art. 34, § 3º do CPB) (Brasil, 1940).

Ocorre que se encontra entendimento jurisprudencial na VEP-DF no sentido da prisão domiciliar humanitária ser conflitante com o trabalho extramuros. As justificativas abordavam a incompatibilidade do exercício laboral com a natureza do benefício, pois este pressupõe a ocorrência de grave situação de enfermidade ou a imprescindibilidade do jurisdicionado para o cuidado com terceiros. Há situações dentre a população encontrada, de pessoas obrigadas a abrir mão do vínculo laboral em razão do deferimento da prisão domiciliar humanitária. Em regra, as decisões e as atas de audiências admonitórias de implementação da PDH não costumavam mencionar a proibição ao trabalho ou outros benefícios externos, mas, tão somente, condicionavam a vigência do benefício ao

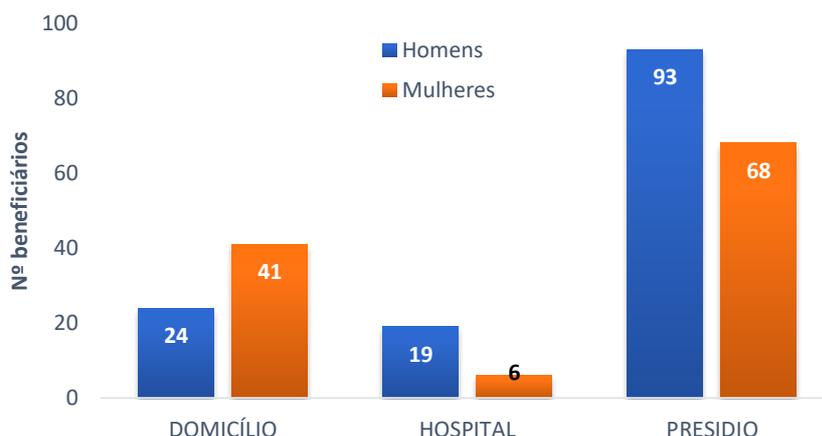
estrito cumprimento das condições determinadas: a permanência no domicílio e saídas previamente autorizadas pelo Juízo a depender da situação concreta. Via de regra, tal apreciação se dava em momentos seguintes, quando havia provocação da Vara para análise de pedidos dessa natureza.

Das 251 PDH concedidas entre 2010-2019, foram encontradas **decisões de autorização ao trabalho externo** em 65 processos, o que equivale a 26,3% dos casos. Desses, em 27 se acumulava a imposição do monitoramento eletrônico. Não é possível afirmar em que momento o trabalho foi concedido aos jurisdicionados, se em cumprimento de regime fechado, de modo excepcionalíssimo, ou semiaberto, tampouco se chegaram a gozar efetivamente do benefício por meio de proposta de trabalho validada pela VEP.

A respeito das **condições antecedentes** ao deferimento da PDH, observou-se as seguintes características, demonstradas no Gráfico 9.

#### Gráfico 9

*Local em que se encontrava o(a) sentenciado(a) no momento da concessão da PDH (2010-2019)*



Cerca de 26% (n=65) das concessões de PDH se deram com sentenciados em domicílio, e não presos. Alguns porque aguardaram a sentença criminal em liberdade e, ante a condenação e expedição do mandado de prisão definitivo, solicitavam a suspensão do recolhimento até análise da situação alegada como motivadora da PDH. Em outros casos, porque a prisão domiciliar fora deferida

já em audiência de custódia ou pelo juízo de conhecimento do caso, sobrevivendo apenas a confirmação do incidente pela Vara de Execuções Penais. No período pesquisado, ao menos em 16 ocorrências não se identificou nos autos da execução penal qualquer menção à data de entrada em unidades prisionais, i.e., possivelmente, tais pessoas não tiveram a experiência de serem recolhidas sequer em flagrante.

Cerca de 10% (n=25) das PDH foram concedidas no curso de uma internação hospitalar. Em tela, pessoas provenientes de unidades prisionais se encontravam em nosocômios após processos cirúrgicos, pós-parto, condições de grave condição clínica, bem como pessoas que não chegaram a ser presas, tendo o mandado de prisão suspenso até análise da situação fática que acabou por conceder o benefício.

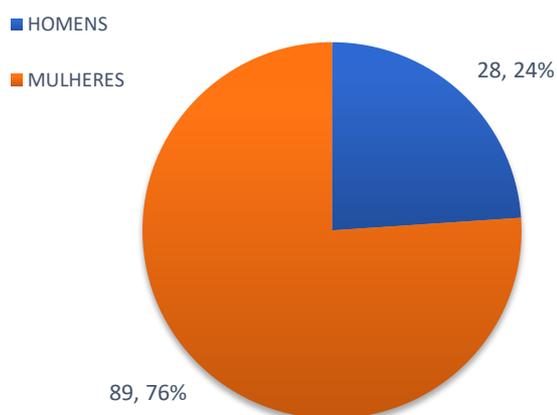
Finalmente, 64% (n=161) das decisões encontraram os sentenciados presos em algum dos estabelecimentos penais do DF: DCCP; CDP; PDF1; PDF2; PFDF; CIR; CPP ou NCPM. Entre os presídios que abrigam a população masculina, CPP (25 casos) e PDF2 (20 casos) se destacaram. A PFDF recebeu alvarás de soltura referentes a 66 concessões de PDH entre os anos de 2010 e 2019.

Nos Gráficos 10 e 11, observa-se que a **monitoração eletrônica** foi determinada em 117 concessões de prisão domiciliar excepcional; 87% delas (n=92) após a decisão prolatada em julho de 2018 no Pedido de Providências nº 000891-31.2018.807.0015, que estabeleceu as hipóteses para a utilização da monitoração eletrônica no DF em sede de execução penal. Note-se que as tornozeleiras começaram a ser implementadas no DF em outubro de 2017.

As mulheres receberam a maioria dos equipamentos eletrônicos (n=89; 77%), conforme se observa abaixo, e, entre elas, 97% (n=86) se referiam a PDH motivada pelo cuidado com os filhos. Entre os homens, a monitoração foi determinada em 28 casos (23% do total) e se referiu, na maioria das vezes, àquelas motivadas pelo cuidado com a própria saúde (n=14; 52%).

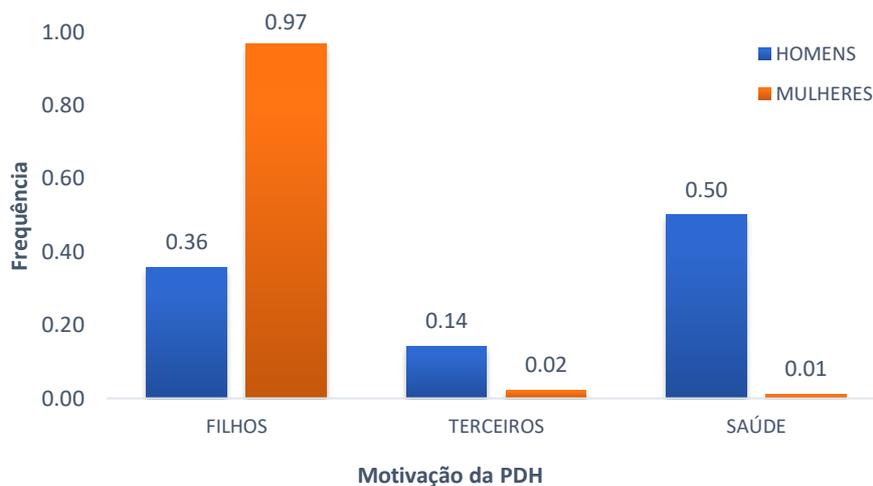
### Gráfico 10

Número de PDH sob monitoração eletrônica, por gênero, entre 2010-2019.



### Gráfico 11

Frequência de monitoração eletrônica, segundo o tipo motivador da PDH e o gênero do sentenciado, entre os anos 2010-2019



Algumas explicações possíveis – mas não conclusivas – sobre a menor aplicação da tornozeleira aos homens é que, sendo eles mais beneficiados por questões de saúde, envolvendo quadros de maior gravidade e debilidade física, muitas vezes o uso do dispositivo não é possível. Verificou-se situações de amputação de membros inferiores, iminência de processos cirúrgicos ou

pós-cirúrgicos recentes, problemas circulatórios comprometedores da deambulação, entre outras situações clínicas que não comportam ou não indicam a utilização do equipamento de monitoramento nas pernas.

Outra possibilidade se deve ao fato de que 65,5% (n=87) das PDH foram concedidas a homens em data prévia a outubro de 2017, anterior, portanto, à implementação da monitoração eletrônica como política de controle penal no DF. De fato, nota-se que as PDH masculinas sem monitoração deferidas após 2017 (n=18) referem-se quase exclusivamente a situações críticas de saúde. Excetua-se apenas uma situação, cujo motivo da PDH foi o cuidado com os filhos. O sentenciado, condenado em regime semiaberto, fora recolhido à DCCP na vigência de suspensão do mandado de prisão (enquanto o Juízo analisava proposta de emprego e um pedido de prisão domiciliar já impetrados aos autos). Houve, então, deferimento liminar do pleito da PDH e expedição imediata de alvará de soltura, enquanto se aguardava definição da situação processual. Não houve sequer audiência admonitória de implementação do benefício, pois dois meses depois o jurisdicionado recebera sua progressão ao regime aberto.

Com relação aos pareceres técnicos prévios, que subsidiam as decisões judiciais, encontrou-se o seguinte. Em 132 ocorrências constam nos autos um parecer psicossocial, o que equivale a 53,4% das concessões encontradas. Dessas, houve posicionamento psicossocial manifestadamente favorável à PDH em 119 documentos (90%) e 11 pareceres inconclusivos. A maioria (111 casos) refere-se às situações de estudo psicossocial ante a alegação de necessidade de cuidado com filhos.

Designou-se como *manifestadamente favorável* aqueles relatórios de estudo psicossocial em que há posição explícita pela concessão da PDH, em frases como: "Ante o exposto, esta Seção se posiciona favoravelmente à concessão do benefício da prisão domiciliar humanitária" ou "Nesse contexto, esta Seção é favorável à concessão do benefício ora analisado". Já os *pareceres inconclusivos*, são aqueles relatórios elaborados em tônica mais descritiva, em que não há manifestação técnica explícita nem pela concessão nem pelo indeferimento do pleito.

Os demais casos, 115 situações em que não houve parecer prévio da Seção Psicossocial, referem-se majoritariamente às motivações de saúde, cuja competência para avaliação técnica e pericial de cunho médico-clínico e biologicista de fato extrapola àquela da assessoria especializada. Além disso, as urgências exigiam análise célere pelo magistrado, a fim de salvaguardar a integridade física das pessoas. Apenas 15 PDH motivadas por questões de saúde contaram com estudo psicossocial prévio.

Foram encontrados 33 laudos do Instituto de Medicina Legal – IML subsidiando as decisões de prisão domiciliar. Todos, por óbvio, relacionados àquelas motivadas por situações graves de saúde. Em outras 91 concessões por motivação de saúde (73,4%), os magistrados se valeram de documentos juntados aos autos por patronos, familiares e pelos próprios presídios, por meio de sua equipe de saúde prisional. Vale notar que a coleta de dados concentrou-se apenas nos laudos prévios e não contabilizou a juntada de perícias posteriores que pudessem, por exemplo, subsidiar a prorrogação definitiva da PDH ou a sua revogação.

Merece destaque a atuação das equipes de saúde prisional, combinadas com as diretorias dos estabelecimentos, no sentido de promoverem, de ofício, informações relevantes sobre a condição de saúde e provocar a manifestação do Juízo da VEP-DF e dos demais agentes da execução penal nos autos, para a análise de melhores condições terapêuticas a determinados pacientes. Compreende-se que esse movimento é importante por valorizar o trabalho de acompanhamento realizado pelas equipes de Atenção Básica em saúde nos presídios, bem como para conferir celeridade à análise judicial, considerando que o IML – instituto da polícia-técnica oficial para a perícia médico-legal – do Distrito Federal, por vezes, padece de superlotação de agendas, defasagem no quadro de profissionais e longos períodos de espera.

Em síntese, com base no perfil demográfico e de características dos benefícios concedidos apresentado, observou-se que os tipos penais de maior incidência entre os beneficiários confirmam os dados do sistema penal geral: entre os homens e mulheres, a maioria das incidências refere-se a

crimes contra o patrimônio (54% e 53%, respectivamente); enquanto, entre as mulheres, também é notório o percentual de crimes relacionados às leis sobre drogas (33%).

Sob a perspectiva de gênero, ainda é possível afirmar que o motivo fundamental para a concessão de PDH entre os homens é o cuidado com a própria saúde (86%). Essa condição relaciona-se a uma maior média etária (43 anos), considerando que 31,6% dos beneficiários tinham 50 anos ou mais no momento da concessão. Entre as mulheres, no entanto, a razão fundamental alegada para a concessão foi o cuidado com os filhos (89%). Elas são mais novas em termos etários, com 47% de concessões de PDH a mulheres entre os 30-49 anos.

Não houve diferenças significativas entre o grupo masculino e feminino com relação ao regime de pena, havendo discreta preponderância, em ambos os casos, de concessões no regime fechado. Já com relação à monitoração eletrônica, essa é designada em proporção notoriamente maior às mulheres (89 sentenciadas foram determinadas a utilizar a tornozeleira e apenas 28 homens cumpriam a PDH sob monitoração eletrônica). Uma possível justificativa é o fato da tornozeleira ter iniciado sua implantação em 2017, justamente quando as mulheres foram beneficiadas por alterações legislativas e decisões que favoreceram a saída para a prisão domiciliar, associado ao fato de que algumas condições de adoecimento – com maior frequência no grupo masculino – podem obstar o uso de equipamento de monitoração.

Com relação ao assessoramento aos magistrados, os pareceres psicossociais são fundamentalmente encontrados nos estudos de PDH motivados pelo cuidado com filhos e a manifestação explicitamente favorável, consoante à decisão posterior de deferimento, ocorreu em 90% dos casos.

## **7.2 Dinâmica institucional: a aplicação do instituto da prisão domiciliar humanitária**

Esses dados dizem da percepção sobre a aplicação do benefício em tela, quando analisado o teor das decisões concessivas (e de indeferimento) dos pleitos de PDH no decorrer dos anos.

Os sistemas de gestão processual eletrônico não permitiram datar as primeiras concessões de prisão domiciliar humanitária pelo TJDF. Porém, em pesquisa jurisprudencial no site do TJDF, observa-se que o posicionamento registrado nos acórdãos das Turmas Criminais nos anos 90 era rígido com relação às hipóteses de concessão da prisão domiciliar. Adotava-se, à época, o rol do art. 117 da LEP de modo taxativo, não se admitindo a transferência para cumprimento de pena domiciliar em quaisquer casos não citados expressamente.

Uma decisão colegiada favorável encontrada, data de 1999 e trata de uma transferência de estabelecimento prisional para tratamento de pessoa com HIV/Aids em unidade hospitalar:

RECURSO DE AGRAVO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONDENADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. FASE TERMINAL. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRECARIEDADE DO ATENDIMENTO HOSPITALAR ESTATAL. TRATAMENTO MÉDICO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL DE RECONHECIDA IDONEIDADE. POSSIBILIDADE. Considerando a precariedade da assistência hospitalar dispensada ao condenado no estabelecimento prisional, e ainda, ser portador do vírus da AIDS em estágio terminal, viabiliza-se a sua transferência a entidade assistencial de reconhecida idoneidade para propiciar-lhe o tratamento adequado, em conformidade com os artigos 14, § 2º, 120 e 121, da LEP, que preceituam o direito do condenado de obter permissão para sair do estabelecimento quando necessitar de tratamento médico, se este não lhe puder ser oferecido, com duração necessária à finalidade da saída. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Acórdão 123685, RAG39997, Relator: VAZ DE MELLO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/11/1999, publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/4/2000. Pág.: 36)

Essas decisões abordam Precedentes jurisprudenciais do STJ, que se manifestavam, já naquela época, pela flexibilização do art. 117 da LEP, permitindo a aplicação da prisão domiciliar em momento diverso do regime aberto, nos casos de grave acometimento de saúde. A título de exemplo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. SEGREGAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS.

FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 117 DA LEI Nº 7.210/84. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, INCISO III. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM 2º GRAU. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO. Admite-se a prisão domiciliar, em princípio, quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal. Excepcionalmente, tem a jurisprudência entendido ser possível a concessão do benefício da prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a debilidade de sua saúde (Precedentes do STJ). No caso em exame, de acordo com os relatórios médicos juntados aos autos, o paciente está acometido de moléstias graves, submetido a vários tratamentos e em situação de sofrimento e alegado estágio terminal. Questão não suscitada em segundo grau. Pedido prejudicado. Habeas Corpus CONCEDIDO DE OFÍCIO para revogar a prisão preventiva e julgar prejudicado o pedido. (STJ - HC: 40748 MT 2004/0184477-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 28/06/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 p. 368).

No decorrer dos anos, as sentenças de deferimento do benefício de prisão domiciliar evocam, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o princípio de individualização da pena. Nos primeiros anos investigados, a partir de 2010, as principais referências legislativas são o art. 117 da LEP e a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, quando afirma o direito fundamental de respeito à integridade física e moral do sentenciado. Agregam os embasamentos judiciais o reconhecimento da insuficiência das unidades prisionais em dar conta dos recursos e meios necessários ao acompanhamento e tratamento de doenças. Registre-se que as concessões de prisão domiciliar por razões excepcionais concentravam-se prioritariamente em questões de adoecimentos e situações agravadas de saúde. Conforme se lê na decisão de setembro/2009, cronologicamente a mais antiga proferida pela VEP a ser considerada neste estudo<sup>34</sup>:

---

<sup>34</sup> A fim de preservar a identidade de magistrados(as) e sentenciados(as) envolvidos, apenas serão transcritos trechos das decisões prolatadas nos autos. Exceção a eventual ementa de acórdão, publicamente disponível em sites de Tribunais Superiores ou do TJDF, em pesquisas jurisprudenciais.

Não se pode olvidar, diante da ampla demonstração nos autos, que o apenado está acometido de doença grave e irreversível e que seu estado de saúde necessita de tratamentos constantes e especializados.

Como é de conhecimento geral, os estabelecimentos prisionais não dispõem de recursos e meios necessários para tratamento de doenças mais complexas como o caso requer. A enfermidade do sentenciado necessita de acompanhamento ininterrupto, eis que se trata de doença progressiva, sem possibilidade de cura ou tratamento eficaz (fls. 187).

Negar o direito esculpido pontualmente no art. 117, II da LEP ao sentenciado é, por via reflexa, desconsiderar o princípio da individualização da execução da pena; é decidir ao arrepio do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, vendar-se a realidade de que sem o devido acompanhamento médico adequado o apenado poderá correr perigo de vida desnecessário.

Ademais, o art. 5º, inciso XLIX, da Carta Magna e o art. 38 do Código Penal asseguram o respeito à integridade física e moral do sentenciado, o que constitui direito fundamental, tais como o direito à vida, à saúde etc. (Decisão concessiva de PDH, de 09/2009)

Em alguns documentos, até data recente, identifica-se uma reflexão a respeito do suposto conflito entre regras e princípios, neste caso, entre as regras esculpidas no art. 117 da LEP e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em decisão da VEP de 2010, em que há concessão de PDH a mãe com bebê de dois meses de vida acometido de enfermidade congênita:

Tem-se que um princípio não determina os requisitos ou condições que tornam sua aplicação necessária. Ao contrário, estabelece uma razão (fundamento) que impele o intérprete seguir apenas numa direção. Daí acontecer que um princípio, numa determinada situação, e frente a outro princípio, não prevaleça, o que não significa que ele perca a sua condição de princípio, que deixe de pertencer ao sistema jurídico.

Por seu turno, as regras, ao contrário dos princípios, são aplicáveis na forma do tudo ou nada. Presentes os fatos ou condições por ela estabelecidos, ou a regra será válida e, em

tal caso, deve-se aceitar a consequência que ela fornece; ou a regra será inválida e, em tal caso, não influi sobre a decisão.

Desta primeira diferença decorre uma outra: os princípios possuem uma dimensão de peso ou de importância que as regras não têm. Quando os princípios conflitam, é necessário para resolver a questão ter em consideração o peso relativo de cada um.

Ao contrário, as regras não possuem esta dimensão. Não podemos afirmar que uma regra é mais importante do que uma outra dentro do sistema jurídico, no sentido de que, se duas regras colidem, uma prevalece sobre a outra em virtude de seu maior peso.

**No presente caso, a regra prevista no artigo 117 não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, de base constitucional.** (Decisão concessiva de PDH, de 14/07/2010, grifo original)

Há nessa questão uma discussão de fundo sobre conflito, provocado pela instauração da prisão domiciliar humanitária, entre o princípio da dignidade humana e o interesse público, representado pela expectativa de cumprimento da pena, nos termos em que fora imposta, como retratação pelo mal cometido contra a sociedade. Nota-se que o TJDFT já apresenta entendimento pacificado, prestigiando o resguardo e o respeito à dignidade da pessoa (TJDFT, s/d).

As decisões consignam que o benefício ora admitido, via de regra, não debate a natureza do crime praticado, mas, tão somente, provê o direito à pessoa que dele faz jus:

Noutro ponto, importante ressaltar que não está em debate a natureza do crime praticado pela apenada, ainda que eventualmente incluída na análise subjetiva do benefício. Acrescenta-se ainda que na prisão domiciliar existem condições a serem seguidas e cumpridas, sob pena de revogar-se o benefício, cláusulas estas que devem harmonizar com a situação da apenada e seu filho e ainda em favor da segurança e da sociedade.

Dessa forma, não obstante ausente o critério objetivo necessário à implementação do benefício pela via ordinária, ao sentir desse Juízo o benefício pela via excepcional constitui

medida imperativa apta a preservar a dignidade e integridade física da apenada e de sua prole, ônus que incumbe ao Estado (Decisão concessiva de PDH, de 12/2018, grifo original)

Não se nega, contudo, e, em contrário, até se explicita, o caráter penal e de rigor ensejado pela PDH. Observa-se a preocupação dos magistrados em explicitar que o benefício ora concedido não se configura como um “beneplácito em que o sentenciado desfruta ao seu alvedrio”, conforme se lê na decisão supracitada.

Esse posicionamento tem implicações contundentes nas concessões feitas pelos magistrados no curso da PDH e, por óbvio, no modo como o benefício é vivenciado pelos sentenciados. O grau de severidade nas restrições tem impactos no cotidiano e também na saúde mental das pessoas e suas famílias a médio ou longo prazo, bem como influencia o próprio cumprimento da pena. As autorizações para atividades cotidianas, como a frequência a agências bancárias, mercados, hospitais e serviços de saúde, parques, cultos religiosos e outras atividades típicas a quem gerencia o ambiente doméstico praticamente sozinho. Convém ressaltar que, especialmente nos casos de concessão da PDH para cuidados com a prole, nos quais a presença do ente condenado já fora avaliada como imprescindível, atividades como essas incluído o trabalho – podem ser consideradas como imperiosas à subsistência pessoal e do grupo familiar.

Dentre inúmeros exemplos, é possível citar o caso de uma mãe que, vetada de ir ao mercado, ficava na porta de casa acompanhando a filha – criança de 9 anos à época – atravessar uma rodovia movimentada para buscar as compras no estabelecimento que ficava do outro lado. Era o mais próximo de casa. Somente num atendimento psicossocial ela informou sobre essa situação. Com o auxílio de um aplicativo de mapas, a equipe elaborou relatório e a sentenciada obteve autorização para ir às compras em dias e horários específicos, bem como para buscar outros serviços essenciais à manutenção da família.

Outra situação a título ilustrativo é a de uma mãe que, sob monitoração eletrônica, não pôde ir à festa do dia das mães em contraturno escolar de um dos filhos. Sua autorização se restringia a levar e buscar a criança em horários determinados, já considerado o tempo gasto no percurso. Isso

era motivo de sofrimento para ela e os filhos, pois as crianças não entendiam o motivo de não poderem brincar com os amiguinhos após as aulas ou frequentar os lugares comuns às demais crianças durante o dia. Na situação em tela, a ausência da genitora no dia das mães gerou consequências emocionais em seu filho, que demandaram intervenção da equipe escolar junto à família. Embora soubessem que a genitora estivera presa, não era pública a utilização da tornozeleira e das limitações de ir e vir. Somente depois que a mãe revelou sua situação à equipe docente, outras providências foram tomadas. Até então ela era tida como omissa e negligente. A Seção Psicossocial também atuou nesse caso, oferecendo aos magistrados informações importantes sobre o cotidiano da família, os impactos emocionais que tantos limites ocasionavam e evidências sobre o desenvolvimento infantojuvenil que pudessem orientá-los em um novo posicionamento frente à situação concreta.

Entre os anos de 2010 e 2014, foram encontradas apenas três concessões de PDH por motivo de cuidados com filhos: uma, em razão de diagnóstico de toxoplasmose na própria sentenciada e em seu filho de 2 meses, à época; a segunda pela severa condição de deficiência intelectual e retardamento no desenvolvimento mental do filho de 19 anos e; a terceira, após o parto prematuro de gêmeos, com a declarada incompetência da unidade prisional para atender às demandas de cuidados necessárias à mãe e aos bebês. Observa-se que em todas as situações, as crianças apresentavam graves (e irreversíveis) problemas de saúde que demandavam atenção especial e diuturna da mãe.

Os posicionamentos são compatíveis com a flexibilização do art. 117, na acepção de ampliar a abrangência das permissões ali explicitadas – de permissão de recolhimento domiciliar nos casos em que a condenada tenha filho menor ou deficiente físico ou mental ou esteja gestante – para outros regimes que não só o aberto.

De 2014 em diante, com expressiva ênfase entre os anos de 2017 e 2019, as PDH para cuidados com filhos passam a ter destaque nas concessões exaradas pela VEP-DF. No plano legislativo, destacam-se as aprovações das Leis nº 13.257/2016 (Brasil, 2016) e 13.769/2018 (Brasil, 2018), que alteraram o Código de Processo Penal (CPP) ao incluírem no texto, respectivamente, outras hipóteses

de prisão domiciliar para cuidados com os filhos (art. 318) e a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres-mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (art. 318-A).

Assim, encontra-se nas decisões do Juízo alusão às modificações da lei e apontamentos sobre a imprescindibilidade do(a) sentenciado(a) junto à prole, como neste ato de 2015:

(...) A situação fática posta em debate encontra respaldo legal na dicção do art. 117, inciso III da LEP, ao prever que caberá a prisão domiciliar à sentenciada com filho menor ou com deficiência física ou mental, situação na qual se encontra a sentenciada.

Nessa senda, oportuno pontuar que a prisão domiciliar deve ser avaliada, ainda, sob a óptica da imprescindibilidade da sentenciada na promoção dos cuidados de sua prole ou do descendente portador de necessidade especial, não bastando, sob o entendimento deste magistrado, a prova da mera existência do dependente. Ou seja, não basta comprovar a existência da prole, mas sim que não haja nenhuma outra pessoa capaz de prover os cuidados que as crianças/adolescentes necessitam. (Decisão concessiva de PDH, de 08/2015, grifo meu)

Há que se ressaltar a compreensão da “imprescindibilidade”, não limitada tão somente à dimensão financeira, mas à atuação e intervenções de acompanhamento e prestação de efetivos cuidados. Importa ao Juízo a provisão de disponibilidade para permanecer com a prole, restando denegado, muitas vezes, o acesso ao trabalho e à geração de renda em atividades externas ao lar, ilustrada nessa decisão de 2017:

Nessa senda, oportuno pontuar que a prisão domiciliar deve ser avaliada, ainda, sob a óptica da imprescindibilidade do sentenciado na promoção dos cuidados dos menores e dos irmãos, não bastando, sob o entendimento deste Juízo, a prova da mera existência da dependência financeira. (Decisão concessiva de PDH, de 10/2017, grifo meu)

Noutra decisão, de 2011:

Trata-se de pedido da defesa para concessão de prisão domiciliar para que a apenada possa cuidar do filho menor.

Consta dos autos que a apenada possui um filho menor, atualmente com 09 meses de idade.

Ouvida a Seção Psicossocial, esta apresentou relatório às fls. 60 e 66.

Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fl. 67).

É o breve relatório. DECIDO.

Ao que se extrai do relatório elaborado pela equipe psicossocial deste Juízo, constatou-se que a apenada e sua mãe revezam no horário do trabalho para deixar a criança sem a devida atenção.

Destaque-se que atualmente a apenada trabalha, mas estaria disposta a sair do trabalho caso seja concedido o benefício. (Decisão concessiva de PDH, de 2011, grifo meu)

No caso supracitado, de fato a PDH foi concedida ante o compromisso da jurisdicionada em permanecer integralmente na residência, deixando o vínculo empregatício mesmo estando em regime semiaberto. As ocorrências dessa natureza concentraram-se nos anos iniciais pesquisados, quando ainda se marcavam posicionamentos mais rígidos dos magistrados com relação à saída do presídio.

Ponderamos que há previsões legais contidas na LEP (Brasil, 1984) nos seguintes termos:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer ao Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Porém, sem a aplicação analógica do dispositivo retro, nota-se que muitas decisões da VEP-DF se davam no sentido de proibir atividades laborais novas ou já em andamento, mesmo estando o(a) sentenciado(a) no regime semiaberto.

Em 2017 identificou-se situação semelhante, dessa vez com um homem, pai de 3 filhos e responsável pelas crianças desde que a esposa e mãe das crianças os abandonou e foi embora de casa. Fora condenado por tentativa de homicídio. Na ocasião da concessão, houve a indicação da incompatibilidade do trabalho e do gozo do benefício, assim descrito:

Sob essa lente, e atento ao que consta dos autos, verifico segundo a avaliação promovida pela equipe psicossocial que o filho do sentenciado se encontrará em situação de risco e vulnerabilidade em caso de custódia, não havendo lastro ou suporte familiar capaz de suprir a ausência do custodiado.

Assim, negar o direito esculpido pontualmente no art. 117, III da LEP ao sentenciado é, por via reflexa, desconsiderar o princípio da rigorosa individualização da execução da pena; é decidir ao arrepio do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, vendar-se a realidade de que sem o devido acompanhamento do genitor, seu filho poderá correr perigo de vulnerabilidade desnecessário.

Ademais, o art. 5º, inciso XLIX, da Carta Magna e o art. 38 do Código Penal asseguram o respeito à integridade física e moral do sentenciado, o que constitui direito fundamental, tais como o direito à vida, à saúde etc. Em remate, agrega-se o princípio da proteção integral que deve ser dispensada às crianças e adolescentes.

Acrescenta-se ainda que na prisão domiciliar existem condições a serem seguidas e cumpridas, sob pena de revogar-se o benefício, cláusulas estas que devem harmonizar com a situação do apenado e sua prole e ainda em favor da segurança e da sociedade. Nesse sentido, já advirto, desde logo que o regime inicial imposto ao sentenciado, qual seja, o fechado, impedirá a saída para à trabalho, na medida em que esta benesse lhe impõe o recolhimento em sua residência por período integral. (Decisão concessiva de PDH, de 04/2017, grifo original)

No caso em tela, entre a decisão e a audiência admonitória de implementação do benefício da PDH, técnicos da Seção Psicossocial manifestaram-se junto aos magistrados, reforçando o parecer emitido e constante nos autos, a fim de preservar o vínculo laboral do jurisdicionado, posto ser a única

fonte de renda para a manutenção familiar. Assim, nas regras estabelecidas no Termo de Compromisso assinado pelo sentenciado, encontra-se a revisão dessa autorização:

(...) 2. Não se ausentar do Distrito Federal, sem prévia autorização desse Juízo, salvo para cidades do entorno, devendo estar em casa até às 21h. Caso seja residente no entorno, fica autorizado a permanecer naquela cidade, recolhendo-se às 21h. (...)

11. Conforme relatório da Seção Psicossocial, o sentenciado é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, não contando com suporte de amigos ou familiares. Em razão desse quadro, requereu fosse autorizado a continuar trabalhando no local onde hoje se encontra empregado. Diante dessa situação, e especialmente para resguardar o interesse dos filhos, foi revista, em parte, e decisão de fls.\_, para **deferir autorização para o trabalho, com a obrigação de recolhimento noturno nos horários estabelecidos no item 2.**

Feita a leitura das condições estabelecidas no presente termo, declarou o(a) beneficiário(a) conhecê-las e aceitá-las, tal como apresentadas. Ficou também ciente de que o descumprimento implicará na perda da autorização, ora concedida, com recolhimento imediato no presídio desta Capital. (Termo de Compromisso de Prisão Domiciliar, de 04/2017, grifo original)

Embora o caso citado, em clara exceção, estivesse sob fiscalização da Secretaria de Segurança Pública, pode-se dizer que o advento da monitoração eletrônica de pessoas e sua incorporação aos métodos de controle policial e judicial no DF favoreceram outros termos e regras para o cumprimento da PDH.

Em decisão de novembro de 2019, houve autorização para o trabalho externo à sentenciada em PDH para o cuidado com os filhos e sob monitoração eletrônica. A manifestação do Juízo já é sensivelmente diferente com relação aos direitos e à compreensão do contexto de vida da sentenciada, inclusive concedendo a oportunidade em caráter cautelar:

A rigor, o trabalho externo é incompatível com o regime fechado. Todavia, não se pode exigir que a apenada fique em casa em tempo integral e fique impedida de conseguir o seu sustento e o de seus filhos.

Nessa especificidade, julgo incompatível com o próprio direito à vida digna, em seu mais basilar núcleo – o de se alimentar, inclusive – a vedação ao exercício do trabalho lícito, por meio do qual a apenada, além de buscar a ressocialização, poderá, de fato, cuidar de sua prole.

A medida é urgente e não pode aguardar o regular trâmite regular, sob pena de não mais subsistir a oportunidade de emprego, infelizmente raro no caso de condenadas.

**Ante o exposto, de forma excepcional, provisoriamente autorizo o trabalho externo pleiteado nesta data pela interna, autorizando-a a se deslocar, nos dias e no horário discriminados no termo de audiência.**

**Confiro o prazo de 20 dias para que a apenada apresente os documentos comprobatórios do trabalho, sob pena de revogação do benefício ora deferido em caráter cautelar** (Decisão concessiva de trabalho externo, de 11/2019, grifos originais)

Há que se reconhecer que um importante marco para mudança de posicionamento nas decisões foi a instauração do Acordo de Cooperação Técnica 21/2016, entre a União, o TJDF e Distrito Federal, que autoriza a concessão da monitoração eletrônica em sede de execução penal, visando minimizar os efeitos da superlotação carcerária. Lá se encontra:

a critério do Juiz, aos presos do regime semiaberto, com benefício de trabalho externo e saída temporária devidamente implementados, em caráter excepcional, quando, comprovadamente houver falta de vaga nos estabelecimentos penais do sistema penitenciário do Distrito Federal e o preso apresentar bom comportamento carcerário.

Com base no Acordo, em 2018 foi instaurado o Pedido de Providências nº 0007891-31.2018.807.0015, iniciado por Ofício da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF – Sesipe/SSP, no qual se comunicou a disponibilidade de dotação orçamentária para a expansão da quantidade de

pessoas monitoradas por tornozeleiras eletrônicas no DF<sup>35</sup>. Ali, o Juízo da VEP estabeleceu três hipóteses cabíveis para a utilização da tornozeleira no âmbito dos processos de competência daquela Vara:

- i. Prisão domiciliar humanitária, estando o(a) sentenciado(a) no cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, quando for portador(a) de doença ou condição física que o impeça de ser tratado(a) no âmbito do sistema prisional;
- ii. Prisão domiciliar humanitária, quando o(a) sentenciado(a) seja pessoa imprescindível aos cuidados de filhos menores de 12 anos, ou portador de necessidades especiais ou doenças graves em qualquer idade;
- iii. Nos casos de execução provisória ou definitiva de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto em que, comprovadamente, na data de distribuição do processo de execução penal o(a) sentenciado(a) já esteja trabalhando ou possua proposta concreta e verossímil de trabalho e que não tenha praticado crime hediondo, ou crime com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou contra a Administração Pública ou da Justiça e que, caso tenha sido recolhido anteriormente, não tenha praticado falta disciplinar.

Além disso, o(a) sentenciado(a) deveria comprovar ser domiciliado no Distrito Federal; possuir energia elétrica na residência; número de telefone móvel ativo, de uso próprio, para contato.

Com essa previsão, muitos sentenciados que cumpriam a PDH no regime semiaberto foram alcançados pelas mesmas autorizações ao trabalho externo concedidas àqueles em regime semelhante, que tiveram substituído o encarceramento por monitoração eletrônica, nos termos do terceiro item instituído no Pedido de Providências.

A concepção do Juízo acerca da monitoração eletrônica é explicitada no teor desse processo administrativo:

---

<sup>35</sup> Vara de Execuções Penais do DF - VEP (2018). Pedido de Providências nº 000891-312018.807.0015. Brasília: não publicado.

E nem se diga que a tornozeleira eletrônica deveria ser usada como forma de desencarceramento do preso que já faça jus ao gozo da saída temporária, a uma, porque não há previsão legal para tanto; e, a duas, porque entendo ser lamentável o uso da monitoração como instrumento de controle de condenados que já gozam de benefícios externos, afinal, trata-se de adiantada fase da execução penal destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada.

Destarte seria de todo incoerente testar a capacidade de autodisciplina de determinado condenado, impondo-lhe o ônus de ter seus passos rastreados por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela respectiva introspecção dos valores sociais outrora perdidos, mas por um controle direto das autoridades, enquanto, outro preso em igualdade de condições processuais, mas residente fora do DF, por exemplo, fruiria o benefício livre do acirrado controle, portanto, livre do ônus imposto àquele.

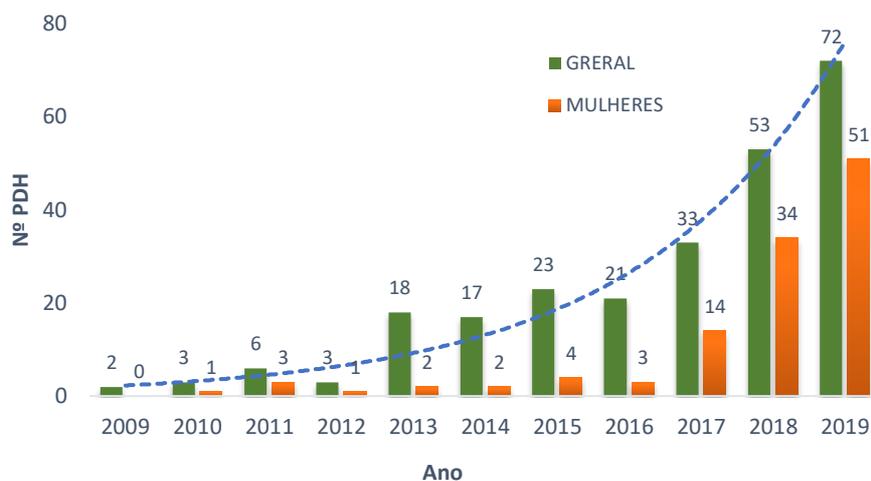
(...) Com as mais respeitosas vênias, o monitoramento nada tem de “benefício”, na medida em que se trata de encargo que mitiga ou restringe a liberdade, com incremento na fiscalização de praticamente 100% de garantia de eficácia (Decisão em Pedido de Providências sobre o monitoramento eletrônico de pessoas. Grifo meu.)

Na perspectiva exposta, a monitoração eletrônica cumpre as mesmas vezes do ambiente prisional, no que tange à vigilância e à restrição da liberdade, não se configurando como um regalo em relação ao cumprimento da pena institucionalizada. Isto é, consigna-se que, em tese, sob o ponto de vista da privação de liberdade não há diferenças entre os sentenciados presos e monitorados eletronicamente.

A partir de 2017, chama a atenção o forte incremento nas decisões favoráveis à PDH no DF. Nota-se pelo gráfico abaixo que o triênio 2017-2018-2019 concentra 63% (n=158) das concessões. A situação é ainda mais marcante quando considerado o grupo feminino, visto que dentre as PDH oportunizadas às mulheres (n=115), 86,1% (n=99) aconteceu nesse intervalo de tempo.

## Gráfico 12

Número de PDH concedidas, considerando a totalidade de homens e mulheres e apenas as de mulheres (2009<sup>36</sup>-2019).



Além da formalização da monitoração eletrônica como meio possível de execução penal, o dado tem correlação direta com as estratégias fomentadas pelo CNJ e outros atores do Sistema de Justiça, do Poder Executivo e da sociedade civil, no sentido de promover o desencarceramento nos presídios brasileiros, com enfoque especial na dimensão do gênero.

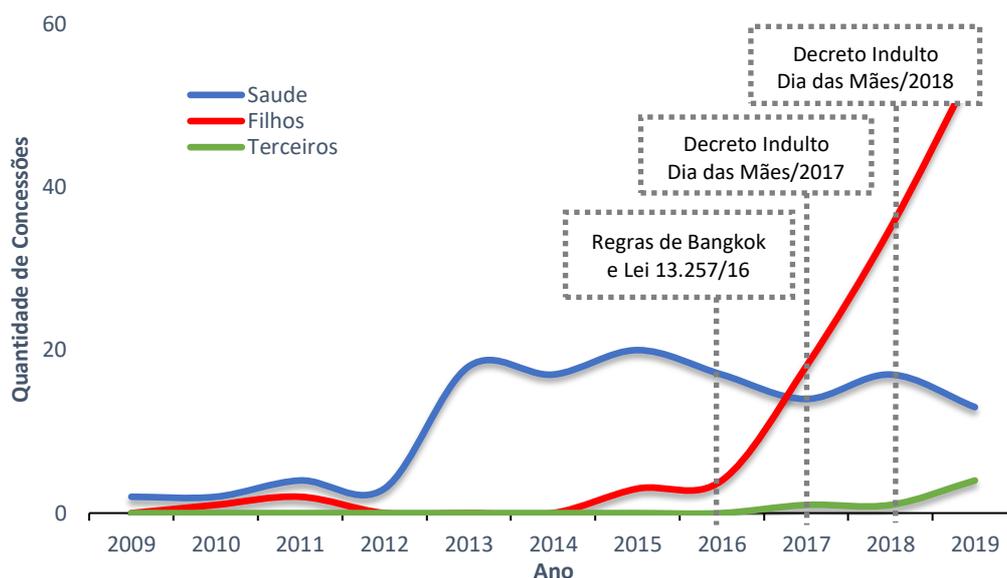
Tem-se, entre os achados de pesquisa, que no decorrer dos anos, as motivações mais alegadas para concessão de PDH variaram. Embora se observe a aproximação numérica nas concessões para cuidados com a própria saúde (n=122) e cuidados com filhos (n=119), a distribuição dessas no tempo em nada se assemelham. Até o ano de 2016, os beneficiários (homens e mulheres) saíam fundamentalmente por questões afeitas à própria saúde, como representado pela área azul do gráfico a seguir. Quase não houve concessões para o cuidado com filhos, embora a LEP já a permitisse. A partir de 2016, no entanto, com a edição de uma normativa por ano em favor da prisão domiciliar, notadamente das mulheres, observa-se vertiginosa ascensão nos benefícios concedidos aos sentenciados para cuidados com filhos, como denota a área vermelha do gráfico. No mesmo período

<sup>36</sup> Considerado apenas os dois casos encontrados.

(2016-2019), manteve-se a média de 15 concessões por motivo de saúde, semelhante aos anos pretéritos.

### Gráfico 13

Número de PDH concedidas, segundo a motivação alegada, por ano (2009-2019).



Desde 2016, com a tradução das Regras de Bangkok<sup>37</sup> pelo CNJ e a aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, que ampliou as hipóteses de substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou mãe/responsável por crianças ou pessoas por prisão domiciliar, vem-se observando frutos do *advocacy* pela visibilidade das mulheres encarceradas e o enfrentamento ao exorbitante aumento nos números de aprisionamentos femininos.

Em 2017, “inédito em sua especificidade de gênero e em sua amplitude” (Pastoral Carcerária, 2018, p. 8), foi publicado o Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, que concedeu indulto especial e comutação de penas às mulheres presas, por ocasião do Dia das Mães.

<sup>37</sup> Regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, que recomenda medidas não privativas de liberdade, alternativas à prisão.

Segundo a Pastoral Carcerária (2018), havia grande expectativa no alcance do Decreto por parte do DEPEN/MJ, quando o órgão estimou cerca de 14.000 mulheres presas atendendo as regras iniciais para o indulto. Entretanto, em relatório sobre o impacto concreto do indulto de Dia das Mães de 2017, a Pastoral Carcerária (2018) apontou que as Secretarias Estaduais responsáveis pela custódia das presas fizeram previsão de apenas 3.000 pessoas elegíveis ao benefício no país. A medida, que visava implementar melhorias no sistema penitenciário brasileiro e promover melhores condições de vida e reinserção social às mulheres presas, não alcançou os efeitos ambicionados. Chegou a apenas 3,5% de mulheres indultadas dentre aquelas que poderiam ser beneficiadas. No DF, segundo informações prestadas pelo TJDF à referida pesquisa, foram recebidos 102 pedidos de indulto humanitário com base no Decreto de 2017. Desses, apenas 7 foram concedidos e os demais (95 casos), rejeitados pelo Juízo (Pastoral Carcerária, 2018).

Do ponto de vista interno, especificamente psicossocial, tinha-se o seguinte quadro. Após o levantamento feito pela PFD e Sesipe<sup>38</sup> com a consequente indicação à VEP das mulheres com perfil adequado ao recebimento do indulto, cerca de 48 processos foram encaminhados pelo Juízo à Seção Psicossocial, a fim de se proceder ao estudo técnico sobre a situação pessoal e sociofamiliar de cada sentenciada. Foi realizada uma força-tarefa entre os meses de maio e junho de 2017 para a consecução das determinações. As condições elencadas do Decreto para o deferimento do indulto permitiram o entendimento de que seria importante e lícito ao Juízo valer-se da sua equipe especializada para qualificar as informações recebidas, por meio de estudos psicossociais junto às mulheres, familiares e órgãos competentes.

À época, houve manifestação psicossocial desfavorável ao indulto em situações em que fora constatado, por exemplo: perda do poder familiar; filhos sob cuidado de outros parentes/responsáveis mesmo antes da prisão da mãe; histórico de abandono ou negligência com as

---

<sup>38</sup> Subsecretaria do Sistema Penitenciário. À época era o órgão responsável pela administração do sistema penitenciário e vinculada à Secretaria de Segurança Pública do DF. Hoje, teve a nomenclatura e a estrutura alteradas, passando a ser denominada de SEAPE – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do DF.

crianças, entre outras situações que demonstrassem um crítico distanciamento afetivo entre mãe e prole antes do aprisionamento. Ou seja, houve manifestação contrária ao indulto naqueles casos em que se verificou possibilidade de desorganização ou de sofrimento para as crianças, ante um eventual retorno materno. Porém, as decisões que denegaram o pleito não se restringiram aos processos com parecer psicossocial negativo, assim como não é possível afirmar que se referem necessariamente a eles.

Na realidade, lamentavelmente a equipe psicossocial não foi “preparada” para atuar nessas circunstâncias, tendo sido surpreendida pela novidade e determinada a agir sem que houvesse tempo para discussão de outros parâmetros ético-políticos fundamentais. Lembre-se que não era de praxe a atuação psicossocial para fins de indulto.

A equipe psicossocial atuou ainda em mutirões posteriores, tanto os provocados pelo HC Coletivo nº 435.667/SP, quanto pelo Indulto de Dia das Mães previsto no Decreto Presidencial nº 9.370, de 11 de maio de 2018<sup>39</sup>. Não foi possível obter a memória desse período não sendo possível precisar a dimensão quantitativa do trabalho psicossocial e nem da Vara. Mas, por ocasião do segundo Decreto do Dia das Mães, de 2018, também focado nas mulheres, a equipe se reuniu com especialista na temática e pôde rever seu posicionamento ético, político, filosófico e teórico, promovendo estudos e pareceres com manifestações de maior aprofundamento interventivo e reflexivo daqueles primeiros.

Por oportuno, cumpre ressaltar que vários casos que tiveram negado o indulto do Dia das Mães, em 2017 ou 2108, posteriormente retornaram à Seção Psicossocial para nova apreciação técnica com vistas à prisão domiciliar humanitária. Muitas mulheres tiveram a PDH deferida após essa nova análise, o que ajuda a compreender o forte incremento nas concessões após o ano de 2017.

---

<sup>39</sup> Brasil (2018). Presidência da República. Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães.

Como estratégia de desencarceramento, pode-se dizer que os objetivos almejados pelas foram parcialmente atingidos, pois as pessoas ganharam a possibilidade de não estar no presídio, porém mantiveram-se vinculadas à Justiça, sob monitoramento eletrônico, e em regimes mais gravosos do que o aberto.

Situação semelhante se verifica em muitos processos, nos quais o deferimento da PDH se deu após negativa de indulto pleno e/ou de progressão ao regime aberto. Lê-se nos textos de decisões:

A reeducanda foi condenada a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Resgatou, até o momento, 2 anos, 5 meses e 26 dias.

Consta dos autos que a apenada possui duas filhas menores, atualmente com cinco e três anos de idade.

A Seção Psicossocial, ouvida para fins de subsidiar a eventual concessão de Indulto Pleno com base no Decreto do Dia das Mães, apresentou o relatório de fls. 188/189.

Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público oficiou pelo deferimento da prisão domiciliar humanitária (fls. 190).

(...) Isto posto, com amparo nos motivos acima declinados e presentes os requisitos do artigo 112, da Lei de Execução Penal e ainda, com base no art. 117, III da Lei 7.210/84, art. 38 do Código Penal e art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, respaldado ainda no princípio Magno da Dignidade da Pessoa Humana e no específico princípio da Individualização da Execução da Pena, DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR à sentenciada, em caráter excepcional, mediante as condições a serem estabelecidas em termo a ser colhido por este Juízo. (Decisão judicial, concessiva de PDH, 2017, grifo meu)

E em documentos mais antigos:

A Defesa solicitou (fls. 118, 124, 130 e 139) a concessão do indulto humanitário ou a progressão para o regime aberto, com manifestações desfavoráveis do MP.

Pela decisão de fl. 128 foi determinada a submissão da apenada a exame no IML, para a resposta aos quesitos ali formulados.

A própria apenada encaminhou carta a este Juízo (fl. 135) para relatar os problemas que sofre.

Foi juntado aos autos o Laudo do IML de fl. 137 e o MP se manifestou à fl. 141, e posicionou-se de forma desfavorável à concessão do indulto humanitário, por não preencher, de forma cumulativa, os requisitos previstos no Decreto n. 7046/09.

(...) Do exposto, DEFIRO, a PRISÃO DOMICILIAR à sentenciada, em caráter excepcional, o que faço com base no art. 117, II e III, da Lei 7.210/84, art. 38 do Código Penal e art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, respaldado ainda no princípio Magno da Dignidade da Pessoa Humana e no específico princípio da Individualização da Execução da Pena (Decisão judicial concessiva de PDH, 2010, grifo meu)

Um aspecto a ser ressaltado é a compreensão manifestada pelos magistrados acerca dos limites conferidos aos domiciliados. Antes e nos meses iniciais da implementação das tornozeleiras, a rigidez nas condições de cumprimento da pena domiciliar tornava o benefício muitas vezes insustentável.

Uma situação emblemática, recuperada pela memória e registros de servidores da Seção no curso desta pesquisa, foi a de uma mulher, mãe de dois filhos, que recebeu a concessão da PDH para cuidar das crianças, nos primeiros meses de implementação da monitoração como meio de controle. Um dos filhos já estava em idade escolar e o outro tinha cerca de 2 anos. A sentenciada tinha autorização para deslocar-se à escola do mais velho e retornar para casa em 30 minutos, no momento da entrada e na saída das aulas. O caçula acompanhava a mãe. Em atendimento psicossocial, ela relatou seu grande em temor em ter problemas com a fiscalização da CIME e, eventualmente, ser obrigada a retornar ao presídio porque o filho mais novo constantemente queria parar para brincar no caminho de volta. Sua reação costumava ser a de puxar o menino pela mão e acelerar os passos para não perder o horário determinado, o que lhe causava um misto de sofrimento (pelas limitações

impostas à criança) e ansiedade/medo (de que, tendo o tempo de deslocamento vigiado, incorresse em qualquer falta disciplinar por descumprimento).

Identificam-se casos em que há autorização apenas para saídas à escola e unidades de saúde, tendo sido acrescentados ao itinerário, posteriormente, mercado e banco/agência lotérica. Há situação em que se determinam dia e horário para as compras domésticas, bem como horário para que a mãe levasse seu bebê, então com 10 meses, ao parquinho em frente à casa (de 8h às 10h da manhã).

As autorizações excepcionais costumam ser contingenciadas às justificativas perante a Central de Monitoração, caso algo saia (ou precise sair) fora do previsto. É o caso de deslocamentos para algum itinerário diferente daquele previamente determinado por Juiz da VEP-DF. Nessas situações, o monitorado deve se comunicar com antecedência com a CIME, informar o endereço e a razão do deslocamento, a fim de receber autorização específica para tal. Persistem regras que dificultam o cumprimento por parte dos sentenciados: o deslocamento, bem como os horário de permanência no endereço, devem ser comprovados por meio de atestado/certidão entregue à Central imediatamente após o retorno. Para quem tem dificuldades financeiras importantes, especialmente o custo do deslocamento até a CIME é um grande obstáculo para o cumprimento desse regramento.

Ainda assim, a percepção é de que as rígidas imposições de itinerários a serem cumpridos, impedimentos e restrições ao poder fazer foram se flexibilizando com o tempo. O domínio da nova conjuntura, a experiência dos atores envolvidos, a apropriação de um *modus operandi* e o aperfeiçoamento dos fluxos interinstitucionais e intersetoriais – além da ampliação no universo de pessoas monitoradas – permitiram a adoção de posicionamentos criativos e ousados.

A manifestação psicossocial nos autos é um dos elementos a se destacar no processo de mudança de perspectivas e conseqüentes efeitos judicantes. Com o acompanhamento sistemático às prisões domiciliares humanitárias, e o incremento no número de casos para o cuidado com filhos, as reivindicações das sentenciadas, especialmente elas, por ampliação dos perímetros e locais de circulação, bem como de autorização para atividades remuneradas tornaram-se notórias. Isso levou a

reflexões internas na equipe psicossocial e a argumentação com os magistrados, por meio dos relatórios técnicos, em favor de maior autonomia para os jurisdicionados.

Some-se a isso que são comuns no cotidiano da Seção Psicossocial os lamentos dos jurisdicionados e familiares a respeito das dificuldades financeiras, muitas vezes anteriores e condicionadoras da própria entrada no sistema de Justiça. O olhar técnico sobre a real condição de vida dos sentenciados e familiares acaba manifestado em relatórios aos magistrados, em que são sopesadas as regras de cumprimento da PDH e alguns apontamentos sobre possíveis caminhos para minimização de danos à vida e, objetivamente, ao cumprimento da execução penal.

O valor da atuação psicossocial não é, tantas vezes, mensurado nos relatórios técnicos ou discussões teóricas emitidas formalmente. Um grande préstimo dessa unidade é a presença junto aos sentenciados, familiares e atores da rede intersetorial, muitas vezes dando-lhes voz ou traduzindo a eles a Justiça, direitos e deveres. A equipe, estando próxima e lançando o olhar para a subjetividade dos jurisdicionados (expressa em seu modo de vida, em seu jeito de ser-no-mundo, nas peculiaridades da história de vida e familiar, nas condições reais e atuais de habitabilidade, saúde, educação, acesso às políticas básicas de proteção social, etc.), reúne condições para identificar possíveis “ajustes” no contexto da execução penal em vigor que favoreçam seu melhor – e menos penoso – cumprimento.

A natureza do trabalho psicossocial, muitas vezes se esconde atrás de uma intervenção breve, no meio de um atendimento ou de uma visita domiciliar. Duas histórias chamaram a atenção nesse sentido, também recuperadas em registros mnemônicos de servidores e de prontuários da Seção Psicossocial, além de relatórios técnicos apensados aos autos processuais.

Uma, de uma mãe beneficiada com a PDH para cuidados do filho de 9 meses. A criança encontrava-se no presídio desde o nascimento, não havendo condições de permanecer. Na data de audiência de implementação do benefício, a sentenciada chegou ao fórum acompanhada do bebê. A fralda já suja pelo tempo desde a última troca, assim como as roupas. Durante a audiência, a criança começou a chorar, talvez pelo cansaço ou estranhamento ao ambiente. A mãe, inibida de agir para ninar ou acalmar o bebê (pois não podia, ante o magistrado e ainda na condição de “presa”, se

locomover pela sala de audiências), consentiu com a sugestão de que uma servidora da Seção Psicossocial pudesse ficar com ele durante os trâmites. Autorizou que ele se alimentasse e informou que o pequeno tinha por costume comer pão de sal e café, comuns no presídio. A partir de então, no acompanhamento psicossocial, passou-se a observar a rotina de alimentação da criança – e da mãe – sendo necessário, em determinado momento, orientações para adequação nutricional (por ex., ela preferia comprar macarrão instantâneo e refrigerante como refeições cotidianas, alegando pouco orçamento familiar, ao que foi orientada sobre melhor aproveitamento dos recursos em alimentação mais saudável para ela e o filho).

Outra situação, de um pai em PDH para cuidado de quatro filhos e da esposa, em situação crítica de saúde. A mulher acabou falecendo dois meses após o retorno do marido. Em visitas domiciliares, as técnicas da equipe psicossocial perceberam a falta de rotina das crianças e as dificuldades daquele senhor em prover o sustento e os cuidados básicos exigidos pelas crianças, em termos de alimentação, higiene e educação. Ele passara muitos anos preso e há pouco havia retornado ao contato com as crianças, por ocasião das saídas quinzenais gozadas no regime semiaberto.

As intervenções voltaram-se, em algumas ocasiões, à orientação e auxílio a esse pai na gerência da casa, desde a limpeza até a organização das rotinas dos filhos. Mais adiante, ante as inúmeras faltas cometidas em função de descumprimentos em relação à monitoração eletrônica, a Seção Psicossocial, após determinação de novo estudo, emitiu novo parecer favorável à manutenção do benefício domiciliar. Considerou, em relatório, que nova ausência do pai frente à perda recente da mãe, poderia agravar as consequências psíquicas já manifestadas pelos adolescentes e crianças. Na ocasião, o magistrado manteve o benefício, abonando, ante as justificativas apresentadas pelo sentenciado (de acompanhamento à esposa, resolução de pendências após seu falecimento e acompanhamento aos filhos), as faltas registradas pela CIME. Atualmente, ele se encontra em cumprimento de regime aberto.

Algumas questões do dia-a-dia das experiências de quem vive a PDH permanecem controversas, como a mediação de acesso a serviços públicos e a direitos garantidos à pessoa presa,

pelo Juízo da Execução Penal. Cita-se, de modo ilustrativo, a história de sentenciado que, em gozo da prisão domiciliar não conseguia acesso ao tratamento indicado na rede pública de saúde. Filas longas, ausência de médicos, carências de materiais e outros fatos tristemente comuns ao SUS. Diga-se que, no presídio, embora sem as condições ideais para o tratamento necessário – tanto assim, que recebeu o direito a voltar à casa – ele dispunha, minimamente, de acesso a médicos e profissionais de saúde que monitoravam sua condição e providenciavam internações, atendimento hospitalar e exames quando necessário. Ocorre que a PDH torna-se condicionada à existência da condição inicial que a ensejou, bem como à apresentação de comprovantes e atestados de comparecimento aos serviços e locais frequentados. Em acompanhamento psicossocial essas vicissitudes vieram à tona, junto com o temor desse senhor de ter qualquer agravamento da situação de saúde ou de ter que retornar ao presídio por não estar cumprindo com o esperado. Expondo a situação por meio de relatório técnico, a equipe psicossocial sugeriu ao Juízo que os serviços de saúde e de assistência social fossem oficiados para prover os atendimentos demandados pelo jurisdicionado, o que foi negado em ato judicial subsequente, ao argumento de que decisão dessa natureza exorbitava a competência da VEP-DF.

Em outra ocasião, o próprio magistrado aborda essa questão, indeferindo, no entanto, o pleito de frequência a culto religioso:

A LEP assegura a assistência religiosa ao preso, conforme arts. 11 e 24. Trata-se, no entanto, de norma direcionada àqueles que cumprem pena em regime intramuros. No caso dos autos, o sentenciado, como dito acima, está em prisão domiciliar, benefício concedido exclusivamente em prol dos filhos em situação de vulnerabilidade. O fato de cumprir pena em casa, portanto, não pode servir de pretexto para a concessão de benefícios além daqueles ordinariamente deferidos aos demais internos. O deferimento do pleito, ademais, constituiria autorização para deixar a residência com o propósito outro que não a assistência aos filhos.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento. (Decisão em processo de PDH, indeferindo pedido da parte, 03/2019, grifo original).

A análise dos atos decisórios expõe uma acepção limitada, e até equivocada, sobre a dimensão assistencial devida a crianças, adolescentes e pessoas adoecidas. A leitura de contexto e do campo vivencial de tais pessoas é falha e, de certo modo, acaba por vulnerabilizá-las ainda mais. No primeiro caso, pois se o acesso aos serviços de saúde já é restrito para pessoas em plena liberdade, que podem ir-e-vir a qualquer tempo e de qualquer lugar, tanto mais para quem não goza dessa disponibilidade. No segundo caso, a negativa para frequência a celebrações religiosas acaba por estender-se também aos filhos, que ficarão impossibilitados da formação espiritual e da convivência religiosa tal qual o pai. Esse direito, como apontado pelo próprio magistrado, é devido à pessoa presa, mas acaba negado à pessoa presa-em-casa pela ideia de que se trataria de “benefícios demais”.

Noutra mão, há aqueles casos em que houve autorização, já na implantação da PDH, tanto das idas regulares a mercado, quanto à igreja para participação em culto religioso:

- Fica autorizada, ainda, a comparecer no [...] MERCADO, situado nos lotes [...], no período matutino, para fazer as compras semanais, ali permanecendo entre às 09:00 e 11:00, devendo estar de volta à sua casa até às 11:30.
- Nas noites de DOMINGO a sentenciada fica autorizada a levar seus filhos ao culto religioso na Igreja [...], localizada na Quadra [...]. Para tanto, sai de casa às 18:50, chegando na Igreja até às 19:00. O culto religioso termina às 21h30, de modo que a autora chegará em sua residência às 21h45 (Ata de Audiência de implementação do benefício da PDH, 07/2019, com supressão intencional de informações de identificação)

Como se vê, trata-se de um universo dinâmico, em que inúmeros fatores e entendimentos vão se consolidando em termos judiciais, exercendo controles e direcionando a vida, ora mais ora menos, das pessoas submetidas a situação jurídica semelhante.

Em um exercício de síntese, depreende-se da análise documental que, embora se reconheçam no TJDF e na VEP avanços no sentido de implementação de entendimentos jurisprudenciais mais compatíveis com as políticas de enfrentamento ao fenômeno do hiperencarceramento e das mazelas do sistema prisional, as decisões e posicionamentos jurídicos ainda dizem de resistências do aparato

judicial em fomentar espaços de responsabilização calcados na liberdade e na força da inclusão socioafetiva que o retorno à casa oferece.

Nesse contexto, o valor da manifestação de saberes adjuntos ao Direito, como o saber-fazer psicossocial – e até o médico, no caso do IML e das equipes de saúde, por exemplo – ganha destaque e, ao mesmo tempo, certa reação, por trazerem à luz dimensões da vida personalizada que não são costumeiramente abordadas pelas sentenças judiciais. O olhar dessa serventia especializada é um dos meios de acesso a características particulares dos jurisdicionados, de suas famílias e do seu contexto maior de vida, de modo que intervenções oportunas podem favorecer o cumprimento mais adequado da prisão domiciliar humanitária e colaborar na evitação de percalços que comprometam o próprio sentido da execução penal.

### **7.3 Entrevistas com sentenciados em cumprimento de Prisão Domiciliar Humanitária: as experiências por quem a vive**

A segunda parte das análises desta pesquisa, concentra-se nas entrevistas realizadas com sentenciados em cumprimento da PDH.

Inicialmente, pensou-se em selecionar os participantes dentre aqueles que estivessem sob acompanhamento da Seção Psicossocial da VEP. A estratégia partiu do pressuposto que poderíamos complementar as entrevistas com a documentação psicossocial mantida pelos analistas judiciários em prontuários individualizados sob guarda do setor especializado.

Mas, diante da informação de que poucos casos restavam sob efetivo acompanhamento por força de decisão judicial e da constatada incompletude dos prontuários psicossociais, tomou-se a decisão de se alterar o desenho metodológico, a fim de termos acesso a outras pessoas em cumprimento de PDH, que pudessem, talvez em melhores condições, dizer de sua experiência.

No delineamento das situações casuísticas para a escolha dos entrevistados, optou-se pela diversidade de perfis, considerando o caráter exploratório desta pesquisa. Sem intenção de

generalizações, buscou-se compreender as dimensões da vivência da PDH, em especial o sofrimento psíquico, na variedade de condições das execuções penais e perfis dos participantes: regime fechado e regime semiaberto, para cuidado de filhos e para cuidados próprios, com e sem monitoração eletrônica. Três entrevistas foram realizadas presencialmente com pessoas que ainda frequentavam a Seção Psicossocial regularmente. Duas outras, já no período de restrições de circulação e contato social, com pessoas que há muito não tinham atendimento junto à equipe de assessoramento. Essas foram realizadas de modo remoto.

Ao todo foram acionados oito jurisdicionados para participação na pesquisa. Um deles havia falecido cerca de dois meses antes, informação fornecida por uma irmã do jurisdicionado e não constante nos autos de execução penal até aquela data. Outro denegou a participação pela condição de saúde: havia saído recentemente de uma cirurgia de transplante cardíaco, ainda debilitado para longas conversas. Esse senhor, contudo, relatou a angústia com relação à tornozeleira, retirada para o momento cirúrgico e reimplantada quando ainda convalescia na UTI. Uma terceira jurisdicionada chegou a atender às ligações, mas mostrou-se evasiva para o efetivo agendamento da entrevista, chegando a alegar que havia perdido a mãe, vítima de Covid. Ante a resistência, optei por não mais abordá-la. Entrevistou-se, afinal, **cinco pessoas**, sendo dois homens e três mulheres.

Nas análises das entrevistas não houve intenção de se estabelecer comparações entre os participantes. Nem haveria como, considerando o interesse de conhecer a vivência das pessoas, as suas percepções sobre o momento vivido, tendo a condição de preso domiciliar como figura e também como fundo. Assim, as discussões centram-se, numa perspectiva fenomenológica, na compreensão do vivido de cada indivíduo, conforme manifestado na relação de pesquisa.

Há, todavia, algo que perpassa os discursos e a própria investigação, numa indicação de comunalidade de sentidos sobre o que é mais relevante na abordagem do tema. Assim, embora não tenha havido uma categorização temática intencional na análise dos discursos, alguns assuntos podem ser identificados em todas as entrevistas:

- o conhecimento sobre aspectos jurídicos do processo criminal/penal;

- os sentimentos e sentidos sobre o período na prisão;
- os sentimentos e os sentidos sobre o estar preso em casa;
- o apontamento do “maior sofrimento”;
- as percepções sobre a família e o entorno social.

Às falas dos participantes, vale ressaltar, somam-se informações obtidas nos autos e em prontuários psicossociais de acompanhamento dos casos, como forma de circunscrever ou elucidar melhor os fatos, períodos e histórias narradas. Procurou-se manter o modo exato de fala dos participantes, com imprecisões, interrupções de ideias e anacolutos frasais, bem como eventuais erros gramaticais. Adotou-se, apenas, o recurso de acréscimos textuais evidenciados por meio de colchetes, a fim de contextualizar e melhorar a compreensão das ideias apresentadas nas narrativas. Propositadamente, deixo de tecer elaborações mais extensas ou de rebuscadas leituras teóricas feitas *a posteriori* sobre os vividos dos participantes, na expectativa de que eles digam por si.

Mais uma vez, registre-se que os dados serão expostos de modo a não identificar os participantes de pesquisa.

### **7.3.1 Sra. C.: sofrer pela impotência ante a perda do núcleo familiar**

A Sra. C. contava 66 anos quando recebeu a Prisão Domiciliar Humanitária. Fora presa em 2017 após duas condenações por tráfico de drogas, em regime inicial fechado (pena total de 11 anos e 6 meses). Fora uma pessoa atendida em algumas ocasiões pela pesquisadora quando atuava da Seção Psicossocial.

Ela negou qualquer participação nos eventos que culminaram no flagrante policial, chegando à apelação criminal, que foi negada pelo TJDF. Em sua percepção, foi usada por um policial militar na cena do crime de tráfico para configurar essa situação e justificar a prisão de uma das mulheres recolhidas na mesma operação. Segundo ela:

Eu fui receber o dinheiro da menina [da venda de roupa de cama e mesa que tinha realizado] e a menina tava na esquina mexendo com o tráfico e eles pensou que era eu. Eu não tinha

tráfico, não tinha nada, só fui mesmo pra receber o meu dinheiro do meu lençol. (...) Fui confundida que eu peguei o dinheiro dela como na associação do tráfico. E a outra [condenação] foi do mesmo jeito.

A Sra. C. chegou a se equivocar no reconhecimento da própria imagem, em vídeo apresentado pelo juiz de conhecimento, por não se recordar que usava um vestido estampado naquele dia, e acredita que isso tenha corroborado os motivos que a condenaram. Explicou:

Eu confundi eu com outra. Aí o juiz ainda falou assim: 'esta aqui é você, C.?' Eu olhei assim, eu tava meio avariada, né, que eu tinha passado mal dentro do ônibus que é abafado, aí eu falei: 'não, essa aí não é eu não!' Eu enganei por causa de um vestido, aí depois que eu fui lembrar que eu tava com um vestido estampado. Aí ele pegou e me deu a cadeia.

Ela passou 11 meses e 16 dias presa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFD), antes de receber, em julho de 2018, a concessão do benefício. A audiência admonitória para implementação da PDH ocorreu uma semana depois da decisão concessiva, seguida da instalação da tornozeleira para monitoração eletrônica na mesma data. Em dezembro de 2019, data-referência adotada nesta pesquisa, a Sra. C. tinha cumprido 1 ano e 5 meses de pena em regime domiciliar humanitário.

O motivo principal para o pedido de PDH foi o cuidado com a própria saúde, visto ser diabética, hipertensa, com problemas cardiovasculares e dificuldade de deambular. A equipe de saúde da própria unidade prisional emitiu relatório recomendando o deferimento do benefício, a fim de que C. tivesse melhor acesso aos tratamentos devidos. Entre a petição inicial da PDH por seu patrono e a efetiva decisão favorável, transcorreram cerca de 3,5 meses.

Foi elaborado estudo psicossocial do caso, em cujo relatório há uma entrevista de uma das filhas de C. Na ocasião, um filho da sentenciada também cumpria pena privativa de liberdade e outros três cumpriam a rotina de cuidados e auxílios, inclusive financeiros, à mãe. Uma quinta filha (T.) tem histórico de uso abusivo de drogas desde a adolescência e com frequência, permanece em situação de rua com um companheiro.

Antes da prisão, a Sra. C. vivia e era responsável pela guarda de fato de três netos, com idades, à época do recolhimento da avó, de 3, 2 e 1 ano. As crianças são filhos de T. A Sra. C. alega ter cuidado das três crianças desde o nascimento, dada a condição de saúde e vulnerabilidade social da mãe delas.

[A filha, T., não ficou com os filhos] porque ela é drogada, aí ela não ficou. Aí o pessoal foi lá e pegou os meninos dela, então desde que eles nasceu quem cuida deles sou eu, desde tirar do hospital... tudo!

Com a prisão da Sra. C. os netos pequenos acabaram sob os cuidados de uma vizinha, que não detinha a guarda em se responsabilizava formalmente por eles. E após um processo em andamento na Vara da Infância e da Juventude (VIJ) do DF, as três crianças foram retiradas do convívio familiar.

O sofrimento associado à ausência dos netos foi a principal questão trazida pela Sra. C. à entrevista desta pesquisa e é temática recorrente nos atendimentos bimestrais promovidos pela equipe da Seção Psicossocial. Há sempre a intenção manifesta da avó em reaver a guarda e a companhia das crianças, a quem se refere como “filhos”, além da angústia de não poder fazer nada para reverter a situação instalada.

Com a prisão em flagrante, C. não retornou para casa, “descendo” para a PFDF<sup>40</sup> como presa preventiva. Com a prisão da Sra. C., a vizinha (que também é prima de C.) assumiu os cuidados dos irmãos, vindo a falecer poucos meses depois que eles foram retirados e direcionados para acolhimento institucional. A entrevistada atribui a essa mulher os bons préstimos no cuidado com as crianças, desde antes da situação mais crítica, num esforço, talvez, para justificar que seus netos estavam bem e que não havia razão para retirá-los de casa:

A minha vizinha, que sempre que eu saía, a vizinha olhava eles pra mim e eles eram muito bem cuidados. Muito, muito mesmo bem cuidados com a minha vizinha. Não faltava nada. Eu mandava receber meus dinheiros lá na rua pra receber, dar comida, comprar fralda... (...) Aí

---

<sup>40</sup> É comum nos discursos dos sentenciados a referência ao verbo “descer” para se referir ao encaminhamento para as unidades prisionais. Assim, falam em “descer pra Papuda”, “descer pra Colmeia”, “descer pro CDP” (ou qualquer outra designação de presídio).

eles foram lá e tomaram da minha vizinha, minha vizinha adoeceu, entrou em depressão, e pegou e até morreu, uma mulher de 38 anos. Nova ela... deixou os 3 filhos dela. Ela chorava de dia e de noite depois que as crianças foram tiradas.

A destituição do poder familiar veio depois de um processo há muito em andamento na VIJ-DF. A Sra. C., no entanto, parece não ter se dado conta de tudo que se passava enquanto permanecia presa. Seu discurso recorrente, inclusive durante esta entrevista, é de alguém que não compreendia todo o trâmite passado até a decisão mais extrema e fora surpreendida pela decisão judicial. Em sua percepção:

Foi o Juiz, que fizeram uma denúncia e tiraram os meninos. E lá não tem nada demais na casa dela [da vizinha], os filhos dela não sabe falar um palavrão, num maltrata a gente mal, tudo é senhora, senhor... desse jeito.

O advogado foi lá [no presídio] me avisar. Eu fiquei louca, louca, louca!

Depreende-se do estudo psicossocial promovido pela VIJ, cuja cópia foi acostada aos autos da execução penal da Sra. C., que a ocorrência de negligências, maus tratos, comprometimento de tios e pais com o uso de álcool e drogas, bem como problemas psiquiátricos de alguns membros da família (filhos e neto mais velho da Sra. C.) – identificadas como situações de risco às crianças – acabaram por inserir o grupo de irmãos em processo de destituição do poder familiar e colocação em família substituta.

Nos relatórios constantes no processo de proteção às crianças há menção à fala de conselheiro tutelar, nestes termos: “Dona C. não deu conta de cuidar nem dos filhos dela e quer cuidar dos outros”. Nos relatórios psicossociais e na decisão pela destituição do poder familiar apontou-se que a avó “não se mobilizou” para visitar um dos netos numa primeira situação de abrigo, nem assumiu os cuidados de outra quando recém-nascida. Ainda, o fato de ter sido presa e a consideração da natureza das atividades ilícitas a ela imputadas, o que a desqualificava como boa opção para a guarda da fratria.

A Sra. C. afirmou não ter sido convocada ao Juízo para tratar dos netos, mas apenas da situação da filha e do genro; assim, em sua concepção, não lhe foi dada a devida oportunidade para falar de sua relação afetiva com as crianças. Cumpre registrar que tal situação não condiz com o relatado pelo magistrado da VIJ, em sentença igualmente apensada nos autos de execução penal a fim de instruir as decisões envolvendo as Sra. C. e as permissões de visitas institucionais. Segundo a entrevistada:

Eu nunca conversei com o pessoal do Juiz. Eles me chamaram uma vez lá, mandaram intimação, mas era pra falar da T. [filha] e do A. [genro]. Aí eu falei pra ela: eu não tenho tanta amizade assim com o A. E outra, a T. eu sei que é drogada, mas o A. não, como é que eu vou falar uma coisa que eu não sei? A T. eu sei que é drogada, que é minha filha, eu sei, mas o marido dela eu não sei não!

Nos primeiros momentos do gozo da PDH, frise-se, a Sra. C. chegou a realizar visitas programadas aos netos sob autorização da VEP e anuência do abrigo. Porém, com o andamento processual e nas circunstâncias descritas, as visitas à instituição de acolhimento foram interrompidas, a bem do melhor interesse das crianças.

O sofrimento de C. é pungente. Seus desejos, invariavelmente, incluem os netos, mesmo não sendo razoáveis do ponto de vista da realidade judicial e de proteção à infância. A situação, tanto da separação quanto das expectativas em relação às crianças, colabora para a emergência de um quadro compatível com a depressão, manifestada, entre outros sintomas, em somatizações e agravamento da condição de adoecimento hipertensivo e cardiovascular. Em sua fala:

Tem horas assim que eu escuto um grito de menino, chega a me dar aquele suspiro tão fundo que eu penso que é eles chegando...”

Eu queria, pelo menos, ficar vendo eles. Eles podiam ser criados lá [no abrigo] o resto da vida. Eu ficava vendo eles toda semana, igual eu ia, toda semana. (...) Eu ia, levava, já fiz festa de aniversário deles, lá no abrigo. Levei dois bolos num dia só.

Tô mais doente por causa dos meus netos. Tô com problema no coração, tem dia que fico atacadinha, só chorando, chorando... dói o peito, dói as costas... a doutora falou que tá fechando a válvula... só por causa dos meninos. Se os meninos tivessem comigo eu tava de boa, só tava mesmo com os problemas que eu tenho de fazer a cirurgia [para retirada da vesícula] e pronto.

Pra mim, eu não tenho alegria na minha casa. (...) Eu tô sofrendo muito por causa deles, né? Por que eu vejo gente pior que eu, pior que o povo, e os meninos tá com eles... só os meus que não pode ficar comigo?

A Sra. C. manifestou sua frustração por, 1,5 ano depois de solta, não ter conseguido reverter a situação da guarda e integração familiar dos netos. Ela aparenta dificuldades em compreender todo o processo, tanto do ponto de vista técnico quanto afetivo, numa negação da estrutura familiar e de problemas que acabam se refletindo em riscos para o bem-estar das crianças. Chegou a manifestar o desejo de que a vida fosse breve para não vê-los entregues a outras pessoas:

Eu já pensei até de me matar por causa dos meninos, com medo deles darem meus filhos pros outros... Diz que eles falou que eu arrumasse o dinheiro da família pra dar [a]os meninos. Eu falei: 'não, eu quero os meninos é pra mim, quero criar eles até no dia de eu morrer'. Daí depois que eu morrer, se a mãe deles não tiver consertado pra tomar de conta, eles [tomam outras providências]... né?

Eu não sei o que eu faço não... A senhora sabe de uma coisa, que eu não tenho vontade nem de viver?

Se não estivesse com a tornozeleira, crê que já teria ido atrás das crianças e os "roubado" e fugido de Brasília. Em sua narrativa, as crianças choravam de saudade da mãe e dela, desejosos de retornar à casa.

No curso da PDH, a Sra. C. incorreu em diversas faltas no curso da monitoração eletrônica, como descargas completas de bateria no dispositivo ou infrações aos limites de itinerário autorizado. Por meio de seu advogado chegou a peticionar a retirada do equipamento, haja vista suas dificuldades em proceder com a manutenção adequada. Ela chegou a participar de audiência de justificação e a trocar o dispositivo, o que melhorou as ocorrências de descarregamento. A PDH vem sendo mantida pela VEP.

Com relação a impossibilidade de sair de casa, condição imposta pela PDH, não via muito problema, a não ser nas ocasiões em que precisava ir atrás dos pagamentos a ela devidos pelas vendas das roupas de cama e mesa realizadas. Negou que incorresse em faltas disciplinares por violações de itinerários, pois só costumava frequentar unidades de saúde e locais previamente autorizados. De qualquer modo, avalia que é melhor estar em casa do que no presídio.

Não importo muito de sair não, porque não sou muito de sair não. Só se eu vender assim, a pessoa ir lá comprar roupa na minha mão, não me pagar e eu poder ir atrás pra receber, né? Agora não posso.

Assegurou que a família compreendia suas limitações, com exceção dos netos que lhe foram retirados, pois, segundo ela, gostariam de tê-la por perto e não foram devidamente esclarecidos sobre a ausência da avó (eles não souberam que ela fora presa e apenas teriam sido comunicados pela equipe da instituição de abrigamento). A família, segundo a entrevistada, costuma lhe dar apoio por meio de visitas, telefonemas e auxílios para realizar tarefas que a ela não são permitidas pela condição de monitoramento.

Embora não seja possível afirmar se as crianças permaneceriam com a avó no caso dela nunca ter sido presa, pode-se afirmar que a perda do poder familiar foi proporcionada (ou acelerada) pela ausência da Sra. C. em casa. Houve outros efeitos, também negativos, associados ao seu recolhimento prisional, como relatado pela sentenciada a respeito da reação de uma de suas filhas:

*“Quando eu fui presa ela entrou em depressão, ela botou na cabeça que eu tinha morrido. Entrou em depressão, não comia nem nada. Ela veio melhorar tem pouco tempo, depois que ela arrumou essa gravidez, passou uns tempos, aí que ela foi melhorando...”*

Comentou que hoje cuida de uma sobrinha-neta, que lhe foi entregue por sua irmã, falecida. A mãe da menina encontra-se presa e ela é quem faz companhia para a Sra. C. Os arranjos familiares, como discutido (ITTC, 2017; Silva, 2015; Carneiro, 2014), vão sendo elaborados conforme a disponibilidade das mulheres em assumir as próprias demandas e às de outras mulheres. No caso em tela, a Sra. C., em prisão domiciliar monitorada, assumiu os cuidados de uma sobrinha também por motivo de recolhimento prisional da mãe e do óbito da avó. Na situação em tela, foi possível observar uma tentativa da sentenciada em afirmar suas competências de cuidado para com uma criança, como num abono que nos fizesse reconsiderar sua perda.

Você vê aí, minha irmã, antes de morrer, uns 6 meses antes de morrer, me entregou a neta dela. Falou assim: ‘ó, C., tô te entregando a T. pra você, você só vai entregar na mão da mãe dela, quando a mãe dela sair da cadeia. Você não entrega na mão de ninguém! Ela chora quando vê eu passando mal, quando eu tô chorando por causa dos meninos, ela chora também... ela já foi muitas vezes comigo lá visitar os meninos.

A respeito da situação motivadora da PDH, que é o cuidado com a própria saúde, afirmou tomar as medicações e seguir o acompanhamento médico recomendado na Unidade Básica de Saúde, mas não mantinha, no momento da entrevista, qualquer tratamento psiquiátrico ou psicológico. Estava às vésperas de cirurgia na vesícula.

Ela não fez comentários mais profundos sobre o atendimento psicossocial da VEP; apenas disse que eram bons na sua opinião. Importa frisar que, em que pese a interrupção dos atendimentos presenciais aos jurisdicionados em PDH nas semanas seguintes à entrevista com a Sra. C., foi possível discutir o caso com o técnico da Seção Psicossocial responsável e fazer a sugestão de encaminhamento da jurisdicionada para atendimento psicológico. Houve a indicação em relatório técnico e a posterior

anuência do Juízo da VEP para tal, mas, ao que consta, a própria jurisdicionada não buscou o tratamento.

Finalmente, há que se ressaltar a preocupação da Sra. C. com a filha, T. Em diversas ocasiões, ela manifesta suas tentativas de cuidado para com a mãe dos seus três netos, seja na busca de tratamentos, nas orientações que dá a ela ou na manutenção do espaço dessa filha (com companheiro e filhos) na sua própria casa. Uma nuance observada nos relatos da jurisdicionada foi sua preocupação em não abandonar a filha. Mesmo em situação de grave dependência de drogas e alto grau de vulnerabilidade social, C. está lá por ela, e esteve pelos filhos dela. Além do afeto pessoal para com os netos, há, sem dúvida, uma superposição do afeto materno nos filhos daquela filha, sobre a qual não se tem controle.

O Dr. N. [advogado] falou pra T.: ‘você perdeu seus filhos e sua mãe.’ Ele não era pra dizer assim pra ela! Ela passou uma semana com três pacotes de veneno pra beber e uma menina lá na rua não foi nem pra casa. A menina não soltava ela pra nada! Ela querendo enfiar debaixo dos carros... as meninas falavam: ‘T., você não perdeu seus filhos, sua mãe está correndo atrás, sua mãe vai pegar pra criar!’ (...) Ela já foi [atrás dos filhos], mas não pega, né? Por causa que ela é drogada, não quer entregar... Aí o pessoal tirando ela de cabeça, que ela foi largando mais, mas só faz chorar dia e noite.

Já era pra ela ter ido pra um tratamento, mas nunca foi. Eu conheci um pessoal que arrumou pra ela em São Paulo. Tinha dois policiais na 12ª, arrumou pra ela naquela clínica que tem no Guará, que é paga, e na Câmara dos Deputados, me chamou na reunião e tudo... que era pra ela ir, e ela não foi...

É possível notar que a Sra. C. apresentava sinais de anestesia ante os sistemas criminal e penal. Embora tenha negado participar de atos delituosos, não denotou durante a fala emoção mais exaltada ou qualquer manifestação de oposição à situação de aprisionamento. Ao contrário, adotou uma fala

algo apática e apenas teceu comentários, em tom de reclamação, sobre os procedimentos disciplinares adotados na prisão e o tratamento dispensado às pessoas presas:

Lá tinha dia que tava bom, tinha dia que não tava... as polícia: 'Senta! Faz fila! Procedimento!'... sentava todo mundo no chão, perna cruzada, mão pra trás... Igual, eu tenho uma sobrinha que tá presa lá, ela diz que, se for possível, ela sai de coleira até no pescoço pra cuidar dos filhos dela.

A Sra. C. tem “experiência” com a vida encarcerada, não apenas por si, mas por outros familiares que também já estiveram em situação semelhante. O histórico familiar é marcado por desassistências, desamparos (estruturais, econômicos, pessoais, afetivos...), negligências e violências, fatores que colaboram para uma dinâmica disfuncional. Nesse contexto, o vértice de tantas arestas parece ser os três netos, retirados do seio familiar sob as justificativas da proteção. Ação válida e até necessária (considerando o histórico apontado pela Vara da Infância), friso!, mas não menos violenta, sob o ponto de vista da Sra. C., que não foi participada do processo a contento.

A propósito, essa é uma questão a ser discutida: a qualidade de participação das pessoas presas em processos que lhe dizem absoluto respeito. Não raro, os relatos em atendimentos psicossociais são de desconhecimento de trâmites e da real situação de processos judiciais, movimentos familiares de guarda e cuidados com filhos, etc. No caso de C. ela afirmou ter sido convocada para dar suas declarações em um processo sobre a filha – e não sobre as crianças. Aparentemente, a ação judicial era a mesma e apurava a competência da mãe biológica e dos familiares em manter a guarda das três crianças, mas na compreensão de C., fossem as crianças o “objeto” de sua fala, talvez pudesse ter dito ou feito mais, melhor, para preservá-las. Uma crítica pertinente, à qual me incluo como profissional da área que também atendeu à Sra. C., é que, aparentemente, os atendimentos psicossociais prestados pela SPSVEP não captaram a profundidade desse desconhecimento – e, conseqüentemente, do seu sofrimento. Também nós não oferecemos as devidas orientações à jurisdicionada colaborando, de algum modo para a manutenção dessa grande expectativa mantida por ela.

Há, portanto, intenso sofrimento envolvido nesse retorno à casa. Talvez não diretamente relacionado às regras e limites estabelecidos pelo Juízo da Execução para o cumprimento da prisão domiciliar, ou não percebido nessa relação íntima, mas certamente pelos efeitos de ter se alijado do ambiente doméstico e do cuidado dos netos-filhos. O ambiente de chegada é absolutamente diverso do ambiente de partida. As relações e até as pessoas, já não são as mesmas.

Os contatos de C. são interrompidos e o ponto de maior necessidade é a falta que sente dos netos. A Sra. C. sente-se impotente ante o sistema de justiça e proteção que retiraram dela o direito de ser avó/mãe das crianças. Desse sofrimento, ela tem clareza e até o relaciona ao tempo de aprisionamento. Não consciente, talvez, é a complexa história de vida que levou à tal configuração de vida afetiva e familiar. Retomando, Ricoeur (1992) percebe-se na entrevistada um rebaixamento na sua capacidade de agir, o que, somado a uma posição de negação e luto, dificultam uma compreensão global do processo e a busca por estratégias mais criativas e saudáveis para lidar com as perdas.

### **7.3.2 Sr. E<sup>41</sup>: sofrer pelos limites e restrições à capacidade produtiva**

O Sr. E. tinha 31 anos na data de deferimento da PDH. No último recolhimento antes do benefício, esteve preso por oito meses, após ser recapturado em decorrência de fuga. Em 2016, em cumprimento do regime semiaberto, E. não regressou ao CPP após uma saída temporária (“saidão”). Nessa época, ele já tinha cumprido cerca de três anos em regime aberto, com prestação de serviços à comunidade, e mais quatro anos de prisão em regime fechado. As condenações se deram pelos crimes de roubo e de tráfico de drogas, num total de 8 anos e 6 meses de pena.

Segundo explicou, sua evasão do CPP se deveu à situação de precariedade em que encontrou sua família – mãe, irmãos, sobrinhos e a filha mais velha. Moravam de favor em casa de terceiros, com a situação financeira agravada após a crise que assolou o país (greve de caminhoneiros, aumento

---

<sup>41</sup> O Sr. E. não autorizou a gravação em áudio da entrevista, motivo pelo qual as transcrições de discursos são mais escassas. O relato da entrevista foi feito imediatamente após a realização dela e se buscou valorizar os sentidos apreendidos e atribuídos pela pesquisadora sobre o encontro e as manifestações do sentenciado.

generalizado de preços, falta de combustíveis e gêneros diversos, entre outros). E. passou 2 anos e 10 meses foragido, trabalhando informalmente em prol da subsistência de sua família. Conseguiram se instalar em casas vizinhas, com mais conforto para todos. Nesse meio tempo, conheceu uma mulher e com ela teve a filha caçula.

Em 2019, foi recapturado e voltou ao presídio, ainda no regime semiaberto, mas sem benefícios externos. Foi quando solicitou a PDH, na intenção de cuidar das filhas menores (na época, com 11 anos e 1 ano e 10 meses) e ajudar a mãe no cuidado com seus dois sobrinhos, também crianças (11 e 9 anos). Após a separação de E., as mães de suas filhas deixaram as meninas sob cuidados da avó paterna e foram embora, constituindo novas famílias. A mãe do Sr. E. chegou a sofrer dois infartos, o que dificultou sobremaneira o cuidado para com as quatro crianças, e, após sua recuperação, passou a trabalhar distante de casa, levando a neta caçula. As crianças maiores ficavam, então, sob a supervisão de uma vizinha.

A PDH do Sr. E. é monitorada eletronicamente e não há concessão de benefícios externos. Assim sendo, formalmente ele não tem autorização para exercer qualquer atividade ou proceder a qualquer afastamento da residência, exceto escolas e posto de saúde previamente autorizados na audiência admonitória de implantação do benefício.

Mas a consciência sobre a situação econômica e de vulnerabilidade da família, novamente não permitiram ao Sr. E. cumprir fielmente todas as regras estabelecidas: “não tinha como ficar em casa! Não tem como ficar em casa faltando as coisas!”. O usufruto do benefício começou ao final de 2019, há poucos meses dos efeitos da pandemia de Covid-19 no país. Afirmou que, no contexto da pandemia, estar em casa “é uma guerra”, já que as dificuldades tornaram-se ainda mais evidentes e fortes.

Constam nos autos do Sr. E. inúmeras ocorrências disciplinares e faltas envolvendo a manutenção e o bom uso do equipamento eletrônico. Ele justificou as situações afirmando que seus cachorros danificaram os carregadores de bateria e ele apenas deixou assim, não procurou meios de sanar o problema do carregamento do dispositivo. Não rompeu a tornozeleira, que ainda se encontra

na perna, e não adota condutas erradas. Apenas cumpre com compromissos e responsabilidades perante sua família, trabalhando e auferindo alguma renda que os permita viver melhor.

O Sr. E. manifestou sua crítica com relação à tornozeleira eletrônica. Embora não a tenha tirado do corpo, talvez por uma questão ética de saber-se devedor da Justiça, sente-se constrangido e envergonhado em usar o dispositivo. Alegou que, para escondê-la, usa calças o tempo todo. Refletiu ainda sobre os preconceitos sofridos por ser negro e ter a vida marcada como criminoso. Segundo ele, “ser ex-presidiário ficará para sempre no currículo. E se tiver minha cor, vai ser tratado diferente no mercado de trabalho. Isso nunca vai sair de mim.” E. já trabalhou fichado uma vez, no início da idade adulta, mas foi dispensado. A experiência o deixou marcado a ponto de admitir não mais querer ser empregado ou trabalhar para ninguém. Hoje, ele mantém uma carroça e faz limpeza de entulho, obtendo cerca de um salário mínimo por mês. Também tem recebido o auxílio-emergencial pago pelo Governo Federal durante a pandemia.

Em sua avaliação, estar na rua é muito melhor do que estar na prisão. O Sr. E. tem um compromisso bastante forte com a função de prover o sustento e o cuidado à família, especialmente a mãe e as filhas. Ter estado recolhido ao presídio quando a mãe sofreu dois infartos e, no mesmo período, ter perdido um sobrinho pequeno mexeu com o sentido de vida que traz consigo. Acredita que se estivesse livre, próximo a mãe e irmã, tudo teria sido muito diferente.

E. tem noção bastante realista dos riscos que corre em se manter novamente em descumprimento das regras judiciais, mas opta conscientemente por isso, em favor de um sentido para sua vida. Para ele, sua ação se dá por uma justa causa, e não por motivos levianos ou errados do ponto de vista de uma moral social. Assim sendo, está disposto a pagar com sua liberdade por um certo tempo (que não acredita ser grande, dado o prazo de cumprimento penal que já teve), para deixar a família mais confortável e tranquila caso algo aconteça a ele.

Tal compreensão de si e do mundo advém, conforme sua própria narrativa, do período em que precisou assumir alguns cuidados e “tomar as rédeas” (sic) com os irmãos (são em 4 filhos) e ajudar a mãe. Aos quatro anos, a família tinha uma vida relativamente estável, quando seu pai tentou

matar a mulher. Com a separação, o pai foi morar em outro estado, ficando os filhos com a mãe. Sobre o episódio, o Sr. E. afirma que o pai era a pessoa em quem ele mais confiava; policial militar, tinha nele um exemplo de pessoa: “Quem deveria proteger a sociedade, foi quem agrediu minha mãe”. A decepção o acompanhou durante a vida e hoje, embora não tenham uma relação próxima, afirma que o pai está bem.

E. mantém com as filhas, em contrapartida, uma relação próxima e afetuosa. Ele informou que a filha mais velha está há cerca de 6 meses residindo com a mãe, mas a caçula permanece com ele. Durante a entrevista, a filha permaneceu próxima ao pai, interagindo e brincando com ele. Os dois residem sozinhos na casa e ele opera todos os cuidados com a menina. O Sr. E. demonstrou ser carinhoso, próximo e, de fato, exercer a paternidade responsável e afetuosa para com a filha.

O entrevistado alega que sua relação com a filha caçula é diferenciada, pois a pequena nasceu prematura e ele pôde acompanhá-la no hospital pelos 30 dias em que permaneceu internada (estava foragido nesse período). Segundo informou: “*Vi primeiro que a mãe!*”, em alusão à oportunidade de ter visto a criança primeiro que a mãe, que se mantinha internada após o parto.

E. tem perspectivas de futuro, segundo ele, “*acessíveis*”, dentro de parâmetros pessoais de competências e oportunidades. Tem o sonho de construir uma casa para si, por meio do seu trabalho que é multivariado: além da carroça e limpeza de entulho, ele também fura poços e faz serviços de construção civil. Ele ainda informou ter cursos de informática básica, tendo estudado até o 8º ano do Ensino Fundamental.

A situação de flagrante inobservância dos critérios para manutenção do benefício da PDH não retira do Sr. E. seu senso de dever ou de responsabilidade perante os que dele dependem ou mesmo o Estado. Sob esse olhar, embora a postura do jurisdicionado seja intransigente, ela é bastante objetiva e suas condutas centradas nas necessidades de subsistência e segurança da família. Ele não deixou de exercitar os cuidados com sua filha, motivo da concessão do benefício, com quem tem uma relação de proximidade e afeto, e ainda assumiu a responsabilidade pela melhoria na qualidade de vida da genitora.

O sofrimento, manifesto, tem a ver com aquele imposto pelas inúmeras limitações de ir, vir e produzir características da maioria das prisões domiciliares humanitárias. Ver-se e aos seus em estado de necessidade lhe dói a ponto de preferir o risco de punições mais severas pelo Estado, desde que em tempo de minimamente deixar a vida familiar mais organizada. O sofrimento também diz de um saber crítico sobre si-no-mundo, considerando o universo elitista e preconceituoso em que vivemos. A combinação de ser negro e “com passagem” fecha portas e oportunidades de se qualificar e render.

O Sr. E. reage com relação ao próprio sofrimento; não sucumbe, o que denota sua resiliência e capacidade de autodeterminação. Mesmo após os anos de encarceramento, aparentemente não cedeu à instituição total, nos parâmetros de Goffman (1961/1974). O sentido disruptivo é encarado aqui de forma positiva mesmo, num tom de ajustamento criativo, de quem utiliza recursos internos e externos possíveis (ou sabidos) para driblar as condições mais adversas.

O Sr. E. manifestou sua desconfiança com relação aos contatos feitos para a realização da entrevista. Quis saber como havia conseguido seu número de telefone, foi reticente em indicar seu paradeiro... somente quando justifiquei que havia autorização para pesquisa, para acesso aos autos (onde encontrei seu número de telefone) e prontuário psicossocial, a conversa fluiu menos receosa. Vale destacar que, no momento em que se acionava o sentenciado para convidá-lo a participar deste estudo, o Juízo da VEP analisava a manutenção de sua PDH ante a situação de descumprimento e, para todos os efeitos, fuga. A polícia estivera, dias antes, procurando por ele nas proximidades onde mora sem, contudo, encontrá-lo. Por ocasião das ocorrências registradas pela CIME, o benefício da PDH foi suspenso e emitido mandado de prisão.

### **7.3.3 Sr. R.: sofrer pelo remorso e pela vida perdida**

O Sr. R. recebeu a PDH em 2018, aos 62 anos. Cumpria o regime fechado, por ter incorrido em três eventos de roubo seguido de morte. As sentenças de condenação, com trânsito em julgado, datam de 1998 e 2002, perfazendo um total de 77 anos de pena. Estava às vésperas de completar 9 anos de prisão no Distrito Federal, considerando a data do último recolhimento aqui (após um breve

período foragido, a fim de ver a família que morava em cidade em Goiás), já tendo passado por unidades prisionais em Goiás e Minas Gerais desde 2001 (somando, portanto, 17 anos de prisão, até a obtenção da PDH). Ele detém com precisão as datas de entrada e saída do sistema prisional, além dos tempos da pena aplicada e outros detalhes do cumprimento da sentença<sup>42</sup>. A despeito de sua longa permanência no sistema prisional, apenas conheci a história e a figura do Sr. R. no momento do atendimento.

O jurisdicionado acompanhou boa parte das transformações do sistema prisional do DF, auxiliando, inclusive, nos procedimentos de mudança de prédio. Sua memória para datas e nomenclaturas das unidades chega a ser admirável!

Falar pra senhora: eu fui preso em Santo Antônio do Rio Verde, perto de Catalão. Passei por Catalão, de Catalão fui pro CPAG e Goiânia, do CPAG voltei pra Uberlândia pra responder a um processo lá, me levaram pro CPAG de novo, de 15 de maio de 2001 me trouxeram pra Brasília. Era CPE no tempo, hoje é DPE. Aí lá fui transferido para o NCB, que hoje é CDP. Aí fui transferido pro Setor C, que hoje é PDF 1. Aí dia 19 de setembro de 2005, inaugurou o PDF 2, fui um dos ajudantes pra lá. Aí dia 08 de agosto de 2008, fui transferido para o CIR, Papuda.

Sobre a experiência da prisão, ele afirmou ser o maior informante e colaborador da polícia em Brasília. Sua fala é carregada de um sentimento de orgulho, pois, em sua concepção, no presídio é preciso escolher entre dois lados, o da criminalidade ou o da cooperação com a segurança:

Na cadeia, a pessoa tem que escolher dois lados: ou ele escolhe o lado de ser bandido de verdade ou vai pro lado do polícia, né? Eu fui, tipo, um policial dentro da cadeia esse tempo todinho. Eu sou o maior informante dentro de Brasília, da polícia dentro de Brasília. Sou eu, dos presídios. Colaborei, salvei muitas pessoas, evitei ter rebelião...

Segundo revelou, ele era infiltrado nos pavilhões pela equipe de segurança a fim de ajudar a conter ou melhorar os esquemas indevidos dos demais internos, como jogos, uso de armas e drogas.

---

<sup>42</sup> Algumas datas serão omitidas como forma de preservação da identidade do participante.

Chegou a ser denunciado pelo Ministério Público (como alguém que comandava o pátio) e transferido de unidade por isso, até para preservação de sua integridade, pois chegou a sofrer violências e agressões de outros internos por sua colaboração com a polícia. Em diversos momentos, mostrou-se vaidoso pela conduta ilibada mantida durante o tempo de privação de liberdade e pela relação mantida com os policiais, denotando seu apreço pelos cuidados e atenção diferenciados supostamente recebidos. Citou:

Em 2010 agora, o seu O. [policial penal] chegou em mim, o chefe cadeia, me falou:

– R., eu não tô aguentando esse P4 [pavilhão]...

– Foi, qual motivo?

– O jogo.

Eu fui: – Eu acabo com isso. Se eu tiver o apoio da direção, eu acabo.

Tomei de conta do pátio – eu não aceitava droga no pátio, nem arma nem nada. Nem faca, nem nada. Aí me denunciaram pra Dona A. [Promotora de Justiça] que eu tinha benefício mais que os outros presos, né? Me denunciaram pra ela, que eu tomava de conta de um pátio, que tomava de conta de num sei quantos presos... aí ela me retornou pro PDF2.

Aí no PDF2 o povo queria me matar, porque quem trabalha pra polícia é pedido dentro da cadeia, senhora sabe, né? Aí voltei pra PDF1 onde eu levei uma taca muito grande lá, fui apanhei também, né? Aí os policial do CIR ligaram lá e falaram: “não, protege ele aí que ele é um dos nossos!”

R. se refere ao presídio como uma casa, afirmando ter “morado” na ala dos criminosos sexuais por muito tempo, por ser um local mais seguro, com menos chance de sofrer represálias, já que era bastante visado pelos outros presos: “eu sou o preso mais pedido<sup>43</sup> dentro de Brasília.”

---

<sup>43</sup> “Pedido” quer dizer ameaçado, visado.

Quando de sua prisão, o Sr. R. era casado e tinha dois filhos. Para proteger a família, foi condenado sem fazer denúncias de ninguém que tivesse envolvimento nos crimes junto com ele:

Falavam que não era pra falar no nome deles, que se eu falasse podia prejudicar minha família, né? E tudo que a gente tem na vida é a família, né, a senhora sabe. E eu segurei sozinho aí. Fui condenado, não falei o nome de ninguém, fiz foi retirar duas, três pessoas em Ubertlândia, falei que foi só eu... Por causa da minha mulher, né, tinha minha esposa, tinha meus filhos... ela até me abandonou dentro da cadeia... mas é desse jeito.

Apesar dos cuidados, foi abandonado pela mulher no cumprimento da pena. Durante uma saída temporária foi até ela e descobriu que estava casada com um policial militar. Ela própria o denunciou, fazendo com que fosse recapturado. O abandono da esposa parece ter deixado marcas importantes no Sr. R. Em mais de uma ocasião durante a entrevista, ele se referiu à ex-mulher, mãe dos seus filhos, não com raiva ou em tom acusatório, mas com mágoa pelas coisas que perdera, inclusive ela:

Eu ainda tinha casa, não tenho. Tinha caminhonete, tinha carro de passeio, a mulher vendeu tudo. Mas eu tenho que botar a mão pro céu que meus filhos hoje é uma pessoa honesta, trabalhador, pai de família mesmo, nada de errado na vida, não tem passagem nenhuma... então eu tenho que agradecer a Deus toda hora por ela ter cuidado deles.

Em 2011, ele conheceu a atual esposa, numa visita que ela fez a um sobrinho que também estava preso. Foi apresentada ao Sr. R. por um agente de segurança. O Sr. R. mantém boa relação com a família e tem nos pais, na atual mulher e nos filhos sua rede de apoio socioafetivo mais importante. As visitas são frequentes desde o tempo do recolhimento prisional; antes da mãe e, agora em PDH, dos filhos e netos, por quem tem muita gratidão. Há grande valorização dos familiares que não o abandonaram nos momentos críticos, embora não tenha manifestado culpabilização da ex-mulher pela decisão de seguir a vida com outra pessoa.

Observa-se no discurso do Sr. R. o arrependimento pela vida que levou. Segundo afirmou, se pudesse, levaria a vida mais reta possível, pois nada justifica o tempo e as coisas que perdeu estando preso. Em especial, refere-se à família com saudosismo e frustração pelo que não viveu com eles:

Se tivesse como voltar atrás, eu sou sincero, falar pra senhora... se tivesse como voltar, de 95 pra cá, eu ia ser o mais reto da minha vida.

Não compensa nada de errado nessa vida. Hoje eu dou é conselho pras pessoas na rua, quando eu tô no ônibus... eu falo, mostro minha pulseira, não tenho vergonha não. Eu falo: 'ó, passei 19 anos preso, aquilo não é lugar de gente não. Você é um rapaz novo, cuide da sua mãe, cuide do seu pai aí... não faz nada de errado não que o mundo do crime não compensa. Passei 19 anos lá e tô doente, posso morrer a qualquer momento aí... Perdi a coisa que eu mais gostava na minha vida, que era a minha família, né? Quer era minha esposa e meus filhos.

Eu fiz, eu tive de pagar e paguei muito caro. Ali dentro é um sofrimento. A senhora não imagina. Hoje em dia eu não tenho dente, não tenho saúde, olha só, tô todo inchado...

Quando eu falo pra senhora, quando a gente vê os filhos da gente assim, os netinhos... as lágrimas descem, né? Não vi nascendo nenhum! Eu tenho sobrinho de 18 anos que vim conhecer agora. (...)

Ele ainda manifestou seu remorso pelos atos cometidos, reconhecendo que ele nunca teve o direito de atentar contra a vida de outras pessoas. Reconhece, no entanto, que pagou caro por isso:

Nossa Senhora! Eu tenho o maior arrependimento da minha vida! (...) Eu não tenho direito de tirar a vida de ninguém; ninguém tem direito de tirar a vida de ninguém.

O motivo que ensejou a PDH foi o cuidado com a própria saúde, cuja deterioração ele relaciona a todo esse tempo de sofrimento no presídio. Em algum momento, o adoecimento adquire um tom de expiação, como no discurso acima descrito.

O Sr. R. tem diagnóstico de insuficiência renal crônica, com prognóstico de hemodiálise e transplante de rins. Interessante notar que embora a petição pela PDH tenha partido da Defensoria Pública, acionada por uma familiar do Sr. R., a movimentação processual em prol da concessão se deu de forma profícua pela ação do Ministério Público. Foi o *Parquet* quem buscou documentação e histórico de saúde junto à unidade prisional, manifestando-se de imediato pela concessão do benefício. Os atestados e laudos médicos da equipe de saúde prisional corroboraram a sugestão, dada a gravidade crescente dos comprometimentos de saúde que o paciente apresentava. Não foi necessária perícia no IML e, por ser situação de saúde, a Seção Psicossocial não foi determinada a realizar estudo prévio, vindo a tomar conhecimento do caso e a emitir relatório no momento posterior à audiência de implementação da PDH, já na fase de acompanhamento do jurisdicionado.

O processo de análise e concessão da PDH foi célere (considerando a tramitação dos autos em meio físico). O primeiro pedido data de junho de 2018 e a concessão foi efetivada em agosto do mesmo ano. Em razão do regime fechado, R. não obteve autorização para trabalho ou outros benefícios externos, tendo autorização apenas para deslocamentos envolvendo os cuidados com sua saúde. A PDH se deu, desde a origem, sob monitoração eletrônica. Apenas um ano depois, em julho de 2019, é que ele recebeu a progressão ao regime semiaberto, com direito a benefícios externos mediante análise da VEP.

Sua expectativa com relação à prisão domiciliar é de que morreria rápido, mas em casa. No momento da entrevista, expressou com alguma surpresa que já estava há 1,5 ano em ambiente familiar. Ele atribui sua melhora clínica aos cuidados que recebe em casa, em especial com relação à alimentação – que para o paciente renal crônico, é fundamental para a manutenção da função renal preservada e da própria vida – e dos recursos médico-hospitalares que busca:

Eu corro atrás. Eu vou no médico mesmo. Pode olhar que tem muita ressalva aqui. Qualquer coisinha eu corro pro médico. Eu tô autorizado a ir pro médico. Até agora eu fiz o exame – vou pegar o resultado agora, do coração, foi pedido pelo hospital público. Tem 8 meses e não

fizeram! Aí eu vim cá da outra vez e falei com a moça, né, ‘eu posso fazer particular?’ Aí eu peguei e fiz particular.

O jurisdicionado disse não enfrentar grandes problemas de acesso ao sistema de saúde e que é bem tratado nos serviços onde é acompanhado. A indicação clínica é de que o Sr. R. somente poderá iniciar o tratamento hemodialítico quando os rins atingirem a capacidade crítica de funcionamento de 10%, o que ainda não ocorreu. Há cerca de um ano meio, enfrenta inchaços e se submete a dietas restritivas, a fim de controlar os edemas e o mal estar adjacente.

A questão do trabalho é abordada como um limite. Embora ele tenha autorização para o trabalho externo, não conseguiu ser empregado pela Funap em razão dos problemas crônicos de saúde. A manutenção da casa, então, é feita pela companheira e pelos pais, que colaboram com a alimentação em sua casa. Os pais, a propósito, já idosos, teriam melhorado o estado de saúde mental e humor ao vê-lo em casa e poderem estar com ele, o que é visto como uma consequência favorável do benefício da PDH.

O Sr. R. se utiliza de humor para dar conta das adversidades e limitações que as regras da PDH lhe impõem. Reconhece que por vezes é incômodo não poder sair ou fazer algo que deseja, mas logo comunica aos familiares e vizinhos sua situação: diz às pessoas que “tem um policial amarrado” em seu pé, mostrando o dispositivo eletrônico:

[Sobre estar preso em casa] Tem hora que é ruim, né? Mas aí vai meus filhos, vai meu pai, minha mãe, meus irmãos, minha irmã, vai amigo, né? Vai gente demais me ver, tem dia que a casa não cabe!

E eu não minto não, falei pros vizinhos tudo, falo pra todo mundo! Hoje mesmo o rapaz tava descendo um sofá lá: “oi, vem cá pra você ver esse sofá aqui!” E eu falei: “não posso passar isso aqui, ó! Não posso passar desse portão pra fora... aqui, esse problema aqui, ó [apontando a tornozeleira eletrônica]. Não posso! Quer que o juiz me leva pra trás?!”

O Sr. R. apresenta discurso rígido com relação ao cumprimento das regras do benefício, afirmando manter estrita observação aos limites que lhe são impostos e se nota, também no gozo da PDH, a autoavaliação positiva por cumprir com seus compromissos:

A Dona I. [funcionária do CIME] falou pra mim lá que eu sou um preso de bom comportamento, não dou trabalho nenhum. Não dô trabalho. Onde eu vou, eu ligo: ‘ó, senhora me autoriza ir lá na VEP agora?’ – porque tem que vir, né? Autoriza. Quando eu vou saindo daqui, ali fora eu já ligo pra ela dizendo ‘já tô chegando aí já!’”

Eu posso sair daqui agora e posso ir direto pra lá, mas só que eu vou ligar pra ela: “tô indo praí entregar a ressalva”. Porque eu gosto do meu negócio é tudo certo.

O entrevistado alegou que mesmo tendo errado e sendo um apenado, apoia a pena de morte e o endurecimento das punições criminais, pois muitas pessoas desse sistema “*não têm cura*”. Mantém uma autocrítica severa, afirmando que ele próprio seria merecedor dessa pena capital, de forma que, se houvesse essa possibilidade penal logo após o primeiro homicídio, não teria cometido o segundo ou o terceiro crimes. Transcrevo o diálogo passado na entrevista:

[Sr. R.]: [Sobre o aumento do tempo máximo de prisão] Eu vou ser sincero com a senhora, eu fui errado, mas eu apoiaria a pena de morte. (...) Muitas pessoas ali dentro não têm cura.

[Pesquisadora] – Mas você acha que é por que a pessoa não tem cura... olha o seu exemplo. Vamos tomar o seu exemplo que é bom! O senhor teve três vezes, crimes de atentado contra a vida de outras pessoas, né? O Senhor teve participação em pelo menos três mortes, foi o que eu entendi. O senhor merecia a pena de morte?

– Merecia.

– E a oportunidade que o senhor teve de mudar a sua vida?

– Mas naquele tempo eu merecia, porque, eu sou certo lá pra senhora, eu sou uma pessoa realista, eu fiz muitas pessoas sofrer por minha causa. Porque se tivesse, olha agora, se tivesse a pena de morte no primeiro, eu não fazia mais. Não tinha acontecido o segundo e o terceiro.

- Mas e a oportunidade que o senhor tem hoje de reparar as coisas que o senhor fez?
- Então, graças a Deus, Deus me abençoou.
- Se o senhor tivesse morrido lá no primeiro, não teria tido a oportunidade de salvar tanta gente no presídio, por exemplo, não teria tido oportunidade de ver seus netos nascerem e crescerem, não teria tido oportunidade de transformar a vida de tanta gente que o senhor às vezes nem sabe!...
- Não, eu salvei muitas vidas na cadeia, demais! Mas tem um negócio, né? Podia ter mais duas pessoas vivas aí também, duas esposas que não iam chorar e que os filhos também eram pequeno.

Confrontado com relação à sua perspectiva, afirmou que mesmo com a oportunidade, como ele mesmo dissera, de salvar pessoas no presídio e transformar a vida de outros tantos, ainda assim sente que seria justa a pena de morte para ele, pois dois pais de família estariam vivos hoje e as esposas e seus filhos não teriam sofrido. Ante a indagação sobre o que faria se pudesse oferecer ou fazer algo para reparar essas famílias, ele apenas indicou que gostaria de reaver os trabalhos de antes, numa retomada do que dissera, de poder voltar num tempo em que o primeiro crime ainda não tinha acontecido. Acrescentou, depois: “Se eu tivesse condição, hoje, eu ia procurar viúva por viúva, e ver se eu pudesse ajudar alguma pessoa.”

Sobre toda a sua experiência, ele manifestou ser grato a Deus e aos agentes do sistema de Justiça que o permitiram sair do presídio, os magistrados, os policiais, os profissionais de saúde. Vê a PDH como um benefício e não associa sofrimentos a essa vivência.

Sua situação de saúde é compartilhada com a equipe psicossocial da VEP nos atendimentos bimestrais, mantidos durante a pandemia por meio de ligações telefônicas. A respeito desse acompanhamento, disse gostar, mas considera o atendimento limitado pelas trocas constantes nos técnicos de referência – nos últimos meses, estagiários – que não beneficiam a proximidade e a intimidade (esta, um elemento valorizado por ele nas diferentes relações mencionadas durante a entrevista), bem como por um esvaziamento no sentido do fazer técnico (o atendimento psicossocial

vinha se resumindo a recolher ressalvas dos deslocamentos feitos, coisa que ele já era obrigado a fazer perante a CIME):

Quando eu saí foi com a S. [assistente social da SPSVEP], umas duas vezes que eu vim cá ainda foi ela. Aí sempre que eu venho, falo com umas pessoas diferentes, né, estagiários. Vem um, vem outro, mas fixo mesmo é a Simone, uma pessoa 100%, bom demais conversar com ela! Até desejava que ela voltasse pra trás, né, que ela era boa demais pra falar com a gente!

[Sobre os atendimentos psicossociais e a intermediação da equipe junto ao Juízo] Ajuda! Só que não pode fazer pedido por ela, né, tem que ir na Defensoria... Aqui a gente vem mais só pra trazer as ressalvas... só isso mesmo.

É porque eu já levo lá no CIME, todo dia tem que ir lá também, né?

O Sr. R. viveu quase 1/3 da vida preso. Refere-se à experiência com alguma vaidade, mantendo um autoconceito elevado por ter-se mantido íntegro e colaborativo com os homens da lei. Os meandros da vida prisional, privada da liberdade e de tantos outros direitos lhe é própria, afetuosa até, e chega a ser possível visualizar os preceitos foucaultianos e goffmanianos ao ouvi-lo narrar sua história, seus aprendizados e seu modelamento a uma vida reta e disciplinada após anos de encarceramento. A prisionização, como um fenômeno de apropriação da cultura da prisão ao jeito de ver e estar-no-mundo, o faz resignado aos códigos internos da instituição, mesmo já não estando nela (Barciski & Cúnico, 2014; Haney, 2002; Sá, 1998).

A visão de si, embora crítica, é condescendente. Ao mesmo tempo em que admite ser alguém elegível à pena de morte, faz de tudo para valorizar as oportunidades de melhoria da vida que lhe são dadas. Nesse ínterim, minimiza sofrimentos adjacentes como a monitoração eletrônica e as proibições que lhe são impostas, por exemplo. O Sr. R. tende a valorar positivamente a PDH, não apenas pela oportunidade de estar em casa, próximo à família e em tratamento regular de saúde – o que lhe garante, sem dúvida, melhor qualidade e tempo de vida – mas também pela noção de

autorresponsabilização no cumprimento da dívida com a sociedade. Apenas a prisão, embora a venha cumprindo como determina a lei, não parece ser suficiente para dar a ele a sensação de reparação.

Esse talvez seja um sofrimento velado e não consciente, revestido de predicados, mas duro em essência. O sofrimento mobilizador, acessível à consciência, foram os anos perdidos na companhia dos filhos e da primeira mulher, além do mal causado a duas famílias, vitimadas por seus atos passados. O Sr. R. deixa evidente as marcas do aprisionamento numa vida de histórias abortadas e esses não vividos lhe trazem pesar, pelas realizações e oportunidades perdidas. A pena, longa, deixou-lhe marcas indelévels. Apesar disso, vale notar, organiza-se de forma a manter-se vivo e, reconfigurando-se nas relações e afetos, encontra novos sentidos para seguir.

#### **7.3.4 Sra. I.: sofrer como mãe e pela ansiedade da subsistência**

A Sra. I. havia cumprido 5 anos e 9 meses de prisão, em regime fechado, quando recebeu, em 2015, a decisão concessiva de PDH para cuidados com o filho caçula, M., que ficou tetraplégico após ser alvejado por tiros. Ela contava 51 anos. A primeira vez que acompanhei uma audiência de implementação da PDH a beneficiária era, coincidentemente, a Sra. I. Após isso, não tornamos a manter outro atendimento e o contato se restringia aos encontros fortuitos nos corredores do Fórum.

Ela foi imprecisa sobre as informações de tempos de pena e cumprimento, porém ressaltou algo sobre a angústia com relação ao tempo vivido nem sempre coerente com o cronológico:

Deixa eu ver... fiquei 2... eu entrei em 2009... 09, 10, 11, 12, 13... eu acho que quase 5 anos.

Eu não me lembro a data nem que eu saí, acredita? A gente fica com a cabeça ruim... Lílian, um ano preso é uma vida lá dentro. Eu não sei como que aquele povo ali aguenta!

Sua condenação somava 20,5 anos, decorrente da autoria do homicídio do então marido, como mandante. Com ela também foram condenados a filha, envolvida no planejamento, e o homem contratado para a execução material do crime. A Sra. I. argumentou durante a entrevista que o crime fora motivado pelas frequentes agressões perpetradas pelo companheiro, policial militar, contra ela, embora a abordagem de tal fato tenha sido minimizada na sentença criminal. Temia por sua vida e

não tinha, à época, conhecimento dos instrumentos legais disponíveis para sua proteção, como a Lei Maria da Penha.

Em carta de próprio punho endereçada à magistrada da VEP, acostada aos autos por ocasião da solicitação da PDH, a Sra. I. revela as violências sofridas na relação conjugal:

No meu casamento eu sofria violência doméstica, agressões física xingamentos de baixo calão e tortura psicológica, ele me obrigava fazer coisas entre quatro paredes que não estavam no padrão de um casamento. O machismo e a ignorância dele eram fatos diários, surras e o costume doentio de oprimir a mim e aos meus filhos. Nunca denunciei na delegacia, por medo, pois ele era policial e sempre gritando dizia que, se eu o denunciasse, ele me mataria e eu nunca mais iria ver meus filhos, por isso apanhei calada, sempre escondendo os hematomas por baixo de roupas compridas (...). Esse sofrimento se estendeu por 20 anos até que não suportei mais e aconteceu o pior.

Embora este trabalho não se debruce sobre o momento anterior ao momento executório, considero importante frisar esse processo reflexivo, pois em alguma medida ele foi transformado na prisão, lugar em que a Sra. I. tomou contato com outras mulheres vítimas de violência doméstica, com o aparato legal de proteção à mulher e com a própria história de vida, podendo ressignificar tais momentos, suas experiências e o próprio processo de responsabilização.

A Sra. I. tem um autoconceito que a diferencia da massa carcerária. Refere-se a muitas internas como sendo “pessoas do crime”, não se misturando com elas. Ela referencia um histórico particular de retidão e honestidade, trabalhando e se dedicando à família, até o momento em que cometeu um deslize e foi preciso pagar por isso. I. não conhecia a cultura carcerária e aprendeu muito estando lá, desde o estudo formal, cursos e o próprio universo prisional, disciplinar e legal.

Acontece o seguinte, você fica perdido. Porque quando a pessoa já é do crime, igual eu presenciei muito lá na Colmeia isso, tinha colegas lá, as mulheres que iam e voltavam mais de 3, 4 vezes por ano, até 5, entendeu? Ou seja, já é do crime, acostumou com aquela vida. Agora,

eu que trabalhava, era mãe de família, né muito, muito família mesmo dedicada ao trabalho, era boa esposa... então, pra mim foi uma coisa assim... foi um baque, né?

O período na Penitenciária Feminina, onde permaneceu desde a prisão em flagrante, foi marcado por oportunidades de trabalho e ocupação, desejadas a fim de se ocupar e dar conta de permanecer. Segundo ela, passava muito pouco tempo recolhida à cela, pois trabalhava internamente, como cozinheira na escola e das agentes de segurança. Isso lhe dava algumas regalias, por exemplo, na alimentação, como afirmou:

Aí eu tinha que trabalhar, eu queria trabalhar, quando descobri que tinha as remições, né, 3 por 1. Aí comecei a estudar, terminei o Ensino Médio até o 3º [ano], terminei tudo. Fiz bastante cursos, né?

Misericórdia, aquela xepa de lá... É assim, eu ainda tinha uma regaliazinha porque, eu não sei se você sabe, eu era cozinheira das polícia, né? Eu era. Lá dentro eu era cozinheira. Eu trabalhava na escola e trabalhava na Torre do Bloco 3, das sentenciadas.

A carga de trabalho pareceu extenuante na fala da entrevistada. Ela chegava a trabalhar cerca de 12h por dia, entre as funções que lhe foram designadas. Avalia, no entanto, que embora fosse cansativa a jornada de trabalho era melhor para si e não manifestou qualquer descontentamento ou percepção de solicitações abusivas por parte da equipe de segurança:

Final de semana elas me tiravam, a Torre me tirava pra eu cozinhar pra elas também. Ou seja, eu ficava muito pouco na cela, muito pouco. Às vezes eu não tinha tempo nem pra sentar, minhas pernas tremiam, que eu tava no NUEM [escola], aí a adjunta ligava pra Dona I. [policia penal/servidora da PPDF]: “I. a I. já vai subir? A gente queria que a I. fizesse uma janta pra gente, que a gente teve uma escolta no PF2, no PF1, então a gente tá com fome”. Ou seja, ela só me levava lá, eu tomava um banho e já ia pra Torre. Ou seja, voltava pra cela 11h, meia-noite, que eu ia arrumar a cozinha, né?

Um desejo de trabalhar pra remir, pra sair logo, entendeu? Mas era um trabalho satisfatório.

Como percebido por Goffman (1961/1974) e Foucault (1973/2002), essa sucumbência ao modo de funcionamento prisional, encarada com ares de envaidecimento, diz do disciplinamento dos corpos, dos tempos e do reforçamento dado àqueles que se amoldam à instituição total. E a tecnologia de aplicação do poder é sutil, nota-se, nem sempre operada à força.

A Sra. I. não costumava se misturar e se mantinha mais reservada com relação às demais, e tem convicção de que por isso acabou classificada para funções e atividades de confiança da polícia penal, como a incumbência de abrir celas e liberar as presas que recebiam alvará, o controle de pátio, limpeza dos espaços administrativos e da escola, etc. Sentia-se estimada e querida pela equipe de segurança e também pelas demais internas:

E aí elas, as policiais, pegaram e ficaram me observando no pátio, no horário de banho de sol, aí eu não me misturava com as outras pessoas, era só eu e pronto. Ficaram me observando, elas tinham que ter uma classificada, entendeu, de confiança, pra cozinhar, fazer café, abrir celas, fechar presas... chegar alvará, soltar elas... Chegava um alvará, elas me entregavam a chave, eu ia lá, abria a cela, eu tirava... Trabalhei muito lá, trabalhei muito mesmo!

Mas eu era muito querida. Lá era tia I. pra todo lado! Menina, quando chegou meu alvará no presídio, elas tiveram que sair comigo escondida, eu não pude passar nem pelas sentenciadas.

Elas me tiraram pela escola, mas lá de dentro do NUEM, da escola, eu escutava os gritos delas!

Reconheceu a confiança a ela depositada, mas afirmou que não perdia a noção da responsabilidade em fazer todas as atividades com estrita correição, como se ser uma sentenciada pelo crime que cometeu pudesse, em algum momento de erro ou deslize, levantar quaisquer suspeitas contra ela. O medo, então, a acompanhou durante o período, conforme afirmou.

O sentimento parece ser ambivalente com relação ao tempo em que passou presa; ao mesmo tempo em que nutria grande desejo de tornar à vida livre, assumiu que cumpria uma dívida justa pelo crime cometido, tendo desenvolvido boas relações, amizades e carinho pelas pessoas que conheceu

lá dentro, citando, em especial, as policiais e agentes. Sentiu-se acolhida em sua humanidade por ocasião do problema de saúde de seu filho, M. A respeito do relacionamento com as policiais penais:

Lá eu tinha uma amizade muito... aliás, fiz uma amizade muito grande com elas, com as policiais.

Eu paparicava muito elas, era chazinho toda hora, cafezinho toda hora... Eu já sabia quando uma estava mais nervosa, a outra estava mais calma, aí era aquela coisa toda, sabe?

Você acredita que eu peguei um amor tão grande... Não sei se você chegou a conhecer, ouvir falar, na Dona I., a chefe do NUEM? É uma pessoa que eu choro com saudade dela, porque quando meu filho levou o tiro o que aquela policial fez por mim, sabe? Assim, não facilitando nada pra mim, dentro do que eu merecia como ser humano e pela confiança que eu depositei e ela tinha em mim. E tanto ela quanto as outras.

Elas falavam que eu era uma presa diferenciada. Elas falavam: “D. I. existe presa e existe presas, né?”

A Sra. I. já se encontrava privada de liberdade quando, aos 19 anos, M. foi alvejado por tiros e ficou com sequelas que caracterizam sua tetraplegia. Ele permaneceu cerca de um mês em UTI, onde a mãe chegou a visitá-lo, conduzida pela polícia, para que pudesse vê-lo. Uma irmã dela, tia do rapaz, cuidava dele nesse tempo. Depois, em casa, M. passou a ser assistido por vizinhas e pela irmã, eventualmente, que trabalhava e tinha um filho pequeno. A situação do filho da sentenciada era precária: a casa chegou a ter a luz cortada por falta de pagamento, estava muito suja a ponto de M. ter um dedo do pé roído por ratos. A troca de fraldas, da sonda vesical (para saída da urina) e a assepsia não eram feitas com regularidade, o que comprometia ainda mais a situação de saúde de M. Muitas vezes, ele próprio rejeitava os cuidados, com raiva e revolta, recusando alimentação e

agredindo verbalmente quem tentasse se aproximar. M. ficou cerca de um ano e meio sozinho, sem a presença da mãe.

A possibilidade da PDH foi recebida com incredulidade, pois não tinha esperanças de consegui-la. A petição inicial pelo benefício da PDH ou do Indulto Humanitário foi feita em fevereiro de 2014, tendo recebido posicionamento contrário do Ministério Público e do Conselho Penitenciário (para o indulto) e foi negada pelo Juízo da VEP. À época realizou-se o primeiro estudo psicossocial do caso, com parecer favorável à concessão do benefício. O segundo pedido ocorreu três meses após a primeira negativa, por meio da carta supracitada, escrita pela sentenciada. Após nova manifestação contrária do MP, o Juízo denegou o indulto e retornou os autos à Seção Psicossocial para novo estudo. O relatório psicossocial reiterou o anterior, acentuando a importância da presença da Sra. I. junto ao filho. Nessa ocasião, o MP solicitou complementação do relatório técnico especializado, que fossem oficiados serviços da rede de saúde e assistência social, além de comunicar a adoção de diligências próprias para melhor opinar sobre o caso. O parecer psicossocial complementar, de agosto de 2015, sugeriu a concessão de PDH em caráter liminar dada a penosa situação de M. Três dias depois, passado 1,5 ano da primeira solicitação, o Juízo da VEP deferiu o benefício definitivamente.

Ao receber a notícia do benefício, diz ter sido tomada pelo misto de dois sentimentos. Suas expectativas de saída estavam todas concentradas no filho, então, numa mão sentia-se feliz por poder estar perto dele. Por outro lado, sentiu tristeza por deixar a filha, que fora presa junto com ela, sozinha na PFDF. A filha mais velha, S., fora acusada de participação no homicídio do padrasto e cumpria pena na mesma cela que a mãe. Segundo ela:

Você nem queira saber... uma felicidade e uma tristeza tão grande, porque eu estava deixando minha filha lá... Tava vindo cuidar dele, mas tava deixando minha filha lá. E ela ficou lá mais de ano ainda. Eu acredito que eu sou uma pessoa muito forte, porque não é pessoa pra aguentar o que eu aguentei não...

Minha mente, minha preocupação, a minha vontade estava toda voltada para o M., eu não pensava em mais nada. Não pensava em lazer, não pensava em uma comida diferenciada, uma coisa boa assim... Não pensava em outra coisa, era cuidar do meu filho, tá perto dele.

A respeito da prisão domiciliar humanitária, a Sra. I. aponta dificuldades em manter-se sob vigilância, sem poder agir diante da vida diária:

Olha, é muito difícil. É muito medo, é muita apreensão, sabe? A gente fica... você precisa ir nos lugares, você precisa resolver coisas, você adocece... mesmo você indo, pegando o comprovante... a gente fica com certo medo, a gente fica... eu não sei... é uma sensação, assim, que não dá nem pra explicar direito... Principalmente quando a gente é acostumado e cresceu fazendo tudo certo, aí, de repente, a gente dá um deslize, né, por falta de conhecimento, por falta de conselhos, de ajuda de terceiros...

A entrevistada não é monitorada eletronicamente e mantém rigorosa disciplina no seguimento das regras que lhe foram impostas. Seu itinerário autorizado ainda consiste nas unidades de saúde mais comumente frequentadas por M. Um ano e meio após o início do cumprimento, ela chegou a solicitar autorização para realizar caminhadas diárias e saídas ao comércio para compras de mantimentos e medicações. O pedido foi indeferido por ser, no entendimento do Juízo, incompatível com as condições do benefício. O monitoramento da PDH é realizado por visitas de inspeção do MP. Segundo a Sra. I.:

Às vezes ele fala, pelo fato de não andar, “ah, mãe, vamo em tal lugar comigo”... eu digo: “M; é melhor a gente não ir, porque o Ministério Público pode vim, você tá entendendo... mesmo eu estando com você, eu dando a justificativa, eu não me sinto segura”

A visita de inspeção é esporádica e durante a pandemia do Covid-19 ficou ainda mais espaçada. Mas o compromisso de I. com as regras é proeminente, denotando seu rigor ético e os cuidados em não atentar contra o benefício recebido.

O Termo de Compromisso instituído na Audiência de implementação da PDH é explícito em determinar que ela deveria “abster-se de realizar atividades externas à residência, tais como trabalho

e estudo, uma vez que incompatíveis com o objetivo da prisão domiciliar humanitária ora deferida”. Embora progredida ao regime semiaberto em dezembro de 2016, ela continua sem permissão para atividades externas ao domicílio, como o trabalho. Indagada a respeito dessa autorização e do seu interesse em pleitear esse direito ela denota resiliência ante as proibições e aguarda o tempo em que poderá se locomover mais livremente. Ela respondeu:

Não. Não. Não pode, né? Eu tenho que ficar em casa, né? Não pode. Eu saí pra cuidar do M. então eu não posso deixar o M. só pra ir trabalhar, eu não tenho essa autorização.

A minha advogada já pediu uma vez, foi negado. Porque emprego eu consigo a hora que eu quiser. Todas as policiais falaram: ‘l. quando acabar sua PD você liga pra gente que você vai trabalhar na minha casa, você vai trabalhar na minha loja’, sabe? Então são entrevistas de emprego que eu tenho bastante.

Após seu retorno, o filho da sentenciada teve acesso regular a serviços de saúde, logrando atendimento domiciliar e, posteriormente, uma vaga em rede hospitalar de referência em reabilitação ortopédica. O tratamento, segundo a mãe, já rendeu grandes avanços, como a possibilidade de permanecer sentado em cadeira de rodas, recuperação da voz (mesmo após traqueostomia), maior autonomia em atividades cotidianas elementares e melhora do estado geral de saúde. Sua situação exige, no entanto, cuidados perenes, dada a irreversibilidade do quadro.

A rede de apoio da Sra. I. é ativa e colaborativa. Segundo informou, quando no presídio, ela e a filha recebiam visitação sistematicamente da irmã da Sra. I, de seus pais (quinzenalmente, pois moram em Minas Gerais) e os filhos, inclusive M. quando pôde sair do hospital. A rede socioafetiva se mantém durante a PDH e, graças a ela, a situação socioeconômica da jurisdicionada não é pior. Ela assegurou que não tem experiência de ser condenada pela vizinhança e pessoas próximas; antes, recebe muito apoio dos conhecidos e familiares, a ponto de terem-na recebido com churrasco e festa quando ela tornou à casa por ocasião da PDH. As pessoas que a conhecem, em sua percepção, valorizam sua índole e minimizam esse episódio do seu histórico de vida.

As restrições de ir e vir que lhe são impostas não são percebidas como maiores dificuldades, embora o trânsito livre seja desejado. Para ela, “esse quadrado aqui, da grade para trás, é o meu mundo! Mas, assim, vai indo a gente acostuma. Mas tem hora que dá uma depressão tão grande que dá vontade de sair, andar... principalmente quando amanhece um dia lindo!” I. alegou sentir falta de sair, caminhar, tomar sol... sente-se deprimida em algumas ocasiões, mas costuma andar em casa mesmo, para não entrevar a coluna. A atenção à própria saúde tem sido relegada a segundo plano, não mantendo acompanhamento com regularidade, mesmo havendo autorização da VEP para tal. Os últimos exames apontaram o colesterol elevado, estado de pré-diabetes, uma mancha no fígado, além das já sabidas artrose e dor ciática.

Para a Sra. I., sua maior dor é ver o filho na situação de deficiência e dependência permanentes. Some-se a isso, a precariedade econômica da família, que vive em situação de extrema vulnerabilidade social, dependendo da caridade de terceiros.

M. deixou de receber a pensão do pai ao fazer 21 anos (hoje ele tem 27), bem como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido pelo INSS. Ela, que vendia marmitas e doces para prover a manutenção dela e do filho, com a pandemia do Covid-19 e a perda do mínimo capital para a feitura dos pratos, teve a renda reduzida a praticamente nada. Mãe e filho vivem hoje, de doações e do recebimento do auxílio-emergencial, já que não recebem qualquer outro benefício social a título de transferência de renda.

A questão financeira é sua maior dificuldade no momento, agravada pelo momento histórico da pandemia. Antes dos fechamentos e restrições de contato social decorrentes da pandemia, ela conseguia produzir e vender marmitas e doces, mas a situação ficou bastante crítica e há muito tempo não tinha sequer o dinheiro para a manutenção básica, quanto mais para adquirir os ingredientes para as vendas. Sua percepção não parece diferenciada apenas por sua submissão à PDH, mas comum ao que boa parte das pessoas tem vivido no Brasil com os impactos econômicos das restrições sanitárias impostas. A falta de dinheiro a deixa aflita por não poder garantir, diariamente, a alimentação do filho (que precisa ser balanceada e contar com alguns alimentos de qualidade específica) e itens que

eventualmente faltam na Farmácia Popular, como fraldas, sondas e medicações. I. ainda mencionou o sentimento de vergonha em solicitar ressalvas e atestados a cada saída, tendo de explicar às pessoas que a atendem o porquê de tais documentos. Eles são necessários para comprovar as saídas junto à VEP. Asseverou:

Pra uma mãe, ver um filho na cadeira de rodas, na situação que tá o M., a dor vai ser pra sempre, né? Eu acho que se eu tivesse uma estabilidade de vida, não me preocupasse com dívidas tipo água, luz, telefone, comida pra ele... porque, querendo ou não, M. tem que ter uma comida, igual a nutricionista falou uma vez, M. não pode ficar sem frutas, sem verduras, M. tem que comer muito ferro. Falta as sondas dele no posto, as fraldas eu tenho que comprar, tenho que pedir...

Na minha prisão, eu acho que tem uma falha muito grande, principalmente pra mim que não tenho renda nenhuma, né? Eu acho que o juiz tinha que liberar alguma coisa, que fosse R\$ 50, R\$ 200... porque a gente não tem, uma PD Humanitária não pode trabalhar. Como é que você vai comprar remédio, como é que você vai vestir? A gente não tem uma roupa direito, não tem calçado direito, sabe? Não tem prioridade de comprar nada, tudo que ganha é usado. Não estou reclamando, eu agradeço a Deus, mas eu acho... E eles não querem nem saber, Ministério Público quer nem saber, então!

Para a entrevistada, o principal ponto de inflexão da PDH é a limitação no acesso aos meios de obtenção e geração de renda. Em sua concepção, os juízes deveriam liberar algo para as pessoas nessas circunstâncias (que estão presas em casa e sem autorização para o trabalho). A questão financeira é sensível, posto que vulnerabiliza, sobremaneira, não apenas o sentenciado, mas toda sua família, que permanece com necessidades prementes.

Essa também é a reclamação envolvendo os órgãos de controle da execução, que aparentam não se atentar ao como as penas de fato se dão, e a atuação da Seção Psicossocial, que poderia, na opinião da Sra. I., ser mais proativa junto aos magistrados para viabilizar e oportunizar o acesso a

benefícios sociais. Ressalte-se que, a fim de ajudá-la com esta demanda, logo após a entrevista registramos no sistema da Secretaria de Desenvolvimento Social do DF (SEDES), solicitação de atendimento para a Sra. I. no CRAS de referência da sua região de domicílio. Segundo a página oficial da Secretaria, os CRAS apenas atendem mediante esse agendamento eletrônico (protocolo durante a pandemia, a fim de organizar a demanda pelos serviços).

É muito difícil a gente passar necessidade das coisas, sabe? [chorou] Recebo das meninas, mas todas pagam aluguel. As coisas tão muito difícil. Elas recebem muito pouco, não tem como tá me ajudando, faz o que pode, né? Uma traz uma carne, faltou um arroz, traz o arroz...

A experiência de I. evidencia o fenômeno observado desde os presídios, de que a família acaba assumindo a responsabilidade pela subsistência dos apenados (Jardim, 2011; Cabral & Medeiros, 1997). A exorbitância da pena, que atinge os familiares, revela-se nessa ação de suprimento dos itens mais básicos e não apenas como resposta a uma frequente incompletude do Estado, mas, no caso da PDH, de uma omissão anunciada em sentença. Ao permitir o retorno à casa sem a possibilidade de acesso a meios de subsistência próprio e da família, agrava-se um dos maiores hiatos da questão penal.

Atualmente, informou a Sra. I., seu filho M. está casado e tem uma filha de 3 anos. O casal, no entanto, reside separadamente e aguarda a progressão de I. ao regime aberto para se mudarem e terem a própria intimidade. Vale ressaltar que a jurisdicionada não preencheu os requisitos legais definidos pelo Juízo da VEP para análise antecipada da progressão ao regime aberto durante a pandemia do Covid-19<sup>44</sup>.

No entendimento do magistrado, a situação fática do caso não se amolda às hipóteses estipuladas em Pedido de Providências específico, não pela data de aquisição do direito de

---

<sup>44</sup> O Pedido de Providências nº 0401846-72.2020.8.07.0015 foi instaurado pelo Juízo da VEP-DF para “acompanhar a situação referente à pandemia de Covid-19, a fim de centralizar o registro das informações recebidas por este Juízo com relação ao tema, bem como oficializar e avaliar as providências e ações adotadas pelos órgãos de execução relacionadas à prevenção e combate aos efeitos da propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário do DF”. O documento estabeleceu, entre outras ações, a possibilidade de progressão antecipada ao regime aberto de pessoas aptas a atingir o requisito objetivo nos 120 dias seguintes a 20/03/2021, data da referida decisão.

progressão, mas por ela já se encontrar em prisão domiciliar. Ou seja, no entendimento jurisprudencial recentemente firmado, as pessoas beneficiadas com a prisão domiciliar excepcional já estão em circunstância de maior “vantagem” e salvaguarda (considerando o objetivo de evitação da contaminação e propagação do vírus) do que aquelas presas de modo convencional, sendo descabida a progressão antecipada de regime.

A entrevistada manifesta seu sofrimento consciente a partir da maternidade. Presa, não viu o filho quase perder a vida, não o acompanhou na convalescência e apenas soube, à distância, o que se passava com ele. Depois, na saída para casa, a Sra. I. também sofre por deixar a outra filha, sem sua presença, no presídio. A questão do gênero é imanente, desde a origem do ato criminal, qual seja a violência doméstica que a Sra. I. sofria nas mãos do marido. Já mais velha, sobre ela recaíram as responsabilidades sobre os três filhos, sem a possibilidade de contar com uma rede de apoio mais ampla. O nível de desamparo foi considerável e ela, certamente, precisou escolher qual necessidade deveria acudir primeiro. Optou pelo filho.

O sofrimento da mãe I. continuou através dos anos, em outros formatos. Agora, a carência de bens materiais e da possibilidade de renda não permitem que ela sane as necessidades do filho. A alimentação especial, as medicações e aparatos necessários para a preservação de sua integridade não conseguem ser providas a contento. Além dessas, ela também não pode acompanhá-lo a outras atividades que não médicas ou terapêuticas. Os desafios, vê-se, não são apenas das mães de crianças pequenas...

Ela também é alguém que se ajusta diante da realidade de poucos recursos. A despeito das dificuldades, a Sra. I. transita no seu campo vivencial, aproveitando as oportunidades e criando estratégias para vencer os dias seguintes. Há esperança, depositada inclusive em agentes penitenciárias que lhe prometeram trabalho; há gratidão pelos auxílios recebidos; há ação dentro dos seus limites (ao empreender para vender alimentos, por exemplo); há sofrimentos pela ação impedida por forças maiores. Pode-se argumentar, sob os parâmetros de uma análise fenomenológica, que a Sra. I. mantém padrões saudáveis de contato, com aberturas e retraimentos que lhe permitem estar-

no-mundo ora mais disponível, ora mais resguardada, mas ajustada e resiliente com o que consegue lidar em diferentes momentos.

### **7.3.5 Sra. D.: sofrer pelo abandono conjugal e pelas possibilidades perdidas**

D. é mãe e recebeu o benefício da PDH em razão de sua única filha. Em 2018, período em que recebeu a concessão para tornar à casa, D. estava com 31 anos. Tinha passado 1 ano e 3 meses recolhida na Penitenciária Feminina do DF, após condenação por envolvimento em roubo e extorsão, e a pena total somava 13 anos e 7 meses. O caso da Sra. D. não era estranho, por conhecê-lo em momentos de supervisão técnica, mas nunca houve um atendimento prévio meu para com ela.

Durante sua prisão, a filha, N., ficou sob responsabilidade do pai e da avó paterna, essa já em idade avançada, com mais de 80 anos. O pai da criança, M.A., cadeirante, estava à espera de cirurgia ortopédica na tentativa de recuperar os movimentos do quadril e membros inferiores, acabando por deixar a avó sobrecarregada com os cuidados do próprio filho e da menina, filha da jurisdicionada. Por tal configuração familiar, a Sra. D. recebeu o benefício em tela.

A Sra. D. alega não ter tido qualquer participação no delito, tendo recebido a condenação e o mandado de prisão com surpresa. Mantinha advogado particular em sua causa, emprego e moradia fixa, mas porque conhecia os envolvidos, acabou entrando como partícipe de um processo criminal. Ao mesmo tempo, todavia, ao justificar-se sobre o motivo da prisão, afirmou: “eu cometi um erro no passado e estou pagando por isso”. Emocionou-se ao lembrar do dia em que recebeu voz de prisão e foi conduzida, abruptamente, para o encarceramento. Na ocasião, teria passado cinco dias sem dormir.

Sobre esse tempo de recolhimento prisional, a Sra. D diz que sentiu raiva, questionou sua fé em Deus. A única pessoa a lhe fazer visitas sistematicamente era a mãe. O companheiro, por outro lado, nunca apareceu, o que a deixou em dúvidas sobre os sentimentos dele e insegura com o relacionamento. No ano e meio em que esteve recolhida, buscou se comunicar com ele por cartas e mensagens enviadas por intermédio de familiares, mas não houve retorno. D. revelou que uma das maiores decepções foi a ausência dele e da filha num dia de visitação especial por ocasião do dia das

mães, para a qual criou muita expectativa. Soube depois que o marido sequer assinou o termo requisitando a entrada especial. A entrevistada afirmou ter ficado sem ver a filha durante todo o período presa, por solicitação própria, a fim de evitar expor a pequena N. ao ambiente penitenciário. Chegou a se perceber esquecendo as feições da menina, o que lhe causou declarado sofrimento.

No começo eu sentia raiva, não acreditava mais em Deus. Mas depois que minha mãe passou a me visitar lá, me tranquilizando, eu perguntava por que o M. não me mandava mensagem, não me mandava uma carta? Eu mandei várias cartas pra ele e tudo.

Eu falava pra minha mãe não levar minha filha porque o ambiente lá era muito pesado. Depois quando tava no finalzinho para sair, eu falava 'mãe, não tô conseguindo mais ver o rosto da minha filha, parecia que eu só via o corpo, mas não via o rosto. Acho que era isso que tava acontecendo. Sabe aquele sexto sentido de mãe, que a criança precisa da mãe? Aí foi nessa época.

Minha mãe tava com uma visita especial, só que o M. não quis ir com a N. Era pra ficar lá, só pra eu ver 20 minutinhos no Dia das Mães, aí eu fiquei na expectativa, mas foi uma decepção horrível. Foi muito horrível. [chorou]

Seu sofrimento durante o período em que esteve presa se manifestou no corpo; segundo informou, perdeu cerca de 15kg por não se alimentar direito. Teve a situação de saúde agravada pela falta de nutrientes, verduras e alimentação balanceada, necessários para tratar sua condição de portadora de talassemia<sup>45</sup>. A Sra. D. alegou ter feito apenas uma consulta médica no tempo em que esteve na PFDF, mas sequer recebeu os resultados de exame de sangue a que foi submetida.

---

<sup>45</sup> A talassemia é um distúrbio sanguíneo hereditário caracterizado pela redução hemoglobina e da quantidade normal de glóbulos vermelhos no corpo, levando à anemia ou outras condições mais severas.

As relações familiares podem ser tomadas como uma das principais questões de mobilização emocional para Sra. D. Ao deixar o presídio, por ocasião da PDH, embora com dúvidas sobre o futuro do casamento, ela retornou para casa da sogra, onde viviam em um cômodo – o marido, a filha e ela. Embora permanecessem casados no papel, de fato há tempos já não mantinham relação conjugal. Ela explicou:

[Casados] só no papel. É complicado, né? Porque ele nunca foi me visitar lá no presídio, aí, tipo assim, quer voltar, mas eu fico naquela dúvida: se ele não foi me visitar lá, ele gosta realmente de mim ou não?

É... ele tá falando que vai construir uma casa em Caldas Novas, pra voltar. Só que eu tô com um pé na frente e outro atrás. Eu falei pra ele, vamo ver no decorrer, né? Depois que eu tirar o dispositivo, ver como fica a situação.

Como apontado na literatura (Colares & Chies, 2010; Jardim, 2012; Barcinski & Cúnico, 2014; Silva, 2015; ITTC, 2017; Sousa & Sá, 2018), é comum o abandono das mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, sem visitas ou suporte socioafetivo durante sua permanência na prisão. O peso da experiência é mais dificilmente compartilhado com aqueles que serviriam de apoio, deixando em evidência as distâncias e os estereótipos de gênero.

Observa-se, no entanto, alguma tentativa de reatar o relacionamento e manter um clima familiar mais agradável e saudável para filha, ao que a PDH certamente fomentou.

Em seus relatos, o relacionamento com a família extensa era marcado por conflitos, sendo o de maior animosidade com relação com a cunhada, que rejeitava sua presença em casa e lhe destratava, em virtude do preconceito com a situação de apenamento. Ela alegou que após seu retorno, tal cunhada teria instalado câmeras na residência, o que lhe deixava ainda mais acuada e constrangida, mantendo sobre ela um comportamento desconfiado e vigilante:

Inclusive o pai da N. também, a gente tem uma relação boa, só não tem com a irmã dele lá no fundo, né, porque ela, tipo, me condena como se eu fosse uma marginal. Aí a gente não conversa.

Ela botou um monte de câmera lá, a gente fica até oprimido. Além de ter a monitoração, eu fico oprimida lá frente com aquelas câmeras lá... Tem hora que até na rua. A gente tá lá na praça e eu falo: 'vixi, já mandou alguém!' (...) Porque eu fico com medo, entendeu, de fazer alguma coisa assim pra me atingir e acabar chateando o M., a N., a minha mãe, todo mundo...

Ressalta-se que o registro é o da experiência perceptiva da jurisdicionada. A sensação de estar sendo observada, vigiada, notada perpassa seu discurso em outras ocasiões. Mas, antes de qualquer insinuação psicopatológica, no momento pós-aprisionamento, conforme descrito por Haney (2002), podem ocorrer manifestações de hipervigilância e atenção sempre alerta, como reação ao estresse vivenciado na prisão.

Notou-se outros conflitos familiares, exemplificados no relato de que um dos seus irmãos, também reativo ao contexto, não frequenta sua casa por discordar frontalmente da conduta do marido de D., considerando uma covardia tê-la abandonado no presídio, sem a devida assistência.

Quanto ao par conjugal, durante a entrevista referiu-se ao (ex)companheiro como "o pai de N.", em claro movimento de um distanciamento afetivo. Ele teria manifestado interesse em se mudar de Brasília, como uma tentativa de retomarem a vida comum, mas para ela a proposta foi vista com reservas. A Sra. D. alegou não possuir naquele momento disposição emocional para lidar com as questões conjugais. Antes, tinha mais interesse no restabelecimento da saúde da filha, da saúde dele e da própria mãe, acometida por um AVC alguns meses depois do início da PDH. D. também esclareceu que desejava retirar a tornozeleira eletrônica antes de qualquer decisão, pois a monitoração intervém em muitas coisas.

A gente só tamo convivendo junto. Também não tem condição pra nada, né? Tamo passando por certos problemas... aí eu falei pra ele que depois que resolver a situação da cirurgia dele,

a N. tando bem, a minha mãe tando bem, depois que a gente vai ver esse negócio de relacionamento. Porque fisicamente eu tô bem, mas emocional de ter relacionamento com outra pessoa ou voltar o relacionamento, não.

A respeito da experiência com a prisão domiciliar, a Sra. D. contou que soube da possibilidade de obtenção do benefício por sua genitora, que já tinha impetrado o pedido por meio de advogado. Ela não acreditou que conseguiria ser beneficiada e só se deu conta da realidade quando viu a mãe nos corredores do Fórum, no momento da audiência admonitória de implementação da PDH.

Ao chegar em casa, disse a Sra. D.: “No primeiro dia eu me senti uma estranha no ninho”. A filha não a reconheceu, pois tinha apenas 3 anos quando foram afastadas. A forma de aproximação entre mãe e filha se deu por meio de desenhos e brincadeiras, de modo paulatino, até que a relação fluísse com mais naturalidade.

A minha filha não me reconheceu, porque já há muito tempo afastada... mas depois de dois dias, ela ia lá, ficava meia cismada... Aí minha mãe falava “vai conversar com ela!”, aí eu ia brincando com ela...

A única possibilidade de eu fazer pra entreter ela era com desenho. Igual quando eu cheguei em casa (...) a forma que eu tenho pra conversar com ela é pelo desenho. Os desenhos que ela faz, os que eu faço, as brincadeiras que a gente faz...

N. não soube que a mãe fora presa, pois o discurso familiar era de que D. tinha saído para trabalhar. A criança estranhava o fato dela nunca voltar, o que se refletiu no momento que tornou à convivência, dado o medo de N. de que a mãe pudesse sumir novamente.

Hoje ela chega lá, ela fala “mamãe, você esqueceu de escrever minha cartinha”, porque todo dia ela fica com medo de eu não voltar. Falaram pra ela que eu ia trabalhar, mas eu nunca voltava pra casa, porque eu tava presa.

Pouco depois do início da PDH, N. apresentou grave problema de saúde, doença autoimune que no momento agudo quase a levou ao óbito. A criança, então com 4 anos, chegou a ficar 12 dias

internada para tratamento e estabilização do quadro. A Sra. D. acredita que essa enfermidade tem forte fundo emocional, já que N. era muito apegada e sentiu fortemente sua ausência quando fora presa. A mãe de D. também adoecera, vítima de AVC, permanecendo internada e, depois da alta hospitalar, com necessidade de acompanhamento e cuidados.

As novas situações de adoecimento familiar trouxeram alguns impactos, não previstos no momento em que se produziram informações de subsídio à análise judicial para a concessão do benefício. Ressalte-se que na configuração familiar encontrada nos primeiros estudos psicossociais, o Sr. M.A. é quem demandava atenção em saúde, por suas importantes limitações de locomoção. Nesse sentido, observam-se acostados ao processo inúmeros registros de faltas disciplinares por descumprimento de itinerários de monitoração pré-estabelecidos. As necessidades associadas especialmente ao adoecimento de N., mas também os deslocamentos para assistência à genitora, colaboraram para esses eventos, pois o estado de saúde da criança passou a exigir deslocamentos constantes ao hospital de referência para exames e acompanhamento. Também pesou o fato da gestão e organização doméstica ser exercida quase exclusivamente pela jurisdicionada, o que demandava disponibilidade para atividades corriqueiras, como o abastecimento da casa e o acompanhamento a atividades escolares, recreativas e sociais da infante.

A Sra. D. disse de sua tristeza em não poder acompanhar a filha em atividades comuns, como ir ao cinema ou comprar um sorvete. N. costumava pedir a companhia da mãe, mesmo sabendo das limitações a ela impostas e da necessidade de levar comprovantes de comparecimento ao “local que controlava a tornozeleira”. Atividades escolares especiais, como datas comemorativas e eventos extra ou em contraturno também precisavam ser justificadas junto à CIME, uma a uma, constando inclusive nos autos processuais. Tal situação denota os impactos das restrições da prisão em domicílio na criança e, em alguma medida, no seu desenvolvimento e, adicionalmente, também diz do sofrimento da sentenciada em ver a pena que lhe é imputada sendo transferida também à sua filha. Segundo D.:

Ela fala assim ‘mamãe, você vai lá no CIME levar sua ressalva? Você já vai tirar sua tornozeleira pra gente ir no cinema?’ Já fica perguntando. O que me dói e choca muito é isso, porque eu

não posso levar ela na padaria comprar um picolé, levar no cinema, essas coisas têm restrição.

Aí eu consegui pagar um advogado pra, pelo menos, levar ela na pracinha, né?

[Quando N. chama pra ir ao cinema] aí eu falo que no momento eu ainda não posso por causa do dispositivo, né? Tem que esperar. Eu falo pra ela que tô em treinamento [e ri].

A jurisdicionada obteve, por meio de solicitação específica junto ao Juízo da VEP, autorização para inclusão da pracinha e do mercado mais próximo ao itinerário da monitoração eletrônica, mas somente após a recomendação médica de que N. necessitava tomar banho de sol todos os dias. Depois das inclusões e atualizações junto à CIME, as ocorrências disciplinares reduziram sobremaneira. Ainda assim, precisava levar ressalvas à Central de Monitoração após as idas ao mercado. A tornozeleira precisou ser trocada ao menos duas vezes, uma por dano acidental ao equipamento e outra por falhas de funcionamento. A Sra. D. disse dos arranjos que eventualmente faz, mesmo contrários ao estrito cumprimento das regras. Alega, porém, a necessidade.

De vez em quando a gente dá uma furadinha pra comprar alguma coisa pra neném, né? Porque minha sogra ela anda meio... [idososa]. E aí no caso, consegui também ir pro V. [mercado], né, pra fazer compra, só que tem que levar a ressalva. Tem que levar lá as coisas do mercado, tudinho. Aí no caso, assim, e ligo às vezes e falo: “ó, tá só eu, a N. e o pai dela aqui, tem como eu ir?” Eles falam: “vai correndo que eu tô aqui monitorando”. Aí eu tenho que sair correndo e voltar correndo!

Ela alegou sentir-se constrangida e chateada nas eventuais ocasiões em que tinha de solicitar a ajuda de terceiros para cumprir com o que lhe era limitado pelas regras da PDH. Por exemplo, gostaria de poder frequentar à Igreja e levar sua filha para apresentá-la à religião, mas não houve autorização. A menina era conduzida, em poucas ocasiões, pelos tios e familiares. Buscava, porém, compensar tais sentimentos resignando-se na ideia de que se tem de cumprir a pena, que assim seja. Sabia que em algum momento, tudo isso haveria de terminar.

Ela recebeu a progressão ao regime semiaberto em fevereiro de 2019, com autorização para o trabalho externo. Conseguiu ser empregada pela Funap e com o salário vinha pagando suas contas e o curso superior, iniciado no presídio: “A pessoa pode achar que ‘fui presa, acabou meu mundo’...” mas, em contrário, asseverou ser possível encontrar boas oportunidades, como as que buscou para si. A Sra. D. manifestou sua gratidão pela ajuda e incentivo recebidos da direção da faculdade desde o tempo de prisão e citou a aplicação individualizada de avaliações, disponibilizadas por e-mail ou pessoalmente pelo diretor da instituição educacional, que as leva até a casa da sentenciada.

O emprego se deu numa Secretaria de Governo do DF no Plano Piloto e foi percebido como uma oportunidade digna: “Tô me sentindo, assim, como se diz, uma pessoa capaz. Você pensa que não vai entrar no mundo...”

Além disso, o ir e vir do trabalho foi chance para a retomada de velhos hábitos, como o esporte. A Sra. D. comprou uma bicicleta e fazia o percurso entre a casa e a Secretaria pedalando. Desde que mantivesse o trajeto estipulado não havia qualquer problema nessa modalidade de transporte, o que ainda lhe proporcionava cuidar de si, do próprio corpo.

O cotidiano, além da jornada de trabalho, era marcado pelas atividades domésticas típicas, como faxina, lavagem de roupas, preparo de alimentos, entre outras. Ela buscava se manter ocupada o maior tempo possível, mas justificou-se dizendo que essa era uma característica pessoal.

Em regra, a Sra. D. avaliou a PDH de forma positiva. Sua experiência foi favorecida, segundo sua análise, pelo privilégio de estar numa casa espaçosa, próxima e disponível para estar com a filha. Para ela, é muito melhor estar em casa: “só de não estar naquele lugar, que aquilo ali não é coisa de Deus, não! Se for pra eu voltar pra lá... Deus que me livre! Ali, ninguém merece, é muito ruim!” O ambiente desconhecido, as pessoas de má índole com quem acabou convivendo... A jurisdicionada indicou a sensação de medo, pois, na sua opinião, dentro do ambiente prisional há quem queira e possa causar muito mal a outrém por motivos mínimos:

Além de você não conhecer o local, você vê pessoas más... ali tem gente que, se brincar, mata por conta de uma picada de olho mal olhado, te arrebenta que no outro dia você não sabe se tá vivo, se tá morto... ali é uma coisa de outro mundo.

Muito embora tenha manifestado incômodos com o fato de estar monitorada eletronicamente, afirmou não ter problemas em sair com o dispositivo no tornozelo à mostra, utilizando-se de humor em caso de interpelações:

A pessoa já está de tornozeleira, aí já condenam: você matou? Uma vez eu fui ao hospital e a mulher já veio perguntar se eu tinha matado alguém. É muito constrangedor!

Eu não tô nem aí, às vezes vou até de bermuda. Aí me perguntam: “o que é isso aí?” e eu: “não, é um dispositivo que tô testando pra NASA!”

Notou-se que a entrevistada sustentava uma atitude resiliente, procurando desviar o foco das limitações e restrições que caracterizam o benefício da PDH ao adotar outros pensamentos compensatórios e engajamento em atividades alternativas, dentro de suas possibilidades. Por exemplo, ao ver famílias na rua num fim de semana, levando as crianças para jantar, inventava uma brincadeira diferente para fazer com a filha e distraí-la dentro do universo possível. Ou, em vez de simplesmente se entristecer com tudo que não podia fazer, resgatava a noção de compromisso com o dever, com a lei e com a temporalidade finita desse momento. Buscou-se refletir sobre o valor dessa postura, mais positiva, resiliente, flexível diante dos problemas e limitações, mas a alertando para a importância de estar atenta aos sinais de sofrimento, para que não fossem relegados ou minimizados sem a devida atenção:

Lá na frente, por exemplo, tem um bloco, né? Aí você vê os pais das outras crianças passeado, tipo, deu uma sexta-feira: “vamo ali comprar uma pizza, não sei o quê...”. Aí, hoje como tem iFood, você liga no telefone e traz, mas você poderia levar sua filha pra conviver com outras crianças, levando num parquinho... por que ficar só no meio de adulto? Aí tem essas limitação

e dá aquela deprê, mas depois você pensa: Força! Eu tô aqui com a minha filha, vou inventar alguma coisa! Aí você inventa uma cabaninha, alguma coisa pra fazer.

[Sobre ir trabalhar de bicicleta, desde o Guará até à Asa Norte] Até no terceiro dia tava ruim, né, porque fica assado, né? Mas depois você acostuma e é uma maravilha, você vai sentindo seu corpo, vai sentindo aquela força, de chegar mais animado!...

Sobre seu vínculo e acompanhamento promovido pela Seção Psicossocial, os avaliou como positivos, mas manifestou seu receio em comentar algo nos atendimentos psicossociais que pudesse comprometer a no andamento da execução. Aparentemente, D. tinha medo de que qualquer ocorrência fora de padrões ideais (como eventuais desavenças ou problemas de ordem relacional), pudessem lhe trazer prejuízos no gozo do benefício domiciliar, motivo por que evitava comentar sobre as situações mais desagradáveis ou íntimas, mantendo os encontros com os técnicos em algo meramente informativo e protocolar:

A gente fica com um medinho: será que se a gente chegar aqui e falar tudo vai dar certo? Geralmente, se tiver acontecendo alguma coisa errada em casa, aí você vai falar... aí você fica com medo de depois chegar na sua casa, a pessoa pega e contradizer e depois acontecer de retroceder a situação...

A Sra. D. recebeu a progressão ao regime aberto em junho de 2020.

Os sofrimentos, ainda que não nomeados como tal, podem ser observados, em especial na relação conjugal afetada e nas limitações impostas ao cuidado com a filha. Nos relatos de D., mais que as dores, são enaltecidos a resiliência e o humor. Não sem críticas a todo percurso criminal e penal, ela buscou caminhos alternativos às suas limitações, a fim de melhor aproveitar o tempo e as oportunidades, ainda que parcas, que lhe eram ofertadas. A Sra. D. mantém um olhar admirativo para a vida, esperançoso, que lhe ajudam a se ajustar criativamente diante das adversidades.

Por outro lado, conscientemente ela evita abordar temas para os quais não dispõe de meios para resolver, como os conflitos conjugais, postergados até que ela possa, ao menos, sair de casa sem

ferir qualquer regra de monitoramento. Também parece ser um ajustamento voltado à saúde, posto que essa opção parece lhe precaver de mais ansiedades além das que já tem que lidar. Essa “gestão dos sofrimentos” também vale ser destacada como um ponto forte, desde que, no momento oportuno tais situações – se ainda não resolvidas – puderem ser encaradas.

#### **7.4 *Um olhar sobre as comunalidades e os aspectos contextuais***

Cada pessoa traz em si um sentido sobre os sofrimentos e as vivências da PDH. Suas singularidades são o principal foco desta análise. Porém, há que se abordar, ainda que de forma breve, algo que perpassa os discursos e que os encontra, se não na coincidência da experiência da prisão doméstica, ao menos nos sofrimentos do cárcere e da própria humanidade.

Nas entrevistas realizadas, os relatos dos jurisdicionados ora se encontram em semelhanças, ora se distanciam em divergências inconciliáveis. As avaliações sobre o próprio caminho são muito particulares e não estão no campo das medidas comparáveis... antes, são parâmetros individuais que acabam balizando as ações aqui-e-agora e suas projeções de futuro. Cada um com as suas. Os entrevistados se encontram, ousado afirmar, na esperança da vida livre – e remida após anos de sujeição às normas penais – e, por isso mesmo, menos marcada pelos sofrimentos. São esperanças legítimas e pelas quais torço!

Quanto ao sofrimento, ele está aí. É presente no cotidiano das pessoas entrevistadas e sob breve provocação na relação de entrevista foi reconhecido. Talvez o fenômeno não tenha sido direta e conscientemente associado ao fato de estar preso-em-casa, posto que a base de comparação sensorio-afetiva de sofrimento é a vivência da privação de liberdade em unidade prisional, mas estava lá e já estava, antes mesmo da prisão ou da situação que ensejou a concessão da PDH. O sofrimento pode até não ser causado por determinada condição de cumprimento penal, mas certamente é potencializado ou evidenciado pelos limites de ação-no-mundo que o aprisionamento domiciliar impõe, e isso é evidenciado nas falas dos participantes.

A vida pré-prisão nem sempre fora, na perspectiva doméstica, saudável e íntegra. Não raro, as relações já eram marcadas por intempéries, desacordos e desavenças que não melhoram, simplesmente, pelo tempo de distanciamento ocasionado pela prisão. Ao contrário, o retorno à unidade familiar e comunitária pode acirrar ainda mais as diferenças existentes. O mesmo se diz das vulnerabilidades associadas à manutenção financeira e econômica, também acentuadas pela presença de mais um, o qual, via de regra, é inibido de produzir e auferir renda. Sempre é bom lembrar que os o sistema penal é seletivo, como preconizado pela Criminologia Crítica, e a opção pelos mais carentes não é aleatória.

O retorno à casa, ao seio familiar e à comunidade não são simples. Antes, esse complexo processo tem a ver com expectativas pessoais e de terceiros (de modo muito especial a dos filhos), além de envolver necessidades reais de ação por parte da pessoa responsável pelo grupo familiar. Dentro de casa, não estamos falando do “preso”, mas do pai, mãe, filho(a), neto(a) de quem outras pessoas por vezes dependem integralmente. Como discutido, a concepção de cuidado é muito mais complexa e ampla do que o mero afazer doméstico no interior da casa. A criança, o adolescente, a pessoa doente necessitam de estímulos, de inclusão em atividades compatíveis com sua situação e condição peculiar de desenvolvimento. Não se diz, portanto, apenas da presença na escola ou nos tratamentos convencionais hospitalares/ambulatoriais. A vida também se faz na provisão de alimentos e vestuário, na recreação, na participação em atos da vida civil, na espiritualidade e vinculação religiosa, entre inúmeros outros aspectos típicos e fundamentais da existência humana.

A questão se torna ainda mais delicada se resolvemos comparar as situações de pessoas sob o mesmo regime de cumprimento de pena que estejam dentro e fora de uma unidade prisional. Sabe-se dos limites, dos vazios e da falência do sistema penitenciário em inúmeros aspectos. Mas a PDH impõe desafios também de grande monta quando situa a pessoa que a recebe em um “limbo institucional”. Não cumprir a pena no estabelecimento típico e, ao mesmo tempo, permanecer limitada em sua liberdade, por força da pena, estabelece um paradoxo de difícil solução. Os direitos – ainda que parcamente providos – não são providos nem lá, nem cá. Nesse sentido, o acesso a serviços

essenciais (como a saúde) e a direitos constitucionais (como a assistência religiosa) acaba sendo oportunizado no presídio, mas não em casa.

É o caso das divergências quanto a autorizações para frequência a cultos e mercados, por exemplo, ou da vedação de que serviços de saúde e assistência pudessem ser oficiados para agendamento de atendimento aos sentenciados. Ora, as pessoas em cumprimento de prisão domiciliar humanitária, embora detentoras de um benefício, permanecem sob tutela do Estado, sem terem restituída sua liberdade para sanar as necessidades como bem entendem. E a privação ao sentenciado, mais do que nunca, extravasa sua pessoa e atinge seus dependentes.

Não se assume aqui qualquer pretensão de que também no ambiente externo, além-muros, o poder de controle do Estado seja total. Trata-se da importância de encontrar meios para garantir direitos àqueles já beneficiados por um outro direito. Ao menos duas possibilidades se aventam de antemão: ou pela intervenção do Juízo de Execução Penal ou pela concessão de maior autonomia aos jurisdicionados em PDH. A segunda opção parece-me mais adequada aos princípios de individualização da pena e de reintegração social de quem vivera em prisão, promovendo a participação cidadã e “restauradora” de vínculos e compromissos com o estrato social, a começar pela família, microuniverso mais íntimo a que podem ter acesso.

Sabe-se que o magistrado togado tem prerrogativa e autoridade para, dentro dos ditames legais, administrar a Justiça. Nesse sentido, há certo espaço para interpretações subjetivas da lei e, por tal motivo, ocasiões de divergências notadas num mesmo Juízo ou Vara com mais de um juiz atuante. Repise-se que, no caso deste estudo, não houve qualquer intenção de expor ou criticar condutas específicas de qualquer dos magistrados com passagem pela VEP-DF. As observações e análises elaboradas tomam como base o Juízo, essa unidade que condensa magistrados e histórico de atividades envolvendo determinada matéria jurídica, de certo modo despersonalizada. Muitas vezes, as decisões encontram-se formatadas em textos padronizados, a serem alterados em detalhes segundo a história particular de cada processo, de cada situação em análise.

Considerando o prazo de dez anos (2010-2019), os números são convincentes com relação à ampliação do número de permissões ao cumprimento de pena domiciliar, porém, numa contraparte, também evidenciam uma posição mais conservadora do Juízo quando este opta por vetar a liberação definitiva, perdendo derradeiramente as pessoas de suas penas, a jurisdicionados que, por exemplo, fariam jus a um indulto humanitário. E, para a concessão da própria PDH, não basta a existência do critério objetivo elencado na lei, mas a comprovação da necessidade de estar fora do ambiente prisional, i.e., enquanto a lei aponta a possibilidade da prisão domiciliar para “mães de crianças até 12 anos”, observou-se na VEP há um critério adicional de “comprovada inevitabilidade da presença para o exercício dos cuidados da prole”. Já em relação aos formatos em que as PDH são concedidas, o mesmo sentido. As primeiras concessões encontradas são rígidas com relação aos limites de liberdade conferidos aos sentenciados, via de regra, em condição de adoecimento. A partir das mudanças legislativas, vão se ampliando as margens de ação conferidas aos jurisdicionados tendo como marco para o “alargamento” a instauração da monitoração eletrônica de pessoas. Por outro lado, mantém-se a intenção – e o real – controle das pessoas definindo-se itinerários, seus horários de chegada e saída e vedando um sem número de atividades comuns às pessoas em circunstâncias domésticas, como o trabalho, a prática religiosa em templos, etc.

Corrêa Junior (2012, p.216) reflete que a prisão domiciliar sob vigilância eletrônica provoca uma mudança espacial ou geográfica na execução da pena, retirando a sanção estatal dos espaços públicos específicos e alcançando “o lugar em que a liberdade é o objeto de maior proteção”, a casa, o lar das pessoas. Isso acaba por transformar a relação entre espaço público e privado e, acrescento, a expectativa com relação a ambos os lugares. Citando Rodriguez-Magariños, o autor afirma que essa ausência de muros e barreiras, bem como a maior possibilidade de deambulação, dão à pessoa monitorada uma falsa sensação de liberdade, exigindo um período diferenciado de adaptação e conscientização de sua real condição.

Nesse aspecto, observa-se que o Juízo da VEP, ainda que de modo não-intencional, promove àqueles em uso da tornozeleira eletrônica oportunidades e prazos para ajustamentos pessoais na

rotina e aquisição de habilidades para lidar com o equipamento, ao não os convocar para audiências de advertência nem impor castigos imediatamente após cada ocorrência. Na rotina da Vara também se oportunizam audiências de justificação para análise das faltas relativas à monitoração.

Aqui cabem considerações sobre o assessoramento psicossocial. Acredita-se ser valorosa a intervenção psicossocial sistemática e mais amigável junto aos sentenciados e familiares nas primeiras semanas ou meses de uso da tornozeleira. Ações de cunho pedagógico e de acolhimento idealizadas para favorecer essa adaptação tanto ao equipamento eletrônico, quanto à casa e à nova configuração familiar. Como visto, o retorno não é simples, nem tampouco se dá sem intercorrências e o cuidado psicossocial neste momento inicial pode promover ajustes mais saudáveis e transições mais brandas. Tal abordagem poderia ter sido útil, por exemplo, ao Sr. E. – e a inúmeros outros não entrevistados nesta pesquisa – posto que a falta de acompanhamento próximo pode ter sido a “fiel da balança” para a instauração de situações incontornáveis. Numa perspectiva preventiva, o vínculo dos técnicos psicossociais com os jurisdicionados sob seu acompanhamento talvez permitisse uma abordagem prudente e oportuna ao problema do dano no equipamento eletrônico, oportunizando a resolução do problema sem consequências tão danosas. Algumas estratégias podem ser as ligações, as visitas domiciliares, o fornecimento de material institucional sobre os serviços da rede de atenção, instrutivos mais palatáveis sobre os deveres e direitos da pessoa em PDH, entre outras.

Pondera-se ainda sobre a possibilidade de uma reformulação técnica nos atendimentos, de modo a terem um caráter menos “burocrático” e protocolar, como apontado pelos participantes entrevistados, e mais acolhedor às demandas existenciais, de orientação e reflexão sobre as situações trazidas pelos acompanhados ou familiares. Sugere-se, com esse propósito, a adoção de práticas grupais, com várias possibilidades metodológicas (temáticos, reflexivos, vivenciais, etc.) e de formatação (com sentenciados, familiares, multifamiliares, por exemplo). A ideia é tornar o atendimento psicossocial um espaço de escuta qualificado a respeito das dificuldades encontradas no gozo cotidiano da PDH, prover orientações adequadas e tempestivas e até oferecer subsídios aos magistrados baseados de fato na realidade vivencial das pessoas.

Os diferentes motivos para concessão de PDH, bem como seus diversos beneficiários, exigem olhares diferentes à cada situação e condição vivida. Às mães e aos pais que saem para cuidar da prole, a participação voluntária em oficinas de parentalidade e outros espaços de trocas de experiências podem ser ricos momentos de “respiro” e de constituição de rede de apoio socioafetivo, tendo por norte o estímulo à autonomia, ao empoderamento e o melhor interesse das crianças e adolescentes, por exemplo. Observou-se nesta pesquisa, e também com base na experiência profissional na SPSVEP, o quanto as mães, notadamente, sentem-se sobrecarregadas e sozinhas nessa tarefa da maternagem. O fenômeno é comum às mulheres em nossa sociedade, mas essas em PDH são ainda mais pressionadas pelas expectativas associadas aos estereótipos de gênero, posto que apenas saíram do presídio para exercer o seu papel materno.

Já aqueles em PDH por motivos de cuidados com a própria saúde podem usufruir de ações de promoção da saúde – como palestras a respeito de temas de interesse compartilhado (alimentação saudável, por exemplo) – e, mais importante, espaços de acolhimento às dores, medos, sofrimentos, dificuldades vividas pela situação de adoecimento e aprisionamento. Uma atenção diferenciada, para além do mero recebimento de atestados de comparecimento, ajuda a evidenciar lacunas ou ausências na rede passíveis de serem sanadas pelo Estado em tempo oportuno, ainda que após uma intervenção judicial. Além disso, intervenções com finalidades mais pedagógicas também podem ser valiosas para ajudá-los a compreender o próprio processo de adoecimento.

Por tais premissas de atuação, a constatação de que nem todos os estudos psicossociais contam com entrevistas aos jurisdicionados, principais interessados no benefício da PDH, causa estranheza. Por vezes as diligências concentram-se apenas em um ou dois familiares/conhecidos e/ou na manifestação do setor jurídico do presídio, deixando de ouvir e colher as percepções das próprias pessoas presas. Perde-se a oportunidade de esclarecimentos e orientações, úteis para a mobilização pré-saída dos eventualmente beneficiados. Adicionalmente, a ausência desse contato colabora para a desqualificação dos discursos dos sentenciados e sua invisibilidade em questões que lhe dizem respeito diretamente. Não é possível precisar, por exemplo, se e em quantos processos a ausência

dessas falas culminou no indeferimento dos pedidos. Mais um limite estreitamente relacionado à precarização do trabalho e do setor técnico psicossocial.

A respeito dessa realidade, do que se diz a uma pessoa em cumprimento de pena que aguarda ou anseia pela análise de um benefício, cabem críticas à atuação psicossocial. Embora haja cuidado por parte dos técnicos em não oferecer informações falseadas ou que conduzam a erros, observou-se esse descuido (ou algum grau de imprudência) com relação a Sra. C. O açodamento nas ações levou, por exemplo, ao reforço de esperanças em uma avó que dificilmente poderia reaver os netos. E as informações necessárias para melhor instruí-la estavam nos autos. Essa atenção às minúcias é o que tantas vezes diferencia o trabalho psicossocial, destacando-o como uma intervenção que promove mudanças e capaz de melhor qualificar a prestação jurisdicional.

Observa-se pela leitura dos autos e dos prontuários, bem como na experiência profissional da SPSVEP, que há, sim, um esforço desses profissionais em fornecer elementos adequados e tempestivos às pessoas atendidas, organizando as informações que elas possuem em unidades lógicas. Parte da pedagogia do trabalho psicossocial reside nessa provisão de subsídios aos interlocutores, de modo que possam exercer seus direitos e deveres com autonomia e empoderamento. A equipe psicossocial atuante na execução penal, vale repisar, reúne condições técnicas e institucionais para ser um dos elos facilitadores da transição prisão-reintegração social.

Esta pesquisa corroborou a noção de que boa parcela das pessoas dependentes dos sistemas de políticas públicas de saúde, assistência social, educação seguem ignorantes quanto aos direitos e portas de entrada possíveis a elas. Um trabalho de cunho informativo direcionado a esses que estão à margem os favorece a encontrarem meios de exercício da sua cidadania.

Não há aqui expectativa ou militância para que uma serventia psicossocial judiciária suplante os espaços próprios do Executivo ou de outros atores judiciais, como a Defensoria ou o Ministério Público e assumam as prerrogativas que são de competência e responsabilidade inequívoca deles. Contudo, há no campo dos direitos humanos e do cuidado atribuições que deve(ria)m ser compartilhadas por todos os atores. As propostas aqui expostas não têm por intenção tornar a Justiça

“o” local de saúde, de assistência, terapêutico... mas assumí-la – sob os codinomes de áreas afins ao Direito – como possível agenciadora da rede intersetorial e também “um outro” local possível de saúde, de acolhimento de sofrimentos e transformações de trajetórias... na perspectiva ampliada e de provimento de cuidados, como discutido por Holanda (2002). A Psicossocial como “o outro” a quem se recorre para que os sofrimentos sejam ouvidos.

Ainda a respeito da atuação psicossocial no Juízo de Execução Penal, não se desconsidera a preocupação apontada por Jardim (2011) e Daufemback (2012) sobre as funções e usos do trabalho de psicólogos e assistentes sociais na Justiça. Para as autoras, as produções desses profissionais têm valido mais para legitimar processos repressivos. Analisando os dados desta pesquisa, aposta-se que as tentativas para abrandar ou modificar tal percepção passam pela aproximação entre os técnicos especializados e os magistrados, chefias de gabinete e secretaria e outros servidores de formação jurídica. Nossas formações são bastante diversas e os desencontros nas expectativas são muito naturais. O esforço em apresentar-se aos outros acaba sendo recorrente, não apenas como uma “demarcação ético-identitária”, mas porque as situações específicas vão demandando a criação de saídas, por vezes inéditas.

Por óbvio, defende-se a manutenção e o fortalecimento do acompanhamento psicossocial em todo o período de cumprimento da PDH. Nesse sentido, faz-se mister afirmar o valor fundamental dessa equipe técnica, como uma “janela” para aeração do ambiente. É premente a necessidade de políticas institucionais de valorização desses profissionais e do saber técnico psicossocial jurídico, inclusive na intenção de promover vínculos mais duradouros entre técnicos e acompanhados. As substituições frequentes de referências no acompanhamento foram apontadas criticamente por um entrevistado.

A recomposição dos quadros, o estímulo à qualificação e à formação continuada, a sensibilização de outros profissionais do setor psico e sociojurídico para esse âmbito de atuação institucional, bem como o reconhecimento – em termos institucionais e remuneratórios – das especificidades desse trabalho. Pondera-se especificamente sobre a condição de penosidade a que os

analistas psicólogos, assistentes sociais e outros atuantes nas Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais se expõem cotidianamente e que ensejaria o recebimento de adicional equivalente.

Embora previsto na Constituição Federal de 1988, o adicional de penosidade não se encontra descrito na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Brasil, 1943) – como ocorre com a periculosidade e a insalubridade – e a produção doutrinária a respeito dele também é tímida (Lobo, 2014). Tem-se que as atividades penosas são aquelas cujo desenvolvimento importam em risco a saúde mental dos trabalhadores e, por consequência, o adoecimento físico; atividades que acarretam “um desgaste maior que o normal [...] à integridade física dos trabalhadores” (Lobo, 2014, p. 122).

Pelo exposto, ainda que merecedor de debates em âmbitos próprios, há que se reconhecer que o trabalho dos profissionais psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros eventualmente lotados para atividade psicossocial na área de execução penal difere profundamente daquele praticado por profissionais das mesmas classes, mas em áreas diversas do Tribunal de Justiça. Ressalte-se que os serventuários da Seção Psicossocial da VEP realizam visitas periódicas aos presídios, aos domicílios dos sentenciados (em quaisquer áreas da cidade), a unidades hospitalares, além das atividades de acolhimento a famílias e sentenciados em situações diversas de sofrimento psíquico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

### A REALIDADE DE UM LADO, AS EXPECTATIVAS DE OUTRO E A PORTA ENTRE ELAS

Michel Foucault trata do Direito em inúmeras obras, numa abordagem ao jurídico que permeia as relações e as formas de administração do poder. Segundo França (2014, p. 3), em Foucault “a norma não diz respeito ao arcabouço de códigos jurídicos responsáveis por regulamentar o conjunto de direitos individuais e coletivos que regem condições de convivência social de acordo com o âmbito jurídico”. Encontra-se em sua obra que a norma refere-se à forma como o poder, essa microfísica que não se localiza em nada nem ninguém propriamente, torna transmissível o que é normal e o que é anormal (Fonseca, 2012). Não se trata, meramente, de compreender a norma sob o aspecto propositivo ou prescritivo de comportamentos. A norma serve, na perspectiva foucaultiana, ao propósito da normalização, ora no sentido da exclusão (quando a norma anuncia critérios de verdade com valor de restringir ou constituir um ideal), ora no sentido de integração (quando fixa para os sujeitos condições de liberdade ou participação) (Macherey, em Fonseca, 2012).

Em Foucault encontra-se que as verdades são contingentes a determinado momento histórico, uma configuração resultante de correlações de forças e domínios de poder. Nesse contexto, para o autor importa o acontecimento discursivo, isso é, uma prática que circula segundo diversas regras de formação e que articula os domínios do discurso teórico, das práticas sociais e das opções políticas (Foucault, 1973/2002; Fonseca, 2012). A materialidade do discurso, então, diz da emergência histórica do próprio enunciado a fim de responder, concretamente, a problemas também concretos da sociedade, não importando necessariamente o conteúdo ou o sujeito que o profere. Para Foucault, a análise da discursividade envolve a análise das regras e relações de poder que lhe dão possibilidade de existência, construindo em certa medida, portanto, a própria realidade (Fonseca, 2012).

O Direito também é influenciado pelos diferentes regimes de verdade e sofre os influxos das transformações de tais regimes, entendidos como conformações entre saber e poder. As regras de

produção de verdade se articulam com as formas de produção de poder, que incluem as práticas linguísticas, mas também as não-discursivas, as práticas sociais e de costumes (Foucault, 1973/2002). De certo, tais configurações se exprimem nos códigos normativos propriamente ditos, nas leis, e na aplicação desses como regimentos da vida social compartilhada.

Com isso em mente, observa-se como no decorrer do tempo histórico os institutos legais e suas aplicações, bem como as manifestações sociais, midiáticas e populares sobre eles, vão se consolidando como um “acontecimento discursivo” para nós.

Fala-se muito, de forma pejorativa e carregada de estigmas, sobre quaisquer estratégias que intentem enfrentar o estado de coisas inconstitucional dos presídios ou até das que assumam a dignidade das pessoas presas como princípio fundamental inalienável. Uma análise sobre beneplácito recentemente ampliado e difundido no universo da execução penal, como é a prisão domiciliar humanitária, não pode se furtar dessa compreensão. De que estão – o instituto legal, a jurisprudência, as manifestações sociais e os sentidos atribuídos ao benefício, aos beneficiários e aos operadores do direito – todos inseridos, sendo afetados e construídos pelas práticas discursivas que os envolvem. É um processo de “retro-afecção” constante entre a “coisa em si” e o que se diz dela.

Em tempos líquidos, valendo-me de Bauman (2003), propaga-se o controle, a prisão e os desejos de recrudescimento penal, com se fossem suficientes garantias de uma sociedade segura e incorrupta, mas que tanto mais promovem, paradoxalmente, uma sensação de insegurança. Torna-se mais compreensível (embora não justificável ou defensável) a motivação de um magistrado em determinar que uma mãe ou pai retorne à casa para cuidar dos filhos, mas não possa se dirigir ao mercado para fazer as compras do mês, ou não seja autorizado a trabalhar para garantir a subsistência familiar ante um sistema que não lhe garante o básico. Em nome das expectativas de controle e da segurança, ante o inevitável retorno ao meio social limita-se, tanto quanto possível, a sensação de liberdade. Isso vale como imposição ao apenado – talvez na intenção de que não se esqueça de sua condição de “preso”; isso vale como resposta aos anseios sociais da modernidade líquida, talvez na

intenção de atenuar a sensação de insegurança por ter de conviver, no território, com sentenciados em cumprimento de pena.

E então se potencializam os efeitos iatrogênicos da PDH. Efeitos adversos associados ao “remédio” penal, oriundos da própria condição de estar em casa, porém preso; das relações com os demais familiares; das novas configurações sociofamiliares e econômicas inauguradas com a presença do ente recém-retornado, das limitações excessivas que impedem o desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência, para citar alguns.

Há, por óbvio, motivos suficientes para reconhecer o valor positivo da prisão domiciliar humanitária como um instituto legal a ser explorado e implementado! Há razões inequívocas para saudar os esforços judiciais e de outros atores políticos quando resolvem enfrentar os problemas do sistema penal construindo saídas como essa, que favorecem e incentivam a retomada de vínculos socioafetivos fundamentais.

Uma percepção (bastante pessoal!) que reforça essa posição é o tempo de sobrevivência daqueles jurisdicionados que solicitam a PDH em razão do crítico estado de saúde. O fato de ir para casa, ser melhor alimentado, dormir, estar na companhia de referências afetivas, participar mais assiduamente dos tratamentos e acessar mais tempestivamente os recursos necessários dão a entender que o pior cenário não se realiza ou, ao menos, é adiado por algum período. Ressalto que essa alegação se dá apenas de modo inferencial, uma vez que não se constituiu objeto desta pesquisa. O olhar baseou-se tão somente no teor dos documentos médicos apensados aos autos, indicando situações irremediáveis e prognósticos desfavoráveis dadas as condições de saúde manifestadas, e a observação sobre o desenvolvimento da vida, também por documentos médicos, psicossociais e do próprio seguimento da execução penal, após a reinserção afetiva familiar e social.

A presença do filho/da filha, do pai/da mãe, do avô/da avó, antes preso e apartado do convívio, é motivo de alegria, de esperança. A possibilidade de estar com quem se ama, cuidando e sendo cuidado, é, sem dúvida, um alento para quem vive o direito da prisão domiciliar. Assim também quando se considera o afastamento do ambiente prisional, não apenas para quem cumpria pena, mas

para os familiares visitantes assíduos. Então, a PDH é, sim, uma porta estreita benéfica entre um universo de restrições austeras e as possibilidades mais amplas que a vida extra-muros oferece.

Benefício é palavra originada no latim, *beneficium*; de *bene facere*, “fazer bem, fazer certo”. Por sua etimologia, pressupõe a intenção de uma benfeitoria, de favorecimento ou concessão de vantagens em relação a determinada situação vigente ou em relação a outras pessoas. Por certo, não se nega essa intenção, quando se admite o retorno ao ambiente familiar e social em detrimento à permanência no universo prisional, perverso e adoecedor, como discutido por Foucault (1987) e os criminólogos críticos. Percebe-se que os aplicadores do Direito, assim como o senso comum, têm o ambiente doméstico em um sentido positivo, valoroso, mais seguro e cuidadoso do que aquele promovido pelo Estado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A concessão para a prisão domiciliar, atrelada a uma motivação humanitária, reforça essa concepção, como observado textualmente em decisões e sentenças judiciais. Defende-se, todavia, que esse instituto seja encarado fundamentalmente como direito, a fim de se demarcar com mais clareza sua previsão legal e pertinência; não como exceção às regras ou benevolência para com um sentenciado, mas como ação justa a ser aplicada nas situações em que é cabível.

A análise histórica, compreendendo a década de 2010 a 2019, revela mudanças significativas quanto à aplicação, o entendimento, a amplitude e a formatação da prisão domiciliar humanitária no Distrito Federal. Tendo lastro nas mudanças legais, o Juízo da Execução Penal empreendeu atualizações e implementou proposições no intuito de enfrentar alguns problemas estruturais do sistema penal da capital do país. Acompanharam-no o Ministério Público, a Defensoria Pública, advogados e outros órgãos e operadores do Direito.

De tal modo, com base nos achados deste estudo, é possível afirmar que houve melhoria nos “tempos” de análise e resposta às petições, mais céleres especialmente após a implantação do SEEU; melhoria na comunicação estabelecida junto às autoridades policiais e unidades prisionais, o que permite a troca de informações de modo organizado e em tempo oportuno; valorização dos pareceres técnicos das equipes de saúde que realizam o acompanhamento das pessoas presas, o que favorece

um olhar mais humanizado, próximo e adequado das reais situações de saúde quando comparadas à impessoalidade de uma perícia médica oficial (que tende a ser breve, pontual e em muito baseada em documentos). Também se nota a disposição da Vara em promover adequações em seu fluxo de trabalho a fim de dar conta das “novas demandas”, como na ocasião das análises de indulto e prisão domiciliar a mães, após os Decretos presidenciais, e, recentemente, na adoção preventiva de estratégias de enfrentamento ao alastramento de contágio de Covid-19 dentro das unidades prisionais.

Contudo, ainda há que se refletir e avançar para que a PDH seja, de fato, uma alternativa penal que cumpra com o objetivo de promover a reintegração social e a responsabilização consciente, calcada na realidade e nas necessidades de cada jurisdicionado. Permissões e aberturas mais arrojadas – em aceno à autonomia e à liberdade, numa posição de enfrentamento à cultura do controle – permitiriam melhores condições aos beneficiários de assumir as responsabilidades inerentes à sua presença no ambiente doméstico, motivo da própria PDH, minimizando sofrimentos e efeitos iatrogênicos associados à condição de estar preso em domicílio.

Somado a isso, há urgência em estabelecer um projeto de (re)valorização profissional do setor psicossocial, importante e profícuo ator desse campo, capaz de arejar e enriquecer os ambientes do Direito ao evidenciar aspectos singulares daqueles que são diretamente atingidos pela aplicação da lei penal. O desmonte e o desconhecimento institucional, não apenas de uma equipe, mas de um projeto outrora reconhecido pelo pioneirismo e primazia, torna-se paradoxal diante das anunciadas ações de aprimoramento da Vara, do próprio TJDF e das apostas políticas nacionais em estratégias multidisciplinares como as preconizadas pela Política de Alternativas Penais.

Acredita-se, sobretudo pelos vínculos firmados pela equipe psicossocial com jurisdicionados, familiares e rede intersetorial, nas oportunidades de mudança nas trajetórias de vida, uma vez que intervenções cuidadosas e calcadas numa ética de cuidado podem transformar o modo de contato com o mundo. E eis que a Justiça pode ser um espaço para a postura clínica, para a ação terapêutica – e não de terapia – posto serem facetas de cuidado para com os sofrimentos de outrem. A escuta

atenta, continente, ser “a outra carne a quem o sofrimento interpela para ser ouvido” (parafraseando Francesetti e Ricoeur), compõe (ou deveria compor) o mandato ético de todos os operadores do Direito e, mais apropriadamente, psicossociais. É o princípio da empatia e até da compaixão (“sentir com”). Nas palavras de Ribeiro (2019): “Não basta ver, sentir a dor e o sofrimento do outro, é preciso se incluir na dor dele e no seu sofrimento”.

Fico com Fernando Sabino (Encontro, de 1960):

De tudo, ficaram três coisas: a certeza de que ele estava sempre começando, a certeza de que era preciso continuar e a certeza de que seria interrompido antes de terminar. Fazer da interrupção um caminho novo. Fazer da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro.

Complementos e aprofundamentos são bem-vindos e fundamentais para enriquecer o olhar sobre a prisão domiciliar humanitária, o sofrimento psíquico de pessoas que a vivenciam, nas diversas conformações e formatações desse direito. Propõe-se que próximos estudos possam abordar magistrados, profissionais da equipe psicossocial e da equipe jurídica da Vara, familiares e outros jurisdicionados, de modo a promover uma compreensão mais abrangente sobre os fenômenos pesquisados ou, ainda, que possam se debruçar sobre as situações em que houve indeferimento dos pleitos de PDH.

O campo de pesquisa (e o mundo!) foi profundamente alterado desde 2019 com as transformações impostas pela pandemia do Covid-19 e a acentuada abertura da PDH nesse contexto certamente traz uma série de outras questões importantes a serem destacadas. Quem sabe nos surpreendemos com o alargamento das portas?

## REFERÊNCIAS

- Amatuzzi, M.M. (1996). Apontamentos acerca da pesquisa fenomenológica. Em *Estudos de Psicologia*, 13( 01), pp. 05-10.
- Andrade, C. C. & Holanda, A. F. (2010). Apontamentos sobre pesquisa qualitativa e pesquisa empírico-fenomenológica. Em: *Estudos de Psicologia*, 27(2), Abril-Junho, pp. 259-268. Campinas.
- Anitua, G. I. (2008). *Histórias do Pensamento Criminológico*. (Trad. Sergio Lamarão). Instituto Carioca de Criminologia. Revan.
- Baratta, A. (2017). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. (Trad. Juarez Cirino dos Santos). Instituto Carioca de Criminologia. Revan.
- \_\_\_\_\_. (s/d). *Ressocialização ou Controle Criminal*. <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>.
- Barcinski, M. & Cúnico, S. D. (2014). Os efeitos (in)viabilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. Em *Revista Psicologia*. Associação Portuguesa de Psicologia, 28(2), pp. 63-70.
- Barus-Michel, J. (2003). O sofrimento e a perda de sentido: considerações psicossociais e clínicas. (trad. Christiane Camps). *Revista de Psicologia da Vetor Editora*, 4(1), 54-71. Traduzido de artigo publicado em *Bulletin de Psychologie*, 54(2), março/abril de 2001.
- Batista, V. M. S. (2010). Estado penal e funções do cárcere na contemporaneidade: produção de subjetividade e de criminalidade. [Mesa de Debates]. Em Conselho Federal de Psicologia (CFP). *Atuação dos Psicólogos no Sistema Prisional*. Relatório de debates da 2ª Edição do Seminário Nacional sobre a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. CFP. <https://site.cfp.org.br/publicacao/atuaao-do-psicologo-no-sistema-prisional/>.
- Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida*. [E-book]. J. Zahar

- \_\_\_\_\_. (2003). *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. [E-book]. (Trad. Plínio Dentzien). J. Zahar
- Belmino, M. C. (2014). *Fritz Perls e Paul Goodman: duas faces da Gestalt-terapia*. Premium.
- Berdet, M. & Silva, P. R. M. (2011). O monitoramento psicossocial nas Penas e Medidas Alternativas (PMAs): uma tecnologia disciplinar. Em *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 91, pp. 313-341. <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81326>.
- Berlinck, M. T. (1998). O que é Psicopatologia Fundamental. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, 1(1), 46-59.
- \_\_\_\_\_. (1999). A dor. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, 2(3), 46-58. <https://doi.org/10.1590/1415-47141999003003>.
- Bitencourt, C. R. (2017). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. (5ª ed). São Paulo: Saraiva
- Bloc, L. & Moreira, V. (2013). Sintoma e fenômeno na psicopatologia fenomenológica de Arthur Tatossian. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, 16(1), 28-41.
- Braga, A.G. & Franklin, N.I.C. (2016). Quando a casa é uma prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. Em *Questio Iuris*, 9(1), pp.349-375.
- Brasil. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro.
- \_\_\_\_\_. (1984). *Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília.
- \_\_\_\_\_. (2008). *Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008*. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm).
- \_\_\_\_\_. (2010). *Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)

- \_\_\_\_\_. (2011a). *Lei nº 12.403, de 4 maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm).
- \_\_\_\_\_. (2011b). *Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011*. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm).
- \_\_\_\_\_. (2016). *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41)
- \_\_\_\_\_. (2017). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Views on conclusions and/or recommendations, voluntary commitments and replies presented by the State under review*. Human Rights Council. 36<sup>th</sup> Session, 11-29 September 2017. Agenda item 6. Universal Periodic Review. <https://nacoesunidas.org/brasil-aceita-mais-de-200-recomendacoes-de-direitos-humanos-da-onu-rejeita-quatro>.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (s.d). [Online]. *Justiça Presente*. Recuperado em 25/08/2019. <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/justica-presente>.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2016a). *Regras de Bangkok*. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>

- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2016b). *Regras de Tóquio*. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020a). *Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para a singularização do atendimento a pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional*. (Série Justiça Presente, Coleção política para pessoas egressas). CNJ.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020b). *Manual de gestão para as alternativas penais*. (Coleção Justiça Presente, Eixo 1). CNJ.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020c). *Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social*. (Série Justiça Presente, Coleção monitoração eletrônica). CNJ.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2020d). *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. [Online]. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020e). *Enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias*. [Síntese de evidências]. (Série Justiça Presente, Coleção política para pessoas egressas). CNJ. <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-de-atencao-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/publicacoes/>
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2018). *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*. Agosto de 2018. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>.
- \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2019). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Junho de 2017*. Ministério da Justiça.

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2018). *Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica*. Izabella Lacerda Pimenta (autora). Ministério da Segurança Pública. PNUD. <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/paz/diagnostico-sobre-a-politica-de-monitoracao-eletronica.html#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20incorpora%20uma%20an%C3%A1lise,atual%20destes%20servi%C3%A7os%20no%20Brasil>.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. (2017). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. (2ª ed.). Ministério da Justiça. [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf).

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2014). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2014*. Ministério da Justiça. <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) & Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (2015). *A implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil*. Ministério da Justiça

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. (2016). *Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016*. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Publicada em 02/05/2016. [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887)

Brito, A. C. (2019). *Execução Penal*. [E-book]. Saraiva Educação. <https://docero.com.br/doc/nscreen>.

Cabral, Y. T. & Medeiros, B. A. (1997). A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar.

Em *Transgressões*, pp. 50–71.

- Cardoso, C. L. (2019). Sobre as dores de existir: uma introdução à psicopatologia em Gestalt-terapia. Em C. L. Cardoso & J. P. Giovanetti (Eds), *Sufrimento humano e cuidado terapêutico*, pp. 75-110. Artesã.
- Carneiro, L. G. S. (2014). "Palavras à margem: narrativas de (e sobre) uma mulher encarcerada". Em *Revista Ártemis*, Vol. XVII, nº 1, pp. 105-120.
- Carvalho, A. B. (24 de junho de 2015). *Pena de Prisão – um olhar crítico-libertário*. [Entrevista online]. Instituto Tolerância. Direção de Thomas Klotzel. YouTube, <https://www.youtube.com/watch?v=RDTTiXRiWhg>.
- Carvalho, L. C. (2008). *A intervenção precoce nos ajustamentos do tipo psicótico e a clínica gestáltica: ensaios preliminares*. [Dissertação de Mestrado]. Instituto de Psicologia. Universidade de Brasília.
- Carvalho, L. C. & Costa, I. I. (2010). A clínica gestáltica e os ajustamentos do tipo psicótico. *Revista da Abordagem Gestáltica*, XVI(1), 12-18, jan-jul.
- Carvalho, M. H. P. & Maia, M. M. M. (2019). Prisão domiciliar humanitária: estudo de casos julgados pelo STF. Em *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, 5(1), pp. 37-57.
- Carvalho, S. (2010). Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II*.
- \_\_\_\_\_. (2018). A atualidade da Criminologia Crítica: Pensamento Criminológico, Controle Social e Violência Institucional. Em *Veritas*, 63(2), maio-ago, pp. 626-639. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-6746.2018.2.30790>
- Castro, A. (2003). Introduction to Giorgi's Existential Phenomenological Research Method. Em *Psicologia desde el Caribe*, 11, pp.45-56. Universidad del Norte.
- Ceccarelli, P. (2005). O sofrimento psíquico na perspectiva da Psicopatologia Fundamental. Em *Psicologia em Estudo*, 10(3), pp. 471-477, set/dez.

- Colares, L. B. C. & Chies, L. A. B. (2010). Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Em *Estudos Feministas*, 18(2), 352, maio-agosto, 407-423.
- Conselho Federal de Psicologia (CFP). (2010). *Atuação dos Psicólogos no Sistema Prisional*. Relatório de debates da 2ª Edição do Seminário Nacional sobre a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. CFP. <https://site.cfp.org.br/publicacao/atua-do-psicologo-no-sistema-prisional/>.
- Costa, I. I. (2014). Sofrimento Humano e Sofrimento Psíquico: da condição humana às dores psíquicas. Em *Sufrimento Humano, Crise Psíquica e Cuidado*. Ileno Izídio da Costa (Org.). Editora UnB.
- Costa, I. I. & Ramos, T. C. C. (2018). Primeiras crises psíquicas graves: O que a Fenomenologia pode dizer? Em *ECOS*, 8(2), pp. 251-264. <http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/2837>.
- Constantino, P.; Assis, S. G. & Pinto, L. W. (2016). O impacto da prisão na saúde mental de presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Em *Ciência e Saúde Coletiva*, 21(7), pp. 2089-2099.
- Corrêa Junior, A. (2012). *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado). Não publicada.
- Creswell, J. W. (1998). *Qualitative Inquiry and Research Design: Choosing Among Five Approaches*. (3<sup>rd</sup> ed.) SAGE Publications.
- \_\_\_\_\_. (2010). *Projetos de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Artmed.
- Daufemback, V. (2014). *Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri*. [Tese de Doutorado]. Universidade de Brasília.
- Dunker, C. I. L. (2015). *Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros*. Boitempo.
- Ferreira, C. C. (2015). A Criminologia Crítica e suas crises: entre sujeitos, objetos, caminhos e outras definições. *Revista Transgressões*, 1(1), pp. 134-154.

- Fleck, A. (2017). Afinal de contas, o que é a Teoria Crítica? *Princípios. Revista de Filosofia*, 24(44), Maio-Ago, pp. 97-127. Natal. <http://dx.doi.org/10.21680/1983-2109.2017v24n44ID12083>
- Fonseca, M. A. (2012). *Michel Foucault e o direito*. (2ª ed). Saraiva.
- Fortes, I. (2014). O sofrimento como travessia: Nietzsche e a Psicanálise. *Revista EPOS* 5(1), 99-111. <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v5n1/06.pdf>
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. (Trad. Raquel Ramalhete). 32ª edição. Vozes.
- \_\_\_\_\_. (1979). *Microfísica do Poder*. (Trad. e Org. Roberto Machado). Graal
- \_\_\_\_\_. (2002). *A Verdade e as Formas Jurídicas*. (Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim de Moraes). Nau Editora. (Trabalho original publicado em 1973).
- França, F. G. (2014). Foucault, o Direito e a Norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. Em *Revista Publius*, 1(1), pp. 1-18. <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3283>
- Francesetti, G. (2015). From individual symptoms to psychopathological fields. Towards a field perspective on clinical human suffering. *British Gestalt Journal*, 24(1), 5-19.
- \_\_\_\_\_. (2016). 'You cry, I feel pain': The emerging, co-created self as the foundation of anthropology, psychopathology and psychotherapy in Gestalt Therapy. Em J. M. Robine (Ed.). *Self. A Polyphony of Contemporary Gestalt Therapists*. L'Exprimerie.
- Frazão, L. (1996). Pensamento diagnóstico processual: uma visão gestáltica de diagnóstico. *Revista do II Encontro Goiano de Gestalt-terapia*, nº 2, 27-31.
- Freitas, L. de L. (2008). *A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade*. Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.
- Geraldini, J. R. (2009). *O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro*. [Dissertação de Mestrado em Psicologia]. Universidade Federal de Santa Catarina. <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/93323/272107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

- Gil, A. C. (2010). O projeto na Pesquisa Fenomenológica. Em *Anais do IV Seminário Internacional de Pesquisa e Estudos Qualitativos*. Verilda Speridião Kluth & Tadeu dos Santos (Orgs). <https://arquivo.sepq.org.br/IV-SIPEQ/Anais/>.
- Giorgi, A. (2009). *The descriptive phenomenological method in psychology: A modified Husserlian approach*. Duquesne University Press
- \_\_\_\_\_. (2012). The Descriptive Phenomenological Psychological Method. Em *Journal of Phenomenological Psychology*, 43, pp. 3-12.
- \_\_\_\_\_. (2014). An Affirmation of the Phenomenological Psychological Descriptive Method: A Response to Rennie. Em *Psychological Methods*, 19(4), pp. 542–551. DOI: 10.1037/met0000015
- Goffman, E. (2008). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. (Trabalho original de 1963.) (Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes). 4ª ed. LTC.
- \_\_\_\_\_. (1974). *Manicômios, prisões e conventos*. (Trabalho original de 1961). Perspectiva.
- Greene, S.; Haney, C. & Hurtado, A. (2000). Cycles of pain: risks factors in the lives of incarcerated mothers and their children. Em *The Prison Journal*, 80(1), Março, pp. 3-23. <http://tpj.sagepub.com/content/80/1/3>
- Guimarães, C. F.; Meneghel, S. N.; Zwetsch, B. E.; Silva, L. B.; Grano, M. S.; Siqueira, T. P. & Oliveira, C. S. (2006). “Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. Em *Psicologia & Sociedade*, 18(3), 48–54. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000300007>
- Haney, C. (2002). *The Psychological Impact of Incarceration: Implications for Post-Prison Adjustment*. [Conference]. From Prison to Home: The Effect of Incarceration and Reentry on Children, Families and Communities. National Policy Conference. U.S. Department of Health & Human Services & The Urban Institute. (January 30–31, 2002). <http://img2.timg.co.il/CommunaFiles/19852476.pdf>
- \_\_\_\_\_. (2012). Prison Effects of in the Age of Mass Incarceration. Em *The Prison Journal*, XX(X), pp. 01-24. <http://tpj.sagepub.com/content/early/2012/07/02/0032885512448604>

- \_\_\_\_\_. (2017). "Madness" and penal confinement: some observations on mental illness and prison pain. Em *Punishment & Society*, 19(3), pp. 310-326. [journals.sagepub.com/home/pun](http://journals.sagepub.com/home/pun)
- Henry, M. (2003). Souffrance et vie. Em: M. Henry. *Phénoménologie de la Vie*. Paris: PUF, pp. 143-156.
- Holanda, A. F. (2002). *O Resgate do Pensamento de Husserl e a Pesquisa em Psicologia*. [Tese de Doutorado em Psicologia]. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas.
- \_\_\_\_\_. (2006). Questões sobre pesquisa qualitativa e pesquisa fenomenológica. Em *Análise Psicológica*, 3 (XXIV), pp. 363-372.
- \_\_\_\_\_. (2014a). *Fenomenologia e Humanismo: reflexões necessárias*. Curitiba: Juruá.
- \_\_\_\_\_. (2014b). O sofrer é do sofrente e do existente. Em I. I. da Costa (Ed), *Sofrimento Humano, Crise Psíquica e Cuidado: dimensões do sofrimento e do cuidado humano na contemporaneidade* (pp. 117-153). Universidade de Brasília.
- Hsing Yün (2011). *Budismo, significados profundos*. (2ª ed). Escrituras Editora. <https://www.templozulai.org.br/nobre-caminho-octuplo>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2018). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Notas Técnicas*. Versão 1.5. [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101561\\_notas\\_tecnicas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101561_notas_tecnicas.pdf).
- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) (2017). *Mulheresemprisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. [Relatório]. Raquel da Cruz Lima (Coord.) [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf).
- Jardim, A. C. M. G. (2011). *Famílias e Prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. Série CriminologiaS: Discursos para a Academia. Lumen Juris.
- Jaspers, K. (1989). *Psicopatologia Geral*. (Trab. original publicado em 1913). Livraria Atheneu.
- João Paulo II (1984). *Carta Apostólica Salvifici Doloris*. Aos bispos, aos sacerdotes, às famílias religiosas e aos fiéis da Igreja Católica sobre o sentido cristão do sofrimento humano. [http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost\\_letters/1984/documents/hf\\_jp-ii\\_apl\\_11021984\\_salvifici-doloris.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_letters/1984/documents/hf_jp-ii_apl_11021984_salvifici-doloris.html).

- Kardec, A. (2012). *O Evangelho segundo o Espiritismo*. (Trab. original publicado em 1857). Mundo Maior
- Kruttschitt, C. (2010). *The paradox of women's imprisonment*. Vol. 139, n. 3, pp. 32-42. Daedalus.
- Lemos, C. B. (2017). *Puxando pena: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal*. [Tese de Doutorado em Direito]. Universidade de Brasília.
- Lobo, B. N. L. (2014). Interpretações atuais sobre o adicional de penosidade: o fenômeno da “constitucionalização” e seus reflexos no Direito do Trabalho. Em *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, 59(90), jul-dez, pp. 115-135. Belo Horizonte.
- Marcondes, N. C. & Silva, M. L. C. (2017). Mulheres em prisão: reflexões para o desencarceramento. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13<sup>th</sup> Womens's Worlds Congress* [Anais Eletrônicos]. <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br//?lang=en-us>
- Martins, F. C. (1999). O que é *phatos*? Em *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, II(4), pp. 62-80.
- Messere, F. L. L (2019) *Imagens e significados da pena privativa de liberdade cumprida em regime aberto e prisão domiciliar no DF: vozes dos profissionais da execução penal e dos apenados*. [Tese de Doutorado]. UniCEUB. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14491/1/61450063.pdf>.
- Minkowski, E. (2000). Breves reflexões a respeito do sofrimento (aspecto pático da existência). [Trad. Maria Vera Pompeo de Camargo Pacheco]. Em *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, III(4), dezembro, pp. 156-164. <https://www.redalyc.org/html/2330/233017663011/>.
- Mirabete, J. F. (2002). Execução Penal. (10ª ed). Atlas.
- Modesti, M. C. (2011). As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação de liberdade. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas.

- Murray, J. (2013). The effects of imprisonment on families and children of prisoners. Em A. Liebling & S. Maruna (Eds.), *The Effects of Imprisonment* (pp. 442–462). Taylor and Francis Group.  
<https://doi.org/https://doi.org/10.4324/9781843926030>
- Naser, R. L., & Visher, C. A. (2006). Family Members' Experiences with Incarceration and Reentry. Em *Western Criminology Review*, 7(2), pp. 20–31.  
[http://www.antonioacasella.eu/nume/naser\\_reentry\\_2006.pdf](http://www.antonioacasella.eu/nume/naser_reentry_2006.pdf)
- Nicola, U. (2005). *Antologia ilustrada de Filosofia: das origens à Idade Moderna*. Editora Globo.
- Nobre, M. (2014). *A Teoria Crítica*. Zahar.
- Nucci, G. S. (2018). *Curso de Execução Penal*. Forense. <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>.
- Oliveira, F. P. (2012). *Prisão Domiciliar na Execução da Pena Privativa de Liberdade: da (im)possibilidade de se alargar as hipóteses do artigo 117 da LEP*. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).  
<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/67294>
- Pastana, D. R. (2013). Estado punitivo brasileiro. A indeterminação entre democracia e autoritarismo. Em *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, 13(1), Janeiro-abril, pp. 27-47. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74227897003>.
- Pastoral Carcerária (2018). *Pesquisa sobre o impacto concreto do indulto do Dia das Mães de 2017*. [Relatório] [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio\\_indulto\\_dia\\_das\\_maes\\_2017.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio_indulto_dia_das_maes_2017.pdf). Acesso em 28/07/2020.
- Perls, F.; Hefferline, R. & Goodman, P. (1997). *Gestalt-terapia*. (Trabalho original publicado em 1951). (2ª ed.). Summus.
- Pesce, L. & Abreu, C. B. M. (2013). Pesquisa qualitativa: considerações sobre as bases filosóficas e os princípios norteadores. Em *Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade*, 22(40), pp. 19-29. Salvador.

- Petrelli, R. (2004). *Fenomenologia: teoria, método e prática*. UCG.
- Pinto, E. B. (2004). A Pesquisa Qualitativa em Psicologia Clínica. Em *Psicologia USP*, 15(1/2), pp. 71-80.
- Rauter, C. (2007). Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade*, 19(2), pp. 42-47.
- Refosco, H. C. & Wurster, T. M. (2019). Prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos: *Habeas corpus* coletivo e individuais na jurisprudência recente no Supremo Tribunal Federal. Em *Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal*. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina et al. (Orgs.). Thomson Reuters Brasil.
- Ribeiro, J. P. (1997). *O Ciclo do Contato: temas básicos na abordagem gestáltica*. Summus.
- \_\_\_\_\_. (2006). *Vade-mecum de Gestalt-terapia*. Summus.
- \_\_\_\_\_. (2019). Sofrimento humano e o cuidado terapêutico. Em C. L. Cardoso & J. P. Giovanetti (Orgs.). *Sofrimento humano e cuidado terapêutico*. Artesã.
- Ricoeur, P. (1992, 25 e 26 de janeiro). *O sofrimento não é a dor* [apresentação em conferência]. Colóquio “O Psiquiatra diante do sofrimento”, Associação Francesa de Psiquiatria, Brest, França. [https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos\\_ricoeur/o\\_sofrimento\\_nao\\_e\\_a\\_dor](https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/o_sofrimento_nao_e_a_dor)
- Sá, A. A. (1997). Editorial. Boletim 56. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Julho. [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/155-56-Julho-Esp-1997](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/155-56-Julho-Esp-1997).
- Sá, A. A. (1998). Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 21, Jan., p. 117
- Santos, J. C. (2010). *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 4ª edição. Conceito Editorial.
- Santos, T. M. (2014). *Os sujeitos egressos prisionais: o retorno à liberdade e a (re)inserção social*. {Dissertação de Mestrado}. Instituto de Psicologia. Universidade Federal de Uberlândia.
- Schilling, F. & Miyashiro, S. G. (2008). Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. Em: *Educação e Pesquisa* [online], 34(2), pp.243-254.
- Silva, A. D. (2015) Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [E-book]. Cultura Acadêmica. <http://books.scielo.org>.

Sormanny, E. P. & Sousa, L. C. M. (2012). Michel Foucault: uma crítica ao humanismo da prisão. *Dat@venia*, 4(1), Jan-Jun, pp. 127-141. DOI:10.20887/rdtv.ccj.2012.v4i1p127-141

Sousa, C. P. C. & Sá, L. G. C. (agosto de 2018). A percepção de suporte social em mulheres encarceradas. Em *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 146, ano 26, pp. 151-171. Ed. RT.

Stella, C. (2006). *Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seu desenvolvimento*. LCTE.

Strathern, P. (1997). *Nietzsche em 90 minutos* (trad. Maria Helena Geordane). Jorge Zahar.

Supremo Tribunal Federal (STF). (2008). *Informativo STF nº 504*. [Online]. <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo504.htm>.

Tanji, T. (03 de janeiro de 2017). Prendemos muito e prendemos mal: problema das prisões no Brasil. *Revista Galileu*. <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/01/prendemos-muito-e-prendemos-mal-o-problema-das-prisoas-no-brasil.html>

Távora, N & Andrade, R. R. (2016). *Curso de Direito Processual Penal*. (11ª ed.) Ed. JusPodivm.

Terra, R. & Repa, L. (2011). Teoria Crítica. Dossiê. *Caderno CRH*, 24(62), Maio-Ago. pp. 245-248. Salvador.

Travis, J. & Waul, M. (2003). "Prisoners once removed: the children and families of prisoners". Em *Prisoners once removed: the impact of incarceration and reentry on children, families and communities*. (Orgs. Jeremy Travis & Michelle Waul). The Urban Institute.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. (1992). *Provimento nº 027/92*. Cria o Serviço Psicossocial Forense.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. (1996). *Portaria GC nº 346, de 11 de junho de 1996*. Subordina a Seção Psicossocial da Vara de Execuções Criminais ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT. (s/d). Direito Constitucional na visão do TJDFT. Dos princípios fundamentais. *Prisão domiciliar humanitária – conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o interesse público*. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito->

constitucional/prisao-domiciliar-humanitaria-e-o-conflito-entre-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-interesse-publico

Vasconcellos, P. M. C. & Sousa, C. V. M. (2018). Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Em: *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, 9(1), pp. 394-416. <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-394.pdf>.

Wondracek, K. H. K. (s/d). *Da felicidade ao pathos: uma introdução à Fenomenologia da Vida de Michel Henry*. [Texto disponibilizado em disciplina acadêmica].

Zaffaroni, E. R. (2007). *O inimigo no Direito Penal*. Revan.

Zaneti, N. B. (2017). *Sexualidade e Espiritualidade Femininas: um estudo com mulheres praticantes de Tai Chi Chuan*. Universidade Católica de Brasília.

## REFERÊNCIAS - NOTAS DE RODAPÉ

1. Nobre, M. (2014). *A Teoria Crítica*. Zahar.
2. Horkheimer, M. (1980). "Teoria Tradicional e Teoria Crítica". (Trabalho original publicado em 1937).  
In: Victor Civita (Ed.) (1980). *Temas Escolhidos*. Os Pensadores. Abril Cultural.
3. Baratta, A. (2017). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. (Trad. Juarez Cirino dos Santos). Instituto Carioca de Criminologia. Revan.
4. Foucault, M. (1979). *Microfísica do Poder*. (Trad. e Org. Roberto Machado). Graal
5. Teles, N.M. (2004). *Direito Penal I*. Parte geral. Atlas
6. Andrade, L. R. (2002). "O que é Direito Alternativo". Habitus.
7. Brasil. Ministério da Justiça. (2008). *Conselhos da Comunidade*. [Cartilha]. Ministério da Justiça.
8. Brasil. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2019). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Junho de 2017*. Ministério da Justiça.  
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>.
9. Brasil. Ministério da Saúde (2010). *Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde*. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Ministério da Saúde.
10. VEP/DF decide que presos com identidade de gênero feminina não precisam cortar o cabelo (2017). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/setembro/vep-df-decide-que-presos-com-identidade-de-genero-feminina-nao-precisam-cortar-o-cabelo>.
10. Mulher trans ganha direito de ser transferida da Papuda para a Colmeia. (28 de setembro de 2020). *Jornal Correio Braziliense*. [Online]. <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades->

df/2020/09/4878486-mulher-trans-ganha-direito-de-ser-transferida-da-papuda-para-a-colmeia.html

11. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (s.d). [Online]. *Justiça Presente*. Recuperado em 25/08/2019.<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/justica-presente>.
12. Brasil. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro.
13. Brasil. (2010). *Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm).
14. Sistema de Execuções Unificado (SEEU). <https://seeu.pje.jus.br>
17. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). (2019). *Portaria GPR nº 990, de 29 de maio de 2019*. Regulamenta a lotação de referência das unidades organizacionais das áreas Apoio Direto e Apoio Indireto às Unidades Judiciárias do TJDFT. <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2019/portaria-gpr-990-de-29-05-2019>
18. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edson Luís Baldan. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/autor/491/edson-luis-baldan>
19. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020b). Manual de gestão para as alternativas penais. Coleção Justiça Presente, Eixo 1. CNJ.
21. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo*. [Online] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-1.2.21-Info.pdf>.

22. Teófilo, S. & Souza, R. (13 de outubro de 2020). Covid-19: 6,6% dos presos são colocados em prisão domiciliar durante a pandemia. *Jornal Correio Braziliense*. [Online]. <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881796-covid-19-66--dos-presos-sao-colocados-em-prisao-domiciliar-durante-a-pandemia.html>.
23. COVID-19: Juíza da VEP envia ao STJ esclarecimentos sobre detentos em regime semiaberto no DF. (Maio de 2020). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/covid-19-juiza-da-vep-envia-ao-stj-esclarecimentos-sobre-detentos-em-regime-semiaberto-no-df-2>.
26. Ricoeur, P. (1992, 25 e 26 de janeiro). *O sofrimento não é a dor* [apresentação em conferência]. Colóquio “O Psiquiatra diante do sofrimento”, Associação Francesa de Psiquiatria, Brest, França. [https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos\\_ricoeur/o\\_sofrimento\\_ao\\_e\\_a\\_dor](https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/o_sofrimento_ao_e_a_dor)
27. Craig Haney. (08 de novembro de 2016). [https://en.wikipedia.org/wiki/Craig\\_Haney](https://en.wikipedia.org/wiki/Craig_Haney)
28. Bitencourt, C. R. (2017). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. (5ª ed). Saraiva.
31. Coronavírus: Nota da VEP/DF sobre monitoramento do sistema penitenciário (Março de 2020). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/coronavirus-nota-oficial-sobre-monitoramento-do-sistema-penitenciario-no-df>
32. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios. (2016). *Portaria VEP nº 10, de 17 de novembro de 2016*. Revoga a Portaria 005/2013 – VEP, regulamenta as modalidades de remição de pena pelas atividades de ensino presencial, pela realização de cursos a distância e pela leitura de obras literárias no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal. <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/legislacao>
33. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (s.d). *Audiências de Custódia*. <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>
34. Vara de Execuções Penais do DF (VEP). (2018). Pedido de Providências nº 000891-312018.807.0015. Não publicado.

39. Brasil. Presidência da República. (2018). *Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018*. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9370.htm)
45. *O que é talassemia?* (s/d). Associação Brasileira de Talassemia. <https://www.abrasta.org.br>

## ANEXOS

### ANEXO 1 – TCLE Entrevistas presenciais



Universidade de Brasília  
Instituto de Psicologia  
Departamento de Psicologia Clínica e Cultura

---

#### Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE

### “Prisão Domiciliar Humanitária e sofrimento psíquico de apenados em regimes fechado e semiaberto no DF”

**Pesquisadora responsável: Lílian Cherulli de Carvalho Ismael da Costa**

Você está sendo convidado(a) a participar de uma pesquisa de Doutorado em Psicologia, sobre a Prisão Domiciliar Humanitária (PDH) concedida a sentenciados que ainda cumprem o regime fechado ou semiaberto. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas a participação é voluntária e livre. Então, antes de decidir se deseja participar, vamos apresentar todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Se concordar, você será solicitado a assinar este documento, do qual também receberá uma cópia.

Você pode perguntar sobre tudo o que não tiver entendido bem. A qualquer momento da pesquisa (antes, durante e depois) poderemos tirar as dúvidas que tiver.

#### Natureza e objetivos do estudo

- O objetivo específico deste estudo é conhecer o perfil das pessoas que já receberam o benefício da PDH e saber mais sobre as impressões que mantêm sobre esse formato de cumprimento de pena, inclusive com relação à percepção de sofrimentos emocionais.
- Você está sendo convidado a participar exatamente porque foi beneficiado(a) com a PDH durante o cumprimento da pena no regime fechado ou semiaberto.

#### Procedimentos do estudo

- Sua participação consiste em dar algumas entrevistas em momentos diferentes dos atendimentos bimestrais de acompanhamento com os técnicos da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do DF (VEP-DF), que não serão modificados.
- Algumas informações sobre seu histórico de vida e do envolvimento com a Justiça também poderão ser obtidos nos autos do processo penal, disponíveis na VEP.
- Essas entrevistas serão gravadas em áudio/vídeo, para facilitar o registro das informações pela pesquisadora.
- Não haverá nenhuma outra forma de envolvimento ou comprometimento neste estudo.
- A pesquisa poderá ser realizada na sua residência ou nas dependências da Seção Psicossocial da VEP.

#### Riscos e benefícios

- Eventualmente, ao falar sobre a situação que vivencia você pode sentir algum desconforto, durante ou depois do encontro.
- Caso isso ocorra, poderemos ajudá-lo(a) com encaminhamentos e intervenções mais apropriadas, como a oferta de cuidados com sua saúde mental, sob o consentimento do Juízo da VEP, a fim de não comprometer o usufruto do benefício da PDH.

- Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, você não precisa realizá-lo.
- Com sua participação nesta pesquisa você poderá refletir sobre como está vivendo essa situação, identificando dificuldades e problemas que interferem na sua saúde mental, na reinserção ~~sociofamiliar~~ e no cumprimento do benefício. Além disso, contribuir para o conhecimento de como a VEP pode instituir as regras e o acompanhamento das PDH, para melhorar a vida dos(as) sentenciados(as) e familiares.

#### **Participação, recusa e direito de se retirar do estudo**

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar.
- Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso entrar em contato com a pesquisadora responsável ou com o técnico da Seção Psicossocial que acompanha seu caso.
- Os atendimentos psicossociais de rotina e o andamento do seu processo judicial não serão afetados pela participação nem pela saída da pesquisa.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos, você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

#### **Confidencialidade**

- Seus dados serão manuseados somente pelos pesquisadores e não será permitido o acesso a outras pessoas.
- As informações e instrumentos utilizados (por exemplo, fitas, entrevistas, questionários) ficarão guardados sob a responsabilidade da pesquisadora, com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade, e arquivados por um período de 5 anos; após esse tempo serão destruídos.
- Tomaremos os cuidados necessários para não expor sua identidade no momento de apresentar os resultados da pesquisa. Vamos apresentar, apenas, as informações necessárias para compreensão da história como um todo, sem detalhes que te identifiquem ou ao seu processo ~~judicial~~. Isso também objetiva evitar qualquer comprometimento na sua situação processual.
- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas. Entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, novamente, sem revelar seu nome ou qualquer informação que te identifique.

Se houver alguma consideração ou dúvida referente aos aspectos éticos da pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília, que aprovou esta pesquisa, pelo telefone (61) 3107-1592 ou pelo e-mail [cep\\_chs@unb.br](mailto:cep_chs@unb.br).

Também entre em contato para informar ocorrências irregulares ou prejudiciais durante a sua participação no estudo.

### Termo de Aceite do Participante

Eu, \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_, após receber a explicação completa dos objetivos do estudo e dos procedimentos envolvidos nesta pesquisa concordo voluntariamente em fazer parte dela.

Este Termo de Consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável, e a outra será fornecida ao(à) senhor(a).

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
Participante

\_\_\_\_\_  
Lílian Cherulli de Carvalho Ismael da Costa  
CRP: 01/11638

**Endereço dos(as) responsável(eis) pela pesquisa**

Instituição: Universidade de Brasília / Instituto de Psicologia

Endereço: *Campus* Universitário Darcy Ribeiro. ICC, Ala Sul, Bloco A, Sala AT-019, térreo – Asa Norte – Brasília, DF.

Telefones p/contato: (61) 98142-1063 / 3103-1706

**Endereço do(a) participante:**

Domicílio:

Bairro:

Telefone:

Ponto de referência:

# PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA E SOFRIMENTO PSÍQUICO

**\*Obrigatório**

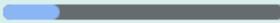
**E-mail \***

Seu e-mail \_\_\_\_\_

**Palavra-chave \***

Insira aqui a senha dada a você pela pesquisadora, quando se falaram ao telefone

Sua resposta \_\_\_\_\_

**Próxima**  **Página 1 de 5**

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários

# Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para participação em pesquisa



Descrição (opcional)

## Prezado(a),

Você está sendo convidado(a) a participar de uma pesquisa de Doutorado em Psicologia, sobre a Prisão Domiciliar Humanitária (PDH) concedida a sentenciados que ainda cumprem o regime fechado ou semiaberto. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós e sua participação é voluntária e livre. Então, antes de decidir se deseja participar, vamos apresentar todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Se concordar, você será solicitado a aceitar este documento e a confirmar alguns dados pessoais.

É interessante que vc possa manter uma cópia dele, imprimindo, mantendo o link de acesso ou salvando o arquivo.

Você pode perguntar sobre tudo o que não tiver entendido bem. A qualquer momento da pesquisa (antes, durante e depois) poderemos tirar as dúvidas que tiver.

## Natureza e objetivos do estudo

- O objetivo específico deste estudo é conhecer o perfil das pessoas que já receberam o benefício da PDH e saber mais sobre as impressões que mantêm sobre esse formato de cumprimento de pena, inclusive a percepção de sofrimentos emocionais.
- Você está sendo convidado exatamente porque foi beneficiado(a) com a PDH durante o cumprimento da pena no regime fechado ou semiaberto.

## Procedimentos do estudo

- Sua colaboração consiste em participar de uma entrevista, em data previamente agendada com a pesquisadora, por meio de uma chamada de vídeo ou de ligação telefônica. Poderemos utilizar aplicativos como o WhatsApp ou outro mais conveniente, pelo celular ou computador.
- Para conhecer melhor o seu perfil, algumas informações sobre seu histórico de vida e do envolvimento com a Justiça também poderão ser obtidos nos autos do processo penal, disponíveis na VEP e nos sistemas informatizados de acompanhamento dos processos.
- Essas entrevistas serão gravadas em áudio, para facilitar o registro das informações pela pesquisadora.
- Além das entrevistas, não há qualquer outra forma de envolvimento ou comprometimento relacionados a este estudo. É importante esclarecer que a pesquisa não afeta, de nenhuma forma, o cumprimento da pena.

Está ciente dos objetivos e procedimentos da pesquisa?

Sim, podemos seguir.

## Riscos, benefícios e direito de participação



Descrição (opcional)

### Riscos e Benefícios

- Eventualmente, ao falar da situação que vivencia você pode sentir algum desconforto, durante ou depois do encontro. Caso isso ocorra, poderemos ajudá-lo(a) com encaminhamentos e intervenções mais apropriadas, como a oferta de cuidados com sua saúde mental, sob o consentimento do Juízo da VEP, a fim de não comprometer o usufruto do seu benefício da PDH.
- Caso a participação na entrevista gere algum tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, você poderá recusar a continuidade e interrompê-la sem qualquer obrigação de retornar.
- Com sua participação nesta pesquisa você poderá refletir sobre como está vivendo essa situação, identificando dificuldades e problemas que interferem na sua saúde mental, na reinserção social e familiar e no cumprimento do benefício. Além disso, é uma oportunidade de contribuir para o conhecimento de como a VEP pode instituir as regras e o acompanhamento das PDH, que melhorem a vida de sentenciados(as) e seus familiares que vivem situação semelhante.

### Participação, recusa e direito de se retirar do estudo

- Sua participação é voluntária! Logo, você não terá qualquer prejuízo caso deseje não participar.
- Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando, para isso, entrar em contato com a pesquisadora responsável. Telefones e e-mail encontram-se informados ao final.
- Os atendimentos psicossociais de rotina e o andamento do seu processo judicial não serão afetados por sua participação nem por eventual saída da pesquisa. Como dito anteriormente, não há impactos judiciais envolvidos, como remição de pena ou alterações nas regras definidas pelo Juízo da VEP.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com participação de seres humanos, você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela participação neste estudo.

Está ciente sobre riscos, benefícios e direitos em participar ou não da pesquisa?

Sim, estou ciente.

# Confidencialidade e contatos dos responsáveis



Descrição (opcional)

## Confidencialidade

- Seus dados serão manuseados somente pela pesquisadora, não sendo permitido o acesso de outras pessoas a eles.
- Durante a realização da entrevista, é importante que você esteja em local tranquilo, preferencialmente sozinho(a), também como forma de garantir o sigilo e a confidencialidade das informações.
- As informações e instrumentos utilizados (por exemplo, registros escritos e de áudio, arquivos) ficarão guardados sob a responsabilidade da pesquisadora, com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade, e arquivados por um período de 5 anos; após esse tempo serão destruídos.
- Tomaremos os cuidados necessários para não expor sua identidade no momento de apresentar os resultados da pesquisa. Vamos apresentar, apenas, as informações necessárias para compreensão da história como um todo, sem detalhes que te identifiquem ou ao seu processo judicial. Isso também objetiva evitar qualquer comprometimento na sua situação processual.
- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas. Entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, novamente, sem revelar seu nome ou qualquer informação que te identifique.
- Comprometemo-nos a adotar os devidos critérios de segurança recomendados na utilização de plataformas virtuais, como modo de proteger dados pessoais e outras informações íntimas abordadas na entrevista: não compartilhamento de links de acesso, bloqueio da sala virtual, chamada de vídeo individual, etc. Informamos, no entanto, que a segurança virtual não depende somente da pesquisadora e ocorrências dessa natureza podem ser compreendidas segundo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n° 13.709/2018).

## Contatos dos responsáveis

Se houver alguma consideração ou dúvida referente aos aspectos éticos da pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília, que aprovou esta pesquisa, pelo telefone (61) 3107-1592 ou pelo e-mail [cep\\_chs@unb.br](mailto:cep_chs@unb.br).

Você também poderá informar sobre ocorrências irregulares ou prejudiciais durante a sua participação no estudo.

Contato dos(as) responsável(eis) pela pesquisa:

Instituição: Universidade de Brasília / Instituto de Psicologia

Pesquisadora: Lillian Cherulli de Carvalho Ismael da Costa

Orientador: Prof. Dr. Jorge Ponciano Ribeiro

E-mail: [liliancherulli.psi@gmail.com](mailto:liliancherulli.psi@gmail.com) (pesquisadora) / [jorgeponcianoribeiro@yahoo.com](mailto:jorgeponcianoribeiro@yahoo.com) (Orientador)

Telefone: (61) 98142-1063 (pesquisadora)

## Termo de Aceite do(a) Participante



Descrição (opcional)

Você concorda em participar da pesquisa para a qual foi convidado(a)? \*

- SIM. Aceito participar voluntariamente da pesquisa sobre a PDH e sofrimento psíquico, tendo sido esclare...
- NÃO. Recuso-me a participar da pesquisa sobre a PDH e sofrimento psíquico, tendo sido esclarecido(a) d...

Você autoriza a gravação da entrevista, em áudio, para posterior degravação e análise dos conteúdos abordados? \*

- Sim, autorizo a gravação da entrevista em áudio.
- Não autorizo.

Nome completo: \*

Texto de resposta curta

Data de Nascimento \*

Mês, dia, ano



Número do CPF: \*

Texto de resposta curta

Gostaria de receber os resultados dessa pesquisa?

- Sim.
- Não.

Data \*

Mês, dia, ano



**Pergunta norteadora: A experiência da prisão domiciliar humanitária te gerou/aumentou/fez perceber algum sofrimento?**

- a) O que motivou a prisão domiciliar humanitária?
- b) Qual sua expectativa quando soube dessa possibilidade? E quando houve o deferimento?
- c) Há quanto tempo você já está nesse cumprimento de pena domiciliar?
- d) O que você sente sobre “estar preso em casa”? Pode descrever essa experiência?
- e) Como se sente em relação às expectativas que tinha por voltar para casa?
- f) Quais impactos você identifica na sua volta para casa?
- g) Como sua família tem encarado este momento? Eles compreendem suas limitações? Você recebe ajuda? Há reclamações?
- h) Qual o motivo de sua condenação e quanto tempo passou preso(a)?
- i) Pode descrever como se sentia no presídio? O que sentia? O que pensava? Há alguma história interessante desse período?
- j) Você considera que vivencia algum grau de sofrimento psíquico? É possível dimensionar se ele aumentou ou diminuiu com relação ao período em que estava no presídio?
- k) O que você entende por “sofrimento”?
- l) Como você percebe, o que acha sobre o atual momento de pandemia do Covid-19?
- m) Como você descreveria seu relacionamento com a Seção Psicossocial da VEP?
- n) Você (e/ou sua família) tem interesse em um auxílio especializado para lidar melhor com esse momento de vida?